

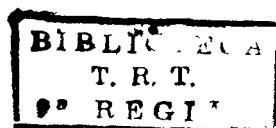
REVISTA DO

TRT 9ª

CURITIBA, PR • VOL. III • Nº 1 • JANEIRO/JUNHO, 1978



REVISTA
DO TRIBUNAL
REGIONAL
DO TRABALHO
DA
9ª. REGIÃO



- DOUTRINA
- JURISPRUDÊNCIA
- LEGISLAÇÃO

	<i>Doação</i>
DATA	<i>5.2.78</i>
PREÇO	<i>900,00</i>

JUSTIÇA DO TRABALHO

**REVISTA
DO
TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO
DA 9ª REGIÃO**

PUBLICAÇÃO SEMESTRAL

COMISSÃO DA REVISTA

Presidente: Dr. Wagner Drdla Giglio

**Membros: Dr. Pedro Ribeiro Tavares
Dr. Leonardo Abagge**

Secretária: Elisabeth Haidinger

**Correspondência:
Rua Dr. Faivre, 1212
CURITIBA - PARANÁ**



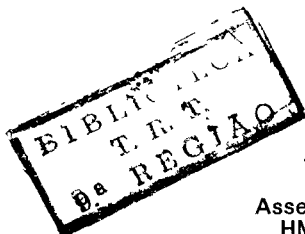
FICHA CATALOGRÁFICA

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
9.ª REGIÃO. Curitiba, PR - Brasil, 1978
1978, III(1)

Justiça do Trabalho

Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (9.ª Região) —
Brasil - PR - Curitiba

CDU - 347.998:331 (816.2) (05)
- 347.998:331 (816.4) (05)



Ex. 2

Assessoria editorial
HM - PRODARTE

Composição
FUTURAMA

Impressão
D'AG

©Todos os direitos reservados



EDITORA LTDA.

Rua Xavier de Toledo, 114 - 1.º andar - Fones: 36-1724 e 32-7564 - São Paulo

1978

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL**

Presidente: Dr. Alcides Nunes Guimarães

Vice-Presidente: Dr. Luiz José Guimarães Falcão

Membros: Dr. Wagner Drdla Giglio
Dr. Pedro Ribeiro Tavares
Dra. Carmen Amin Ganem
Dr. Tobias de Macedo Filho
Juiz José Lacerda Júnior
Representante dos Empregadores
Juiz Alberto Manenti
Representante dos Empregados

Suplentes: Dr. Aldory João de Souza
Representante dos Empregadores
Dr. Vicente Silva
Representante dos Empregados

JUÍZES TITULARES DE JUNTAS DA 9.ª REGIÃO

Estado do Paraná

1.ª JCJ de Curitiba:	Dr. Indalécio Gomes Neto
2.ª JCJ de Curitiba:	Dr. Délvio José Machado Lopes
3.ª JCJ de Curitiba:	Dr. Leonardo Abagge
4.ª JCJ de Curitiba:	Dr. Victório Ledra
JCJ de Londrina:	Dr. João Antonio Gonçalves de Moura
JCJ de Paranaguá:	Dr. Ismal Gonzales
JCJ de Ponta Grossa:	Vago
JCJ de União da Vitória:	Dr. Sérgio Oscar Trevisan

Estado de Santa Catarina

JCJ de Blumenau:	Dr. José Fernandes da Câmara Canto Rufino
JCJ de Chapecó:	Dra. Júlia Mercedes Cury Figueiredo
JCJ de Concórdia:	Dr. Walter Antônio Pauletto
JCJ de Florianópolis:	Dr. Carlos Alberto Godoy Ilha
JCJ de Itajaí:	Dr. José Luiz Moreira Cacciari
JCJ de Rio do Sul:	Dr. Carlos Henrique Pancada de Mello
JCJ de Brusque:	Dra. Célia Leite Salibe
JCJ de Criciúma:	Vago
JCJ de Joinville:	"
JCJ de Lages:	"
JCJ de Tubarão:	"

SUMÁRIO

DOCTRINA

O Abono Pecuniário de Férias — Arnaldo Sussekind ..	9
O Acidente do Trabalho e seus reflexos nas Férias — Ana Izabel Bertoldi Juliano	17
Duração das Férias — Carmen Garcia Suller Marzá	25
Trabalho durante as Férias — Vera Ortiz Monteiro ..	35
A Prescrição e as Férias — Adilson Bassalho Pereira	43

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO

Acordo Indenizatório	49
Ação Rescisória. Cabimento	53
Apelação — Justiça do Trabalho	55
Ato de Improbidade	57
Auxílio-doença	60
Competência Relativa	64
Diretor de Secretaria. Agravo de Petição. Preparo ...	66
Dirigente Sindical	68
Empregado doméstico rural	70
Equiparação salarial — Ônus da Prova	73
Férias	75
Gratificação Semestral — Integração no cálculo do 13.º salário	77
Horas extraordinárias — Habitualidade — Cômputo no cálculo da indenização	80
Justa Causa. “Jus Resistentiae”	82

Prescrição	85
Relação de emprego. Prova Testemunhal. Prescrição parcial	91
Remuneração do trabalho extra	94
Sindicato — Representação	96

NOTICIÁRIO

Perfis dos Juízes Suplentes do Tribunal	102
Convocação do Juiz Titular do TRT - 9.ª Região para substituir Ministro do TST	103
Concurso de Juiz Substituto	104

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT - 9.ª REGIÃO 106

DOUTRINA

O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

Arnaldo Sussekind

I. Introdução

A Comissão Interministerial de Atualização da CLT, elaboradora do anteprojeto que, aprovado pelo Dec.-lei n. 1.535, de 1977, se converteu no novo Capítulo dessa Consolidação atinente às férias, teve a marcada preocupação de propiciar ao trabalhador meios jurídicos e financeiros para que ele goze, efetivamente, os períodos de licença anual remunerada.

Conforme ressaltou o Ministro **Eloy da Rocha**, em trecho citado por **José Alberto Couto Maciel**, o "trabalhador, após certo tempo de atividade, recebe as férias. Como vai ele gozar esse descanso? Pelo nosso sistema vigente, no mesmo ambiente em que vive, onde trabalha. Não se afasta da cidade em que vive, vai continuar ligado ao mesmo ambiente de trabalho, apenas não obrigado a trabalhar, mas gastando seus dias inutilmente e, às vezes, com maior prejuízo para a saúde, porque não tem oportunidade de se afastar" ("Nova lei de férias", LT_R, 1977, pág. 574). O salário do trabalhador, ressalvada a hipótese de altos empregados, está quase sempre comprometido com as despesas de habitação, alimentação, higiene, etc., que não se alteram no curso das férias.

Por isso mesmo, em 1965, quando a lei referente à gratificação anual compulsória (13.º salário) esteve para ser revogada, em virtude dos graves problemas financeiros decorrentes da dobra da folha de salários no mês de dezembro, conseguimos salvá-la (éramos, então, Ministro do Trabalho), mediante alteração no sentido de antecipar metade do seu valor, cujo pagamento passou a ser feito quando das férias do empregado, sempre que este o requeira (cf. **Luiz Viana Filho**, "O Governo Castello Branco", págs. 119 e 120). Com essa medida, consubstanciada na Lei n. 4.749, de 1965, foram melhoradas as condições para o trabalhador gozar as férias.

Visando a que o trabalhador utilize, adequada e anualmente, o período de férias a que tem direito, o legislador introduziu quatro marcantes inovações no Capítulo atinente às férias:

- a) proibiu a prestação de serviços a outro empregador, durante as férias, ressalvada a hipótese de acumulação de empregos (art. 138);
- b) afirmou a obrigação de o empregador dar as férias, mesmo depois de terminado o lapso normal para sua concessão (salvo, obviamente, quando ocorrer a cessação do contrato de trabalho), devendo fazê-lo, entretanto, com o pagamento em dobro da respectiva remuneração (art. 137, **caput**);
- c) assegurou ao empregado o direito de pleitear a fixação, por sentença, do período de férias, quando ultrapassado o prazo legal para o empregador concedê-las (§ 1.º do art. 137);
- d) instituiu o **abono de férias**, conferindo ao empregado a faculdade de converter em prestação pecuniária um terço dos dias de férias a que fizer jus (art. 143).

A instituição do **abono de férias**, regulado nos arts. 143 e 144, ditou a conveniência de ser o período de gozo da licença anual remunerada ampliado de 20 dias úteis para 30 dias corridos. Objeto de diversas análises críticas, a maioria se manifestou francamente favorável ao referido abono.

II. O abono de férias e a natureza jurídica do direito conferido ao empregado

Preceitua o **caput** do art. 143:

“É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes”.

Por conseguinte, somente o empregado tem o **direito-poder** de converter uma terça parte dos dias de férias em abono pecuniário equivalente aos correspondentes salários, a serem pagos pelo empregador juntamente com a remuneração do repouso anual. Se ele tiver direito a 30 dias de férias e se valer desse poder legal, gozará 20 dias corridos de repouso, receberá a remuneração atinente a esses dias e mais o precitado abono no valor de 10 dias de salários. Com isso, os empregados que,

com a remuneração normal das férias, não tiverem condições de usufruir adequadamente o período total do licenciamento, poderão melhor aproveitar os dois terços desse período, recebendo, além daquela remuneração e de metade do 13.º salário, o abono de que trata o dispositivo em foco. E convenhamos que, em face da realidade nacional, essa solução se recomenda para a consecução dos objetivos visados com a instituição das férias anuais.

Trata-se “de uma **opção** a ser feita pelo empregado, a que o empregador não se poderá opor”, salvo se não manifestada no prazo legal (**Vittorio Cassone**, Revista LTR, 1977, pág. 617). **Direito potestativo**, portanto, cuja eficácia se opera pelas simples declaração de vontade do seu titular, distinguindo-se, assim, da **pretensão**. Conforme ensina **Pontes de Miranda**, “se atendermos a que à pessoa é dado o poder, às vezes, de influir na esfera jurídica de outrem, adquirindo, modificando ou extinguindo direitos, pretensões, ações e exceções, ressalta a existência de **direitos formativos**, que são espécie de **direitos potestativos**. Tais direitos se exercem por ato **unilateral do titular**, ou seja por declaração unilateral de vontade ao interessado, ou a alguma autoridade” (“Tratado de Direito Privado”, 2.ª ed., vol. V, pág. 242). Daí dizer **Délio Maranhão** que os **direitos potestativos** visam a “determinar, pela manifestação unilateral da vontade do seu titular, a modificação (nascimento, alteração ou extinção) da situação jurídica de **outro** sujeito, que sofre as conseqüências de seu exercício” (“Direito do Trabalho”, 4.ª ed. pág. 77).

No caso em exame, configura-se o **direito potestativo modificativo**, que atua “mediante simples declaração de vontade, não se confundindo, contudo, com as simples **faculdades de lei**, porque o exercício destas não acarreta, como no uso dos direitos potestativos, qualquer sujeição de outra pessoa” (**Orlando Gomes**, “Introdução ao Direito Civil”, pág. 119). E, como sublinha **Coqueijo Costa**, em regra, quando a manifestação de vontade do titular desse direito chega ao destinatário, produz efeito automático, porque os direitos potestativos “não necessitam, normalmente, de ação para se fazerem valer, salvo quando a parte contrária discuta a validade da declaração potestativa. Mesmo assim, a sentença se limita a proclamar um efeito jurídico já produzido” (“Estudos de Direito Processual do Trabalho”, pág. 12).

Impróprio, portanto, taxar-se de “venda de férias” a conversão, por ato unilateral do empregado, de um terço do período de férias em abono pecuniário. A venda corresponde a

um contrato, no qual o comprador e o vendedor se colocam de acordo quanto às condições relativas ao negócio jurídico ajustado. Ato bilateral, por conseguinte, que se não confunde com o ato unilateral pertinente ao exercício de um direito potestativo.

III. Prazo para requerer o abono

O direito do empregado determinar a conversão de um terço do período de gozo de férias em abono pecuniário deve ser exercido **até 15 dias antes de terminar o respectivo período aquisitivo** (§ 1.º do art. 143). Com essa limitação o legislador visou a evitar que o empregador fosse surpreendido, no momento da concessão das férias, com o ônus do pagamento do abono. Nada impede, contudo, que o empregador satisfaça a **solicitação** extemporânea do empregado (já aí não há direito potestativo), feita antes do gozo das férias, no sentido de realizar-se a mencionada conversão. Mas, nesse caso, o empregador não estará obrigado a atender o pedido. Atende-lo-á, "se puder fazê-lo" (**Eduardo Saad**, "Suplemento Trabalhista" da LTR, n. 48/77).

Para facilitar a execução dos serviços de administração de pessoal, sobretudo nas grandes empresas, onde se utiliza frequentemente a computação eletrônica, parece-nos razoável admitir o requerimento do empregado, com vigência por prazo indeterminado, até que se manifeste em contrário. Não há nada na lei que impeça o empregado de manifestar sua vontade no sentido de que deseja receber o abono de férias todas as vezes que lhe for concedido o repouso anual obrigatório. Enquanto não revogar essa declaração, é evidente que ela terá plena eficácia.

IV. Concessão do abono nas férias coletivas

Estabelece o § 2.º do art. 143:

"Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono".

Tratando-se, portanto, de férias coletivas, que foram disciplinadas nos arts. 139 a 141 do novo Capítulo da CLT, a lei não

confere a cada empregado o direito potestativo de converter uma parte dos dias de descanso em abono pecuniário. Aí o interesse individual cede ao interesse de grupo. Nesta hipótese, a conversão deverá ser objeto de **acordo coletivo** entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, “independendo de requerimento individual a concessão do abono”. Obviamente, se as férias coletivas abrangerem empregados de duas ou mais categorias profissionais, o acordo coletivo deverá ser celebrado com os correspondentes sindicatos. Se a categoria ainda não possuir sindicato, o acordo coletivo poderá ser ajustado com a correspondente Federação e, na sua falta, com a Confederação do mesmo ramo.

Não sendo celebrado o acordo, as férias coletivas serão concedidas sem a conversão de um terço do período em abono pecuniário. A decisão, portanto, caberá ao empregador e à maioria do grupo interessado, já que apenas os integrantes dos estabelecimentos ou setores alcançados pela medida é que devem participar da assembléia sindical na qual se discutirá o acordo coletivo (art. 612, *in fine*). Segundo **Eduardo Saad**, trata-se “de fórmula inteligente, pois de outra forma não seria possível à empresa conceder férias coletivas, de vez que uns teriam 30 dias corridos e outros apenas 20” (Supl. cit.).

V. O abono do art. 143 da CLT e o instituído voluntariamente

O art. 144 dispõe:

“O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social”.

Como se infere, a lei deixou claro que o abono de férias não é salário. Constitui, assim, prestação de natureza assistencial.

Por outro lado, com a evidente finalidade de motivar a concessão, pelo empregador, de um **plus** ao empregado por ocasião das férias, com o que propiciará o melhor aproveitamento do repouso anual, a lei estatuiu, ainda, no dispositivo epígrafado, que o abono (quase sempre estipulado sob a denominação de **gratificação de férias**) “concedido em virtude de cláu-

sula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário”, também não integrará a remuneração do empregado para as incidências supracitadas.

Assim, os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), as contribuições previdenciárias e as demais recolhidas pelo INPS, o cálculo da indenização de antigüidade, do aviso prévio e da gratificação natalina (13.º salário), os adicionais compulsórios, etc., **não incidirão** sobre:

- a) o abono de férias previsto na primeira parte do art. 143;
- b) o abono, ou gratificação, de férias resultante, seja de ajuste contratual, inclusive de disposição regulamentar da empresa incorporada no contrato de trabalho, seja de norma estabelecida em negociação coletiva, desde que não excedente de 20 dias de salários.

Sobre o abono, quer o da lei, quer o voluntariamente estipulado, incide, porém, o Imposto de Renda, com recolhimento na fonte (art. 31, letra **b**, e art. 306 do RIR, aprovado pelo Decreto n. 76.186, de 1975. Cf. **José Serson**, “Suplemento Trabalhista” da LTR, n. 38/77).

A fixação do limite de 20 dias de salário para que o abono voluntariamente ajustado integre, ou não, a remuneração do empregado, para os fins resultantes da execução do contrato de trabalho, partiu dos seguintes pressupostos:

- a) o abono, qualquer que seja sua origem, não deve possuir natureza salarial, pois não constitui contraprestação de serviço prestado pelo empregado;
- b) deve, contudo, ser presumida a fraude ao sistema legal, se o abono for fixado em valor desproporcional à sua finalidade, entendendo a lei que tal ocorrerá quando for superior a 20 salários-dia, porque a duração máxima das férias, com a conversão de 1/3 em prestação pecuniária, tem esse limite.

No que tange à **natureza não salarial** dos abonos de férias, afirmada pelo art. 144, cabe recordar que o art. 457 da CLT esclarece ser a remuneração do empregado a soma das parcelas de natureza salarial pagas pelo empregador com as gorjetas recebidas de terceiros. O que significa que, se determinada prestação não for gorjeta nem salário, também não será remuneração, no sentido jurídico consubstanciado em lei. Ora, o precitado dispositivo considera **salário a prestação devida e paga diretamente pelo empregador como contraprestação do**

serviço contratado, enquanto que o art. 458 revela quando uma prestação **in natura** assume esse caráter salarial. Assim, para que haja **salário** não basta que determinada quantia seja paga ou certa utilidade fornecida habitualmente pelo empregador ao trabalhador. Se qualquer dessas prestações não corresponder a “**contraprestação do serviço**” contratado, não se poderá, juridicamente, falar em **salário**. Por isso, a lei nega expressamente a natureza salarial às ajudas de custo e diárias para viagem (§ 2.º do art. 457), ao salário-família (art. 9.º da Lei n. 4.266, de 1963) e aos uniformes, equipamentos e outros acessórios fornecidos para a **prestação dos serviços** (§ 2.º do art. 458), que não correspondem a “contraprestação de serviço”.

Aliás, é uníssona a doutrina trabalhista brasileira em enfatizar que a característica essencial do salário é constituir-se numa contraprestação de serviço ajustado entre o empregador e o empregado (cf. **Mozart V. Russomano**, “O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro”, vol. II, pág. 550; **Délio Maranhão**, ob. cit., pág. 181; **Orlando Gomes** e **Elson Gottschalk**, “Curso de Direito do Trabalho”, 4a. ed., pág. 211; **Octávio B. Magano**, “Lineamentos de Direito do Trabalho”, pág. 67).

E o TST tem decidido, acertadamente, que as **gratificações de férias**

“são vantagens concedidas como fruto de liberalidade da empresa, que não podem ser incorporadas ao salário, porque não representam uma contraprestação de serviços” (Ac. da 1.ª T. no RR-2.540/76; **Nelson Tapajós**, rel.; DJ de 27.5.77).

Como escrevemos alhures, a nova lei, embora tenha estabelecido razoável limitação, para evitar a fraude aos sistemas legais de proteção ao trabalho e de previdência social, dirimiu a “controvérsia doutrinária quanto à natureza jurídica do abono de férias instituído voluntariamente, no âmbito de determinadas empresas: não constitui salário, porque não corresponde a contraprestação de serviço executado, princípio só excepcionado nas hipóteses de permanecer o empregado à disposição do empregador aguardando ordens e de interrupção remunerada da prestação de serviços. Mas, no caso das férias, durante a interrupção o empregado já recebe a respectiva remuneração. O abono, quer o criado na lei, quer o instituído no contrato de trabalho, no regulamento da empresa ou em negociação coletiva, representa, assim, um **suplemento de caráter assistencial**, que visa a melhorar as condições financeiras do trabalhador ao ensejo do repouso anual” (Comentários à nova lei de férias”, S. Paulo, 1977, LTR, pág. 126).

VI. O abono de férias e a cessação do contrato de trabalho

Tratando-se do abono criado na lei, cujo pagamento se torna obrigatório por ato de vontade do empregado, não tem relevância a circunstância de ter cessado a relação de emprego, qualquer que seja sua causa, porque nesta hipótese, não há que se cogitar de conversão de 1/3 da duração das férias em abono pecuniário. Com o término do contrato de trabalho, o empregado fará jus à remuneração simples ou em dobro, conforme tenha concluído o período aquisitivo há mais ou há menos de doze meses (art. 146); e, segundo a causa da cessação, à remuneração proporcional ao período aquisitivo incompleto (parágrafo único do art. 146 e art. 147).

Tratando-se do abono de férias voluntariamente instituído no âmbito da empresa, cumpre atender a circunstância de que sua concessão está condicionada ao efetivo gozo do repouso anual. Assim, **em princípio**, não realizada a condição, não estará o empregador obrigado ao seu pagamento. Mas essa regra comporta exceções:

- a) se o prazo legal para a concessão das férias se esgotar, sem que o empregador as defira, o precitado abono será devido;
- b) se o empregado for despedido sem justa causa no curso ou após a conclusão do período aquisitivo, o abono será devido, conforme o caso, proporcionalmente ou por inteiro.

Nesses dois casos, aplicável é a regra do art. 120 do Código Civil, em virtude da qual

“reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer”.

E neste sentido vem-se orientando a jurisprudência (Ac. do TST, sessão plena, nos E-RR-4.361/74, Min. **A. Tostes Malta**, rel., DJ de 18.05.76; **idem, ibidem**, nos E-RR-1.421/72, Min. **C. A. Barata Silva**, rel., DJ de 13.9.73; **idem, ibidem** nos E-RR-3.821/72, Min. **Orlando Coutinho**, rel., “Ementário Forense”, fev. de 1975, n. 315).

O ACIDENTE DO TRABALHO E SEUS REFLEXOS NAS FÉRIAS

Ana Izabel Ferreira Bertoldi Juliano
Advogada

I. Introdução

No presente estudo, voltamo-nos ao exame da modificação introduzida pelo inc. IV do art. 133 da atual lei de férias (Dec.-lei n. 1.535/77), que limitou, no tempo, o período em que o empregado acidentado, afastado de seus serviços, não será prejudicado no seu direito à férias (1).

Determina o texto legal que o empregado que perceba, **por mais de seis meses**, o benefício previdenciário (auxílio-doença), **perderá** o direito às férias, e o § 2.º desse mesmo artigo dispõe que, nesse caso, iniciar-se-á nova contagem para aqueles efeitos, quando de seu retorno aos serviços.

Sem embargo de ter a nova lei aprimorado a regulamentação das férias, introduzindo benefícios aos trabalhadores e, numa atitude vanguardeira, ter ampliado a duração do descanso, ao inserir a hipótese, ora em análise, no rol das interrupções extintivas do período aquisitivo, retirou do empregado um direito que lhe é constitucionalmente assegurado e consagrado.

Ademais, como já era de pleno conhecimento, a jurisprudência em relação às faltas motivadas por acidente de trabalho já havia se consolidado nos termos das Súmulas do STF e do TST (2).

Assim, desenvolvemos nossa pesquisa embasando-nos na própria finalidade das férias, as quais, hodiernamente, o empre-

(1) No decorrer do trabalho nos referimos à acidente do trabalho, englobando neste conceito as doenças profissionais que lhe são equiparadas (inc. I, § 1.º do art. 2.º, Lei n. 6.338/76).

(2) Súmula n. 198 do STF — “As ausências motivadas por acidente do trabalho não são descontáveis do período aquisitivo das férias”.
Súmula n. 46 do TST — “As faltas ou ausências decorrentes de acidente do trabalho não são consideradas para os efeitos de duração de férias e cálculo da gratificação natalina”.

gado acidentado arrisca-se a perdê-las, nas causas que levaram o legislador a igualar ambas as hipóteses, acidente e enfermidade, quanto ao tratamento no caso de férias e, finalmente, na responsabilidade do empregador quanto ao acidente de trabalho.

Sabemos, pois, que a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho, antes do advento da Lei n. 5.316/67, que integrou o seguro de acidente no regime da Previdência Social, confirmado pela Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, que alterou a redação do art. 165, XVI da Carta Constitucional, era do empregador, com a aplicação das várias teorias que se sucederam, explicando tal responsabilidade (3).

Presentemente, com o Seguro Social, ocorreu a denominada "Socialização do risco" (4), convertendo-se este num dos objetivos da atividade estatal (5).

Todavia, sem embargo dos aplausos que esse procedimento merece, não nos parece ter sido a melhor medida, uma vez que, desonerando o empregador de um risco que era seu, desonerou-o de um dos fundamentais encargos trabalhistas, qual seja, as férias do acidentado.

Parece-nos, pois, **data venia**, que sem um esquema efetivo de assistência ao acidentado, também no tocante aos seus direitos trabalhistas, qualquer iniciativa do Estado ficará aquém de seus objetivos.

II. Direito Internacional e o Direito Comparado

A Recomendação n. 47, que complementa a Convenção n. 52, prescreve que não devem ser descontados no tempo de serviço originador do direito às férias as interrupções motivadas por enfermidade e acidente do trabalho, entre outras.

A Convenção n. 132 de 1970, que reviu a Convenção n. 52, estipulou de maneira mais clara que não fosse descontado do período aquisitivo do direito às férias qualquer ausência do trabalho que independa da vontade do empregado, citando, expressamente, entre essas causas, a do acidente do trabalho. Esta Convenção, todavia, não foi ratificada pelo Brasil.

O Direito Internacional, pois, desconsidera as ausências motivadas por acidente de trabalho como fato que interfira nas férias do empregado, seja para reduzi-las, seja para extingui-las.

(3) Teorias sobre "a proteção atribuída ao acidentado", in "Linenamentos de Infortunistica", Octávio Bueno Magano, Ed. José Bushatsky, 1976, págs. 5/12.

(4) Olea, Manoel Alonso, — Magano, Octávio Bueno, ob. cit., pág. 75.

(5) Magano, Octávio Bueno, ob. cit., pág. 67.

De maneira geral, no direito comparado, as ausências motivadas por acidente do trabalho não atingem o período aquisitivo do direito às férias.

Tais ausências são consideradas como de serviço efetivo e, portanto, não prejudicam a duração das férias que serão, oportunamente, gozadas.

Assim, por exemplo, encontramos no sistema positivo francês, argentino e colombiano, disposições expressas a respeito (6).

III. Direito Brasileiro

A — Evolução Legislativa

As primeiras disposições legais a contemplarem a hipótese foram os Decretos ns. 23.103, de 19 de agosto de 1933 — que regulava as férias dos comerciários, bancários e empregados de instituições de assistência privada — e o de n. 23.768, de 16 de janeiro de 1934 — industriários, empregados de empresas jornalísticas, de comunicações e transportes terrestres e aéreos e de serviços públicos.

O primeiro, expressamente, dispunha que as ausências do empregado, motivadas por acidente de trabalho, não eram consideradas interrupções, para o efeito de férias.

O segundo englobava a ausência em tela, no conceito de “força maior” (7).

O texto consolidado de 1943, que ordenou a legislação esparsa, revogou algumas disposições, mantendo, todavia, o entendimento do regime anterior, no sentido de que as faltas por acidente de trabalho seriam computadas como de serviço efetivo para os efeitos de férias (art. 134, a).

(6) No direito positivo francês o art. 54, g, al 5 do Código de Trabalho, prevê que o tempo de efetivo serviço a ser considerado para o direito às férias, compreenderá não só o efetivamente trabalhado, como aquele em que o contrato de trabalho esteja suspenso por enfermidade, acidente do Trabalho, entre outras (in “Droit du Travail”, Jean Rivero e Jean Savatier, Presses Universitaires de France, Paris, 1956, pág 356)

O Código de Trabalho Argentino, dispõe expressamente no art 166 “Tiempo Trabajado — Su cómputo — Se computaram como trabajados los dias em que el trabajador no preste servicios por gozar de una licencia legal o convencional, o por estar afectado por una enfermedad inculpable e por infortunio en el trabajo, o por otras causas no imputables al mismo”

No Código de Trabalho Colombiano o inciso 2 do art 173-1, dispõe que “Se entiende por justa causa el accident, la enfermedad, la calamidad domestica, la fuerza mayor y el caso fortuito”

(7) Conforme **Elson Goltschalk**, in “Férias anuais Remuneradas”, pág. 229

O Dec.-lei n. 1.535, de 1977, regulando as ausências em tela, restringiu seu limite máximo para seis meses (art. 131, III, c.c. art. 133, IV).

B — A Doutrina e a Jurisprudência

Anteriormente à atual lei de férias, a doutrina não era pacífica, dividindo-se em duas grandes correntes, no que tange ao caráter das ausências decorrentes de acidente de trabalho e seus reflexos nas férias.

Uma, minoritária, que entendia que essas ausências não poderiam ser consideradas como de efetivo serviço, implicando, portanto, na duração das férias (8).

Os adeptos e defensores desta corrente entendiam que, embora computadas as ausências para a formação do período aquisitivo, para a duração das férias, entretanto, somente deveria ser considerado o tempo em que o empregado permanecesse à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, uma vez que a não prestação de trabalho não ensejava direito ao descanso.

A corrente majoritária, liderada por **Arnaldo Sussekind**, considerava as ausências por acidente de trabalho como faltas legais porque, ficticiamente, eram tratadas pelo legislador como verdadeiros dias de serviço. Assim, não possuíam o condão de retirar do empregado seu direito às férias, fosse qual fosse o período de seu afastamento.

A jurisprudência, também, vacilava nos dois sentidos, agasalhando ora uma, ora outra das interpretações, tendo-se fixado, porém, no entendimento da doutrina dominante.

A luta foi lenta e gradativa (9), uniformizando-se, porém, nas Súmulas ns. 198 do Supremo Tribunal Federal e 46 do Tribunal Superior do Trabalho (vide nota 2).

(8) São representantes dessa corrente, **Elson Goltschalk** e **Cesarino Júnior**.

(9) Trazemos, a título exemplificativo, os seguintes julgados:

- a) "As faltas por acidente do Trabalho influem na redução do período regulamentar de férias" (Ac. TST, Proc. 1400/58, em 3.6.59, in LTR, pág. 467 — vol. XXIII).
- b) "A duração das férias não fica diminuída dos dias que, pela regra do art. 134 da CLT, não se descontam do período aquisitivo do direito de férias" (In Legislação do Trabalho — LTR, vol. XXVII, pág. 86).
- c) "O afastamento do empregado por motivo de acidente do trabalho não influi na proporção de férias a serem concedidas de acordo com o art. 132 da CLT". (Proc. TST-RR-3869/59, em 26.1.60, in LTR XXIV/356, 1960).
- d) "Ausência do empregado por motivo de acidente — Inadmissibilidade de desconto para efeito de férias" (Ac. STF RE 39.935, proferido em 16.9.60, in LTR, vol. XXV/413, 1961).
- e) "As ausências do serviço autorizadas por lei não podem ser computadas como faltas para a concessão das férias. As expressões da Lei "faltas justificadas ou não" significam faltas justificáveis segundo o poder de comando da empresa; não concernem às autorizadas por lei" (TST-RR-1.636/66, Rel. Min. **Arnaldo Sussekind**, Ac. 1.ª T. 1490/66, de 25.8.66, in LTR, 31/460).

C — O Acidente do Trabalho e a Alteração introduzida pelo Decreto-Lei n. 1.535/77.

Como já vimos no decorrer da exposição, o afastamento por acidente de trabalho, qualquer que fosse o número de dias de ausência, não tinha qualquer influência na duração das férias, eis que consideradas como dias trabalhados. O antigo art. 134 da lei revogada era expresso ao dizer que as ausências por motivo de acidente do trabalho não seriam descontadas do período aquisitivo do direito às férias.

Com a vigência do Dec.-lei n. 1.535/77, e a atual redação do § IV do art. 133, **as ausências por motivo de acidente do trabalho passaram a ter o mesmo tratamento dispensado àquelas motivadas por doença.**

Isto porque, hoje, com a integração do seguro-acidente ao Instituto Nacional de Previdência Social, passou o empregado acidentado a receber do Instituto igual benefício ao que é atribuído àquele afastado por doença, qual seja o auxílio-doença (Lei n. 5.316/67).

Nesse sentido já opinavam alguns autores (que viam no fato do seguro de acidentes ter passado a integrar a Previdência Social e, na conseqüente atribuição do auxílio-doença, também, naqueles casos, um indício seguro de que ambas as hipóteses — acidente do trabalho e enfermidade — mereciam igualdade de tratamento também no tocante às férias (10). Entendiam, ademais, que diante do exposto no art. 476 da CLT, o período de afastamento do empregado, também nos casos de infortúnio do trabalho, considera-se como suspensão do contrato do trabalho.

Todavia, deve ser lembrado que o período de afastamento por acidente do trabalho é contado como de efetivo serviço, para efeito de indenização e de antigüidade (art. 4.º da CLT), o que não ocorre com as ausências motivadas por doença.

A nosso ver, portanto, a equiparação de tratamento das duas hipóteses, quanto às férias, não alcançou, **data venia**, o objetivo da sistematização pretendida.

Assim, o atual artigo 133, IV, dispõe que o empregado que, durante o período aquisitivo, tiver percebido, da Previdência

(10) Entre os juristas que assim entendem podemos citar **Clóvis Salgado**, que expõe sua posição no artigo "As ausências por acidente do trabalho e por doença e sua influência na duração das férias" — LTR. 39/511).

Social, prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença, por mais de 6 meses, embora descontínuos, perderá o direito às férias.

Por sua vez, o inc. III do art. 131 determina que não será considerada falta ao serviço a ausência do empregado, motivada por acidente do trabalho, até o limite que estabelece o artigo supra citado.

Estipulou-se, assim, **uma limitação do período** em que a ausência do empregado acidentado não será descontada do período aquisitivo e, conseqüentemente, não influirá na duração das férias.

Porém, para que os seis meses de afastamento acarretem a perda do direito às férias será necessário que se verifique **durante o período aquisitivo**. Assim, se ocorrer do empregado afastar-se por mais de seis meses, mas de tal forma que essas ausências não se limitem num só período aquisitivo, entendemos que ele continuará a fazer jus às férias.

Parece-nos, ademais, que a nova lei, criando uma **restrição** ao direito às férias, por óbvio não poderá ter imediata aplicação quanto aos empregados acidentados **antes** de sua vigência, tendo em vista o direito adquirido.

IV. Críticas

A equiparação do afastamento por acidente do trabalho às ausências decorrentes de enfermidade, quanto às férias, **data venia**, não nos parece a mais acertada.

Se, já no regime anterior era criticado o sistema quanto às ausências motivadas por doença (11), hoje a inserção das derivadas por acidente do trabalho não poderão ter melhor acolhida.

Realmente. A causa determinante do igual tratamento em ambas as hipóteses reside no fato de estar hoje o empregado acidentado percebendo o benefício previdenciário auxílio-doença, tal qual ocorre nos casos de enfermidade.

Todavia, a nosso ver, a uniformidade legislativa que se procurou manter não foi alcançada eis que, ainda, o acidente de trabalho tem tratamento diferente da enfermidade, quer na

(11) **Mozart Victor Russomano** — "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", págs. 337/338 — e **Amauri Mascaro Nascimento** — "Compêndio de Direito do Trabalho", pág. 461.

própria Consolidação das Leis do Trabalho, quer no âmbito da Previdência.

Assim é que o benefício percebido por acidente, ainda que de denominação igual àquele percebido pelo enfermo — auxílio-doença — não é igual para as duas hipóteses. Na incapacidade causada pelo acidente dispensa-se, para a percepção do benefício, o período de carência, e o valor que é atribuído nestes casos é maior do que o devido na enfermidade.

Por outro lado, ao subtrair o direito às férias dos empregados que, acidentados, venham a perceber o benefício por mais de seis meses, entendeu a Lei que o empregado dispensaria o “descanso”, ou porque não teria trabalhado e dispendido energias que requisitaria um descanso, ou porque entendeu que durante o afastamento o empregado teria descansado.

Todavia, as duas colocações são falsas.

Em primeiro lugar não há como entender-se que o empregado acidentado, que passa por vários tratamentos, hospitalizações, ou até mesmo por readaptações, poderia ser considerado em gozo de férias.

Ora, o que caracteriza um afastamento é a **finalidade** desse afastamento. As férias possuem uma finalidade específica, que não se confunde sequer com os descansos semanais. Destinam-se, antes de mais nada, ao descanso mental do trabalhador, ao lazer.

Assim, não é concebível que um empregado enfermo ou acidentado possa ser considerado como se em gozo de férias estivesse!

Se partíssemos da premissa absurda das férias constituírem “prêmio” ao trabalhador assíduo, mesmo assim o empregado acidentado, ainda que não prestando serviços, só não o faria por razões alheias a sua vontade, pelo que deve ter esse consagrado direito assegurado.

Enfim, de qualquer ângulo que seja analisada a questão, nos parece que a forma mais justa e humana ainda é aquela que foi revogada.

E aqui fica a questão colocada pelo Prof. **Amauri Mascaro Nascimento**:

“É próprio e pertinente supor que o empregado, em assim se achando, deve perder o direito às férias gozadas ou remuneradas, se os empregados cuja saúde ou integridade física não foram afetadas, têm mantido o direito?” (12).

(12) ob. cit., pág. 461.

V. Conclusão

Não cogita o Direito comparado da hipótese de serem as ausências, decorrentes de acidente de trabalho, descontadas do período aquisitivo das férias, entendendo, sempre, que tais ausências, assim como as motivadas por doença, maternidade, etc., **não decorrem da vontade do empregado**, razão pela qual lhes é assegurado o direito ao descanso.

Assim entendia a nossa lei, anteriormente ao Dec. n. 1.535/77, quanto ao acidente de trabalho, e colocava-se, então, dentro do sistema preconizado pela OIT.

Hoje, como vimos, com a mudança introduzida pela nova lei de férias, as faltas por acidente de trabalho que ultrapassem o período de seis meses acarretarão a **perda** do direito ao descanso, desprezando-se o período já adquirido.

Assim, da rápida análise feita, podemos concluir que teria sido melhor que a nova lei de férias mantivesse o tratamento que era dispensado ao acidentado de trabalho, na lei revogada.

DURAÇÃO DAS FÉRIAS

Carmen Garcia Suller Marzá
Advogada

Sumário: — 1. Introdução; 2. Direito Internacional; 3. Direito Estrangeiro; 3.1. Portugal; 3.2. Espanha; 3.3. México; 3.4. Argentina; 4. Legislação Nacional; 4.1. Antecedentes Legislativos; 4.2. Orientação até o Dec.-Lei n. 1.535/77; 4.3. Orientação instituída pelo Dec.-Lei n. 1.535/77; 5. Conclusões.

1. O instituto das férias, mundialmente propagado, mantém basicamente as mesmas características de país para país, admitindo, no entanto, algumas variantes em seu conteúdo, de acordo com as legislações nacionais.

Quanto à sua duração, encontramos quatro sistemas internacionais, conforme demonstra o Prof. **Amauri Mascaro Nascimento**:

a) Duração proporcional à antigüidade no emprego — é o sistema preconizado pela Organização Internacional do Trabalho, sendo utilizado por diversos países, como, por exemplo, a Áustria, em que, após 25 anos de trabalho, a duração das férias passa a ser de 30 dias para os empregados não manuais; a Checoslováquia, onde, após 15 anos, as férias passam a durar quatro semanas; Portugal, onde a antigüidade no emprego superior a 5 anos outorga o direito a 12 dias de férias.

b) Duração proporcional à idade do empregado — estabelece férias de maior duração para os empregados mais novos, o que também é previsto pela Convenção n. 52 da OIT, que menciona os menores de 16 anos. Tal sistema é adotado por vários países. Na Albânia a duração normal das férias é de 12 dias, sendo de 24 para os menores de 16 anos; o México garante 18 dias, e a Polônia, 44 para os menores de 16 anos; na Alemanha os menores de 18 anos têm 24 dias de férias, e na Checoslováquia, 3 semanas.

c) Duração proporcional às condições peculiares ao ambiente de trabalho — esse sistema visa proteger os trabalhadores em atividades insalubres ou perigosas. Na Bulgária, os trabalhadores em serviços insalubres ou perigosos têm direito a até 22 dias suplementares de férias, e os tripulantes de aeronaves, a até 44 dias; na Hungria é garantido o direito a até 12 dias suplementares ao pessoal empregado em fundição de metais, construção de altos fornos e trabalho subterrâneo em minas.

d) Duração proporcional aos dias de serviço prestados no período aquisitivo — sistema utilizado pela nossa legislação, obedecendo, atualmente, à seguinte escala: trinta dias corridos de férias para quem houver dado até 5 faltas; 24 dias, entre 6 e 14 faltas; 18 dias para quem houver dado entre 15 e 23 faltas; e 12 dias corridos, entre 24 e 32 faltas.

Como se verifica, diversas são as formas de conceituar a duração das férias, que podem ser aumentadas ou reduzidas de acordo com determinadas condições preestabelecidas.

Procuramos, a seguir, analisar o problema sob os ângulos internacionais, estrangeiros e nacional, buscando os pontos comuns e as divergências entre eles.

2. A Convenção n. 52 da Organização Internacional do Trabalho, adotada em 1936 e ratificada pelo Brasil em 1938, constituiu-se no primeiro documento internacional referente às férias anuais remuneradas.

Esse documento estabeleceu, para as pessoas a quem a Convenção se aplicava, nela discriminadas, a duração mínima de seis dias úteis para as férias anuais remuneradas. Estabeleceu, ainda, que para os menores de 16 anos o período seria de, pelo menos, 12 dias úteis. E acrescentou que as legislações nacionais fixariam as modalidades de aumento progressivo das férias de acordo com a antigüidade do trabalhador no serviço.

No mesmo ano, através da Recomendação n. 47, a OIT incitou os Estados-Membros a desconsiderar, na apuração do tempo de serviço necessário à aquisição do direito, as interrupções causadas por acidentes, doenças, acontecimentos familiares, serviço militar, exercício de direitos civis, entre outros.

Em 1970 a Convenção n. 52 foi revista pela de n. 132, que já se acha ratificada por sete países, entre eles não se incluindo o Brasil.

Esta Convenção estabeleceu algumas alterações significativas à anterior, com relação à duração das férias. Estendeu de

seis dias para três semanas o período de férias correspondente a cada ano de serviço e fixou o entendimento de que não podem ser deduzidas do período aquisitivo do direito as ausências por motivo independente da vontade do empregado.

3.1. A legislação portuguesa estabelece a seguinte escala: a) 6 dias de férias para os trabalhadores com menos de dois anos de antiguidade; b) 12 dias para os trabalhadores com mais de dois e menos de dez anos de serviço; para os que gozam férias coletivas e para os menores entre 16 e 18 anos; e c) 18 dias para os empregados com mais de 10 anos de antiguidade e para os menores de 16 anos.

Para os trabalhadores sazonais, eventuais ou contratados por menos de um ano, são garantidas férias à proporção de 1/2 dia útil por mês trabalhado, ou a remuneração correspondente.

As faltas são devidamente regulamentadas: se justificadas, causam a perda da remuneração ou desconto de dia de repouso, a critério do empregado; se injustificadas, cada três acarretam desconto de um dia de férias, exceto se já punidas com multa ou suspensão, sendo que o desconto não pode exceder a 1/3 das férias.

3.2 A Lei do Contrato de Trabalho espanhola, em seu artigo 35, prevê férias anuais remuneradas de 7 dias úteis. Esse número, no entanto, é excedido em muitos casos através de convenções e acordos coletivos.

Os períodos mais freqüentes são de 10, 15, 20 e 30 dias. Esses períodos geralmente aumentam com a antiguidade do empregado na empresa e de acordo com o grupo profissional. São exemplos desse procedimento: a Convenção Coletiva dos trabalhadores com gases metalóides, de 1970, que estabeleceu férias de 20 ou 25 dias, conforme o tempo de serviço continuado na mesma empresa seja inferior ou superior a 5 anos; a Convenção Coletiva da Construção, de 1970, que fixou as férias em 20 dias, com o acréscimo de um dia para cada ano de antiguidade, a partir do segundo, até o limite de 30 dias.

As férias, de acordo com a legislação espanhola, são obrigatórias, devendo ser efetivamente gozadas, não se admitindo a sua compensação por dinheiro. De acordo com essa orientação, caso o empregado realize para si ou para outrem trabalhos que contrariem a finalidade das férias durante o gozo das mesmas, deve devolver ao empregador a remuneração correspondente.

3.3. A Lei Federal do Trabalho, do México, em seu artigo 76, estabelece um mínimo de 6 dias úteis de férias, que é acrescido de 2 dias por ano de serviço até chegar a 12. Após atingir esse número, ou seja, após o quarto ano de serviço, dispõe a mesma lei que o período de férias aumentará dois dias a cada 5 anos.

Essa lei não prevê qualquer fato capaz de reduzir o período de férias. **Mário de la Cueva** esclarece que a Lei Federal do Trabalho, de 1931, permitia ao empregador deduzir do período de férias as faltas injustificadas do empregado, sendo que tal dispositivo foi suprimido pela Comissão que elaborou a Lei de 1970. Para tanto, a Comissão apoiou-se no entendimento de que nesse caso ocorria dupla sanção, eis que o empregado já é punido pela falta de pagamento do salário correspondente ao dia em que se ausenta.

3.4 A Lei do Contrato de Trabalho Argentina, de 1976, estabelece, em seu artigo 150, a seguinte escala de gozo de férias de acordo com a antigüidade no emprego: a) 14 dias corridos para os trabalhadores com até cinco anos de antigüidade; b) 21 dias entre 5 e 10 anos; c) 28 dias, entre 10 e 20 anos; e d) 35 dias corridos para antigüidade superior a 20 anos.

O período aquisitivo é considerado dentro do ano civil, de forma que a antigüidade a ser atendida é aquela que o empregado teria no dia 31 de dezembro do ano em que deve gozar férias.

Para ter direito às férias conforme a escala prevista, o empregado deve ter prestado serviço pelo menos durante a metade dos dias compreendidos no respectivo ano. A legislação anterior da Argentina não especificava se determinadas ausências poderiam ser consideradas como dias de serviço efetivo. Daí o entendimento de que as causas das ausências eram irrelevantes para efeito de férias, não importando que se referissem a enfermidade, licença ou suspensão. Quanto a esta última — suspensão — **Despotin** cita a opinião de **Luis S. Machain** (Rev. "Derecho del Trabajo", 1950, pág. 336), que entendia que se a suspensão fosse além do prazo autorizado por lei, os dias que excedessem a esse prazo seriam considerados, para efeito de férias, como de serviço efetivo, por procederem de abuso do empregador.

A legislação de 1976 resolveu a questão ao definir como dias considerados trabalhados aqueles em que o trabalhador não prestou serviços por gozar de licença legal ou convencio-

nal, por enfermidade inculpável ou acidente do trabalho, ou ainda por outras causas não imputáveis ao mesmo.

Não atingindo no ano o número mínimo de dias previsto, tem o trabalhador, de acordo com essa legislação, o direito ao gozo de férias à proporção de um dia de descanso para cada 20 de trabalho efetivo.

4.1. A primeira lei relativa a férias, no Brasil, data de 24.12.25 (Lei n. 4.982), tendo sido regulamentada pelo Decreto n. 17.496, de 30.10.26. Essa lei estabelecia 15 dias de férias anuais, sem prejuízo da remuneração, aos empregados e operários de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários, com extensão para as empresas jornalísticas.

A grande resistência dos empregadores e a deficiência da fiscalização faziam com que essas disposições não fossem cumpridas.

Apenas em agosto de 1933, com o advento do Decreto n. 23.103, é que os empregadores começam a cumprir a lei de um modo mais efetivo. Esse Decreto outorgava o direito a 15 dias de férias anuais remuneradas aos empregados de estabelecimentos comerciais e bancários e de instituições de assistência privada, extensivo aos que trabalhavam em hotéis, restaurantes, confeitarias e similares.

Vários outros decretos surgiram estendendo o direito a outras categorias.

O Decreto n. 3.232, de 3 de novembro de 1938, que promulgou a Convenção n. 52 da Organização Internacional do Trabalho, generalizou o direito a férias, entre nós.

Posteriormente, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Dec.-lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943, englobou, alterou e aperfeiçoou as disposições relativas a férias.

Foi a Lei n. 816, de 9 de setembro de 1949, que alterou o prazo de duração das férias de 15 para 20 dias, subordinando a aquisição do direito ao gozo à condição do empregado não dar mais de 6 faltas, justificadas ou não, ao trabalho.

Esse sistema vigorou até o advento do Dec.-lei n. 1.535, de 13 de abril de 1977.

4.2. Como foi dito no item anterior, a partir da promulgação da Lei n. 816, de 9 de setembro de 1949, a legislação brasileira adotou o regime de 20 dias úteis de férias anuais remuneradas, condicionando, no entanto, o direito às mesmas, à ausência de faltas do empregado ao serviço durante o período aquisitivo.

As faltas, tradicionalmente, em nosso direito, justificadas ou não, não autorizam o desconto de dias de descanso, porém geram a redução proporcional das férias, de acordo com tabelas prefixadas.

Conforme salienta **Elson Gottschalk**, os cinco dias acrescentados às férias pela Lei n. 816/49, o foram, efetivamente, a título de prêmio de assiduidade. E esse prêmio foi instituído a fim de impor um limite ao ausentismo que começou a constituir um sério perigo após a Segunda Guerra, como fator determinante da baixa de produção.

Daí a interpretação de diversos autores, entre os quais **Elson Gottschalk**, **Nélio Reis** e **Mozart Victor Russomano**, no sentido de que quaisquer faltas, em número superior a seis, justificadas ou não, deveriam acarretar a diminuição do período de descanso, pois o acréscimo apenas se justificava para o empregado excepcionalmente assíduo.

Interpretação diversa sempre foi a de **Arnaldo Lopes Sussekind**, que distinguia entre faltas injustificadas e ausências legais, sendo que apenas as primeiras gerariam a redução das férias. As ausências legais, previamente autorizadas pela lei, independiam da vontade do empregado, razão pela qual não poderiam acarretar-lhe prejuízos. Não estavam submetidas, também, ao critério do empregador.

A Jurisprudência vinha se dividindo, existindo decisões nos dois sentidos, com certa tendência para a segunda corrente.

4.3. O Decreto-Lei baixado em 13 de abril de 1977, que instituiu o novo regime de férias, veio, em muitos pontos, aperfeiçoar e aprimorar a legislação anterior, dirimindo dúvidas até então existentes. Em outros pontos, deixou de fazer o que poderia ter feito, sendo passível de críticas bastante ponderáveis.

Com relação à duração das férias, embora aumentando o número de dias de repouso, manteve a proporção com base na assiduidade do empregado, critério esse prejudicial, na opinião de **Aluysio Sampaio**, vez que pode vir a extinguir um direito constitucionalmente garantido.

Por outro lado, fez cessar a discussão a respeito de faltas justificadas ou injustificadas, já que o atual artigo 131 define os casos em que a ausência não é considerada falta ao serviço. Fixou, inclusive, o critério para conceituação da falta justificada pela empresa, considerando como tal aquela em que o respectivo salário foi pago, não admitindo variantes, ainda que previstas no regulamento da empresa. Assim é que, por exem-

plo, se o regulamento prevê que três atrasos equivalem a uma falta, essa não poderá ser considerada para efeito de redução do período de férias, pois os salários dos dias em que houve atraso foram pagos.

O novo diploma manteve a orientação tradicional brasileira no sentido de que a duração das férias independe da antigüidade do empregado no serviço. Já em 1948, o Projeto n. 395, que objetivava a ampliação do repouso de acordo com essa antigüidade, não foi aprovado pela Câmara dos Deputados.

O tema foi novamente discutido pela Comissão Intermistrial de Atualização da CLT, que elaborou o anteprojeto aprovado pelo Dec.-Lei n. 1.535/77, tendo esta concluído pela não conveniência de sua adoção, eis que entendeu que se estaria criando motivação para despedida dos mais antigos, propiciada pela existência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Foram mantidas duas causas de perda do direito a férias, que já mereciam crítica na legislação anterior, e acrescida mais uma, igualmente criticável.

Com efeito, prevê o artigo 133 da Consolidação, nos seus incisos III e IV, respectivamente, a perda do direito às férias para o empregado que deixar de trabalhar por mais de 30 dias, percebendo salários, em razão de paralisação parcial ou total da empresa, bem como para aquele que tiver percebido da Previdência Social prestações de auxílio-doença ou acidente do trabalho (este como inovação), por mais de seis meses, consecutivos ou não.

Tais dispositivos já eram criticados na legislação anterior pelo Prof. **Amauri Mascaro Nascimento**, que entendia que em nenhum desses casos o objetivo das férias era alcançado. Efetivamente, o empregado que se encontra acidentado ou enfermo, assim como aquele que está na expectativa da reativação da empresa, não goza dos benefícios das férias. A finalidade do instituto das férias não é, absolutamente, atendida. Em nenhuma dessas hipóteses pode-se dizer que houve descanso mental, finalidade precípua das férias, segundo a mais recente e melhor orientação.

Quanto à paralisação da empresa, que pode ser prestebelecida, desde que libere totalmente o empregado, por tempo determinado, do vínculo de subordinação, pode, a nosso ver, vir a ser enquadrada no conceito de férias e determinar a supressão das mesmas no respectivo período.

Relativamente à ausência por motivo de acidente ou de enfermidade, não nos parece que possa, em qualquer hipótese,

substituir as férias, em que pese a opinião do Prof. **Cesarino Jr.**, que entende que nesse caso o empregado não ficou à disposição do empregador. **Data venia**, o fundamento das férias vai mais além e não pode ser considerado exclusivamente em função desse fator.

Especificamente com relação às faltas decorrentes de acidente do trabalho, encontrávamos anteriormente forte argumento do Ministro **Arnaldo Lopes Sussekind**, corroborado pela Jurisprudência dominante, solidificada nas Súmulas ns. 198 do Supremo Tribunal Federal e 46 do Tribunal Superior do Trabalho.

Dizia o Ministro: “Relativamente às faltas motivadas por acidentes do trabalho, teve a Consolidação o mérito de alterar a orientação jurisprudencial que se formava no sentido de não ser computado como de serviço efetivo, para efeito de férias, o período em que o empregado acidentado estivesse afastado da empresa, percebendo as diárias do respectivo seguro. Daí ter-se tornado pacífica a jurisprudência a respeito”.

E dispunha a jurisprudência: Súmula n. 198 do STF — “As ausências motivadas por acidente do trabalho não são descontáveis do período aquisitivo de férias”. Súmula n. 46, do TST — “As faltas ou ausências decorrentes de acidente do trabalho não são consideradas para os efeitos de duração de férias e cálculo da gratificação natalina”.

O que nos causou espécie foi verificar a mudança radical na opinião do Ministro, que passa a vincular o efeito da perda do direito a férias às prestações percebidas pelo empregado, dos Órgãos de Previdência Social, quando diz: — “Mas, a distinção então estabelecida, no que tange ao período aquisitivo do direito a férias, decorria da circunstância de serem diversas as prestações devidas nas duas hipóteses: o empregado acidentado recebia as diárias do seguro especial de acidente do trabalho, enquanto que a incapacidade para o seu trabalho causada por qualquer enfermidade, quando superior a 15 dias, determinava a concessão do auxílio-doença, previsto no elenco das prestações gerais da Previdência Social”.

Data maxima venia de sua ilustre opinião, quer-nos parecer que a exclusão do período em que o empregado se achava acidentado, para efeito da aquisição do direito a férias, estava diretamente relacionada com a culpa objetiva do empregador na ocorrência do acidente. A diversificação do meio de pagamento das respectivas prestações não exclui a responsabilidade do empregador. O fundamento se mantém.

5. Pela pesquisa efetuada concluímos que, embora com sua legislação colocada entre as que garantem, de modo genérico, maior número de dias de repouso anual remunerado, o Brasil, em vários pontos, no que tange à duração das férias, contraria a tendência internacional, bem como a orientação da Organização Internacional do Trabalho.

Em primeiro lugar, verificamos que, com exceção da lei portuguesa, em nenhuma outra se encontram disposições relativas à diminuição do período de descanso proporcionalmente às faltas ao emprego. Talvez a lei argentina possa ter alguma semelhança nesse sentido. A margem de ausência, entretanto, é muito maior, ou seja, garante o direito a quem tiver prestado serviço pelo menos durante a metade dos dias compreendidos no respectivo ano.

A legislação mexicana, de 1970, aboliu o critério de desconto de dia de férias em razão de faltas injustificadas. E fez isso, como salientou **Mario de la Cueva**, após a conclusão de que a falta de pagamento pelo dia não trabalhado já significava punição ao empregado. Essa é uma posição bastante ponderável, eis que no caso do empregado extremamente relapso, o empregador pode despedi-lo por justa causa. Não se justifica que o mantenha a seu serviço e, sob o argumento de que é relapso, lhe proporcione férias de duração inferior, ou mesmo, como é possível em nossa legislação atual, não lhe proporcione férias, caso o número de faltas ultrapasse a trinta e duas. Não nos parece que caiba o argumento de que, nesse caso, ele teria gozado férias por antecipação; para que as férias atinjam seu objetivo, devem estar cercadas de condições especiais. Entre elas, entendemos que se coloca a tranquilidade de interromper convenientemente a prestação de serviço com a certeza de poder retomá-la ao voltar. E essa tranquilidade, nem o mais relapso dos empregados teria, mesmo porque, com suas faltas, estaria dando motivos que poderiam gerar sua despedida por justa causa.

Outro ponto contrário à tendência internacional é a dedução, do período aquisitivo, das faltas motivadas por razões independentes da vontade do trabalhador, expressamente condenada pela Convenção n. 132 da OIT, de 1970, ainda não ratificada pelo Brasil.

Isto ocorre em nossa legislação especificamente quando determina a perda do direito às férias para o empregado que não tiver prestado serviços por mais de trinta dias em razão de paralisação da empresa e, com menos razão ainda, para

aquele que tiver percebido prestações de auxílio-doença ou de acidente por mais de seis meses no período aquisitivo.

Com relação à perda do direito às férias em razão de faltas decorrentes de acidente do trabalho, nossa lei contrariou também a tendência nacional, eis que a jurisprudência já se solidificara em súmulas no sentido contrário ao legalmente adotado.

Finalmente, nossa legislação também contraria a tendência internacional quando não distingue entre as diferentes necessidades decorrentes da pouca idade do trabalhador, de sua antigüidade no emprego ou de condições especiais de trabalho.

Entre nós a teoria do prêmio persiste. Nosso sistema parte de um número elevado de dias de descanso, passível de redução na razão indireta da assiduidade do empregado.

A solução desse problema é praticamente inviável em razão do obstáculo representado pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como lembra **Arnaldo Sussekind**, eis que o aumento da duração das férias em razão da antigüidade no emprego estaria estabelecendo mais um elemento de discriminação com relação aos mais antigos.

TRABALHO DURANTE AS FÉRIAS

Vera Ortiz Monteiro
Advogada

ANTECEDENTES LEGISLATIVOS

No Brasil, o primeiro diploma legal sobre férias foi a Lei n. 4.982, de 24 de dezembro de 1925, que concedeu quinze dias de férias anuais remuneradas a “empregados e operários de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários e de instituições de caridade e beneficência no Distrito Federal e nos Estados” (art. 1.º), e, também, aos “empregados de todas as seções de empresas jornalísticas” (art. 1.º, § 2.º).

Seguiu-se-lhe o Decreto n. 23.103, de 19 de agosto de 1933, que dispoñdo sobre as férias dos empregados em estabelecimentos comerciais e bancários, bem como em instituições de assistência privada continha, em seu artigo 10, expressa proibição de trabalho durante as férias.

Em 1934, novo diploma seria inserto na legislação nacional sobre férias: o Decreto n. 23.768, datado de 16 de janeiro, que disciplinou esse descanso para os “empregados em estabelecimentos de qualquer natureza, modalidade ou ramo de atividade industrial, empresas jornalísticas, de comunicações e transportes terrestres e aéreos, de serviços públicos, quer sejam executados pela União, Estados ou Municípios, quer por empresas concessionárias de tais serviços”.

O novo regulamento apresentou, dentre suas várias inovações, dispositivo concernente à perda, pelo empregado, do direito às férias do ano seguinte, se trabalhasse em qualquer estabelecimento durante as anteriores (art. 11 c.c. art. 28).

Todavia, a aplicabilidade das normas contidas nesse decreto restringia-se aos empregados sindicalizados, consoante o disposto em seu artigo 4.º.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1934, a primeira Carta Política brasileira a prever o direito do trabalhador a férias anuais remuneradas — art. 121, § 1.º, letra f — a

exigência de sindicalização contida no artigo 4.º do Decreto n. 23.768/34 foi tida como inconstitucional face ao mencionado dispositivo dessa Carta, sendo abandonada pela legislação subsequente.

Cumpra observar que à taxativa proibição de trabalho durante as férias, contida no artigo 10 do Decreto n. 23.103/33, contrapôs-se a norma da perda do direito às férias do ano seguinte se o empregado trabalhasse em qualquer estabelecimento durante as anteriores, contida no Decreto n. 23.768/34 (art. 11 c.c. art. 28). Ou seja: à expressa regra proibitiva contrapôs-se regra punitiva, cuja aplicação se consumava em virtude da não exclusividade de prestação de trabalho pelo empregado. E assim, como doutrina **Emílio Gonçalves**: "A exclusividade da prestação do trabalho para uma só empresa se ineria, destarte, no contexto do contrato de trabalho como requisito essencial, para efeito da concessão das férias ao empregado" (in "Manual Prático das Férias Remuneradas", pág. 13).

O DECRETO-LEI N. 5.452, DE 01.05.1943 (CLT)

A promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho ensejou o ordenamento da esparsa legislação trabalhista vigente à época e, conseqüentemente, das disposições relativas a férias.

Essas disposições sobre o descanso anual remunerado, muitas vezes ampliadas no decurso de três décadas, quando consolidadas em 1943, apresentaram características bem diversas das que até então o revestiam: o direito a férias remuneradas ficou subordinado apenas à condição "ano-de-emprego", isto é, o decurso de doze meses de vigência do contrato de trabalho; e deu-se a supressão da referência a "atividade para um só empregador", constante de normas anteriores (Decretos ns. 23.103/33 e 23.768/34).

Nos regimes legais anteriores, à proibição de trabalho durante as férias contrapôs-se a perda do direito ao descanso no ano seguinte, se trabalho houvesse no decurso do descanso anual.

Com o advento da CLT, o fato de o trabalhador ter mais de um emprego não constituiu óbice ao gozo das férias, uma vez que lhe seria assegurado o direito a elas correspondente cada vez que completado o respectivo período aquisitivo, face a cada relação laboral.

Porém, diante da situação de acumulação de empregos, a aplicabilidade do direito a férias deixaria de atender a suas finalidades precípuas.

Trabalhando o empregado para outro empregador, durante o descanso anual, forçoso é reconhecer que o escopo do instituto não estaria sendo atingido. Se a instituição jurídica das férias visa propiciar a recuperação física, mental e moral do trabalhador, com a restauração das energias que despendeu durante o ano de labor, e, ato contínuo, possibilitar que ao se afastar do local de trabalho, por um período mais longo de repouso, possa a esse retornar em melhores condições e mais predisposto ao desenvolvimento de suas tarefas, verificada a realização de trabalho durante as férias, não ensejaria esta a consecução da finalidade intrínseca do descanso.

O regime brasileiro de pluralidade de empregos, freqüente em determinadas profissões, não harmonizando os interesses dos vários empregadores quanto à época das férias comuns ao empregado comum, não possibilitou ao trabalhador direito algum no tocante à matéria.

A legislação de férias consolidada não estabelecendo, de modo expresso, a proibição ao empregado de trabalhar para outro empregador durante as férias, salvo no caso de acumulação de empregos, viabilizou à jurisprudência considerar, como justa causa para a rescisão do contrato pelo empregador, o fato de o empregado trabalhar, para outro empregador, durante as férias.

A exemplificar julgados referentes à espécie, temos:

“As férias que são de ordem pública, devem ser efetivamente gozadas pelo empregado. Se, em vez de descansar, vai o empregado gastar suas energias trabalhando para outra firma, durante as férias, comete falta capaz de autorizar a rescisão de seu contrato. E mais grave é a falta quando a prestação laboral favorece a empresa concorrente” — Ac. TST, 2.º Turma, proferido em 31.05.1957, no RR n. 2.133/56 (in “Manual Prático das Férias Remuneradas”, pág. 25).

“Mesmo em gozo de férias, é vedado ao empregado prestar serviços, a qualquer título, a outra empresa de atividade concorrente à do seu empregador” — Ac. TRT, 1.ª Região, no Proc. n. 722/60, proferido em 13.06.1960 (in “Manual Prático das Férias Remuneradas”, pág. 192).

Se, em princípio, a prestação de trabalho para terceiros durante o gozo das férias constituiria falta grave, o mesmo fato, dependendo das circunstâncias de cada caso particular, não a configuraria.

A exemplificar essa hipótese pode ser mencionado o seguinte entendimento jurisprudencial:

“O simples fato de trabalhar ocasionalmente o empregado nas férias, para outra empresa, não constitui falta grave. No caso, o reclamante prestou serviços a terceiro, gratuitamente e em misteres rotineiros, uma única vez, sem divulgação de nenhum segredo ou técnica especial” — Ac. TST, 3.ª Turma, de 23.05.1961, no Proc. n. 232/61 (in “Manual Prático das Férias Remuneradas”, pág. 192).

“Não enseja revista com base em violação da lei a decisão que entende injusta a dispensa do empregado, pelo fato de haver realizado um biscate durante as suas férias” — Ac. TST, 2.ª Turma, no RR n. 2.746/57, proferido em 16.12.1957 citado por **Sebastião Machado Filho** (in “Férias Anuais Remuneradas”; LTR 33/353).

O DECRETO-LEI N. 1.535, DE 13.04.1977 (“Nova Lei das Férias”)

A completa reformulação por que passou o Capítulo IV do Título II da CLT, com a promulgação do Decreto-Lei n. 1.535/77, trouxe inovações valiosas ao regime brasileiro das férias, aumentando sua duração de 20 dias úteis para 30 dias corridos, disciplinando as férias coletivas e facultando ao empregado converter um terço da remuneração do descanso em abono pecuniário.

Relativamente ao trabalho durante as férias, a nova lei inseriu na CLT disposição até então inexistente. Assim, o art. 138 desse diploma passou a ter a seguinte redação:

“Art. 138. Durante as férias, o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato regularmente mantido com aquele”.

O novo ordenamento supriu, portanto, a lacuna existente no anterior, que não estabelecia de modo expresso a proibição ao empregado de trabalhar para outro empregador durante as férias, possibilitando o entendimento jurisprudencial — não pacífico — de justa causa para o despedimento se configurada a hipótese.

No atual regime de férias o empregado que, no gozo desse descanso, realizar serviço como autônomo, não infringirá nem a lei nem o contrato. A infração ocorrerá se ocorrer a vinculação do empregado a outro contrato de trabalho no período das férias, ressalvada a situação de contrato de trabalho regular-

mente mantido com outro empregador, ou seja, a de acumulação de empregos.

Conseqüentemente, a norma do artigo 138 da CLT só poderá ser considerada inovação do ponto de vista de sua posição. De resto, apenas dispôs legislativamente sobre prática jurídica largamente utilizada.

DIREITO INTERNACIONAL

No âmbito do Direito Internacional, verifica-se a existência de preceito expandido pela Organização Internacional do Trabalho, atinente à **perda da remuneração de férias em consequência da realização de trabalho remunerado durante esse período.**

Consignado no artigo 5.º da Convenção n. 52 da OIT, de 1936, concernente a férias anuais remuneradas — e que elevou o instituto à categoria de Direito Internacional — dispôs o referido preceito que: “A legislação nacional pode prever que qualquer pessoa que empreenda trabalho remunerado durante as férias remuneradas possa ficar privada da remuneração durante as aludidas férias”.

Mencionada Convenção foi ratificada pelo Brasil a 21 de junho de 1938, passando suas disposições a integrar nossa legislação trabalhista (Decreto n. 3.232, de 03.11.1938).

Cumprir lembrar, no entanto, que a partir de 1925 o Brasil já legislava sobre férias; e que relativamente ao instituto suas disposições, em momento algum, previram a sanção de perda do direito à remuneração, como possibilitado pela Convenção da OIT em apreço.

Entretanto, antes da ratificação mesma da Convenção n. 52/36, o Brasil já previra outra espécie de sanção em decorrência do empreendimento de trabalho durante as férias: **a perda do direito a esse descanso no ano seguinte** (art. 11 c.c. art. 28 do Decreto n. 23.768/34).

DIREITO COMPARADO

Diante da diversidade de disposições vigentes sobre férias na legislação internacional, faz-se necessário assinalar que da verificação procedida às legislações de seis países que, de alguma forma, possuem um fator comum de semelhança a caracterizá-los — Espanha, Itália, México, Panamá, Portugal e Venezuela — utilizar-nos-emos somente das legislações espanholas, panamenha e venezuelana à realização de cotejo com a

legislação brasileira, no que diz respeito à proibição de trabalho durante esse período, posto que das seis legislações apontadas, apenas as três discriminadas se ocuparam da questão.

Enquanto no Brasil o trabalho durante as férias é proibido, salvo se empreendido em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com outro empregador.

— na Espanha: o trabalhador, em gozo de férias remuneradas, vindo a realizar trabalho, autonomamente ou para outro empregador, trabalho esse que contrarie as finalidades do descanso anual, deverá reintegrar a remuneração percebida, correspondente às férias, ao empregador que as concedeu;

— no Panamá: durante as férias é proibido o trabalho, para o mesmo ou para outro empregador;

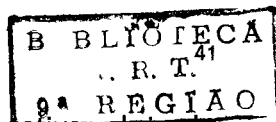
— na Venezuela: ao trabalhador que prestar serviços a dois ou mais empregadores, as férias deverão ser concedidas quando completado o ano de serviço ininterrupto na relação empregatícia mais antiga. Os demais empregadores deverão conceder-lhe o descanso e pagá-lo com o salário equivalente e proporcional aos meses completos que tenha ao serviço de cada um deles.

CONCLUSÃO

Em nosso entender, sendo a finalidade do instituto jurídico das férias propiciar ao trabalhador um período mais longo de repouso, a fim de que possa, distanciado do local e das preocupações de seu trabalho, descansar e recuperar-se fisiológica e moralmente, para mais predisposto reassumir sua atividade laborativo-contratual; e sendo as férias um direito do trabalhador, assegurado por lei de ordem pública, imodificável pela vontade das partes que compõem a relação empregatícia, é nosso entender, outrossim, que a prestação de trabalho pelo empregado durante as férias, por conta própria, ao mesmo ou a outro empregador, configura fator impeditivo à consecução dos objetivos e da natureza jurídica do instituto.

A prestação de trabalho durante o descanso anual é motivada por circunstâncias sócio-econômicas, assim como o é, muita vez, a acumulação de empregos.

A lei brasileira de férias parece-nos falha. O artigo 138 da CLT, em sua primeira parte, ignorou a finalidade precípua do instituto ao dispor, apenas, que o empregado não poderá prestar serviço a outro empregador durante as férias; e em sua segunda parte, dispondo que o empregado durante as férias



poderá prestar serviço a outro empregador, se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de relação contratual regularmente com esse mantida, além de ignorar o preceito genérico da proibição de trabalho no período, reconheceu implicitamente a pluralidade de empregos. E, acerca dessa situação, deixou o legislador de estabelecer o mínimo desejado, isto é, a obrigatoriedade da concessão das férias, na mesma época, nos vários empregos a que o trabalhador esteja vinculado.

Wagner D. Giglio, em sua obra "Férias e Descansos Remunerados" doutrina, à pág. 151, que **"não tem o empregado obrigação de não trabalhar durante as férias. Nossa lei, a exemplo do que acontece na maioria flagrante dos sistemas legais vigentes no mundo, não consigna esse dever nem poderia fazê-lo, vez que possibilita ao trabalhador manter mais de um emprego, com jornadas reduzidas (os casos de médicos, contadores, músicos profissionais e professores são típicos) e não proíbe nem mesmo que se contrate jornada normal com uma empresa e, em horário diverso, reduzida, com outra.**

Nessas hipóteses, freqüentes na prática, o assalariado em férias num dos empregos pode e deve continuar a trabalhar no outro, se não coincidirem os períodos de descanso (...) Apenas no caso de emprego único convimos ser obrigação do trabalhador em férias não prestar os mesmos serviços contratados a outro empregador; mas essa obrigação deriva mais propriamente da cláusula contratual implícita de fidelidade do que, especificamente, do instituto das férias". (grifamos).

Data venia do ilustre Professor entendemos, do ponto de vista puramente jurídico, que não deve ocorrer a prestação de trabalho durante as férias, e que ocorrendo em razão de acumulação de empregos, o empregado pode trabalhar no período desse descanso (porque a lei é omissa a respeito da acumulação) e deve fazê-lo (porque existe um contrato de trabalho a ser respeitado). Na maioria das vezes, porém, o empregado pode e deve trabalhar para outro empregador, durante o descanso anual porque, por razões várias, vinculou-se a outro contrato de trabalho, e precisa cumpri-lo.

Permitimo-nos enfatizar que o trabalho durante as férias, diante da realidade brasileira de nossos dias, deveria merecer do legislador, pelo menos, a obrigatoriedade de ser coincidentemente concedido ao empregado, pelos vários empregadores a que se subordine, para que pudesse ser efetivamente usufruído. E aqui adotamos a proposição de **Wagner D. Giglio**, de que "o ideal seria ordenar a coincidência, seguindo o preceden-

te criado pela recente legislação venezuelana” (**op. e loc. cit.**), cujos princípios voltamos a mencionar: ao trabalhador que prestar serviços a dois ou mais empregadores, as férias deverão ser concedidas quando completado o ano de serviço ininterrupto na relação empregatícia mais antiga. Os demais empregadores deverão conceder-lhe o descanso e pagá-lo com o salário equivalente e proporcional aos meses completos que tenha ao serviço de cada um deles.

A PRESCRIÇÃO E AS FÉRIAS

Adilson Bassalho Pereira

Juiz do Trabalho e

Professor de Direito do Trabalho

Sumário: 1. A prescrição, do Direito Romano ao Direito Brasileiro do Trabalho; 2. A prescrição no Direito do Trabalho de outros países; 3. Natureza jurídica das férias e de sua retribuição; 4. A prescrição e as férias.

1. A lição de **Clóvis Bevilacqua** é no sentido de que a prescrição se define como sendo “a perda da **ação** atribuída a um direito, e de toda a sua **capacidade defensiva**, em consequência do não uso delas, durante um determinado espaço de tempo” (“Teoria Geral do Direito Civil”, — 7.ª ed., Rio de Janeiro, 1955, pág. 268 — sem grifos no original). **Orlando Gomes**, no entanto, ensina conceituar-se ela como “o modo pelo qual um **direito** se extingue pela inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que fica sem ação própria para assegurá-lo” (“Introdução ao Direito Civil” — 3.ª ed., Rio de Janeiro, 1971, pág. 450 — sem grifo no original). Esses conceitos sintetizam, por assim dizer, as duas modernas posturas doutrinárias, a respeito da prescrição, quais sejam a de que ela fulmina apenas a possibilidade jurídica de defesa do direito, deixando-o, todavia, intacto, e a de que ela atinge o próprio direito, eliminando-o. Se não possui, como tem sido salientado por muitos, maior interesse prático, essa disputa doutrinária serve para enfatizar o caráter polêmico do instituto da prescrição, que o vem acompanhando através de muitos séculos de existência.

Com efeito: Já conhecido e utilizado pelos romanos, entre os quais encontrou defensores e adversários, esse instituto jurídico alcançou os dias atuais sem livrar-se das discussões que sempre provocou. Sua simples sobrevivência e sua adoção praticamente universal, no entanto, dão boa idéia de sua conveniência, como medida de política legislativa, destinada a pro-

teger o interesse público de segurança do comércio jurídico, o qual é muito mais relevante do que as objeções de ordem moral e lógica, que lhes são comumente opostas.

Reconhecem os doutrinadores dois tipos de prescrição: a aquisitiva, chamada usucapião, e a extintiva ou liberatória, chamada prescrição propriamente dita. O primeiro desses tipos de prescrição será, desde logo, deixado de lado, por interessar apenas ao direito das coisas, como instrumento, que é, de transformação da posse em domínio. O segundo dos mencionados tipos é o que interessa ao presente estudo, por referir-se principalmente às relações obrigacionais, entre as quais figura a de emprego.

No Direito obrigacional brasileiro, o instituto da prescrição sempre teve acolhida, desde o tempo das Ordenações, passando pelo Código Comercial e encontrando disciplina segura no Código Civil (arts. 161 e seguintes), cujas disposições, aliás, foram adotadas em matéria trabalhista, durante bom tempo.

Quanto ao Direito do Trabalho, em particular, o primeiro dispositivo geral, a respeito da matéria, data de 02 de maio de 1939, consistindo no art. 101 do Dec.-lei n. 1.237 ("Não havendo disposição especial em contrário, prescreve em dois anos qualquer reclamação perante a Justiça do Trabalho"). Esse dispositivo foi repetido, em 12 de dezembro de 1940, pelo Art. 227 do Decreto n. 6.596, regulamentador do citado decreto-lei, mas com fixação do critério para início da contagem do prazo prescricional ("... dois anos, contados da data ou fato que lhe der origem"). E, por derradeiro, o Artigo 11 da CLT (aprovada pelo Dec.-lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943) estabeleceu a disciplina legal até hoje vigente, para o instituto da prescrição ("Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido"). Não é de mais lembrar, todavia, que "contra os menores de dezoito anos não corre nenhum prazo de prescrição" (art. 440 da CLT), bem como que "a prescrição dos direitos assegurados por essa lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação do contrato de trabalho" (art. 10 da Lei n. 5.889, de 08.06.73, que constitui mera repetição dos termos do artigo 175 da revogada Lei n. 4.214, de 02.03.63 — Estatuto do Trabalhador Rural).

Também não é demais lembrar, a título elucidativo, que os Decretos ns. 23.103, de 19.08.33, e 23.768, de 18.01.34, assim como a Lei n. 62, de 05.06.35, continham disposições sobre

prescrição, em matéria trabalhista, fixando, todos eles, o prazo de um ano. Não se tratava, porém, de preceitos de ordem geral, como os acima referidos: nos dois primeiros casos, regulamentava-se a prescrição do direito a férias dos comerciários e bancários e dos industriários, respectivamente, e, no último, a prescrição do direito a indenização de todas essas categorias.

2. Conforme já ficou dito acima, é praticamente universal a adoção da prescrição. A respectiva disciplina legal é que varia, de país para país. E mais: as variações que ocorrem respeitam menos a aspectos ligados aos contornos do instituto do que aos prazos para sua caracterização, explicando-se tal circunstância pelo maior ou menor valor atribuído, em cada país, às freqüentes objeções de ordem ética e lógica, que se fazem a sua adoção, consoante também já foi dito. Ou, em outras palavras: onde é maior o peso dessas objeções, maior é o prazo de configuração da prescrição. E vice-versa.

Isso é verdadeiro, também, no que tange à prescrição em Direito do Trabalho, pois sua adoção é praticamente universal, com contornos semelhantes, mas com prazos bem variados, de país para país.

Podem ser lembrados, a título exemplificativo, os casos dos seguintes países europeus e americanos:

— França, onde o prazo prescricional, em Direito do Trabalho, é de cinco anos;

— Itália, onde esse prazo também é de cinco anos;

— Espanha, onde esse prazo, como regra geral, é de três anos, caindo para um ano, a partir da extinção do contrato de trabalho, nos casos específicos das férias;

— Alemanha, onde esse prazo é de dois anos;

— Argentina, onde esse prazo é de quatro anos, contando-se, em regra, a partir da extinção do contrato (no caso de salários, a contagem é feita a partir da data em que são devidos); e

— México, onde esse prazo, geralmente, é de um ano.

3. É impossível analisar corretamente as disposições legais relativas à prescrição, no tocante ao "direito de reclamar a concessão de férias ou o pagamento da respectiva remuneração" (art. 149 da CLT), sem que se conheça a natureza jurídica das férias e, em cada uma das hipóteses previstas em lei,

a natureza jurídica do pagamento devido pelo empregador. O próximo passo, portanto, em direção ao objetivo do presente estudo consiste em procurar tal conhecimento, ainda que de modo suscinto. É o que será feito abaixo.

a) Natureza jurídica das férias: É doutrinariamente pacífica a rejeição do antigo entendimento segundo o qual as férias constituiriam um prêmio à assiduidade e à produtividade do empregado, pois ninguém mais discute, hoje em dia, constituírem elas um direito seu, decorrente do contrato de emprego, por força de determinação legal de ordem pública. Quase toda a doutrina latino americana, aliás, reproduz, sobre a matéria, a conhecida formulação de **Cesarino Júnior** ("Direito Social Brasileiro" — 4.ª ed., São Paulo, 1957, 2.º Vol., págs. 397/398), para quem as férias encerram, no concernente ao empregador, uma obrigação de fazer (consentir no afastamento do empregado) e outra de dar (pagar o salário do período correspondente), bem como, no concernente ao empregado, um direito (o de exigir o cumprimento das obrigações do empregador) e uma obrigação (abster-se de trabalhar). Essa teoria, entretanto, ficou seriamente abalada, depois das recentes objeções de **Wagner D. Giglio** ("Fundamentos e Natureza Jurídica das Férias do Trabalhador" — São Paulo, 1976, págs. 147/152), cuja procedência é inegável e que conduzem à seguinte conclusão: "as férias constituem exclusivamente um direito do trabalhador", o de não permanecer à disposição do empregador, durante predeterminado lapso de tempo, "ao qual corresponde uma única obrigação" deste último, a de não exigir a disponibilidade daquele.

b) Natureza jurídica da retribuição das férias normalmente gozadas: Não há quaisquer dúvidas, entre os doutrinadores, sendo tranqüilo o entendimento de que a retribuição das férias gozadas constitui salário.

c) Natureza jurídica da retribuição das férias gozadas a destempo: Ocorrendo a hipótese em exame, "o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração", segundo o disposto no artigo 137 da CLT. Pois bem: se a paga normal dos dias de férias, nesse caso, possui natureza salarial, não diferindo daquela da hipótese anterior, a dobra que é devida pelo empregador tem a natureza de penalidade, de multa contratual. Os contratos de emprego, no Brasil, possuem, todos eles, por força do citado texto de lei, uma cláusula penal acionável sempre que o empregador deixa de cumprir, no prazo respectivo, sua obrigação anual de não exigir a disponibilidade do empregado, durante certo lapso de tempo.

d) Natureza jurídica do abono de férias, quando estas são normalmente gozadas: Trata-se, como a própria lei esclarece (art. 143 da CLT), de “abono pecuniário”, sem natureza salarial, a menos que ocorra a hipótese excepcional do artigo 144 da CLT (valor superior ao correspondente a 20 dias de salário).

e) Natureza jurídica do abono de férias, quando estas são gozadas a destempo: Muito embora a hipótese haja escapado ao legislador, parece indiscutível a aplicabilidade, por analogia, do disposto no já aludido art. 137 da CLT. E, nessa conformidade, o empregado fará jus, em tal caso, o salário correspondente a vinte dias de férias, a abono correspondente a dez dias de salário e a uma multa, integrada pelas dobras de ambas essas parcelas.

f) Natureza jurídica da retribuição e do abono de férias, quando estas são gozadas, sem que tais pagamentos ocorram: Não se diga que a hipótese é cerebrina, porque a experiência da Justiça do Trabalho demonstra o contrário. Os pagamentos que, a destempo, vierem a ser feitos ao empregado, não terão natureza diversa, em cada caso, das daqueles analisados sob as letras **b**, **c**, **d** e **e**, acima.

g) Natureza jurídica da retribuição e do abono de férias, em caso de rescisão do contrato de emprego: Havendo rompimento do contrato, não será mais possível falar em salário das férias, pois este será substituído por uma indenização equivalente, em dinheiro. Substituído e não compensado, porque não existe possibilidade de compensação do valor imaterial representado pelo descanso do empregado, que fica frustrado. Não se objete com as hipóteses nas quais a rescisão ocorre sem culpa do empregador, eis que sua responsabilidade, no caso, é objetiva, constituindo parte do risco do negócio. Saliante-se, por derradeiro, que a rescisão não altera a natureza jurídica do abono e a das eventuais dobras.

h) Natureza jurídica da retribuição das férias proporcionais: Como resulta óbvio, ante o já exposto, a retribuição das férias proporcionais, possui a natureza de indenização substitutiva.

4. Consoante o disposto no art. 149 da CLT, “a prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no art. 134 (período de gozo, de 12 meses após o período aquisitivo) ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho”.

À primeira vista, a aplicação dessa norma legal não oferece qualquer dificuldade. Mas só à primeira vista: Cumpre enfatizar, desde logo, sua absoluta inaplicabilidade, quando o empregado goza férias, mas não recebe a respectiva retribuição e, se for o caso, o respectivo abono (veja-se o exposto sob a letra **f**, acima). Nessa hipótese, será necessário recorrer à regra geral do art. 11 da CLT, prescrevendo o direito de reclamação em dois anos, contados, como é evidente, a partir do término do prazo previsto no art. 145 desse mesmo diploma legal, ocasião em que nasce o direito respectivo.

Por outro lado, ao contrário do sustentado por **Arnaldo Sussekind** ("Comentários à Nova Lei de Férias" — São Paulo, 1977, pág. 145) e apesar de toda a sua reconhecida autoridade, a extinção do contrato de emprego reabre o prazo prescricional, no concernente à retribuição das férias simples. Com efeito: Nessa hipótese, antes da ocorrência da extinção, o empregador, por assim dizer, devia determinada importância, a título de salário (veja-se o exposto sob a letra **b**, acima), ao passo que, depois e em virtude dela, passou a dever essa mesma importância, mas a outro título, o de indenização (veja-se o exposto sob a letra **g**, acima). Esse mesmo raciocínio, aliás, também é válido para o caso da retribuição das férias com período de gozo expirado antes da extinção do contrato, muito embora não se aplique à respectiva dobra, cuja natureza de multa permanece a mesma, antes e depois da referida extinção (veja-se o exposto sob as letras **c** e **g**, acima). Nesse caso, portanto, coexistem dois prazos prescricionais: o primeiro é o da dobra das férias, contado a partir do término do respectivo período de gozo, e o segundo é o da indenização das férias, contado a partir da extinção do contrato.

Não há fugir, por derradeiro, à mesma conclusão (duplicidade de prazos prescricionais), quando é devido abono de férias, seja na hipótese de extinção do contrato durante o período de gozo das férias, seja naquela de extinção do contrato após o término de tal período (veja-se o exposto sob as letras **d**, **e** e **g**, acima).

Só resta lembrar, a título de conclusão, que a aplicação do disposto no art. 149 da CLT pode ser feita sem problemas e sem necessidade de maiores cautelas, nas demais hipóteses possíveis, entre elas, a das férias proporcionais, em relação às quais o prazo prescricional começa a correr, como é evidente, a partir da data da extinção do contrato a que se referem.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRT DA 9.ª REGIÃO

(TRT-PR-RO-1.333/77 — N. 990/78)

EMENTA: **Acordo Indenizatório**

Atendido os requisitos legais e não provado resquícios de coação que tivessem, os reclamantes, sido induzidos a tal procedimento, não há como acolher a pretensão de verem complementados direitos indenizatórios, que voluntariamente abriram mão, ao aceitarem o acordo em 60% sobre seus haveres.

Percentagens: Comprovada apenas alteração quanto ao critério na percepção de tal vantagem, mas sem prejuízo aos Recorrentes, não há o que se falar em infringência ao art. 468 da CLT.

Horas Extras: Quando a prova não é das melhores, não há o que censurar, quando a decisão determina a apuração em liquidação por artigos.

Não estando a reclamante sujeita ao registro de cartão ponto, só podem ser deferidas, as provadas testemunhalmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, Estado do Paraná, sendo recorrentes **Alfredo Peracetta** e **Marieta Correa de Mello** e recorrido **Banco Bamerindus do Brasil S.A.**

Por entenderem não ter sido devidamente apreciada a prova, e em decorrência mal aplicada a decisão, recorrem os Reclamantes da respeitável sentença, que lhes deferiu, parcialmente o pedido.

Os Recorrentes pleitearam complementação de indenização e outras decorrentes da rescisão do pacto laboral, conforme se vê no pedido inicial, **por entenderem ter havido prejuízos nos cálculos feitos, em razão de haver sucessão empresarial,**

pela incorporação ao Recorrido do antigo banco em que os Recorrentes eram empregados. Com o pedido vestibular juntaram os docs. de fls. 11/23.

Em despacho do MM Juiz Presidente da 3.ª JCJ de Curitiba, onde houvera sido distribuído o feito, deu-se por impedido, na ocorrência da hipótese do art. 801, letra **c** da CLT. Redistribuído, o processo foi enviado a 4.ª JCJ que o instruiu e julgou.

Em contestação, o Recorrido, **como preliminar**, suscitou a carência de ação por parte dos Recorrentes, por ilegitimidade de parte, posto que a incorporação do Bancial, antigo empregador dos empregados Recorrentes, ocorreu posteriormente ao acordo feito pelos mesmos, para a rescisão contratual, não tendo havido sucessão trabalhista, pois que o ato jurídico anterior, se tornara perfeito e acabado, com força de coisa julgada. No mérito, contestou todos os artigos reivindicados pelos postulantes, considerando-os improcedentes. Para comprovação do alegado, juntou os docs. de fls. 54/83.

Mediante ofício do MM Juiz Presidente da 2ª JCJ de Curitiba (fls. 85), foi remetido o Proc. n. 179/77, da Recorrente Marieta Corrêa de Mello, na qual aciona o Recorrido, em matéria idêntica ao do presente processo, havendo o MM Juiz Presidente da JCJ **a quo**, através do despacho de fls. 85 v., determinado a anexação.

Na instrução foram tomados os depoimentos das partes e ouvidas três testemunhas, oportunidade que novos documentos foram apensados (fls. 106/135).

Com a petição de fls. 136, os Recorrentes juntam cópias de perícias realizadas em processos similares, ajuizados contra o Bancial.

Os Recorrentes, em Memorial de fls. 143/157 oferecem razões finais, vindo a decisão, a qual, após apreciação da matéria de direito e da prova (fls. 158/171), decide parcialmente o pedido dos Recorrentes, **para condenar o Recorrido a pagar** ao primeiro Recorrente, os reflexos da prestação de serviços extraordinários a serem eventualmente apurados em liquidação por artigos nos itens indenização, Prejulgado n. 20/66, 13.º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS, 10% sobre o FGTS, FGTS sobre as percentagens e 10% sobre o FGTS incidente sobre as percentagens, e a segunda Recorrente, o valor correspondente a 78 horas com adicional de 25% e 4 horas com adicional de 100%, estas referentes a um sábado trabalhado não prescrito.

Interposto o Recurso, propugnam os Recorrentes, como tentativa de revisão do julgamento, a total procedência de seus pedidos.

Atendendo pedido dos Recorrentes, consubstanciado no requerimento de fls. 191, o MM Juiz Presidente da Colenda Junta **a quo**, considera intempestivas as contra-razões do Recorrido, mandando desentranhá-las dos autos, procedendo-se a sua devolução (fls. 193).

Subindo a esta Instância, recebe parecer da douta representação da Procuradoria Regional, a qual preconiza o conhecimento do apelo e o seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque interposto ao feito da lei.

MÉRITO

1.º) Quanto à complementação das indenizações em 40%.

Nego provimento porque os acordos celebrados pelos Recorrentes, para por termo aos seus contratos de trabalho, atenderam a todos os requisitos legais, não se vislumbrando, em qualquer prova produzida nos autos, resquícios de coação que os tivessem induzido a tal procedimento. Assim, se tornaram atos jurídicos perfeitos, não havendo como acolher a pretensão de verem complementados direitos indenizatórios, que voluntariamente abriram mão, ao aceitarem o acordo em 60% sobre seus haveres, perfeitamente lícito e costumeiramente realizado.

2.º) No que se refere às Percentagens.

A r. sentença, bem apreciou este tópico do pedido dos Recorrentes, não deixando qualquer dúvida a respeito.

Na verdade, as percentagens que os Recorrentes vinham recebendo até julho de 1972, foram substituídas pela gratificação extraordinária, sem qualquer prejuízo para os mesmos Recorrentes. Houve apenas uma alteração quanto ao critério na percepção de tal vantagem, porém, não se comprova ter havido prejuízo, o que invalida a alegação de ter havido infringência ao art. 468 da CLT.

3.º) No que diz respeito às Horas Extras.

Também não acolho o pedido dos Recorrentes.

Como a prova não era das melhores, a decisão houve por bem conceder o pedido de horas extras ao Recorrente Alfredo Peracetta e seus reflexos nos demais pedidos constantes da inicial, na forma em que forem as mesmas apuradas em liquidação por artigos. E assim procedeu, porquanto, pela prova produzida, deverá a Recorrida apresentar, em fase de liquidação, cartão de ponto de servidor que prestou depoimento no feito, a fim de apurar-se as mencionadas horas reconhecidas, visto que o mesmo Recorrente, pela função que exercia, não estava sujeito à aferição de ponto, e aquela testemunha confirma ser seu horário igual ao do Recorrente.

É claro que não fazendo a apresentação, como a própria sentença aduziu, será considerado de duas horas extras diárias, nos cinco dias úteis da semana, a responsabilidade da Recorrida.

Quanto à Recorrente Marieta Correa de Mello, pelo fato de a mesma exercer a função de sub-contadora e não estar sujeita a ponto, somente lhe foram deferidas horas extras relativas a determinado tempo que ficou comprovado por prova testemunhal, que houve prolongamento da jornada, situação que se ratifica, por estar perfeitamente demonstrado, da mesma maneira, quanto ao trabalho em dia de sábado, pois, como provado, somente um único dia de sábado a mesma prestou serviço, sendo-lhe deferido o respectivo pagamento na sentença, posição que é de ser mantida.

Por tais razões, nego provimento aos recursos dos Recorrentes, para manter a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

É o meu voto.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso.**

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 16 de maio de 1978. **L. J. Guimarães Falcão**, Vice-Presidente em exercício, **Aldory João de Souza**, Relator.

Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-PR-AR-1.267/77 — N. 313/78**EMENTA: Ação rescisória. Cabimento.**

No processo judiciário do trabalho a ação rescisória só cabe nas hipóteses dos artigos 798 a 800 do CPC de 1939, por absorção pela CLT. Não cabe rescisória em transação judicial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória, em que figuram **Vitor Fernando Bodachene** como autor e **Banco Bamerindus do Brasil S.A.** como réu.

Com fundamento no art. 485, III e VII do CPC, o autor propõe ação rescisória, visando rescindir a transação homologada no processo n. 1.560/75 da 4.ª JCJ de Curitiba.

Diz que em data de 25.09.75, foi chamado ao setor do Pessoal do ora réu, onde foi ludibriado pois fizeram com que assinasse uma procuração, sob a alegação de que era necessário para a homologação junto ao Sindicato.

O autor assinou tal procuração “em branco” além de outro documento, que não leu e posteriormente veio a saber que se tratava de um recibo de acordo.

Contesta o réu alegando o não cabimento da rescisória.

Aponta a falta de depósito.

Não requereram as partes produção de provas.

Apresentou o réu razões finais a fls. 91/92.

Não apresentou o autor, razões finais apesar de notificado.

Em seu parecer de fls. 95, a douta Procuradoria preconiza a rejeição da ação, por incabível na espécie.

É o relatório.

Isto posto.

A rescisória foi interposta com fundamento no artigo 485 do CPC de 1973, item III (conclusão entre as partes, a fim de fraudar a lei) e VIII, (houver fundamento para invalidar a transação em que se baseou a sentença).

O autor ajuizou reclamatória trabalhista contra o Banco Bamerindus S.A., alegando despedida indireta e reclamando, além dos consectários outras parcelas como horas extras, diferenças de 13.º salário, de sentença normativa.

Através de seu advogado, que tinha expressos poderes para fazer acordo em juízo ou fora dele e ainda de dar e receber quitação (fls. 12) foi conciliada a reclamatória tendo o advogado do reclamante recebido a quantia da transação e passado quitação (doc. de fls. 13 e 14).

A transação não foi submetida à Junta, tendo havido um despacho em Secretaria, tudo indica que do MM Juiz Presidente, pois a assinatura não está identificada, homologando o acordo e determinando o arquivamento do processo.

A rescisória é incabível na espécie.

Primeiro porque as duas hipóteses apontadas pelo autor não constam dos arts. 798 a 800 do anterior Código de Processo Civil.

A incorporação das hipóteses de rescisória previstas no anterior Código de Processo Civil se deu por força de lei. O Dec.-lei n. 229, de 28.2.67, altera a redação do art. 836 da CLT para autorizar o cabimento da Ação Rescisória e, talvez por preguiça do legislador, não especificou as hipóteses, preferindo fazer remissão aos arts. 798 a 800 do CPC então vigente. Assim, por força do referido Dec.-lei n. 229 aquelas hipóteses então existentes foram incorporadas ao art. 836 da CLT e lá estão como se escritas e expressas. Tivesse o legislador expressamente discriminado no Dec.-lei n. 229 as hipóteses de cabimento da Ação Rescisória, pura e simplesmente repetindo o CPC então vigente e ninguém teria dúvidas de que a vigência de novo Código de Processo Civil em nada afetaria a situação do art. 836 por se tratar de norma expressa da CLT não revogada, que teria aplicação preferencial.

Parece-me, data venia, dos insígnies magistrados e mestres do direito processual do trabalho que não pensam assim, que o fato de o Dec.-lei n. 229 ter feito remissão aos arts. 798 a 800 do CPC de 1939 em vez de repetir discriminadamente as hipóteses, em nada altera a situação. Aquelas hipóteses têm de ser interpretadas como escritas, hoje, no art. 836 da CLT pelo processo de absorção ou de incorporação.

Assim, as duas hipóteses que correspondem ao suporte da presente ação não ensejam o cabimento da Ação Rescisória por se tratar de situações novas previstas no atual CPC e que só teria aplicação à falta de norma expressa da CLT regulando a matéria.

De outra parte, deve ser salientado que ação rescisória não cabe contra transação judicial. O acordo em reclamatória tra-

balhista é transação judicial que se equipara à transação extra-judicial e pode ocorrer até mesmo depois de publicada sentença definitiva pelo órgão jurisdicional competente.

A hipótese dos autos é de desconstituir não por ação rescisória e sim por simples ação anulatória nos termos do artigo 486 do Código de Processo Civil. Ocorrendo transação judicial ou extra-judicial não há sentença e sim homologação. Em tais casos o que se pretende desconstituir não é o ato de homologação e sim a vontade das partes, o que se fará por simples ação anulatória. Na ação rescisória, ao contrário, o que se pretende desconstituir não é a vontade das partes e sim o ato jurisdicional do Estado representado pela sentença de mérito.

Embora o Código de Processo Civil diga que a transação extingue o processo, não há sentença e assim é incabível a rescisória no caso presente também por este ângulo.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **em não conhecer** da Ação Rescisória por incabível na espécie, com restrição da Exma. Juíza Revisora e do Exmo. Juiz Pedro Ribeiro Tavares quanto à fundamentação do voto do Exmo. Juiz Relator, que lavrará o acórdão.

Sustentou oralmente o Dr. Carlos Roberto R. Santiago, pelo réu.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 1978. **Wagner Drdla Giglio**, Presidente Regimental, **L. J. Guimarães Falcão**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-PR-AI-1.055/78 — N. 404/78

EMENTA: Apelação — Justiça do Trabalho.

Apresentar apelação na Justiça Trabalhista é erro grosseiro.

Também cabe ao recorrente, solicitar certidão à Secretaria, para fazer prova ilidente da deserção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento, interposto de despacho do Exmo. Juiz Presidente

da Junta de Conciliação e Julgamento de Lages, Estado de Santa Catarina, sendo agravante **Alceu Alves de Arruda** e agravados **José Lino Alves** e outros.

Objetiva o Agravo de Instrumento, reforma do despacho do MM Juiz de Primeira Instância, não acolhendo o Recurso, sob a alegação de **que deveria ser de agravo de petição** e não o proposto, de apelação, e, **que estava deserto**, por falta de pagamento dos emolumentos.

Contraminutado.

O Recurso é tempestivo e foi preparado.

A Procuradoria é pelo conhecimento e pelo não provimento do Agravo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso, pois, ocorreram os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito:

Efetivamente, houve erro grosseiro, pois, o Recurso a ser interposto, dos embargos de terceiro, nunca poderia ser denominado de apelação.

Quem examina a CLT, sabe que, não existe apelação, na Justiça do Trabalho.

Outrossim, nos termos do art. 523 do CPC, cabe ao Agravante indicar as peças do processo que devam ser trasladadas.

Conforme fls. 4, apenas solicitou o traslado de procuração dada pelo agravante, certidão agravada e certidão da intimação à decisão agravada, que, segundo o parágrafo único, do citado artigo, são peças obrigatórias.

Obviamente, a Secretaria da Junta apenas juntou as peças preordenadas.

A alegação de que não podia adivinhar a conta dos emolumentos, e, nem lhe foi entregue o talão para que fossem recolhidos, não tem nenhuma prova nos autos. Caberia ao recorrente, solicitar certidão ou peças a respeito, no devido tempo, mas, isto não ocorreu.

Assim, nada há que modifique a declaração judicial, referentemente a deserção por falta de pagamento dos emolumentos.

Conseqüentemente, sou pelo não provimento.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, preliminarmente, por maioria de votos, vencido os Exmos. Juizes Wagner Drdla Giglio e José Lacerda Júnior, **em conhecer** do agravo de instrumento. No mérito, por unanimidade de votos, **em negar provimento** ao agravo. O Exmo. Juiz Tobias de Macedo Filho não participou do julgamento por não estar vinculado ao processo. Ausente também a Exma. Juíza Carmen Amin Ganem por estar em férias. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 07 de março de 1978. **L. J. Guimarães Falcão**, Vice-Presidente em exercício, **Délvio José Machado Lopes**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-PR-RO-1.403/78 — N. 923/78

EMENTA: Ato de Improbidade.

A venda de mercadorias de propriedade da empresa, realizada por empregado, sem a devida autorização, configura-se como falta grave autorizativa da rescisão contratual por justo motivo. O fato de mediar entre a ocorrência do ato faltoso e a concretização da medida punitiva cerca de quinze dias, não importa em perdão tácito, da mesma forma que o ressarcimento do prejuízo havido não elide a justa causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, provenientes da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Lages, SC, sendo recorrente **Serviços Sul Florestais Ltda.** e recorrido **Vergilio Godinho de Matos.**

Por lhe haver sido contrária a decisão proferida pela MM JCJ de Lages, a Recorrente, em tempo hábil, interpõe recurso ordinário, propugnando pela reforma da respeitável sentença, invocando a falta grave praticada pelo Recorrido, por ato de improbidade.

O Recorrido alegando despedimento injusto ajuizou o feito, pedindo pagamento de verbas de indenização, aviso prévio, 13.º salário, férias vencidas e proporcionais e cotas de salário família.

Em contestação, a Recorrente alegou justa causa para o procedimento que adotou, uma vez que o Recorrido, vendeu

madeira da empresa, sem a sua anuência, tendo procedido dolosamente, e assim, incidindo no ato de improbidade, juntando documentos e o recibo de quitação quando do despedimento.

Na instrução, ouviram-se cinco testemunhas e no decidir, a MM Junta **a quo**, por maioria, reconheceu procedendo em parte o pedido do Recorrido, deferindo-lhe, por entender ter havido perdão tácito, verbas de indenização, pré-aviso, 13.º salário e cotas de salário-família, referente a cinco dependentes.

Tempestivamente a Recorrente interpõe o apelo, renovado os argumentos expendidos na contestação e juntando o documento de fls. 25/26 para comprovar que o Recorrente era trabalhador rural. Depósitos da condenação realizado e custas pagas (doc. de fls. 27/29).

Contra-razões do Recorrido que reiteram a manutenção do decisório.

Nesta instância, a douta representação da Procuradoria Regional opina pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso por tempestivo e intentado ao feito da lei. Não conheço do documento juntado a fls. 25/26, com as razões de recurso por parte do Recorrente.

Mérito: Merece, em verdade, ser reformada a r. sentença proferida por maioria pela MM Junta **a quo**, porquanto, esta, **data venia**, não encontra ressonância na prova colhida.

Senão vejamos. Todas as testemunhas do Recorrido, em número de três, afirmam respectivamente; a primeira, que “o reclamante vendeu madeira pertencente à reclamada”; a segunda, “que o reclamante vendeu madeira” e terceira que “sabe que o reclamante vendeu madeira”. Por sua vez, as testemunhas do Recorrente, informam “que comprou madeira do reclamante, informando este que houvera ganho da reclamada”, e que o reclamante vendeu duas cargas de madeira, tendo recebido o valor e não prestado contas”.

Ora, o fato de proceder a venda de produtos que não lhe pertenciam, e sem qualquer autorização do proprietário, presuppõe, sem qualquer dúvida, o ato delituoso do Recorrido, punível, como não poderia deixar de ser, como ocorreu na presente espécie.

Da mesma maneira, não se poderia falar em perdão tácito, como enfocou a r. sentença, pelo simples fato de haver mediado cerca de quinze dias entre a ocorrência e o despedimento, posto que para isso, vem a socorro do Recorrente a situação em que se verificou o evento uma vez que o local em que o Recorrido procedeu a venda das mercadorias se situa há mais de 50 quilômetros da sede da empresa prejudicada, a qual teve, com o devido cuidado, de sindicá-la a respeito, colher as informações e as provas necessárias, para só então, concretizar a medida punitiva.

Neste particular, ainda, vale aduzir que o recorrido, segundo se constata na prova, não procedeu a venda de produtos da recorrente, apenas uma vez, pois, às testemunhas de fls. 7 e 8, bem como o memorando de fls. 12, se referem claramente a duas vendas realizadas pelo recorrido, de forma irregular.

Também não pode prosperar a assertiva contida no decisório, quando afirma que “vê-se que o reclamante praticou tal ato de improbidade, ainda que não plenamente caracterizado, especialmente pelo fato de não ter havido prejuízo à empresa (o valor foi descontado no mesmo mês, fls. 15)”.

Ou o ato de improbidade existe ou não existe, e no caso a respeitável sentença parece ter preferido dizer que o mesmo existiu, ainda que não plenamente caracterizado, não se sabendo porque, mas que, o fato de não ter produzido prejuízos, ficaria elidido.

O ato de improbidade não desaparece pelo ressarcimento do dano causado como parece pretender a decisão. Ele existe materializado e como tal, ainda que os prejuízos pelo mesmo causados, tenham sido reparados, torna barreira intransponível na relação contratual e sem o elemento confiança, que é basilar na permanência do pacto laboral, este se deteriora e conseqüentemente se extingue de direito.

Finalmente, com relação à condição do Recorrido de trabalhador rural, não provou a Recorrente como lhe competia fazer, e portanto, legítimo o deferimento das cotas de salário família, as quais também, não foram provadas terem sido satisfeitas.

Por todas estas razões, dou provimento parcial ao apelo, para, reconhecendo a existência de justa causa, retirar da condenação os consectários de indenização e outros dele decorrentes, mantendo-se, outrossim, as cotas de salário-família não pagas ao Recorrido.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, preliminarmente, por unanimidade de votos, **em não conhecer** dos documentos de fls. 25 e 26. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Alberto Manenti **em dar provimento parcial** ao recurso para, reconhecendo a falta grave, absolver a empresa dos consectários da indenização, mantendo a condenação quanto a quota de salário-família e anotação na CTPS. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de abril de 1978. **L. J. Guimarães Falcão**, Vice-Presidente em exercício da Presidência. **Aldory João de Souza**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-PR-RO-1.004/77 — N. 565/78.

EMENTA: Auxílio-doença.

Receber auxílio doença e alegar que no período permaneceu em seu escritório trabalhando e atendendo diretores do Sindicato, é algo que fere a sensibilidade jurídica.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário; interposto de decisão da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville, Estado de Santa Catarina, sendo Recorrente **Conrado de Mira** e Recorrido **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Massas Alimentícias de Biscoitos e Doces e Conservas Alimentícias de Açúcar e de Produtos de Cacau e Balas de Joinville**.

Conrado de Mira apresentou reclamação contra o Sindicato, considerando: "Nesta data rescindido o seu contrato de trabalho com o Sindicato reclamado e pleitea pagamento do salário de fevereiro hoje findo, indenização em dobro, férias e 13.º salário proporcionais ao tempo de serviço, tudo a ser apurado na liquidação e execução de sentença".

A sentença de fls. 160/163, julgou procedente em parte a ação, condenado o reclamado a pagar indenização referente a 07 (sete) anos, 15 dias de férias proporcionais e 6/12 do 13.º salário de 1976.

Em Recurso, o reclamante, às fls. 165/171, apresenta, preliminarmente, o pedido de anulação do decisório, uma vez que suas testemunhas, presentes à audiência, não foram inquiridas

por resolução da Junta. Alega que levou José Alves de Oliveira, Presidente do Sindicato recorrido, na época de 1963, que iria demonstrar a não existência de erro na anotação aposta em Carteira, naquela época, e muito menos "... visava a 14 anos passados beneficiar-se com o pouco conhecimento dos dirigentes Sindicais, face insinuação da sentença". Que as outras testemunhas muito poderiam esclarecer sobre a veracidade dos fatos. Também pretendia demonstrar que no período de 1970 a 1975, quando esteve em gozo de auxílio-doença, continuou prestando ao Sindicato, os seus serviços habituais, atendendo os dirigentes em seu escritório. Assim, não houve qualquer suspensão do seu contrato de trabalho. No mérito, que em 1931, juntamente com companheiros, fundou o Sindicato dos Operários em Moinhos, posteriormente transformado em Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Trigo de Massas Alimentícias e Biscoitos e de Doces de Joinville, para o qual, a partir de 1940 passou a exercer a função de encarregado dos serviços da Secretaria. No dia 1.º de julho de 1963, cumprindo determinação de Diretores, decidiu-se desmembrar do referido Sindicato, a categoria profissional dos trabalhadores nas Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos e de Doces e Conservas Alimentícias, tendo esta categoria profissional se constituído em associação profissional, e, posteriormente em Sindicato. Que deve ser anulada a sentença para deferimento da prova testemunhal, e, se for desnecessária, considerar válida a anotação feita em carteira profissional e outros documentos anexos aos autos, com a data de admissão em 1.º de janeiro de 1940, com a condenação do Sindicato ao pagamento de indenização dobrada, dos salários vencidos a partir do mês de junho de 1976 e dos que se forem vencendo no futuro, até o trânsito em julgado.

Contra-arrazoado o recurso.

A Procuradoria é pelo conhecimento e pela confirmação da Sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois de acordo com a lei.

O reclamante, na inicial considerou rescindido seu contrato de trabalho, face mora salarial.

O Sindicato concordou com a rescisão, mas impugnou a data de admissão, indicando que ocorreu uma Associação de

Classe, que depois foi consubstanciada em Sindicato, e que o tempo de serviço seria outro.

A sentença, às fls. 160, esclarece que “Infundado o **protesto do procurador do reclamante, pelo fato de não terem sido inquiridas suas testemunhas arroladas**, porque, face a aceitação do reclamado no que tange a rescisão contratual, o deslinde da questão depende apenas de matéria de direito, sendo plenamente dispensável a prova testemunhal, sem qualquer prejuízo a parte reclamante...”.

Em recurso, o reclamante alega cerceamento de defesa, pois, pretendia demonstrar que começou a trabalhar em 1.º de janeiro de 1940, para o Sindicato, conforme consta às fls. 11 dos autos e na sua carteira profissional.

Também como cerceamento de defesa, declara que “durante todo o tempo em que o recorrente esteve em gozo de benefício — auxílio-doença permaneceu em seu escritório à rua do Príncipe, atendendo os diretores do Sindicato recorrido...”.

Se quanto a rescisão, nada mais há a tratar, referentemente à admissão, o reclamante quer contar como tempo de serviço, no **Sindicato desmembrado**, o período entre 1.º de janeiro de 1940 e 30.06.63, anotado pelo primeiro presidente do Sindicato (desmembrado), quando fazia serviços para o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca, do Arroz, da Torrefação e Moagem de café, do Mate, **de massas alimentícias e biscoitos e de doces e conservas alimentícias** de Joinville (original).

O reclamante é fundador de Sindicatos, conforme se observa na contestação e suas declarações em recurso.

Na contestação — fls. 30/31, “O reclamante fundou, ajudou e ajuda a administrar 08 (oito) Sindicatos em Joinville... e das entidades citadas, ingressou como reclamatória trabalhista, contra todas, com exceção da primeira, face acordo, e, sempre com a mesma razão, mora salarial”.

Pela sentença, às fls. 161/162, “...Antes de 1963 o Sindicato era um só, abrangendo diversas categorias, do qual o postulante era empregado. É evidente que não poderiam co-existir dois vínculos empregatícios com um único empregador, pelo simples fato de que, futuramente, desse Sindicato seria desmembrado outro, ou seja, o ora reclamado.

É evidente também que as anotações da data de admissão na CT do postulante, não foram feitas na época, mas sim posteriormente, incidindo em erro quem as assinou.

É preciso considerar-se que o postulante, em Joinville, foi o líder sindical — e nisso tem seus méritos, porquanto organizou a maioria dos Sindicatos hoje existentes — sendo que as diretorias sempre acatavam qualquer orientação do postulante, donde se conclui que a Carteira de Trabalho tenha sido anotada com a data de admissão em 1940, por orientação do reclamante, ... se é certo constituir a carteira de trabalho, **ex vi legis**, um documento probatório por excelência, não menos certo é que os lançamentos dela constantes constituem uma presunção **juris tantum**, suscetível de prova em contrário. E a prova em contrário, está por demais evidente nos presentes autos.

Assim, admite-se que o início da relação de emprego entre as partes litigantes, ocorreu em 1.º de julho de 1963, quando da formação da Associação Profissional, porquanto, como é sabido, foi o reclamante quem deu andamento aos trâmites para a transformação da Associação no Sindicato reclamado.

Assim temos dois Sindicatos, referentemente ao tempo de serviço do reclamante, isto é, o original e o desmembrado.

O Sindicato desmembrado, apenas objetivou uma parte das categorias profissionais, relativas ao primeiro.

O reclamante teve anotada sua carteira profissional no Sindicato original, e, não pode haver um **bis in idem**.

Se o Sindicato original é efetivo, e ainda existe, é lógico que, deveria haver duas anteações, uma para o primeiro e outra para o segundo.

Este o melhor critério, aliás esposado pela Sentença.

Correta a Sentença, em estabelecer no caso **in tela**, o período de serviço a partir da Associação, posteriormente passa-da a Sindicato.

Conseqüentemente, não há cerceamento de defesa.

Outrossim, não é concebível, receber auxílio enfermidade e, declarar que neste período, estava trabalhando em seu escritório.

Receber auxílio pecuniário do INPS, porque não pode trabalhar e o pagamento é para compensar esta não possibilidade, quando há suspensão do contrato de trabalho, e, pretender contar este período, não tem propósito.

No auxílio doença suspende-se o contrato de trabalho e, é princípio de direito que "... a ninguém é lícito alegar em Juízo a própria malícia".

No mais, sábia a decisão de 1.ª Instância.

Outrossim, não pode o Recurso, pretender direitos não solicitados na petição inicial.

Pelo não provimento do recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Wagner Drdla Giglio, **em rejeitar** a preliminar de nulidade do processado por cerceamento de defesa. No mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Wagner Drdla Giglio e Pedro Ribeiro Tavares, **em negar provimento** ao recurso.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 07 de março de 1978. **L. J. Guimarães Falcão**, Vice-presidente em exercício, **Délvio José Machado Lopes**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-PR-RO-1.734/77 — N. 783/78.

EMENTA: Competência Relativa.

Ocorre prorrogação de competência quando a reclamada não comparece à audiência de conciliação e julgamento onde a exceção **ratione loci** deve ser argüida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Lages, Estado de Santa Catarina, sendo recorrentes **EMBRASCA - Empreendimentos Florestais e Agrícolas Ltda.** e **Edelmir de Liz Branco** e recorridos **Adair Pits da Silva** e **Sebastião Pits da Silva**.

A JCJ de Lages, SC, julgando a reclamatória trabalhista ajuizada pelos ora recorridos, em decisão de fls. 9, aplicando a pena de confissão e revelia deu pela procedência da reclamatória.

Recurso dos reclamados a fls. 13/15, requerendo que a sentença seja declarada nula determinando a Junta a **quo** a

remessa dos autos ao MM Juiz de Direito da Comarca de São José dos Pinhais.

Contra-razões a fls. 22/23, junta documento de fls. 24, alegando a intempestividade do recurso e no mérito pela manutenção da sentença.

Em seu parecer de fls. 27, a douta Procuradoria preconiza o conhecimento e não provimento do apelo.

Recibo de custas a fls. 20 verso.

Guia de depósito a fls. 20.

É o relatório.

Isto posto:

Em suas contra-razões os recorridos alegam que o recurso não deve ser conhecido, pois intempestivo.

Não estão com a razão. Notificados os recorrentes em 26.10.77, o prazo terminaria em 02.11.77, feriado Nacional. Protocolaram o recurso em 03.11.77.

A juntada em 07.11.77 não socorre os recorridos, visto ser ato da Secretaria da Junta, o protocolo é que deve ser examinado. Sem fundamento a alegação da intempestividade.

Argumentam os recorrentes que a sentença de 1.ª instância é nula por ter havido incompetência de foro. Caso de nulidade absoluta.

Os recorrentes se equivocam. A hipótese não é de incompetência absoluta e sim relativa, que não pode ser conhecida em grau de recurso.

A alegação dos recorrentes é a de que a reclamatória deveria ser ajuizada perante o Juízo de Tijucas do Sul, onde os reclamantes dizem ter trabalhado.

Como se vê, tratar-se-ia de incompetência relativa e não absoluta.

A sentença proferida pela MM Junta de Lages não é nula porque o juízo é competente, por prorrogação da competência em razão da ausência dos recorrentes à audiência de instrução e julgamento onde a exceção **ratione loci** deveria ser argüida.

Quanto ao mérito não há insurgimento dos recorrentes.

Nega-se provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **em rejeitar** a preliminar de exceção de incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, por unanimidade de votos, **em negar provimento** ao recurso. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 19 de abril de 1978. **Pedro Ribeiro Tavares**, Presidente Regimental, **L. J. Guimarães Falcão**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-PR-AP-1.231/77 — N. 551/78

EMENTA: Diretor de Secretaria. Agravo de Petição. Preparo.

Não cabe ao Diretor de Secretaria providenciar as suas expensas o preparo do recurso. Não é ele parte, nem advogado da parte, e não deve, em hipótese alguma, tomar iniciativas que à parte competem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição interposto de decisão proferida pelo MM Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina, PR, sendo agravante a **Sociedade Meridional de Construções Ltda.** e agravado **Antonio João Delfino Amalfi**.

Da r. decisão que julgou subsistente a penhora (fls. 189), interpõe a reclamada o presente agravo de fls. 192/194.

Invoca a necessidade de ser provido o agravo, a teor do art. 449, § 1.º, da CLT, a fim de que seja declarada a insubsistência da penhora. Acrescentou que se encontra em regime de concordata suspensiva, e os bens se encontram à disposição do MM Juízo da Fazenda Pública.

Foi o recurso contestado pelo agravado (fls. 203/204) e a D. Procuradoria alvitra o conhecimento e seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Deserto é o recurso, porque seu preparo foi efetuado a destempo.

Intimada a agravante, no dia 08.8.77, para proceder ao pagamento de Cr\$ 8,80 referentes aos emolumentos, "sem o que o agravo de petição não terá prosseguimento", fez a remessa

de um cheque, naquele valor, o qual foi recebido, na MM Junta a quo, somente no dia 15 daquele mês.

Ainda assim, o pagamento restou prejudicado, em razão de não possuir, o Banco contra o qual foi emitido o cheque, agência em Londrina. Certificou, ainda, o Diretor de Secretaria ser insuficiente o valor remetido (Cr\$ 10,00).

Não fora a intempestividade do pagamento e a circunstância de ter sido feito através de cheque não descontável na praça de Londrina, a insuficiência do montante remetido não poderia prejudicar a agravante, porque intimada para pagar, apenas, Cr\$ 8,80.

O recurso já se achava deserto, quando foram recolhidos os emolumentos, em 24.08.77, no importe de Cr\$ 17,60 (fls. 200), que foi adiantado pelo Diretor de Secretaria, conforme ofício de fls. 205.

Inaceitável tal procedimento daquele funcionário, que não poderia tentar sanar seu equívoco, quando da intimação de fls. 196, no tocante ao valor dos emolumentos, com a diligência de fazer o preparo do agravo as suas expensas, devolvendo à executada o cheque não descontado.

Diretor de Secretaria não é parte, nem advogado de parte e não deve, em hipótese alguma, tomar iniciativas que à parte competem.

Deveria, isto sim, após a constatação da impossibilidade de cobrança do cheque — cobrança que também exorbita de suas atribuições, porque à parte compete fazer o recolhimento das custas e dos emolumentos, no estabelecimento bancário, após a emissão das guias pela secretaria — ter feito os autos conclusos ao MM Juiz Presidente, para as determinações cabíveis.

A executada foi negligente e deve arcar com as conseqüências de sua incúria, não cabendo ao Diretor de Secretaria buscar contorná-las, a ponto de lançar nos autos a incrível certidão ou informação de fls. 206 verso.

Diante do exposto, por unanimidade de votos,

Em não conhecer do agravo, porque deserto.

Ainda, por unanimidade de votos, resolveu o Tribunal comunicar à Corregedoria desta Casa as ocorrências registradas no voto da Exma. Juíza Relatora.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

Curitiba, 29 de março de 1978. **L. J. Guimarães Falcão**, Vice-Presidente em exercício, **Carmen Amin Ganem**, Relatora. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-PR-RO-558/77 — N. 495/78

EMENTA: Dirigente Sindical.

“É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro da sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação” (art. 543, § 3.º). Estando o empregado cumprindo período de aviso prévio, deve o empregador sustá-lo, para tornar efetiva a garantia legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, provenientes da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Tubarão, SC, onde é recorrente **Daudt dos Santos Teixeira** e recorrida **Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL**.

Adoto o relatório do Exmo. Juiz Relator vencido.

“A requerente ajuíza ação de consignação em pagamento contra o empregado que, preavisado em 24 de dezembro de 1976, cumpriu o prazo do aviso prévio e ao final deste se recusou a receber os consectários da despedida sem justa causa (fls. 05/06).

O requerido contesta a ação, dizendo que antes de findar-se o prazo do aviso prévio, que ocorreria em 22 de janeiro de 1977, registrou sua candidatura a suplente de dirigente sindical e, por isso, ao consumir-se a rescisão estava ele amparado pela estabilidade provisória, motivo pelo qual negou-se a receber as verbas consignadas no documento de fls. 06. Reconvém a ação para pleitear sua reintegração no cargo que ocupava na empresa.

É dispensada a produção da prova testemunhal que o requerido pretendia apresentar, tendo este protestado por cerceamento de defesa.

A MM Junta **a quo** decide pela procedência da consignação e improcedência da reconvenção.

O requerido interpõe recurso e a requerente contra-arrazo.

Preconiza a douta Procuradoria Regional do Trabalho e não provimento do apelo.”

É o relatório.



VOTO

Conheço do recurso, que é tempestivo e por terem sido observadas as demais exigências legais.

Quanto ao mérito, **data venia** do ilustre Juiz Relator, se nos afigura que efetivamente o recorrente tem razão.

É posição doutrinária hoje plenamente confirmada em todos os tribunais trabalhistas, inclusive no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, de que a rescisão do contrato a prazo indeterminado só se opera ao término do aviso prévio, devendo-se considerar aquele período que antecede a rescisão como de fluência normal do contrato. Esse, aliás, é o espírito da legislação consolidada, ao dispor o § 1.º do art. 487 que "a falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, **garantia sempre a integração desse período no seu tempo de serviço**". Logo a seguir estabelece a CLT: "Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva **depois** de expirado o respectivo prazo..." (art. 489), (grifamos).

Ora, na espécie em exame, o recorrente teve registrada sua candidatura ao cargo de direção sindical em 19 de janeiro e a rescisão ou dispensa estava previamente fixada para 22 de janeiro de 1977, operando-se, portanto, o requisito assegurador da estabilidade provisória (registro da candidatura) na vigência do contrato de trabalho.

Na verdade e consoante os princípios legais apontados, inversamente ao que sustenta a recorrida (fls. 55/59) e a r. decisão **a quo**, a dispensa do empregado só se daria ao término do aviso, porque poderia esse ser interrompido ou suspenso durante a sua vigência, como ocorre em caso de acidente de trabalho ou gozo de benefício-doença. De outro lado, a liberalidade da empresa, dispensando o empregado de trabalhar durante o prazo do aviso, não pode ser invocada contra o direito e os interesses daquele. O que cumpria à empresa observar, para dar efetivo cumprimento ao preceito do § 3.º, do art. 543 da CLT, era determinar a sustação do aviso, promovendo a imediata integração do recorrente ao serviço, assegurando-lhe o emprego até 1 (um) ano após o final do seu mandato, se eleito.

Por fim, sem qualquer valia o argumento alinhado pela recorrida em fls. 59, quando sustenta que "a Justiça chegaria ao absurdo de impedir que a empresa exercesse seu indiscutível direito de despedir maus empregados, os quais, no decurso do aviso, buscariam abrigo nos sindicatos para obterem a estabi-

lidade provisória...". Ora, ao garantir a estabilidade provisória ao dirigente sindical, a lei (§ 3.º, art. 543) ressalva o direito da empregadora de despedir o empregado, se esse cometer falta grave devidamente apurada nos termos da Consolidação. Logo, os "maus empregados" a que se refere a recorrida, se derem motivo à despedida, não estão sob a proteção legal, inexistindo cerceamento ao indiscutível direito da empresa. O que a lei veda é a despedida injusta ou imotivada do detentor da estabilidade especial, para assegurar-lhe o pleno exercício de seu mandato sindical. Também inconsistente, **data venia**, a alegação de que em tais circunstâncias o empregado buscaria abrigo nos sindicatos, para obter a estabilidade. Existe toda uma regulamentação legal sistematizando os critérios de eleição das diretorias dos sindicatos, fixando prazo dos mandatos, estabelecendo e exigindo vários requisitos pessoais dos candidatos. E a recorrida que fazer entender seja esta uma válvula de escape, uma porta aberta, como se houvesse sempre uma eleição sindical a espera da dispensa de um provável candidato.

Justo se nos afigura, pois, o pleito do recorrente, razão porque somos pelo provimento do recurso para assegurar-lhe o emprego, sem prejuízo dos salários e demais vantagens contratuais ou legais, enquanto durar a estabilidade a que faz jus.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, vencidos os Exmos, Juízes Relator e José Lacerda Júnior, **em dar provimento** ao recurso para assegurar o emprego ao reclamante, sem prejuízo dos salários e demais vantagens contratuais ou legais, enquanto perdurar a estabilidade provisória de dirigente sindical. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Revisor.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

Curitiba, 1.º de março de 1978. **L. J. Guimarães Falcão**, Vice-Presidente em exercício, **Alberto Manenti**, Relator designado. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-PR-RO-614/77 — N. 365/78

EMENTA: Empregado doméstico rural.

Trabalhador de pequena chácara, não explorada economicamente e na qual residem o proprietário e seus fa-

miliares, não se encontra ao amparo da Lei n. 5.889/73, mas da Lei n. 5.859/72.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário interposto de decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da Comarca de Guarapuava, PR, sendo recorrente **Palmiro Ribeiro** e recorrido **Humberto Mano de Sá**.

Postulou o reclamante o reconhecimento de vínculo empregatício como trabalhador rural, admitido aos serviços do reclamado em dezembro de 1965 e despedido, injustamente, em 15.1.75. Reclamou os consectários legais do despedimento injusto, além de férias vencidas, 13.º salários, salários, horas extras e domingos e feriados trabalhados.

Em aditamento (fls. 13), alegou despedida obstativa da estabilidade, razão do pedido de indenização em dobro.

Contestou o reclamado a ação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de indicação dos fundamentos jurídicos do pedido.

Quanto ao mérito, asseverou que somente em 1970 adquirira um imóvel rural, não podendo, por isso, ter admitido o reclamante em data anterior àquela; seus serviços seriam de natureza doméstica, uma vez que o reclamado não explorava economicamente a propriedade.

Disse, ainda, que o reclamante se acha aposentado pelo Funrural desde 20.03.73, não podendo possuir vínculo com o reclamado, dada a exigência da aposentadoria.

O MM Juiz de Direito **a quo** julgou improcedente a ação, uma vez que concluiu ter sido o reclamante empregado doméstico e que, nessa condição, não está amparado pelo Direito do Trabalho (fls. 42/44).

Recorreu o autor (fls. 50/56), insistindo no que alegara na inicial, e mais, que o vínculo empregatício ficara caracterizado, restando provado que o reclamado explorava economicamente aquele imóvel.

Contra-razões do reclamado às fls. 59/60, que se limitou a repisar matéria contestatória.

A preclara Procuradoria alvitra o conhecimento e desprovemento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Toda a instrução processual, muito bem analisada na r. decisão recorrida, demonstra não ter aplicação ao caso presente a Lei n. 5.889/73.

Apesar do reclamante prestar serviços numa propriedade rural, impossível afirmar-se que nela desenvolvesse o reclamado atividades de natureza econômica.

Exagero seria enquadrar o recorrido nas disposições do art. 3.º, da referida lei, tão só pelo fato de manter na chácara, onde residia, seis cabeças de gado leiteiro, remetendo a sobra do leite para o hospital de sua propriedade.

De caráter nitidamente doméstico os afazeres do recorrente, de acordo com o que salientou a contestação.

Assim, como empregado doméstico, embora rural, merece o amparo da Lei n. 5.859, de 11.12.72.

Quanto ao início da prestação laboral, o recorrido o vincula à aquisição da propriedade, fato que situa em 1970 e o documento de fls. 25 demonstra haver ocorrido em 28.02.1968.

No entanto, tratando-se de empregado doméstico, que, dos títulos pleiteados na inicial, apenas faz jus aos salários e às férias, importa a data da vigência da Lei n. 5.859, ou seja, 09 de abril de 1973.

Em tais condições, merecem deferimento os pedidos de salários dias (15) e de férias, estas relativas ao período de 09.4.73 a 09.4.74.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria, voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente, **em dar provimento parcial** ao recurso para deferir ao reclamante saldo de salários no valor de Cr\$ 260,00 e vinte dias de férias no valor de Cr\$ 436,60, vencidos parcialmente os Exmos. Juízes Pedro Ribeiro Tavares, Wagner Drdla Giglio e Alberto Manenti, que davam provimento mais amplo concedendo mais oito dias de aviso prévio e 13.º salário.

Sustentou oralmente o Dr. Nestor Aparecido Malvezzi pelo recorrente. O Exmo. Juiz José Lacerda Júnior, não participou do julgamento por não estar vinculado ao processo.

Redigirá o acórdão a Exma. Juíza Relatora.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 1978. **L. J. Guimarães Falcão**, Vice-presidente em exercício, **Carmen Amin Ganem**, Relatora. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-PR-RO-375/77 — N. 428/78

EMENTA: Equiparação Salarial — Ônus da Prova.

Havendo identidade de funções e igualdade de tempo de serviço, defere-se a equiparação salarial quando o empregador deixa de provar não preencher o empregado os requisitos alinhavados no art. 461 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, provenientes da Junta de Conciliação e Julgamento de Tubarão, SC, onde é recorrente **Montreal Engenharia S.A.** e recorrido **Francisco Paula de Oliveira Dias**.

Na reclamatória ajuizada por Francisco Paula Oliveira Dias contra a firma Montreal Engenharia S. A., houve por bem a MM Junta **a quo** determinar a equiparação do salário do recorrido com o de paradigma indicado na inicial e condenar a Recorrente nas parcelas reclamadas, salvo quanto ao salário-família e ao aviso prévio de 30 dias e autorizou a compensação da quantia paga na audiência de fls. 6 (fls. 10/12).

Insurge-se a Recorrente contra a equiparação determinada e contra a inclusão das horas extraordinárias no cálculo das parcelas indenizatórias, alegando:

a) Haver se baseado a decisão de 1.ª instância ao deferir a equiparação reivindicada, no depoimento de uma única testemunha, o próprio paradigma indicado, quando, somente através de prova pericial, a que incumbia ao Recorrido, é que os requisitos do art. 461 da CLT poderiam ser apurados; e, b) que as horas extraordinárias, por não serem habituais, não poderiam integrar a remuneração do Recorrido, para o cálculo das parcelas indenizatórias (fls. 14/17).

O recurso foi tempestivamente contraminutado (fls. 23/24) e a douta Procuradoria opina pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por regular e formalmente apto.

Mérito:

Não se louvou a r. decisão de 1.ª instância, ao deferir a equiparação salarial reivindicada, no depoimento de nenhuma testemunha, mas sim nas declarações do próprio preposto da Recorrente, o qual informou que a diferença salarial entre o Recorrido e o paradigma indicado decorreu do teste aplicado em ambos, do qual foi tirado um laudo escrito, fixando-se, em razão desse laudo, os salários dos mesmos (fls. 6). Mas, como referido laudo não foi juntado aos autos, nem prova alguma foi feita pela Recorrente de não preencher o Recorrido os requisitos do art. 461 da CLT para ter direito a equiparação pleiteada, certa a r. decisão recorrida ao deferir a equiparação pretendida, nos termos da Súmula n. 68 do C. TST, a qual esclarece "Ser do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial".

Como as funções do Recorrido e do paradigma eram idênticas e como foram admitidos na mesma data, à Recorrente é que cabia, e não ao Recorrido, provar não preencher estes os requisitos do mencionado art. 461, para justificar a equiparação.

Relativamente a inclusão das horas extraordinárias no salário para o cálculo das parcelas indenizatórias, também certa e incensurável a r. decisão recorrida, por ter sido habitual o trabalho além da jornada normal, conforme comprovado através dos documentos de fls. 8.

Nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Relator, **em negar provimento** ao recurso. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Revisor. Os Exmos. Juízes Wagner Drdla Giglio e Tobias de Macedo Filho não participaram do julgamento, o primeiro, ausente justificadamente e o segundo por não estar vinculado ao processo.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 01 de março de 1978. **L. J. Guimarães Falcão**, Vice Presidente em exercício da Presidência. **Leonardo Abagge**, Revisor. **José Montenegro Antero**, Procurador do Trabalho.

TRT-PR-RO-1.745/77 — N. 1.200/78**EMENTA: Férias.**

O empregador não está obrigado a conceder férias a empregado, que no pleno exercício da presidência de seu Sindicato de Classe, percebe ininterruptamente durante os 12 meses do ano salários integrais da empresa. Entendendo-se assim, estar ele no gozo de licença com percepção de salários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina, Estado do Paraná onde é recorrente **Edison Ribeiro Lopes** e recorrido **Banco do Estado do Paraná S. A.**

A reclamatória ajuizada por Edison Ribeiro Lopes contra o Banco do Estado do Paraná S. A., onde pleiteia o pagamento de férias referentes aos períodos de 1974/1975, 1975/1976, e 1976/1977, sendo que os dois primeiros em dobro, alegando que por exercer função de Presidente de seu Sindicato de Classe, o reclamado deixou de lhe conceder as férias pleiteadas, embora sempre tenha recebido seus salários e demais prestações, foi pela MM JCJ de Londrina julgada improcedente, e condenado o reclamante no pagamento das custas.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso ordinário, sustentando ser-lhe devido o pagamento das férias, pois através da Convenção Coletiva de Trabalho, ficou estabelecido que os contratos dos empregados que estão à disposição da Entidade, estão em pleno vigor, como se estivesse no pleno exercício de suas funções e sem prejuízo de vencimentos e vantagens. Devendo, assim, receber todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, entre eles, encontra-se o direito às férias.

Custas às fls. 54.

Contra-arrazoado o apelo, a douta Procuradoria opinou pelo seu conhecimento e não provimento.

É o relatório.

VOTO

Recurso interposto regularmente, merece conhecimento.

Mérito:

Tendo como base a cláusula sétima, da Convenção Coletiva de Trabalho celebrado entre o Sindicato dos Bancos do Es-

tado do Paraná e a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Paraná, que assim dispõe:

“Até o término da presente Convenção Coletiva de Trabalho e assinatura de novo instrumento ou decisão judicial, os estabelecimentos bancários da área de jurisdição do sindicato empregador, colocarão à disposição das entidades sindicais ora existentes e das que se vierem a criar na vigência da presente convenção, como se estivessem em pleno exercício de suas funções, os empregados que ocuparem a presidência, primeira-secretaria, primeira-tesouraria e dois outros diretores indicados pela Presidência de seu respectivo órgão, para as entidades de capital, presidente, primeiro-secretário e primeiro-tesoureiro das entidades sindicais do interior ou mesmo aos seus substitutivos legais, quando no efetivo exercício daqueles cargos, sem prejuízo de seus vencimentos”,

o reclamante, como presidente do Sindicato de Classe, entende que seu contrato de trabalho está em pleno vigor, como se estivesse no pleno exercício de suas funções, tanto que recebe do recorrido os salários, as gratificações, as promoções, tudo como se estivesse prestando serviços ao Banco, razão pela qual entende ter direito às férias pleiteadas que não lhe foram concedidas pelo Banco.

Data venia, a argumentação do recorrente, entendo não estar o Banco obrigado a conceder-lhe férias, vez que, a mim me parece estar ele no gozo de licença, com percepção de salários, e isto a mais de 30 dias, pois desde 1968 é Presidente do Sindicato. Ademais, impossível o recorrido conceder-lhe férias, pois como ocupante deste cargo, presta seus serviços à Entidade Sindical, logo não possui o empregador condições de lhe impor gozo de férias, como bem foi argumentado na r. decisão de fls. E mais, o Banco sempre lhe pagou os 12 meses corridos, não tendo o recorrente qualquer prejuízo.

Pelo que, nego provimento ao recurso, para que seja mantida a r. decisão **a quo**.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Alberto Manenti, **em negar provimento** ao recurso para manter a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Sustentou oralmente o Dr. Edésio Franco Passos pelo recorrente. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

Curitiba, 06 de junho de 1978. **Pedro Ribeiro Tavares**, Presidente Regimental, **José Lacerda Júnior**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-PR-RO-1.527/77 — N. 1.129/78

EMENTA: Gratificação Semestral — Integração no cálculo do 13.º salário.

Ao empregado, que recebe duas gratificações semestrais, é devido o 13.º salário calculado com a integração, na remuneração do mês de Dezembro, de 1/12 avos da soma das gratificações pagas no ano.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, PR, sendo recorrente **Algacir Isaías Alberti** e recorrido **Banco Bamerindus do Brasil S. A.**

Trata-se de reclamatória trabalhista intentada por empregado bancário que recebia **gratificação semestral**, entretanto, a partir do 2.º semestre de 1974, a verba restou **congelada** no importe de Cr\$ 7.500,00; que daí para frente, o reclamante foi tendo aumento salarial, porém sua gratificação semestral permaneceu congelada no valor mencionado, causando evidente prejuízo ao trabalhador; que o reclamado jamais computou para cálculo do 13.º salário as gratificações semestrais.

O Banco reclamado contesta dizendo não ter reduzido nem suprimido a gratificação semestral do autor e que não constitui direito do empregado o reajuste desta verba, por tratar-se de liberalidade do empregador; que a gratificação natalina, instituída pela Lei n. 4.090/62, é devida tão somente em função do salário percebido pelo empregado e não sobre gratificações.

A MM Junta, fls. 61/65, julga procedente em parte a reclamatória, determinando que a gratificação semestral paga pela empresa ao reclamante seja reajustada na mesma proporção em que o vem sendo com relação a mais baixa categoria funcional que recebe o benefício no seu quadro de pessoal, com pagamento das diferenças vencidas e vincendas e recolhimento do FGTS sobre as primeiras, conforme se apurar em liquidação por artigos.

O reclamante-recorrente não se conforma com o decisório que lhe foi favorável em parte, recorrendo a este Tribunal.

O Banco-recorrido apresenta suas contra-razões de recurso, juntando cópias de Convenções Coletivas de Trabalho.

A Douta Procuradoria Regional do Trabalho preconiza pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso para que seja computado o valor da referida gratificação ao salário, para fins de cálculos da gratificação natalina.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço do recurso, por preencher os requisitos legais de admissibilidade.

Não conheço dos documentos às fls. 85/89, juntados com as contra-razões de recurso pelo recorrido, por extemporâneos. Visam provar que as gratificações semestrais não são reajustadas pelas convenções coletivas.

No mérito. Insurge-se o recorrente contra a r. sentença de 1.ª instância, que condenou o reclamado ao pagamento de diferenças de gratificação semestral reajustada na mesma proporção em que vem sendo paga com relação a mais baixa categoria funcional do quadro de pessoal do reclamado.

Não se conforma, ainda, o recorrente com o indeferimento do pedido de integração das gratificações, para efeito do cálculo do 13.º salário.

A partir do segundo semestre do ano de 1974, quando o salário do recorrente era de Cr\$ 659,04 e sua gratificação semestral de Cr\$ 7.500,00, esta verba foi **congelada** pelo recorrido, não sendo mais corrigida, apesar do salário ter sido reajustado normalmente.

A sentença de 1.º grau reconhece o direito do recorrente em ter a gratificação reajustada, mesmo porque o Banco recorrido não nega o congelamento, apenas entende não estar obrigado por lei a reajustar a verba, por tratar-se de liberalidade do empregador seu pagamento.

O recorrente não se conforma com o procedimento, para o reajuste, determinado pela MM Junta, de se basear no reajustamento dado aos funcionários da mais baixa categoria funcional, que recebem o benefício.

Parece-nos, **data venia**, que a solução adotada pela MM Junta não foi a mais razoável e justa, pois considerando-se que o Banco-recorrido incorporou tais gratificações nos salários dos empregados e que, conforme notícia os autos, os empregados

da categoria funcional do reclamante não recebem gratificações semestrais, mais prudente seria determinar o reajustamento na mesma proporção dos reajustes salariais.

Quanto a computação do valor das gratificações no cálculo do 13.º salário, igualmente, assiste razão ao recorrente, pois a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, na maioria, assim entende e tem decidido.

Achamos que a gratificação semestral do bancário deve incorporar-se ao 13.º salário para seu cálculo, na base de 1/12 avos das gratificações recebidas.

Não comungamos da mesma preocupação do julgador de primeira instância, que a prevalecer integrações como a postulada, estar-se-ia colocando em risco as gratificações, que, normalmente, se originam da liberalidade do empregador.

Data venia, de sua Excelência, mas, em nosso modesto entendimento, gratificações, prêmios de produção, abonos por tempo de serviço, etc. são apenas formas de remuneração adotadas pelas empresas para atrair mão-de-obra mais qualificada, procurando com esta política salarial levar vantagem no mercado competitivo de oferta e procura de trabalho.

Na verdade não existe a tão propalada liberalidade da empresa na concessão de gratificações, mas sim uma retribuição ao serviço prestado pelo empregado.

Somos partidários da teoria de que o empregador, assumindo a obrigação de pagar uma retribuição, tem o propósito de contar com o empregado a sua disposição e utilizar o trabalho necessário para sua empresa e não o propósito de prover ou participar do sustento do trabalhador.

Assim, somos pelo provimento do apelo para determinar que o reajuste das gratificações semestrais seja calculado com base na proporção existente entre a última remuneração do empregado no 2.º semestre de 1974 e a gratificação percebida na época e que as gratificações semestrais sejam incluídas no cálculo do 13.º salário, na base de 1/12 avos da soma paga no ano.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, preliminarmente, à unanimidade, **em conhecer** do recurso e **em não conhecer** dos documentos de fls. 85 a 89 juntados com as contra-razões por extemporâneos. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz José Lacerda Júnior,

em dar provimento ao recurso para que o reajuste das gratificações semestrais seja calculado com base na proporção existente entre a última remuneração do empregado no 2.º semestre de 1974 e a gratificação percebida na época, e que as gratificações semestrais sejam incluídas no cálculo de 13.º salário na base de 1/12 da soma paga no ano. Sustentaram oralmente o Dr. Nestor A. Malvezzi pelo recorrente e o Dr. Carlos R. R. Santiago pelo recorrido.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curtiba, 30 de maio de 1978. **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **Vicente Silva**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-PR-RO-312/77 — N. 425/78

EMENTA: Horas extraordinárias — Habitualidade — Cômputo no cálculo da indenização.

Ainda que haja variação quantitativa, caracterizada fica a habitualidade do serviço extraordinário, pela sua reiteração, inserindo-se no cálculo da indenização por antigüidade, o salário relativo ao mesmo serviço, assistindo ao empregado estável o direito à respectiva complementação se, rescindido o contrato de trabalho por acordo, não recebeu o mínimo de 60% do total da indenização em dobro. É que, qualquer que tenha sido a forma de transação, o mínimo de 60% sempre deve ser respeitado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, provenientes da Junta de Conciliação e Julgamento de Criciúma, SC, onde é recorrente **Companhia Siderúrgica Nacional** e recorrido **Germano Possoli**.

Inconformada com a decisão proferida pela MM Junta de Conciliação e Julgamento de Criciúma, SC, que em Julgamento procedente a reclamação ajuizada por **Germano Possoli**, a condenou a pagar ao reclamante complementação de indenização de antigüidade, computadas as horas extras, recorre a reclamada, **Companhia Siderúrgica Nacional**, a este Tribunal, alegando, no recurso, não se aplicar a Súmula n. 41 do C. TST, nas rescisões por acordo e que as horas extras prestadas pelo reclamante eram eventuais (fls. 59/60).

O recurso foi contraminutado (fls. 66) e a douta Procuradoria opina pelo conhecimento e não provimento do apelo (fls. 69).

É o relatório.

Conheço do recurso, por regular e formalmente apto.

Mérito:

Inserese no cálculo da indenização por antigüidade, segundo a Súmula n. 24 do C. TST, o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.

Alega a Recorrente, no entanto, que as horas extras prestadas pelo Recorrido, não eram permanentes, mas esporádicas e eventuais, bem como variáveis e não contratuais.

A alegação em nada a beneficia, pois para configurar a habitualidade — e essa é a orientação do C. TST — “não é necessário que as horas extraordinárias sejam trabalhadas dia a dia, caracterizando-se pela reiteração do fato ainda que haja variação quantitativa da prestação”.

No caso do Recorrido, trabalhou ele além da jornada normal nos últimos 12 meses de vigência do contrato de trabalho, em todos os meses, conforme se vê do documento de fls. 38; que aos autos fora juntado pela própria Recorrente, havendo, portanto, a habitualidade a que se refere a mencionada Súmula n. 24, pouco importando não hajam sido referidas horas trabalhadas dia a dia e que tenha havido variação quantitativa das mesmas.

Configurada a habitualidade na prestação extra de trabalho, correta e incensurável a r. decisão da MM Junta a quo, quando determinou a sua integração ao salário do Recorrido, para o cálculo da indenização.

Relativamente a alegação de não se aplicar, ao caso dos autos, a Súmula n. 41, porque a rescisão do contrato de trabalho do Recorrido se deu por acordo e por haver declarado ele, quando de tal rescisão, não existir qualquer outro débito, inclusive no que se refere a horas extras, a razão também não está com a Recorrente, não só em face do que dispõe a Súmula citada na r. decisão recorrida (n. 41), como também em face do que dispõe a Súmula n. 54, do mesmo C. TST: “Rescindido por acordo seu contrato de trabalho, o empregado estável optante tem direito ao mínimo de 60% do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior salário percebido no emprego. Se houve recebimento menos do que esse total, qualquer que tenha sido a forma de transação assegura-se-lhe a complementação até aquele limite”.

Como, para o cálculo dos 60% da indenização devida ao Recorrido, não se levou em conta as horas extraordinárias trabalhadas habitualmente, outra não poderia ter sido a decisão da MM Junta **a quo**, senão a de determinar, assim como o fez, a complementação de 60% de indenização de antigüidade, computadas as horas extras, conforme se apure em execução de sentença, por cálculo.

Nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, **em negar provimento** ao recurso para manter a r. decisão recorrida. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Revisor. Os Exmos. Juízes Wagner Drdla Giglio e Tobias de Macedo Filho não participaram do julgamento, o primeiro, ausente justificadamente e o segundo por não estar vinculado ao processo.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 01 de março de 1978. **L. J. Guimarães Falcão**, Vice Presidente em exercício da Presidência, **Leonardo Abagge**, Revisor. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador do Trabalho.

TRT-PR-RO-143/78 — N. 1.227/78

EMENTA: Justa causa. “Jus Resistentiae”.

Não configura justa causa a recusa em assinar comunicação de aviso prévio manifestado respeitosamente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário provenientes da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Tubarão, SC, sendo recorrente **Construtora J. B. Barros S. A.** e recorrido **Lucas do Nascimento**.

A respeitável decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, condenando a reclamada a pagar ao reclamante as verbas rescisórias, integradas das horas extras, liberando o FGTS, em valores a calcular, e a anotar a CTPS, por entender configurado legítimo **jus resistentiae**, estando plenamente justificada a recusa do recorrido em apor seu ciente na carta de aviso prévio.

Inconformada a empresa recorre, alegando que o empregado recusou-se a receber o aviso prévio sem qualquer justificativa e abandonou o emprego e que não impediu o uso de alojamento ou pensão.

O recurso foi contra-arrazoado.

Opina a douta Procuradoria do Trabalho pela manutenção da sentença:

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade.

A matéria objeto da controvérsia versa a alegação de justa causa de abandono de emprego no curso do aviso prévio concedido pela empregadora.

Declarou esta, em sua defesa, que no dia 10 de outubro de 1977 chamou o recorrido para receber a comunicação do aviso prévio de demissão, ao que se recusou, bem como ao cumprimento das suas condições. Em conseqüência, foi despedido por abandono de emprego.

Justificou-se o empregado, em depoimento pessoal, alegando que a recusa foi motivada pelo fato de que perderia o alojamento e a alimentação durante o prazo do aviso, o que foi confirmado expressamente pelo preposto da empresa, também depondo pessoalmente. O chefe do escritório da empresa esclarece, mais, depondo como informante, que o reclamante, no ato da entrega do aviso prévio, "... disse que não iria assinar e iria procurar os seus direitos". Estranha, portanto, a consignação na dita comunicação de aviso prévio (fls. 14), subscrita por duas testemunhas, de que "O empregado recusou-se a assinar e a cumprir o presente aviso prévio", ainda sob suspeita de ter sido a declaração datilografada concomitantemente com o restante do texto do documento, pela circunstância de haver aparente coincidência vertical com todos os caracteres grafados datilograficamente.

Bastaria, contudo, a configuração da alteração unilateral das condições de trabalho, prejudicial ao empregado, para legitimar o **jus resistendae**, como bem entendeu a respeitável sentença de primeiro grau.

Ademais, figura-se-nos insuscetível de ocorrência a justa causa de abandono de emprego no curso do aviso prévio, por-

que este é concedido em favor e em benefício do outro sujeito da relação de trabalho: se concedido pelo empregado, para que o empregador tenha tempo para providenciar na sua substituição, daí nascendo a obrigação para o empregado de dar a prestação contratual de trabalho durante o respectivo período, constituindo prerrogativa do empregador dispensar o empregado dessa obrigação que, se descumprida, lhe acarreta a pena de indenização substitutiva compensável em salários; se concedido pelo empregador, para que o empregado possa obter novo emprego, constituindo obrigação consequente para o empregador proporcionar trabalho ao empregado durante o seu curso ou lhe garantir a indenização substitutiva dos salários, e prerrogativa do empregado dispensar a empresa dessa obrigação, afastando-se do trabalho antes do termo do prazo, perdendo, então, os salários do restante deste como decorrência lógica de não haver prestação de serviços. A tese não é acolhida pelo eminente mestre **Russomano** (in "Curso de Direito do Trabalho", Rio, 1972, pág. 179), que entende coexistentes as duas finalidades e inviável a dispensa unilateral, porque, a admiti-la seria criar a possibilidade de prejuízos injustos e impunes para o preavisante. Esse respeitável entendimento parece que parte de premissa de certa forma desvinculada da realidade, porque não é a partir de quando o empregador faz a comunicação de vontade ao empregado, nem quando este a manifesta ao empregador, que um e outro vão cogitar da substituição do trabalhador ou da obtenção de novo emprego, mas resulta de fatos antecedentes já perfeitamente delienados, de sua responsabilidade, cujos riscos são estritamente pessoais; assim é que, se o empregador não conseguir substituir o empregado preavisado ou se o empregado não obtiver a nova colocação, a retratação depende de anuência expressa da outra parte. A tese do admirado mestre **Russomano** importaria em considerar o preavisante na situação daquele que dá um salto no escuro, e tal é incompatível com a noção de responsabilidade. Seria, ademais, contraditório dar oportunidade ao empregado para obter novo emprego e, obtendo-o antes de decorrido o prazo do preaviso sob condição de assunção imediata, considerá-lo incurso em justa causa de abandono de emprego porque o aviso atingiu sua finalidade maior.

Afigura-se-nos que também a melhor exegese do preceito expresso no art. 491 consolidado, sobre a perda dos salários do restante do aviso se cometer o empregado qualquer justa causa para a rescisão, mas não das verbas rescisórias, porque o direito a estas nasce da comunicação de vontade do empre-

gador, acolhida em certa corrente jurisprudencial com respaldo doutrinário no não menos insigne mestre **Mascaro Nascimento** (in "Compêndio de Direito do Trabalho", São Paulo, 1976, pág. 702), conduziria à estranha situação de um empregado liberado praticamente do cumprimento de obrigações legais e contratuais no curso do aviso prévio.

E assim como essa interpretação literal do art. 491 da CLT se apresenta inconciliada com o próprio sistema em que se insere, igualmente com ele não se concilia o entendimento de que, se o preceito faz menção a "... qualquer das faltas consideradas pela lei como justas causas para a rescisão", inafastável é a figura do abandono de emprego, porque, para caracterizá-lo deveriam estar presentes os dois elementos que a doutrina diz lhe serem indispensáveis, não só a ausência física como o ânimo de abandonar o emprego; ora, quem se afasta do emprego porque o empregador o preavisou e porque já obteve novo emprego não está imbuído do ânimo de abandonar o emprego que até então exerce, o que de certa forma pressupõe desprezo ou descaso para com a empresa, mas animado, sim da ânsia natural de estabilidade econômica e social que só o emprego satisfaz para quem dele depende para a sua sobrevivência.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 27 de junho de 1978. **Carmen Amin Ganem**, Presidente Regimental, **J. F. Câmara Rufino**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-PR-RO-844/77 — N. 440/78

EMENTA: Prescrição.

Não se regula pelo art. 11 da CLT a prescrição relativa aos depósitos do FGTS.

Sucessão. As obrigações trabalhistas, embora vencidas à época do titular alienante, mas ainda não cumpridas,

são exigíveis do adquirente, porque a responsabilidade trabalhista existe em função da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário interposto de decisão proferida pela MM Junta de Conciliação e Julgamento de Tubarão, SC, sendo recorrente **Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. — CELESC** e recorridos **José Evangelista da Silva e outros** (6).

Inconformada com a decisão de fls. 39/42, proferida pela MM JCJ de Tubarão, que condenou-a a efetuar os depósitos do FGTS dos reclamantes, em montante a ser calculado em liquidação, recorre tempestivamente a reclamada Centrais Elétricas de Santa Catarina — CELESC, sustentando preliminares de: a) exceção de incompetência da Justiça do Trabalho; b) carência de ação; c) ilegitimidade de parte; e, d) prescrição dos direitos pleiteados. No mérito, sustenta que a obrigação de realizar os depósitos do FGTS postulado pelos recorridos é da Prefeitura Municipal de Laguna, real empregadora dos mesmos no período em que não houve recolhimento ao fundo.

O recurso vem acompanhado de depósito do valor arbitrado à condenação (fls. 64) e guia de custas processuais (fls. 65).

Contra-razões dos recorridos, louvando a decisão atacada, foram oferecidas em fls. 67/68.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho preconiza pelo conhecimento, rejeição das preliminares e, no mérito, é pela confirmação da r. sentença recorrida.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço do recurso, por satisfazer os pressupostos legais de admissibilidade.

2. As três primeiras preliminares argüidas pela recorrente (de exceção de incompetência, carência de ação e ilegitimidade de parte) devem ser examinadas conjuntamente, porque todas decorrem de uma mesma alegação: obrigação da recorrente em relação aos contratos de trabalho somente a partir da aquisição do setor energético da Prefeitura Municipal de Laguna.

Vejamos os fatos: A Prefeitura Municipal de Laguna explorava por sua própria conta a distribuição de energia elétrica naquela cidade até o início de 1973, possuindo um departa-

mento próprio (DME — Departamento Municipal de Energia), com acervo e pessoal da municipalidade; em 05 de janeiro de 1973, conforme cópia de contrato (fls. 5/8), a Prefeitura vendeu seu acervo energético para a recorrente, que passou, a partir de então, a explorar aquele serviço público; os empregados do departamento passaram a trabalhar, sem solução de continuidade, para a adquirente.

Os reclamantes, com exceção de Evilásio Silveira que foi demitido em 1970, vieram a se aposentar nos anos seguintes, verificando que a Prefeitura não depositara as parcelas do FGTS corretamente, no período de 1.º de novembro de 1968 a 31 de janeiro de 1973. Em razão disso, ajuizaram a presente reclamatória contra ambas as empregadoras.

A MM Junta, após instruir o feito, entendeu caracterizada a sucessão trabalhista, excluindo a Prefeitura Municipal de Laguna e condenando a ora recorrente a regularizar os depósitos.

A primeira questão a ser examinada resume-se na verificação da ocorrência ou não de sucessão trabalhista. A nosso ver, a sucessão está perfeitamente caracterizada nos autos: continuidade da relação de emprego e continuidade nos fins econômicos do departamento sucedido. Não tem qualquer fundamento a tese defendida em recurso, de que houve, tacitamente, a celebração de novo contrato e de nova opção pelo FGTS e que, somente a partir de então criara-se obrigação da recorrente ao recolhimento das parcelas do FGTS.

Valemo-nos dos ensinamentos dos consagrados **Orlando Gomes/Elson Gottschalk**, in "Curso de Direito do Trabalho", 5.ª ed., Forense, pág. 113/14, que assim se reportam ao tema:

"A idéia diretriz é que a empresa constitui uma universalidade cujos elementos podem mudar sem que a unidade do conjunto seja alterada. O empregador pode transferir a outrem a empresa, os membros do pessoal se renovam sem se alterar essa unidade. O único elemento que, variando, pode fragmentar a unidade da empresa é o intelectual, isto é, o fim da empresa. É o caso da reconvenção da empresa. Se vinha produzindo um determinado produto e é reconvertido à produção de outro diferente, com a exigência de novas técnicas, novos equipamentos, novas matérias primas, surge outra unidade econômica. Mas, quando o novo empregador continua a exploração nas mesmas condições que seu predecessor, a unidade econômica e social que constitui a empresa permanece a mesma. Assim, se sobrevém uma modificação na situação jurídica do

empregador, todos os contratos de trabalho em curso no dia da modificação subsistem entre o novo empregador e o pessoal da empresa. A morte, a venda, a fusão etc. não determinam a ruptura das relações de trabalho. A personalidade do empregador é indiferente para a empresa”.

E, continuam os autores citados:

“Os direitos oriundos da relação contratual podem ser exercidos contra terceiros que nenhuma interferência tiveram em sua formação e conclusão. O laço que os prende — a empregador e empregado — resiste ao desaparecimento da figura do empregador-celebrante, porque se ata imediatamente ao terceiro que sucedeu, independentemente de nova estipulação. Assim, o novo titular de um estabelecimento deve respeitar os contratos celebrados por seu antecessor, como o adquirente de um prédio é obrigado a respeitar o contrato de locação entre o alienante e o inquilino. Em ambos os casos, o sucessor assume as obrigações e encargos contraídos pelo antecessor, em virtude, simplesmente, de ter sucedido”.

Poderá causar estranheza o fato de que uma empresa privada esteja sucedendo a um departamento da Prefeitura Municipal. Acontece, porém, que empresa, na espécie, é a unidade econômica e não a pessoa jurídica de direito público. A recorrente não sucedeu a Prefeitura Municipal, mas apenas assumiu os encargos decorrentes dos contratos por esta celebrados e as obrigações que a cedente tinha para com os empregados.

Oportuna é a lição de **Amauri Mascaro Nascimento** (“Comp. de Direito do Trabalho”, LTR/76, pág. 139): “Mesmo as obrigações trabalhistas vencidas à época do titular alienante, mas ainda não cumpridas, são exigíveis, porque a responsabilidade trabalhista existe em função da empresa”.

A cláusula incluída no contrato de compra e venda (fls. 7), segundo a qual a alienante devia responder por todos os compromissos e responsabilidades do DME, existentes até aquela data, “incluindo dívidas junto ao INPS ou outros órgãos públicos ou privados”, é inoperante frente ao Direito do Trabalho. Dela poderá decorrer ação regressiva da adquirente contra a alienante; porém esse é assunto que pertence a esfera de ambas e poderá ser decidida na Justiça Comum, mas em nada afetará os empregados, porque diretamente quem responde é sempre a empresa, unidade jurídico econômica, como ensina o autor por último citado.

O fato de estarem os reclamantes aposentados não os impede de postular as parcelas devidas pelo empregador, em decorrência do contrato de trabalho.

Rejeito, pois, as preliminares de exceção de incompetência, carência de ação e ilegitimidade de parte.

3. Preliminarmente, ainda, a recorrente argúi prescrição bienal do direito dos recorridos para pleitear no Juízo trabalhista os depósitos do FGTS, por decorrer mais de dois anos de suas aposentadorias.

Segundo se observa da inicial, o reclamante César Cidrônio Correa se aposentou em 10.10.74, enquanto que Evilásio Silveira foi despedido sem justa causa em setembro de 1970; os demais em prazo inferior a dois anos do ajuizamento da reclamação.

A matéria tem se prestado a entendimentos diversos, pois a doutrina e a jurisprudência dos tribunais têm se encaminhado em várias posições: 1) prescrição ordinária de dois anos após a extinção do vínculo empregatício; 2) prescrição após 5 (cinco) anos, através de aplicação do prazo prescricional das obrigações tributárias (Código Tributário Nacional); 3) prescrição trintenária das obrigações previdenciárias; e, 4) imprescritibilidade das contribuições para o FGTS.

Entendemos, **data venia**, sem pretensão de estarmos dando análise definitiva sobre o assunto, que o art. 11 da Consolidação não é aplicável de forma genérica à legislação que instituiu e regulamentou o FGTS. Primeiro porque o legislador da Lei n. 5.107, quando pretendeu estabelecer prazos fatais de caducidade de direitos oriundos da lei o fez de forma específica, como se depara nos artigos 9.º, parágrafo único e 18, n. II. Se a intenção do legislador fosse dar alcance amplo à prescrição, faria certamente remissão expressa ao art. 11 da CLT. Em segundo, cumpre que se observe mais atentamente a redação do mencionado art. 11: "Não havendo disposição especial em contrário, **nesta Consolidação, prescreve** em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente **de dispositivo nela contido** (grifamos). Ora, sem que a lei criadora do FGTS tenha expressamente adotado aquele prazo prescricional, salvo nas duas hipóteses citadas, não poderá o intérprete entender seja ele de aplicação ampla, inclusive em relação a direitos que não estão contidos no corpo da Consolidação.

De outro lado, há que se examinar a partir de quando começa a correr a prescrição para o caso de aposentadoria e nos

demais casos de movimentação. O empregado não está obrigado a movimentar sua conta do FGTS tão logo venha a se aposentar ou em toda ocasião em que lhe for entregue uma autorização de movimentação pelo empregador. Embora isso possa não ocorrer na prática, a lógica e uma das fortes razões para a instituição do FGTS é a de que os depósitos viessem a constituir uma garantia e uma reserva financeira, a que o trabalhador tivesse acesso fácil num momento de real necessidade. Então, não se poderá dizer com segurança quando o empregado vai tomar conhecimento que seu empregador não recolheu as contribuições devidas ao fundo. Poderá ser durante a vigência do contrato de trabalho; após o seu término ou no momento da aquisição da casa própria ou ainda, em qualquer ocasião, após a aposentadoria. Ora, parece evidente que a prescrição só venha a correr da data da qual o trabalhador tomou ciência inequívoca da lesão de seu direito. E **in casu**, nenhum informe nos autos permite a contagem do lapso prescricional.

Rejeito, portanto, a preliminar de prescrição extintiva argüida pela recorrente.

4. Quanto ao **mérito**, a recorrente não nega o direito dos recorridos de verem complementados os depósitos do FGTS; apenas entende que a obrigação é da Prefeitura Municipal de Laguna, que deixou de realizar os depósitos na época própria.

A fundamentação já transcrita no exame das preliminares é também suficiente para confirmar a responsabilidade da recorrente, que decorre da sucessão.

Nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, à unanimidade, **em rejeitar** as preliminares: primeira, de deserção do recurso; segunda, de exceção de incompetência da Justiça do Trabalho; terceira, de ilegitimidade de parte; quarta, de carência de ação e quinta, de prescrição bienal relativamente ao FGTS, vencida, nesta última a Exma. Juíza Carmen Amin Ganem. No mérito, por unanimidade de votos, **em negar provimento** ao recurso. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 1.º de março de 1978. **L. J. Guimarães Falcão**, Vice-Presidente em exercício, **Alberto Manenti**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-PR-RO-1.260/77 — N. 471/78

EMENTA: Relação de emprego. Prova testemunhal. Prescrição parcial.

A presença dos requisitos do art. 3.º da CLT na relação denunciada faz com que se reconheça a existência de vínculo empregatício, não ocorrendo, na espécie, cerceamento da defesa, porque uma testemunha sozinha não iria mudar o depoimento de outras cinco nem alterar o valor probatório dos documentos juntados. Aliás, houve aquiescência da parte ao ser indeferido o adiamento da audiência tacitamente demonstrado em seu silêncio. Exclua-se da condenação apenas as parcelas atingidas pela prescrição, argüida somente em recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário interposto de decisão da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Rio do Sul, SC, sendo recorrente **Liggett & Myers do Brasil Cigarros Ltda.** e recorrido **Alex Barc.**

O reclamante alega que foi contratado pela reclamada em 27 de abril de 1973 como instrutor de fumos, para exercer suas funções junto aos fornecedores da empresa, situação que perdurou até fins de agosto ou princípios de setembro de 1975; que percebia, a título de salário, 5% de comissões sobre o total de fumo fornecido pelos lavradores à reclamada, não tendo sido anotada sua carteira de trabalho. Pleiteia o pagamento das comissões provenientes dos pedidos de 1975, conforme notas fiscais que anexa, cujo fornecimento seria feito pelos lavradores em 1976 e sobre as mercadorias entregues a que tiveram suas notas fiscais extraviadas pelos fornecedores. Pede também férias, 13.º salário, aviso prévio e indenização, bem como recolhimento ao INPS de todo o período trabalhado.

A reclamada contesta, oralmente, em audiência, limitando-se a negar a relação de emprego porque o reclamante não estava subordinado a horário nem tinha obrigação de frequência, não reunindo as condições de empregado; que não havia zona determinada para o trabalho; que ele não prestava contas nem apresentava relatórios, como também não se sujeitava a descontos previdenciários.

Ouvem-se três testemunhas do reclamante, duas da reclamada e são juntados documentos.

A MM Junta **a quo** julga procedente a reclamatória.

A reclamada efetua o preparo e interpõe recurso, tendo o reclamante juntado contra-razões.

Preconiza a douta Procuradoria Regional do Trabalho o provimento do apelo para que se exclua da condenação as parcelas atingidas pela prescrição bialenal.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente:

1. A reclamada ofereceu o depoimento de duas testemunhas e, antes de iniciar-se a inquirição das mesmas, requereu a notificação de uma terceira, a qual não havia comparecido à audiência conforme se comprometera. O advogado da parte contrária opôs-se ao adiamento, sustentando que a medida apenas continha intuito protelatório. A documentação acostada ao processo e os depoimentos colhidos, inclusive os das testemunhas da empresa, já haviam fornecido os elementos necessários para a solução da lide, não sendo de se crer que justo aquela que não se fez presente à audiência poderia, sozinha, modificar a situação revelada nos autos.

Além disso, ao ser indeferido o pedido de adiamento para notificação dessa testemunha, a reclamada silenciou, aquiescendo. Somente em recurso — e não na fase probatória — é que manifesta inconformismo pelo que, supostamente, entende ter cerceado seu direito de defesa.

Rejeita-se a preliminar.

2. Somente em grau de recurso é que a reclamada argúi a prescrição sobre o pedido do reclamante. Efetivamente, há parcelas anteriores ao biênio que antecedeu a propositura da ação, que deverão ser excluídas da condenação. Por isso, acolhe-se em parte a preliminar.

3. A reclamada argúi, como terceira preliminar, o não conhecimento de documentos juntados pelo reclamante, por omissão de reconhecimento de firma. Não prospera a pretensão, porque os documentos em questão, mesmo sem autenticação em cartório, se prestam ao fim a que se destinam. Por outro lado, a impugnação é inoportuna, eis que quando de sua juntada, não houve manifestação da empregadora.

Mérito:

Volta a reclamada a repisar os argumentos expendidos em contestação, negando a relação do emprego por não estarem presentes na relação os requisitos exigidos pelo art. 3.º da CLT. Mas equivoca-se. Jamais o reclamante valeu-se de interposta pessoa para transmitir aos lavradores as ordens ou a orientação recebida da empresa. O trabalho era desenvolvido com pessoalidade. Era desenvolvido conforme a necessidade

do serviço, com visitas regulares aos plantadores, orientação sobre o cultivo do fumo recebida da empresa e transmitida àqueles, bem como encaminhava as reivindicações dos mesmos à reclamada, e sempre que era chamado pelos lavradores prontamente os atendia. Era, pois, o elemento de ligação entre os fornecedores de matéria prima e a empresa. E todas as ordens e orientações que transmitia, provinham desta. Portanto, presente também a subordinação hierárquica.

Embora remunerado somente à base de comissões sobre o montante da matéria prima adquirida pela empresa dos fornecedores sob sua responsabilidade, os ganhos do reclamante provinham da reclamada. Não eram os lavradores que o pagavam. Presente, também, a dependência econômica na relação mantida entre o reclamante e a reclamada.

Por outro lado, a reclamada não desfez a alegação do empregado de que fora demitido, é de aceitar-se que a rescisão tenha ocorrido por iniciativa da empregadora.

Tem, pois, o empregado direito às comissões que postula, nos montantes expressos na inicial, já que a reclamada limitou-se a argüir a prescrição dos mesmos sem contestar os valores, como também às férias simples (1974/1975), ao 13.º salário proporcional de janeiro a agosto de 1975, ao aviso prévio e à indenização, na forma do pedido, devendo ser excluídas da condenação as férias 1973/1974, por prescritas, e as proporcionais, por não ter ele trabalhado o mínimo de 150 dias após o último ano de aquisição, bem como o 13.º salário relativo aos anos de 1973 e 1974, por estarem prescritos.

Dá-se provimento parcial ao recurso, na forma de exposição supra.

É o meu voto.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, à unanimidade, **em rejeitar** a preliminar de cerceamento de defesa. Por unanimidade de votos, **em acolher** a segunda preliminar para excluir da condenação as parcelas atingidas pelo biênio prescricional. Por unanimidade de votos, **em rejeitar** a preliminar de não conhecimento dos documentos juntados pelo reclamante. No mérito, por unanimidade de votos, **em dar provimento parcial** ao recurso para excluir da condenação as férias de 1973 e 1974, férias proporcionais, 13.º salários de 1973 e 1974.

Os Exmos. Juízes Wagner Drdla Giglio e Alberto Manenti, não participaram do julgamento, o primeiro, ausente justificadamente e o segundo por não estar vinculado ao processo.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 01 de março de 1978. **L. J. Guimarães Falcão**, Vice-Presidente em exercício, **Tobias de Macedo Filho**, Relator. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

TRT-PR-RO-1.193/77 — N. 173/78

EMENTA: Remuneração do trabalho extra.

As horas extras que não foram remuneradas sob rubrica própria não estão pagas. Sua média deve ser observada para efeito de 13.º salário e de férias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário interposto de decisão da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Blumenau, SC, sendo recorrente **Companhia Jensen — Agricultura, Indústria e Comércio** e recorrido **Albano Zieze**.

O reclamante começou a trabalhar para a reclamada em 02 de maio de 1962 e atualmente percebe os salários de Cr\$ 1.320,00 mensais. Afirmar que trabalhava mais de 8 horas por dia, inclusive nos sábados, domingos e feriados; como a reclamada não vem pagando integralmente, pleiteia o pagamento de horas extras e sua inclusão nas férias e no 13.º salário. Pede também os salários do mês de maio.

A reclamada contesta, alegando que os salários de maio estão pagos e junta recibo assinado pelo reclamante, pagando em audiência os de junho. Afirmar que não procede a postulação da remuneração das horas extras porque as eventualmente prestadas foram integralmente pagas; que o reclamante cumpria o horário de 48 horas semanais; que, quando o eventual serviço extraordinário excedesse as duas horas permitidas em lei, a reclamada desdobrava a remuneração total do serviço extraordinário, incluindo no título horas extras apenas duas e o restante incluía no rótulo prêmio-produção, onde também era incluído o trabalho em dias de repouso; que não havia aferição de sua produtividade e o título prêmio-produção se destinava a remunerar tão somente as horas extras excedentes de duas; que requer a realização de perícia para constatar a veracidade de suas alegações; que o 13.º salário e as férias foram pagas com a inclusão da média das horas extras no seu valor; que é improcedente o pedido do reclamante.

Produz-se prova documental e a reclamatória é julgada procedente em parte.

A reclamada, observando as cautelas de estilo, interpõe recurso, o qual é contra-arrazoado pelo reclamante.

A ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho preconiza o não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente:

Ao ser indeferido o pedido de perícia para constatação do pagamento de horas extras sob a rubrica prêmio-produção, entende a reclamada ter havido cerceamento de defesa e, nesse sentido, manifestou seu protesto no momento oportuno, conforme ata de audiência de fls. 11.

Não tendo prevalecido sua tese, a renova em grau de recurso. Sem amparo, porém. A perícia não iria desfigurar a prova existente nos autos de que as horas extras registradas nos cartões-ponto estão pagas a menor nos recibos mensais, segundo se constata dos documentos existentes no processo. A perícia, no caso, seria inócua.

Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa.

Mérito:

A lei é precisa quando determina que só tem validade a quitação referente aos títulos e correspondentes valores nela expressos. Os recibos de salários juntados pela reclamada registram o pagamento, a menor, das horas extras prestadas pelo empregado. Outros títulos, como o alegado prêmio-produção, não integram o pedido e o pagamento deste não substitue nem quita o direito do empregado à contraprestação devida pelo trabalho extraordinário por ele prestado, devendo, ainda, ser considerada sua média para efeito de férias e de 13.º salário.

A acatar-se a tese da reclamada, amanhã estar-se-ia de-frestando situações em que a empregadora exibisse recibo de pagamento de 13.º salário, por exemplo, ou qualquer outro título, e declarar que a rubrica se destinava a remuneração de férias ou de repouso. Não se pode, em hipótese nenhuma, dar-se guarda à pretensão da recorrente.

Aliás, é de seu conhecimento que tal situação contraria a lei, a jurisprudência e a doutrina, como acentuou a decisão de

1.º grau. Se insiste em remunerar horas extras sob outra rubrica, sujeita-se às conseqüências do não cumprimento das normas legais, pois que a CLT determina que os recibos devem ter especificada a natureza de suas parcelas e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação apenas relativamente às mesmas parcelas.

Não há enriquecimento ilícito do empregado quando este postula, singelamente, o cumprimento das determinações legais.

Nega-se provimento ao recurso.

É o meu voto.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, à unanimidade, **em rejeitar** a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. No mérito, por unanimidade de votos, **em negar provimento** ao recurso. Sustentou oralmente o Dr. Nestor A. Malvezzi pelo recorrido.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 1978. **L. J. Guimarães Falcão**, Vice-presidente em exercício, **Tobias de Macedo Filho**, Relator. Ciente: **Luiz da Silva Flores**, Procurador do Trabalho.

TRT-PR-RDC-1.447/77 — N. 789/78

EMENTA: Sindicato — Representação.

O Sindicato representa toda a categoria profissional, inclusive trabalhadores proibidos por lei de se sindicalizarem — Art. n. 513 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão de Dissídio Coletivo provenientes de Criciúma, SC, sendo Suscitante — **Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Criciúma** e Suscitados — **Departamento de Estradas de Rodagem e outros (57)**.

Adoto o relatório do Exmo. Juiz Relator.

“O Suscitante ajuizou o presente pedido de Revisão de Dissídio Coletivo contra os suscitados postulando:

a) autorização para ser celebrado com as ora suscitadas Convenção Coletiva de Trabalho ou para ser instaurada Revisão de Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica e Econômica a vigorar durante o período que medeia de 26 de novembro de 1977 a 25 de novembro de 1978;

b) autorização para pleitear o reajuste salarial na base de 60% (sessenta por cento) a iniciar sobre os salários percebidos até 26 de novembro de 1977, devendo para efeito de acordo, se acatado o índice fornecido pelo Governo Federal, conforme legislação vigente;

c) autorização para pleitear um salário mínimo profissional, que corresponderá a três salários mínimos regionais;

d) autorização para pleitear o fornecimento de envelopes de pagamento, sob pena de pelo não fornecimento dos mesmos, serem as empresas obrigadas a pagar ao Sindicato suscitante, a título de multa, a importância de 1 (um) salário mínimo a cada infração, sendo tal penalidade dobrada na reincidência;

e) autorização para pleitear, independente de aprovação posterior por parte de qualquer integrante da categoria, associado ou não, do desconto de Cr\$ 50,00, no primeiro mês de vigência do Dissídio Coletivo ou da Convenção, referente a todos os que fizerem parte da categoria, devendo o numerário assim obtido, ser aplicado, na sua maior parte na compra de material para o funcionamento do gabinete odontológico e na ampliação da assistência em geral.

Designada a audiência, apenas 15 suscitados contestaram o feito postulando a improcedência do pedido revisional, sendo que, o Departamento de Estradas de Rodagem suscitou ainda, em preliminar, sua exclusão do feito e outras 13 suscitaram três prefaciais: uma no sentido do pedido revisional ser recebido apenas como de natureza econômica, na outra pede para que seja ouvido o Conselho Interministerial de Preços, e, que sejam excluídas as empresas sediadas nos Municípios de Içara e Morro da Fumaça, pois estão fora da jurisdição do suscitante.

Devidamente instruído o feito e diante da impossibilidade de conciliação, foi remetido a este Tribunal para o julgamento.

A Douta Procuradoria pelo parecer de fls. 209/210, rejeita as preliminares apontadas. No mérito propõe um reajuste de 40% sobre os salários revisandos, com vigência a partir de 26 de novembro de 1977, deduzidos antes os aumentos coercitivos ou espontâneos havidos no período revisando.

Entende que se deve excluir a vantagem da letra **c**, por falta de amparo legal, bem como da multa pleiteada na letra **d** da peça vestibular.

É o relatório."

VOTO

Preliminarmente, rejeito o pedido de exclusão de Grassi & Cia. Ltda. e Transportes Matrola Cia. Ltda., de Içara e Morro da Fumaça, respectivamente, pois a base territorial do Sindicato Suscitante abrange aqueles municípios; igualmente indefiro o pedido de exclusão do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Santa Catarina e da Prefeitura Municipal de Urussanga, pois o Sindicato representa a categoria profissional, mesmo aqueles proibidos de se sindicalizarem, nos termos do Art. 513 da CLT, bem como o entendimento da jurisprudência dominante do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, sintetizada no Prejulgado n. 44. Além disso, não comprovado que o pessoal do DER tenha sido beneficiado com aumento salarial deferido por lei especial do Estado de Santa Catarina, como mostra o texto do Decreto de fls. 194, onde o aumento foi dado apenas ao funcionalismo do quadro permanente e aos demais se aplicaram somente a incidência de abono salário-família, inclusive excluindo a lei, aqueles servidores regidos pela CLT beneficiados pelo aumento do salário mínimo regional. Além do que, a ressalva do Prejulgado quanto ao favorecimento por lei própria, deve ser interpretada no sentido de que o trabalhador não pode perceber salário inferior ao de sua categoria pelo simples fato de trabalhar para o Estado. O Sindicato representa toda a categoria, sendo que as decisões normativas em que ele foi parte, abrange toda a categoria profissional, trabalhe o empregado em empresa privada ou pública, pois o servidor não funcionário público tem direito ao amparo integral da legislação consolidada.

Quanto à Prefeitura Municipal de Urussanga, não pode ser excluída porque o dissídio anterior a vincula apenas quanto ao pessoal que não pertence à categoria profissional diferenciada, representada pelo Suscitante. Se o aumento ou salários vinham sendo pagos com base de outra categoria, o pessoal da categoria diferenciada, motoristas, deve ater seu salário à decisão normativa de sua própria categoria, compensando-se, se for o caso, aumentos outros que lhe tenham sido dados, inclusive com base no outro dissídio. Sem qualquer cabimento o pedido de consulta ao Conselho Interministerial de Preços, pois é matéria superada a partir da Lei n. 6.147/74.

O pedido de que se considere a revisão apenas como de dissídio coletivo de natureza econômica, embora versando questão de natureza puramente acadêmica, não merece objeção.

No mérito, defiro o aumento de 40% (quarenta por cento), a incidir sobre os salários de 26.11.77, com vigência por um ano, contado daquela data, compensados os aumentos espontâneos ou coercitivos havidos durante o período revisando; indefiro o pedido de salário mínimo profissional, por falta de amparo legal, deferido, porém, salário normativo nos termos do Prejulgado 55; defiro a obrigação de fornecimento de envelopes com discriminação das parcelas pagas, sujeitando à multa de Cr\$ 10,00 pelo não atendimento de tal determinação, por infração ocorrida, multa esta, para o empregado. Por último, defiro o pedido de desconto de Cr\$ 50,00, no primeiro mês de aumento, dos salários dos beneficiados, em favor do Suscitante, condicionando aos não sindicalizados, que não haja manifestação em contrário, por escrito até 10 dias antes do primeiro pagamento.

Custas pelo Suscitado, calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 25.000,00.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região: 1.º) preliminarmente, por unanimidade de votos, **em indeferir** o pedido de exclusão das firmas Grassi & Cia. Ltda. e Transportes Matrola Cia. Ltda. de Içara e Morro da Fumaça. Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Relator, Revisor e José Lacerda Júnior, **em indeferir** o pedido de exclusão do DER e da Prefeitura Municipal de Urussanga. Por unanimidade de votos, **em indeferir** o pedido de consulta ao Conselho Interministerial de Preços (CIP). Por unanimidade de votos, **em deferir** o pedido de que seja considerado o presente, apenas como Revisão de Dissídio Coletivo de natureza econômica. No mérito, por unanimidade de votos, **em deferir** aumento de 40% (quarenta por cento) a incidir sobre os salários de 26.11.77, com vigência a contar daquela data, deduzidos antes os aumentos espontâneos e coercitivos concedidos durante o período revisando. Por unanimidade de votos, **em indeferir** o pedido de salário mínimo profissional e instituir o salário normativo nos termos do Prejulgado n. 56. Por unanimidade de votos, **em deferir** o fornecimento de envelopes com discriminação das parcelas, com multa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) pelo não atendimento, por infração, para o empregado. Por maioria de votos, vencidos parcialmente os Exmos. Juizes J. F. Câmara

Rufino e Alberto Manenti, **em deferir** o pedido de instituir desconto de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) referente ao 1.º mês de aumento, condicionando, relativamente aos não sindicalizados, que não haja manifestação em contrário, por escrito até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento.

Deferida a juntada do voto vencido do Exmo. Juiz Relator.

Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz, Pedro Ribeiro Tavares, Redator Designado.

Custas pelo Suscitado, calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 25.000,00 e no importe de Cr\$ 794,00.

Intimem-se.

Curitiba, 25 de abril de 1978, **Alcides Nunes Guimarães**, Presidente, **Pedro Ribeiro Tavares**, Redator Designado. Ciente: **José Montenegro Antero**, Procurador.

VOTO VENCIDO DO EXMO JUIZ L. J. GUIMARÃES FALCÃO

Preliminares suscitadas Pessoas Jurídicas de Direito Privado:

1) Seja considerado apenas como Revisão de DC de natureza econômica. Discussão acadêmica. Em todo caso, acolhe-se para dizer que a Revisão é de natureza econômica (Sindicato chamou de RDC de natureza jurídica e econômica).

2) Consulta ao Conselho Internacional de Preços.

Rejeita-se face a Lei n. 6.147/74.

3) Exclusão das empresas Grassi e Cia. Ltda. e Transportes Matrola e Cia. Ltda. de Içara e Morro da Fumaça por estarem fora da base territorial. Não estão. Ministro do Trabalho estendeu a base até aqueles municípios (fls. 13).

Preliminar das Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno DER (autarquia estadual).

Acolho pelo fato de não haver representação legal para a instauração do Dissídio. O enquadramento dos empregados se faz pela atividade econômica do empregador. O DER não exerce atividade econômica e mesmo que se admitisse o fato a representação do Sindicato suscitante não existe. Fosse permitida a sindicalização de servidores públicos estaduais ou autárquicos e o ingresso não se daria no sindicato suscitante e sim naquele que a lei dissesse. Como não há lei dizendo onde os servidores autárquicos podem se filiar a sindicato, a represen-

tação do sindicato suscitante não pode ser presumida, embora categoria diferenciada.

A representação sindical de uma entidade decorre da lei de sindicalização. Esta diz que é a atividade econômica que vai definir o enquadramento dos respectivos empregados, salvo em atividade diferenciada.

Esta se dá automaticamente mesmo quando o empregador exerce atividade econômica não ligada a transporte. Mas, a relação jurídica entre o motorista e o empregador é de natureza privada. A relação do motorista com o Estado ou autarquia estadual, mesmo quando beneficiário de direitos trabalhistas, é de direito público.

Não se pode admitir que o sindicato que representa pessoas ligadas por relação jurídica de direito privado, tenha capacidade para representar pessoas ligadas por relação jurídica de direito público.

Assim, **data venia**, inaplicável o prejulgado 44 do TST, que admite possa um sindicato representar em Dissídio servidores autárquicos ligados à autarquia por relação jurídica de direito público, razão pela qual proibiu sua sindicalização. Além disso, o DER provou que seus empregados regidos pela CLT foram beneficiados por outros salários decorrentes de lei especial (condição do Prejulgado n. 44) fls. 168 a 195, prova que não fez no Dissídio anterior.

4) O pedido de exclusão da Prefeitura de Urussanga defiro nos mesmos termos, embora tenha sido pedido com base em aumento concedido por dissídio feito por outra categoria.

Mérito:

a) Aumento de . . . a incidir sobre os salários de 26.11.77, com vigência a contar daquela data, deduzidas antes. . .

b) Indeferir salário profissional e instituir o normativo.

c) Deferir fornecimento de envelope com discriminação das parcelas, com multa de Cr\$ 10,00 pelo não atendimento (Sindicato quer multa de um salário mesmo para ele mesmo e não para o empregado. Este é que tem de ser indenizado e não o sindicato).

Instituir o desconto de Cr\$ 50,00, no primeiro mês de vigência do aumento, condicionando para os não sindicalizados que se manifestem por escrito contra, 10 dias após a publicação do acórdão ao empregador.

Curitiba, 25 de abril de 1978. **L. J. Guimarães Falcão.**

NOTICIÁRIO

PERFIS DOS JUÍZES SUPLENTE DO TRIBUNAL

Aldory João de Souza

Natural de Florianópolis, SC, filho de João Pereira de Souza e Júlia Coelho de Souza, nascido em 8 de junho de 1930. Formado em Técnico em Contabilidade e habilitado em Técnico de Administração.

É vice-presidente da Federação do Comércio do Estado de Santa Catarina e Diretor Secretário do Conselho Regional dos Representantes Comerciais de Santa Catarina. Diretor da firma **Adinco Hotéis de Turismo S. A.** da cidade de Joinville, SC.

Foi durante 9 anos Vogal da Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville, como representante dos Empregadores (período 1960 a 1969).

Vicente Silva

Natural de Rolândia, Estado do Paraná, filho de Manoel da Silva e Izabel de Jesus Silva, nascido em 13 de novembro de 1938; técnico em contabilidade, formado pela Escola Técnica de Comércio "De Plácido e Silva", em 1962; bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba, turma de 1972; frequentou diversos cursos de formação e aperfeiçoamento profissional; participa do grupo empresarial Prosdócimo S. A. — Importação e Comércio, na função de chefe-crédito, desde 1963; foi presidente da Associação Prosdócimo; ex-presidente da CIPA (Comissão Interna de Prevenção contra Acidentes) de Prosdócimo S. A.; participou, como representante da comunidade, nos Conselhos de Ensino e Pesquisa, Administração e Universitário da Universidade Federal do Paraná; foi presidente da Junta Governativa, designada pelo Ministério do Trabalho, para administrar o Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba, no período de 29 de dezembro de 1972 a 29 de outubro de 1973; é o atual presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba, reeleito em setembro de 1976, com mandato até outubro de 1979; é vice-presidente da Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Paraná, com mandato até 1981; é delegado efetivo no Conselho de Representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e pertence ao corpo de colaboradores da Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra — ADESG.

CONVOCAÇÃO DE JUIZ TITULAR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO PARA SUBSTITUIR MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Dr. Alcides Nunes Guimarães

Por Resolução do Tribunal Superior do Trabalho, foi convocado o Juiz titular deste Tribunal Regional do Trabalho, dr. **Wagner Drdla Giglio**, para substituir o Ministro daquela Corte de Justiça, dr. **Lopo Coelho**, afastado por motivo de licença, no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no período de 20 de março a 13 de maio do corrente ano.

Trata-se da primeira convocação de Juiz desta Corte, com a particularidade de ser este Tribunal Regional do Trabalho o mais novo dos instalados no país.

Como era de esperar-se, brilhante foi a atuação desenvolvida pelo Juiz **Wagner Drdla Giglio** na Suprema Corte da Justiça do Trabalho, quer pelo número avultado de feitos relatados, quer pela notória contribuição jurídica que emprestou aos julgamentos de que participou.

A escolha do Juiz **Wagner Drdla Giglio**, Juiz de carreira, docente da Universidade de São Paulo, consagrado Autor de trabalhos jurídicos, honrou sobremodo o escolhido e o Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, que muito se orgulha por contar, em sua composição, com a colaboração inestimável de um Juiz que reúne todos os predicados que devem ornar a Magistratura do Trabalho.

CONCURSO DE JUIZ SUBSTITUTO

L. J. Guimarães Falcão

— Possibilidade de Carreira

É inegável que a 9.^a Região da Justiça do Trabalho constituída dos Estados do Paraná e Santa Catarina oferece amplas possibilidades de carreira na magistratura trabalhista, talvez maiores do que em qualquer outra.

Ao se instalar oficialmente no dia 17 de setembro de 1976, encontrou o novo Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, com sede em Curitiba, uma situação bastante curiosa. É que no Estado do Paraná, indiscutivelmente uma das potências deste país, com aproximadamente 9.500.000 (nove milhões e quinhentos mil) habitantes, com uma população operária das maiores do Brasil, espalhada uniformemente por todo o território do Estado, com dezenas de Cidades no norte e oeste com mais de 150.000 habitantes, espantosamente só possuía 8 Juntas de Conciliação e Julgamento, das quais 4 na Capital.

Paralelamente, o outro integrante da Região Santa Catarina, não menos importante, já contava com 11 Juntas, sendo uma na bela Florianópolis e outras 10 no interior.

Os dados acima mostram que em breve espaço de tempo o Estado do Paraná, notadamente sua Capital, hoje com 800.000 habitantes e uma "Cidade Industrial" vizinha que se desenvolve rapidamente, deverá ter duplicado ou triplicado o número de órgãos da Justiça do Trabalho de primeira instância, sem falarmos no também provável aumento no Estado de Santa Catarina, principalmente Florianópolis.

A nova região já está na expectativa da instalação das novas Juntas a serem criadas no projeto de lei global, ora no Senado Federal, quando as cidades de Maringá, Cornélio Procopio, Guapuruva e Apucarana, no Paraná, mais Caçador, Joaçaba e Florianópolis (2.^a Junta), de Santa Catarina, serão contempladas imediatamente.

Como se percebe, já se abre uma boa perspectiva de carreira, pois além daquelas sete cidades, mais as antigas Juntas de Joinville, Paranaguá, Tubarão, Criciúma estão sem juiz titular e as de Rio do Sul e União da Vitória proporcionarão mais duas vagas, pois os MM Juizes que as presidem optaram por retornarem à 4.ª e 2.ª Regiões, respectivamente, direito que lhes assegurou a lei que criou a 9.ª Região.

Assim, aqueles que ingressarem no quadro de Juizes substitutos da 9.ª Região, atualmente com 13 cargos já criados e mais 4 projeto global de aumento de Juntas, terão ampla possibilidade de passarem, a curto prazo, ao cargo de Presidente de Junta, o que dificilmente ocorrerá nas outras Regiões que já possuem, há anos, o quadro de Juiz substituto praticamente completo. Saliente-se que na 9.ª Região atualmente, existem apenas 3 Juizes substitutos efetivos oriundos da 4.ª região, que ingressaram no nosso quadro por direito de opção. Os demais Juizes substitutos que aqui atuam são cedidos pela 2.ª e 4.ª Região e a elas pertencem.

Ao lado das vagas existentes e a serem brevemente criadas, some-se a possibilidade concreta de num futuro bem próximo ser duplicado o número de Juntas em Curitiba e Florianópolis e no interior do Paraná e Santa Catarina, com aumento conseqüente da quantidade de processos em grau de recurso o que implicará no aumento do número de juizes no Tribunal Regional, com sua divisão em turmas, e se perceberá que aqui na 9.ª Região está aberto o caminho para uma carreira relativamente rápida na magistratura trabalhista.

Os aprovados no concurso que o TRT-9.ª Região está promovendo ingressarão num quadro novo de juizes substitutos e a eles, desde já, damos boas vindas e quase que nos atrevemos a lhes assegurar, não simplesmente desejar, rápida e brilhante carreira.

EMENTÁRIO

ABANDONO

1

— Quando se caracteriza.

O abandono se caracteriza pelo **animus** de deixar o emprego imediatamente sem formalidades e sem dar aviso prévio. Não tendo havido despedida descabem os consectários e salário maternidade.

Ac. n. 621/78, de 15.03.78, TRT-PR-RO-1.289/77, rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

ABANDONO DE EMPREGO

1

Um único testemunho, vago, e sem precisão quanto aos fatos, não é hábil para provar abandono de emprego.

Ac. n. 237/78, de 11.01.78, TRT-PR-RO-823/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

Se o empregador não prova que o empregado abandonou o emprego, deve ser acolhida a tese de despedida sem justa causa, com as reparações legais.

Ac. n. 666/78, de 19.04.78, TRT-PR-RO-740/77, rel. **José Lacerda Júnior**.

3

Ao alegar abandono de emprego, a empresa transfere para si o ônus da prova que, não realizado nos autos, acarreta no pagamento das verbas rescisórias e demais postulações, cuja quitação não há notícia de ter ocorrido.

Ac. n. 427/78, de 7.3.78, TRT-PR-RO-369/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

4

Empregado que abandona o serviço comete falta grave, não fazendo jus às verbas rescisórias. Não provada a realização de horas extras, não há que se falar em pagamento correspondente à prorrogação de horário que não existiu.

Ac. n. 1.108/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-332/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

5

Empregado que abandona o serviço após três dias de trabalho não faz jus a verbas rescisórias.

Ac. n. 1.094/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-189/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

6

Comprovado o abandono de emprego, não há que se falar em verbas rescisórias.

Ac. n. 1.273/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-907/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

7

— Empregado estável.

Empregado que se retira do emprego, após ter sido acusado e injuriado pelo empregador, a fim de pleitear seus direitos, não pratica abandono de emprego, mormente, se portador de estabilidade e sem o indispensável inquérito judicial.

Ac. n. 463/78, de 01.03.78, TRT-PR-RO-1.126/77, Rel. **Vicente Silva**.

ACIDENTE DO TRABALHO

1

Competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflito que envolve os salários dos primeiros dezesseis dias. Não se tratando de litisconsórcio necessário e unitário, a não citação do antigo INPS para integrar a lide seria simples nulidade processual que deveria ser argüida na primeira vez em que a parte tivesse que falar nos autos ou em audiência.

Ac. n. 453/78, de 21.02.78, TRT-PR-RO-1.050/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

2

Questões relacionadas a acidente do trabalho, mesmo sendo litígio entre empregado e empregador, refoge à competência da Justiça do Trabalho.

Ac. n. 511/78, de 15.03.78, TRT-PR-RO-1.422/77, Rel. **Vicente Silva**.

3

— Competência.

Tendo a empregadora alegado que não tomou conhecimento de acidente do trabalho e não admitindo a ocorrência do mesmo a competência para dizer da existência do fato não é da Justiça do Trabalho.

Ac. n. 269/78, de 31.01.78, TRT-PR-RO-1.363/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

ACORDO**1**

A transação do acordo tomado por termo é rescindível como os atos jurídicos em geral.

Ac. n. 746/78, de 11.04.78, TRT-PR-RO-1.291/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

— Homologação.

É de ser homologado o acordo, livremente estabelecido entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, em julgamento, decretam-se as mesmas condições do acordo homologado para os empregados das suscitadas que não compareceram a audiência.

Ac. n. 855/78, de 9.5.78, TRT-PR-RDC-03/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

ACORDO INDENIZATÓRIO**1**

— Percentagens.

— Horas extras.

Atendido os requisitos legais e não provado resquícios de coação que tivessem, os reclamantes, sido induzidos a tal procedimento, não há como acolher a pretensão de verem complementados direitos indenizatórios, que voluntariamente abriram mão, ao aceitarem o acordo em 60% sobre seus haveres. Comprovada apenas alteração quanto ao critério na percepção de tal vantagem, mas sem prejuízo aos Recorrentes, não há o que se falar em infringência ao art. 468 da CLT. Quando a prova não

é das melhores, não há o que censurar, quando a decisão determina a apuração em liquidação por artigos. Não estando a reclamante sujeita ao registro de cartão ponto, só podem ser deferidas, as provadas testemunhalmente.

Ac. n. 996/78, de 16.05.78, TRT-PR-RO-1.333/77, Rel. **Aldory João de Souza**.

ACORDO JUDICIAL

1

— Efeitos.

O acordo judicial válido tem força de coisa julgada, segundo dispõe o art. 831, parágrafo único da Consolidação. Incidindo multa convencional, lícito não é ao Juiz da execução alterá-la, pena de desrespeito à coisa julgada.

Ac. n. 414/78, de 07.03.78, TRT-PR-AP-1.065/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

2

— Efeitos de coisa julgada.

Se o empregado firmou acordo em processo anterior, outorgando quitação geral por todos os direitos derivados do contrato de trabalho não extinto, não pode pleitear novamente tais verbas. O acordo judicial tem força de coisa julgada em relação a **res dubia**.

Ac. n. 1.258/78, de 27.6.78, TRT-PR-RO-1.142/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO NORMATIVA

1

— Recolhimento ao Sindicato Suscitante.

A Convenção Coletiva obriga a todos os empregados da categoria profissional a reverter em favor da entidade representativa um dia de salário do mês de janeiro de 1977, mesmo aos que percebam salários superiores à majoração então fixada ou que a tenham percebido por antecipação, posto que se não atingidos pela majoração, em si, o foram pelas demais vantagens estabelecidas no referido acordo.

Ac. n. 678/78, de 12.4.78, TRT-PR-RO-1.328/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

AÇÃO RESCISÓRIA

1

O v. acórdão rescindendo contém ementa e fundamentação no sentido de dar provimento ao recurso mas conclui, em desacordo, por negar-lhe provimento. O engano material evidente, da parte conclusiva, que poderia ser corrigido até **ex officio**, ou mediante simples requerimento da parte, pode ser objeto de ação rescisória.

Ac. n. 401/78, de 08.03.78, TRT-PR-AC-408/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

2

— Cabimento.

No processo judiciário do trabalho a ação rescisória só cabe nas hipóteses dos artigos 798 a 800 do CPC de 1939, por absorção pela CLT. Não cabe rescisória em transação judicial.

Ac. n. 313/78, de 22.02.78, TRT-PR-AR-1.267/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

3

— Cabimento.

O cabimento da ação rescisória é o fixado pelo artigo 836 da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo Dec.-lei n. 229/76.

Ac. n. 402/78, de 7.3.78, TRT-PR-AR-819/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

1

O adicional de insalubridade devido aos médicos e cirurgiões dentistas que percebem, por força de lei, salário mínimo estabelecido para sua categoria, sobre este deve ser calculado.

Ac. n. 119/78, de 11.01.78, TRT-PR-RO-183/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

A só minoração dos efeitos da insalubridade não desobriga o empregador do pagamento do respectivo adicional. Este é de-

vido enquanto não forem inteiramente eliminadas as causas da insalubridade, como expressamente dispõe a lei.

Ac. n. 498/78, de 7.3.78, TRT-PR-RO-830/77 e TRT-PR-AI-831/77 (apensados), Rel. **Vicente Silva**.

3

O que gera o direito à percepção do adicional não é a perícia, mas o trabalho em condições insalubres.

Ac. n. 768/78, de 19.04.78, TRT-PR-RO-1.609/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

4

Descabe adicional de insalubridade se o contato com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas é raro, ocasional e infreqüente, como acontece com atendente de pronto-socorro de hospital não especializado no tratamento desse tipo de enfermidades.

Ac. n. 906/78, de 10.05.78, TRT-PR-RO-1.069/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

1

O empregado transferido para localidade diversa da que resultar do contrato, em caso de necessidade de serviço, faz jus a um pagamento suplementar nunca inferior a 25% dos salários, enquanto durar tal situação.

Ac. n. 509/78, de 28.02.78, TRT-PR-RO-1.410/77, Rel. **Alberto Manenti**.

2

— Descabimento.

Existindo cláusula expressa de transferência e, ainda mais, ocorrendo necessidade de serviço confessada pelo empregado, descabe adicional de transferência.

Ac. n. 1.053/78, de 16.05.78, TRT-PR-RO-1.600/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

1

Empregado contratado para ocupar cargo de confiança faz jus ao adicional por tempo de serviço sobre o salário percebido, pois subentende-se que este sempre foi seu cargo efetivo.

Ac. n. 493/78, de 15.03.78, TRT-PR-RO-490/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

ADVOGADO

1

— Relação de emprego.

O fato de constar do instrumento de mandato poderes de substabelecimento, não descaracteriza relação de emprego de advogado, comprovada por anotação da Carteira Profissional.

Ac. n. 243/78, de 13.01.78, TRT-PR-RO-951/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1

O objeto do agravo de instrumento é exclusivamente o reexame de despacho que indeferiu recurso. Agravo que visa substituir outro recurso, reproduzindo seus argumentos, não merece provido.

Ac. n. 319/78, de 22.02.78, TRT-PR-AI-1.640/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

2

Não deve ser conhecido o agravo de instrumento, se não consta dos autos, nem mesmo por traslado, a procuração outorgada ao advogado que o subscreve.

Ac. n. 856/78, de 09.05.78, TRT-PR-AI-001/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o julgamento do agravo de petição cujo andamento foi denegado pela instância **a quo**.

Ac. n. 1.070/78, de 13.6.78, TRT-PR-AI-03/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

AGRAVO DE PETIÇÃO

1

Agravo de petição não é momento processual para se pleitear reabertura de prazo, na propositura de Recurso Ordinário da Sentença de Mérito.

Ac. n. 559/78, de 29.03.78, TRT-PR-AP-1.614/77, Rel. **Délvio José Machado Lopes**.

2

A impugnação à sentença de liquidação cabe somente nos embargos à penhora (art. 884, § 3.º, da CLT). Inadmissível a oposição formulada, desde logo, através de agravo de petição.

Ac. n. 863/78, de 09.05.78, TRT-PR-AP-1.711/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

Não se conhece de agravo de petição protocolado no 10.º dia do prazo e sem comprovação das custas a ele correspondentes.

Ac. n. 109/78, de 10.1.78, TRT-PR-AP-107/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

4

Agravo de petição destituído de qualquer conteúdo e cuja finalidade é de, procrastinar a execução, é de ser rejeitado.

Ac. n. 113/78, de 10.1.78, TRT-PR-AP-1.272/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

5

Agravo interposto fora do prazo legal, não merece ser conhecido, pois intempestivo.

Ac. n. 1.263/78, de 27.6.78, TRT-PR-AP-697/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

6

— Cabimento contra decisão que rejeita artigos de liquidação.

A decisão, proferida em execução, que nega processamento a artigos de liquidação propostos pelo exeqüente, enseja agravo de petição.

Ac. n. 417/78, de 08.03.78, TRT-PR-AP-1.357/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

AGRAVO DE PETIÇÃO INTEMPESTIVO

1

Não se conhece do agravo de petição intempestivo, muito embora decisão anterior em agravo de instrumento tenha deter-

minado o seguimento do mesmo por ter o Juiz da execução impedido a subida ao Tribunal **ad quem** por protelatórios e improcedentes.

Ac. n. 356/78, de 22.02.78, TRT-PR-AP-1.529/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

AGRESSÃO FÍSICA

1

A agressão física só se justifica em caso de legítima defesa. Se esta seque foi alegada, a agressão constitui justa causa para o despedimento do agressor.

Ac. n. 1.063/78, de 23.05.78, TRT-PR-RO-1.747/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

1

A opção retroativa constitui alteração contratual, não podendo pois ter validade naquilo que prejudica o empregado.

Ac. n. 239/78, de 13.01.78, TRT-PR-RO-861/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

Qualquer modificação por ato unilateral do empregador, em cláusula de estipulação de salário, que cause prejuízo ao empregado, é nula de pleno direito.

Ac. n. 454/78, de 28.02.78, TRT-PR-RO-1.058/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

3

— Falsa extinção do contrato de trabalho.

Inexistindo solução de continuidade na prestação de trabalho, é nula a extinção contratual imediatamente seguida de nova contratação com menor salário atribuído ao trabalhador, configurando-se, na hipótese, autêntica alteração remuneratória pelo art. 468 consolidado, ainda que convencionada.

Ac. n. 737/78, de 12.04.78, TRT-PR-RO-1.032/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

4

— Rescisão contratual.

Não demonstrada a alegação de prejuízo na nova modalidade de participação sobre lucros, improcede o pedido de re-

torno às condições anteriores. Inexistiu ofensa à norma protetiva do art. 468 da CLT, pois a alteração resultou benéfica ao empregado. A simples alegação da ocorrência de vício de consentimento no ato de acordo rescisório, sem confirmação probatória em Juízo, não se presta a anular o ato jurídico perfeito e acabado.

Ac. n. 879/78, de 03.05.78, TRT-PR-RO-339/77, Rel. **Alberto Manenti**.

ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO

1

É vedada a alteração unilateral do contrato de trabalho (CLT, art. 468), principalmente quando se resulta em prejuízo salarial para o trabalhador.

Ac. n. 984/78, de 16.05.78, TRT-PR-RO-746/77, Rel. **Alberto Manenti**.

2

— Gestante.

Válida é a alteração de serviço, enquanto bilateral e não prejudicial ao empregado. Desde o momento em que este, contudo, passa a sofrer prejuízos salariais, ilegítima se torna a alteração de cláusula contratual, ainda que bilateral, face à regra do art. 468 da CLT.

Ac. n. 1.035/78, de 30.5.78, TRT-PR-RO-695/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO

1

Constitui alteração contratual vetada em lei, o fato do empregador unilateralmente suprir uma vantagem que há muitos anos era dada ao empregado, porque esta se incorporou ao contrato de trabalho.

Ac. n. 596/78, de 15.3.78, TRT-PR-RO-371/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO

1

— Presunção vencida.

A anotação da Carteira de Trabalho goza de presunção relativa de veracidade; admite, portanto, prova em contrário. Evi-

denciado, porém, que a anotação foi feita exclusivamente para justificar pedido de prestação previdenciária, é ineficaz.

Ac. n. 913/78, de 3.5.78, TRT-PR-RO-1.147/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

2

— Despedida injusta.

Resultando provada a relação de emprego, é de ser examinada a denúncia da reclamante, de rigor excessivo, após ter ela passado a insistir na anotação de sua carteira de trabalho. Não tem qualquer fundamento excepcionar de incompetência, em segunda instância, nem de julgamento **extra petita** porque as parcelas da condenação estão pedidas na inicial.

Ac. n. 450/78, de 1.3.78, TRT-PR-RO-983/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

APOSENTADORIA

1

Empregado aposentado antes da vigência da Lei n. 6.204, que continuou no emprego, tem direito a computar no cálculo da indenização o tempo anterior à aposentadoria.

Ac. n. 252/78, de 14.1.78, TRT-PR-RO-1.045/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

A aposentadoria definitiva do empregado extingue o contrato de trabalho, inexistindo fundamento legal para a condenação da empresa no pagamento de indenização com base no art. 17 da Lei n. 5.107/66, ante a ausência de prova sobre o alegado acordo extra-judicial, o que restou demonstrada foi a aposentadoria voluntária.

Ac. n. 1.246/78, de 27.6.78, TRT-PR-RO-268/78, Rel. **Alberto Manenti**.

APOSENTADORIA POR VELHICE

1

— Indenização.

O pedido de demissão formulado pelo empregado para fins de aposentadoria por tempo de serviço não está incluído entre as causas que geram a obrigatoriedade por parte do empregador de indenizar o trabalhador pelo tempo de serviço em que esteve vinculado à sua empresa.

Ac. n. 868/78, de 9.5.78, TRT-PR-RO-70/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

2

— Indenização.

A rescisão do contrato de trabalho em decorrência de deferimento ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço requerida pelo trabalhador, não gera direito a indenização.

Ac. n. 876/78, de 17.5.78, TRT-PR-RO-176/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

3

— Indenização.

A rescisão do contrato de trabalho para fins de gozo de aposentadoria por tempo de serviço não gera direito à indenização dos empregados que, ao manifestarem sua vontade de desligar-se da empresa, renunciaram a estabilidade que eram portadoras.

Ac. n. 1.101/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-274/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

4

— Indenização.

Trabalhador que se aposenta por tempo de serviço, na condição de optante e que porta, anteriormente, período de estabilidade, não faz jus à indenização, porque a rescisão se operou em decorrência de pedido de demissão para gozo do direito da aposentadoria, não acarretando esta a obrigatoriedade ao empregador de indenizá-lo como se tratasse de demissão injusta.

Ac. n. 1.172/78, de 20.6.78, TRT-PR-RO-286/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**1**

— Gratificação concedida pela empresa.

Se não houve acordo para a dissolução contratual, mas aposentadoria voluntária do trabalhador, a concessão, **a posteriori**, de gratificação ou bonificação pela empresa é ato de liberalidade que não constitui suporte fático da norma do art. 17 da Lei n. 5.107/66.

Ac. n. 1.077/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-11/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

APRENDIZ**1**

A simples formalização do contrato de aprendizagem não dispensa a prova de estar menor sendo submetido a afetivo regime de formação metódica do ofício.

Ac. n. 735/78, de 19.4.78, TRT-PR-RO-1.010/77, Rel. **Alberto Manenti**.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**1**

Não é hábil para comprovar a deficiência econômica que autorize a assistência Judiciária, atestado do Sindicato.

Ac. n. 1.026/78, de 30.5.78, TRT-PR-RO-061/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

— Insuficiência econômica.

O trabalhador tem direito à assistência judiciária sindical, independentemente da comprovação de insuficiência econômica, mas, nesta hipótese, é incabível a condenação da empresa em honorários advocatícios.

Ac. n. 1.234/78, de 20.6.78, TRT-PR-RO-199/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

ATESTADO DE MISERABILIDADE**1**

— Validade.

Havendo no local de jurisdição da Junta que proferiu a decisão, Delegacia Regional do Trabalho, o atestado de miserabilidade que vise a isenção do pagamento das custas, somente será válido, se fornecido por autoridade desta Delegacia, §§ 2.º e 3.º do art. 14 da Lei n. 5.584/70.

Ac. n. 1.060/78, de 24.5.78, TRT-PR-RO-1.716/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

ATESTADO MÉDICO**1**

Embora a empresa mantenha serviço médico para atendimento aos seus empregados, não pode ser negado validade a

atestado médico oficial fornecido pelo INPS. Recurso que se nega provimento.

Ac. n. 934/77, de 4.4.78, TRT-PR-RO-1.537/77, Rel. **Aldory João de Souza**.

2

Não provada a existência do convênio não há como negar-se validade ao atestado do médico do INPS.

Ac. n. 1.249/78, de 27.6.78, TRT-PT-RO-320/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

— Revelia.

Atestado médico em que não consta o dia e a hora do atendimento, não é hábil elidir revelia.

Ac. n. 1.088/78, de 13.6.78, TRT-PR-RO-130/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

ATLETA DE FUTEBOL

1

— Direitos trabalhistas.

Constando do contrato de trabalho de jogador de futebol que o clube se obriga a abonar os salários até o final do contrato em razão de acidente ou enfermidade proveniente da prática de futebol, legítimo o direito de reclamar diferenças salariais. Constatando-se que durante o ano civil de dois contratos de trabalho se sucederam, o atleta faz jus às diferenças de 13.º salário e férias do período total trabalhado. Prêmio por vitória ou empate só tem direito o atleta que participou dos jogos.

Ac. n. 169/78, de 11.1.78, TRT-PR-RO-1.122/77, Rel. **J. L. Guimarães Falcão**.

ATLETA PROFISSIONAL

1

Atleta profissional que se transfere de uma associação para outra, concordando com a venda de seu passe, não tem direito à indenização, mas a percentagem fixada em lei pelo valor do passe.

Ac. n. 974/78, de 24.5.78, TRT-PR-RO-081/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

ATO DE IMPROBIDADE

1

A venda de mercadorias de propriedade da empresa, realizada por empregado, sem a devida autorização, configura-se como falta grave autorizativa da rescisão contratual por justo motivo. O fato de mediar entre a ocorrência do ato faltoso e a concretização da medida punitiva cerca de quinze dias, não importa em perdão tácito, da mesma forma que o ressarcimento do prejuízo havido não elide a justa causa.

Ac. n. 923/78, de 12.4.78, TRT-PR-RO-1.403/77, Rel. **Aldory João de Souza**.

2

Ato de improbidade exige prova cabal, face a sua repercussão negativa no meio social.

Ac. 1.139/78, de 13.5.78, TRT-PR-RO-1.715/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

ATO DE INDISCIPLINA

1

— Rigor excessivo.

A demissão de empregado que presta serviços há quase um decênio, por não ter sido encontrado em seu local de trabalho durante o horário de expediente que lhe cabia cumprir, caracteriza rigor excessivo e despe o ato de empregador de juridicidade.

Ac. n. 721/78, de 11.4.78, TRT-PR-RO-783/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

ATO FALTOSO

1

O reconhecimento pelo empregado de que foi ameaçado de ser levado à polícia, não prova que tenha cometido ato faltoso.

Ac. n. 957/78, de 17.5.78, TRT-PR-RO-1.718/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

— Punição.

A não punição do ato faltoso ou punição branda não gera direito ao empregado, de molde a impedir punição mais grave.

Ac. n. 1.018/78, de 23.5.78, TRT-PR-RO-1.682/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

ATUALIDADE DA PUNIÇÃO

1

Exige-se que a punição seja atual, imediata, com tolerância de alguns dias quando se trata de grande empresa. No entanto, dois meses entre a falta e a punição já caracteriza o perdão tácito. Direito de participar da distribuição dos lucros.

Ac. n. 630/78, de 28.3.78, TRT-PR-RO-1.488/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

AVISO PRÉVIO

1

Provado o cumprimento do aviso prévio, tem o empregado direito aos salários, mesmo se tivesse ficado provado a justa causa ocorrida no período de cumprimento.

Ac. n. 713/78, de 19.4.78, TRT-PR-RO-521/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

Esgotado o prazo de contrato de experiência prorrogado, o ajuste se transforma em avença por tempo indeterminado que, rescindido sem justa causa, acarreta o dever de preavisar.

Ac. n. 813/78, de 26.4.78, TRT-PR-RO-687/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

3

O não cumprimento integral do aviso prévio dado pelo empregador não configura abandono de emprego, porque o objetivo do aviso prévio é permitir que o empregado consiga nova colocação e o não cumprimento não inverte a situação das partes quanto à iniciativa da rescisão.

Ac. n. 1.141/78, de 24.5.78, TRT-PR-RO-1.757/77, Rel. **Alberto Manenti**.

4

— Inclusão na duração do contrato de trabalho.

Se o empregado é dispensado sem justa causa, faz jus ao recebimento do **quantum** referente ao aviso prévio, e sua inclusão na duração do contrato de trabalho para fins de cálculo das verbas rescisórias.

Ac. n. 604/78, de 29.3.78, TRT-PR-RO-498/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

5**— Redução da Jornada de Trabalho.**

O empregador é obrigado a conceder redução de 2 horas na jornada normal do empregado, quando está cumprindo aviso prévio, art. 488, sob pena de ter que pagar horas como extraordinárias.

Ac. n. 658/78, de 12.4.78, TRT-PR-RO-548/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

6**— Retenção.**

Se o empregador paga ao obreiro os salários a que faz jus quando solicita demissão do emprego e se retira de imediato, renuncia ao direito de retenção que lhe é assegurado pelo § 2.º, do art. 487, da CLT. Inaceitável, por isso, sua pretensão de compensar o valor respectivo, quando o empregado o acione para cobrar outros títulos decorrentes do contrato laboral.

Ac. n. 247/78, de 24.1.78, TRT-PR-RO-1.017/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

BANCÁRIO**1**

A comissão de cargo paga ao bancário não exercente de cargo de confiança não supre e nem é compensável com a remuneração de horas extras.

Ac. n. 378/78, de 28.2.78, TRT-PR-RO-937/77, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Não detentor de cargo de confiança, apenas exercente de função gratificada não excepcionada no art. 224, § 2.º da CLT, faz jus à remuneração como extra das 7.ª e 8.ª horas, com reflexos nos demais títulos.

3

O simples comissionamento de empregado comum de estabelecimento bancário não o transforma em exercente de cargo de confiança. Assim, o escriturário que tem o salário fracionado, em moldes a aparentar a percepção de gratificação su-

perior a um terço do salário, deve perceber as 7.ª e 8.ª horas de serviço como extras.

Ac. n. 503/78, de 14.3.78, TRT-PR-RO-1.187/77, Rel. **Alberto Manenti**.

4

Para que tenha aplicação o § 2.º, do art. 224, da CLT, mister se faz, não só o desempenho de cargo, realmente, de confiança, como também que a seu ocupante seja atribuída, além do salário respectivo, a gratificação mencionada no referido dispositivo legal.

Ac. n. 544/78, de 1.3.78, TRT-PR-RO-1.339/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

5

O empregado bancário exercente de cargo de confiança e que, por isso, percebe gratificação de cargo superior a um terço do salário efetivo, já tem remuneradas a 7.ª e 8.ª horas de serviço. As horas excedentes de oito, no entanto, devem ser remuneradas como extras.

Ac. n. 881/78, de 9.5.78, TRT-PR-RO-344/77, Rel. **Alberto Manenti**.

6

— Cargo de confiança.

— Horário de trabalho.

Empregado bancário que exerce cargo de confiança não faz jus ao horário reduzido. Porém, não pode ultrapassar a jornada normal de 8 horas fixadas em lei, sob pena de ocorrer trabalho extraordinário que, por determinação cogente, está sujeito à contraprestação específica com efeitos no cálculo da indenização.

Ac. n. 689/78, de 12.4.78, TRT-PR-RO-1.473/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

7

— Jornada de Trabalho.

Não se confundem categoria profissional de bancário e função. A jornada reduzida de seis horas foi estabelecida para a categoria profissional dos bancários, independentemente das funções que exerçam.

Ac. n. 1.061/78, de 23.5.78, TRT-PR-RO-1.719/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

8**— Trabalho aos sábados.**

Embora a lei proíba a atividade dos bancos aos sábados, indevida é a remuneração em dobro das horas trabalhadas nesses dias, por falta de previsão legal.

Ac. n. 756/78, de 18.4.78, TRT-PR-RO-1.506/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino.**

9**— Trabalho aos sábados.**

O digitador que trabalha em computação eletrônica para banco é bancário, por força da classificação dada por nossa estrutura sindical, mas não faz jus à remuneração em dobro dos sábados trabalhados, desde que não ultrapassado o limite de duração semanal do trabalho.

Ac. n. 1.033/78, de 31.3.78, TRT-PR-RO-587/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino.**

10**— Trabalho aos sábados.****— Descabimento de remuneração em dobro.**

Empregado bancário que trabalha aos sábados em serviços de computação de dados, descansando nas segundas-feiras, não faz jus à remuneração em dobro daqueles dias, por falta de previsão legal ou contratual.

Ac. n. 525/78, de 14.3.78, TRT-PR-RO-618/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio.**

11**— Transferência.****— Transação.**

Bancário que exerce cargo de gerente regional não faz jus a adicional de transferência, salvo se provisório, o que não ocorreu. Constatando-se que a transferência foi feita à base de percentual sobre o total da indenização a alteração para maior deste total implica em pagamento de diferenças para o empregado. Gratificações semestrais integram o salário.

Ac. n. 636/78, de 4.4.78, TRT-PR-RO-1.532/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão.**

BANCÁRIOS

1

A gratificação ou comissão de cargo paga pelos estabelecimentos bancários a seus empregados não exercentes de cargo de confiança não supre e nem é compensável com a remuneração de horas extras.

Ac. n. 451/78, de 7.3.78, TRT-PR-RO-1.020/77, Rel. **Alberto Manenti**.

CADASTRAMENTO NO PIS

1

Recurso que verse sobre reparação de dano, sofrido pelo empregado, em razão do não cadastramento no PIS pela empresa, conforme determina a Lei Complementar n. 7, de 7.9.70, não há que falar em matéria constitucional. Recurso não conhecido.

Ac. n. 236/78, de 17.1.78, TRT-PR-RO-777/77, Rel. **Vicente Silva**.

2

O empregador que omitir informações destinadas ao cadastramento do empregado no PIS está sujeito ao ressarcimento dos prejuízos causados pela omissão.

Ac. n. 627/78, de 29.3.78, TRT-PR-RO-1.434/77, Rel. **Vicente Silva**

CAIXA

1

— Comissão de cargo.

Comissão de cargo atribuída a caixa-bancário é incomensável com horas extras, pois trata-se de retribuição a maior responsabilidade da função, sem transformá-la, entretanto, em cargo de confiança.

Ac. n. 1.009/78, de 16.5.78, TRT-PR-RO-1.596/77, Rel. **Vicente Silva**.

CAIXA-BANCÁRIO

1

— Horas extras.

Caixa bancário não é cargo de confiança, logo não incluído nas exceções do § 2.º do art. 224 da CLT, fazendo jus ao paga-

mento da 7.ª e 8.ª horas, as quais devem ser remuneradas como suplementares.

Ac. n. 937/78, de 25.4.78, TRT-PR-RO-1.574/77, Rel. **Vicente Silva**.

CÁLCULOS DE EXECUÇÃO

1

Se o embargante não demonstra porque os cálculos de execução não estão corretos, correta a r. decisão em ter rejeitado os embargos à execução.

Ac. n. 191/78, de 11.1.78, TRT-PR-AP-1.019/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

CARGO DE CHEFIA

1

Não se constitui alteração ilícita do contrato de trabalho a retirada do cargo de chefia, com o retorno do empregado à função primitiva, pois tal ato se enquadra dentro do poder de mando atribuído ao empregador.

Ac. n. 441/78, de 1.3.78, TRT-PR-RO-869/77, Rel. **Alberto Manenti**.

CARGO DE CONFIANÇA

1

— Atividade bancária.

O caixa-executivo e o mero encarregado de serviço, responsável este por seção de pouco significado na estrutura do estabelecimento, não exercem cargo de confiança, previsto no § 2.º do art. 224 da CLT, e estão sujeitos à jornada normal de trabalho dos bancários, de 6 horas diárias.

Ac. n. 309/78, de 31.1.78, TRT-PR-RO-1.325/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

2

— Diretor de S.A.

Diretor eleito por assembléia, se reconhecido como empregado, é ocupante de cargo de confiança. A destituição de cargo, também por ato da assembléia, não equivale ao despedimento, se o diretor exercia cargo efetivo anterior.

Ac. n. 896/78, de 2.5.78, TRT-PR-RO-935/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

3**— Transferência.**

Os ocupantes de cargos de confiança imediata e especial do empregador podem ser transferidos, independentemente de necessidade de serviço, se concordarem com a transferência; presumem-se essa anuência quando passam a exercer o novo cargo que representa uma promoção ou progressão funcional na empresa.

Ac. n. 821/78, de 26.4.78, TRT-PR-RO-1.113/77, Rel. J. F. Câmara Rufino.

CARGO DE DIREÇÃO**1****— Empregado eleito pela assembléia.**

Não provada a subordinação do cargo eletivo de direção, a outro de hierarquia mais elevada, resta configurada suspensão do contrato de trabalho do empregado eleito para exercê-lo; a remuneração do cargo de direção não é, portanto, remuneração do trabalho e sobre ela não cabe à Justiça do Trabalho decidir.

Ac. n. 609/78, de 12.4.78, TRT-PR-RO-813/77, Rel. J. F. Câmara Rufino.

CARGO DE DIRETOR NÃO ENSEJA RELAÇÃO DE EMPREGO**1**

Tendo o reclamado sido diretamente eleito, sem antes prestar serviços subordinados, para cargo de diretor por eleição da Assembléia Geral, não pode pretender que se tenha estabelecido relação de emprego.

Ac. n. 473/78, de 28.2.78, TRT-PR-RO-1.275/77, Rel. L. J. Guimarães Falcão.

CARTEIRA PROFISSIONAL**1****— Validade das anotações.**

Se o empregado não faz prova de que percebia salário maior do que o anotado em sua Carteira Profissional, prevalece este.

Ac. n. 370/78, de 22.2.78, TRT-PR-RO-879/76, Rel. José Lacerda Júnior.

CERCEAMENTO DE DEFESA

1

O indeferimento de juntada de documentos na audiência de instrução configura cerceamento de defesa, ainda mais quando os mesmos visavam provar relação de emprego negada em contestação.

Ac. n. 468/78, de 8.3.78, TRT-PR-RO-1.185/77, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Antecipando-se à audiência designada em prosseguimento, para instrução e julgamento, foi prolatada decisão sem prévia notícia às partes. Tal procedimento vedou a produção de provas, acarretando cerceamento de defesa que anula todo o processado, a partir da decisão recorrida, inclusive.

Ac. n. 533/78, de 15.3.78, TRT-PR-RO-925/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

3

Configura nulidade por cerceamento de defesa realização de audiência para a qual as partes não foram regularmente intimadas.

Ac. n. 552/78, de 29.3.78, TRT-PR-RO-1.520/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

4

Constatado tenha ocorrido cerceamento de defesa e tendo a parte prejudicada na primeira oportunidade, há que se decretar a nulidade do feito, a partir do ato processual.

Ac. n. 1.121/78, de 30.5.78, TRT-PR-RO-1.290/77, Rel. **Vicente Silva**.

5

— Indeferimento de prova testemunhal.

Inexiste nulidade do processo quando o indeferimento da prova testemunhal não foi a causa geradora do insucesso da recorrente. Porque, ao Juiz, é facultado indeferir provas, de que já tenha formado seu conhecimento com as já produzidas nos autos, pois é ele, por lei, dirigente do processo.

Ac. n. 733/78, de 12.4.78, TRT-PR-RO-975/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

1

A certidão de julgamento comprova aquilo que foi nele decidido, não podendo o acórdão dela divergir.

Ac. n. 1.113/78, de 13 6 78, TRT-PR-RO-772/77, Rel **Pedro Ribeiro Tavares**.

CHEFIA TÉCNICA

1

Encarregado de setor de topografia subordinado do engenheiro chefe da obra exercia chefia técnica, não cargo de confiança.

Ac. n. 1.027/78, de 30 5 78, TRT-PR-RO-122/78, Rel **Pedro Ribeiro Tavares**.

CITAÇÃO INICIAL

1

— Nulidade.

É nula a citação inicial feita com inobservância de prescrição legal, consistente a nulidade na falta de entrega de cópia da petição inicial ao réu.

Ac. n. 907/78, de 19 4 78, TRT-PR-RO-1 679/77, Rel **J. F. Câmara Rufino**.

2

— Pessoas jurídicas de direito público.

É nulo o processado, **ab initio**, se não foi observado o prazo do art. 481, **in fine**, da CLT, em quádruplo como estipula o art. 1.º, inc. II, do Dec.-lei n. 779/69.

Ac. n. 775/78, de 19 4 78, TRT-PR-RO-1.679/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

3

— Vício.

A alegação de vício de citação inicial, por defeito de forma ou outra circunstância, é matéria que se circunscreve no âmbito do recurso ordinário, insuscetível de alegação em embargos à execução, face às restrições do art. 884, § 1.º, da CLT.

Ac. n. 861/78, de 26 4 78, TRT-PR-AP-1 219/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

CLÁUSULA ESTATUTÁRIA

1

Norma estatutária exigindo inquérito prévio, com direito à defesa para autorizar dispensa, não contraria a lei, e se incorpora ao contrato de trabalho para todos os efeitos legais.

Ac. n. 745/78, de 19.4.78, TRT-PR-RO-1.269/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

COISA JULGADA

1

Não é possível a reabertura dessa questão jurídica, sob pena de desrespeito à coisa julgada, bem como a lei injusta ou madrastra, há de ser cumprida até que outra revogue ou no caso em tela, uma ação rescisória, se cabível, declare de nenhum efeito a sentença rescindenda.

Ac. n. 148/78, de 14.1.78, TRT-PR-RO-873/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

2

Reconhecida, em processo anterior, com sentença transitada em julgado, a existência de relação de emprego entre as partes, sob a égide da CLT, tal situação não mais pode ser discutida, em respeito à coisa julgada. Recurso **ex officio** a que se nega provimento.

Ac. n. 291/78, de 31.1.78, TRT-PR-RO-1.054/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

Não configura coisa julgada decisão proferida em relação jurídica continuativa — art. 471 do CPC.

Ac. n. 999/78, de 10.5.78, TRT-PR-RO-1.392/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

4

Havendo sobre o objeto do pedido acordo homologado pelo Juízo, pondo fim à demanda, e por existir identidade de partes, identidade de objeto e identidade **causa petendi**, é de ser mantida a sentença que acolheu a exceção de coisa julgada. Nega-se provimento ao recurso.

Ac. n. 438/78, de 28.2.78, TRT-PR-RO-786/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

5

— Embargos à execução.

Impossível discutir-se a respeito de matéria que transitou em julgado, em embargos à execução.

Ac. n. 186/78, de 11.1.78, TRT-PR-AP-254/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

6

— Inatacabilidade em execução.

É inatacável a coisa julgada, em face de execução, por documento produzido pela própria executada antes da sentença, juntado somente após a sua prolação e do qual não tomaram conhecimento as instâncias superiores na apreciação dos recursos.

Ac. n. 274/78, de 31.1.78, TRT-PR-AP-626/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

COMISSÃO DE VENDEDOR

1

A comissão do vendedor passa a ser devida com a aceitação do pedido, só estornável com a insolvência do comprador.

Ac. n. 744/78, de 18.4.78, TRT-PR-RO-1.261/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

Provada a intermediação tem o vendedor direito à comissão, mesmo que a venda tenha sido efetuada diretamente pelo gerente.

Ac. n. 970/78, de 24.5.78, TRT-PR-RO-27/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

COMISSÕES

1

— Emissão de notas fiscais com nome de outro vendedor.

A colocação do nome do colega, vendedor comissionista, nas notas das vendas realizadas por vendedor com salário fixo, constitui evidente irregularidade que não autoriza ao beneficiado a percepção das comissões sobre as vendas de terceiros.

Ac. n. 1.189/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-1.466/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

2

Não provado o pagamento de comissões simultaneamente ao salário fixo, é de negar-se provimento ao recurso do reclamante.

Ac. n. 175/78, de 10.1.78, TRT-PR-RO-1.284/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

COMPENSAÇÃO**1**

Na Justiça do Trabalho, são incompensáveis débitos de natureza diversa com crédito trabalhista.

Ac. n. 395/78, de 1.3.78, TRT-PR-RO-1.372/77, Rel. **Vicente Silva**.

2

Não pode ser deferida a compensação alegada a destempo, em razões finais. Por força da regra contida no art. 767 da CLT, a compensação só pode ser considerada se for objeto da defesa.

Ac. n. 523/78, de 15.3.78, TRT-PR-RO-556/77, Rel. **Wagner D. Giglio**

3

De se deferir a compensação de vales reconhecidos pela empregada que não ultrapassam o valor de um mês de remuneração.

Ac. n. 538/78, de 29.3.78, TRT-PR-RO-1.144/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

4

Legítima compensação de quantia adiantada para ser compensada no pagamento das férias — Súmula n. 18.

Ac. n. 977/78, de 24.5.78, TRT-PR-RO-170/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

5

Compensação somente é autorizada de dívida líquida e certa, oriunda do contrato de trabalho.

Ac. n. 1.031/78, de 30.5.78, TRT-PR-RO-170/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

6

— Dano derivado de ato doloso.

O dano causado dolosamente, como no caso de apropriação indébita, é compensável com os créditos trabalhistas, sem a limitação prevista no art. 477, § 5.º da CLT.

Ac. n. 990/78, de 3.5.78, TRT-PR-RO-1.216/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

7**— Limites.**

O art. 477, § 5.º da CLT limita a compensação ao valor de um salário mensal do empregado, mas não a restringe às verbas salariais. Assim, válida é a compensação de quaisquer créditos trabalhistas, até aquele montante.

Ac. n. 1.047/78, de 31.5.78, TRT-PR-RO-1.401/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

COMPETÊNCIA**1**

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar a ação intentada pelo empregador, para reaver a moradia concedida ao empregado, a título de salário-utilidade, como parte integrante do contrato de trabalho.

Ac. n. 228/78, de 24.1.78, TRT-PR-RO-571/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação movida por empregado do Estado, quando este não é funcionário público.

Ac. n. 492/78, de 15.3.78, TRT-PR-RO-418/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

3**— Ação coletiva e não mera ação de cumprimento.**

A ação que objetiva a modificação de condição de trabalho, mediante a correção de índice do reajustamento de tabela de remuneração, não é mera ação de cumprimento, nem tem natureza individual ou plúrima, mas é autêntica ação coletiva, sendo a competência originária para processá-la e julgá-la dos tribunais do trabalho de segundo grau de jurisdição.

Ac. n. 1.245/78, de 30.5.78, TRT-PR-RO-259/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

4**— Empresas Públicas Federais.**

Há incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar dissídios trabalhistas em que seja parte empresa pública federal.

Ac. n. 1.256/78, de 27.6.78, TRT-PR-RO-405/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

5

— Lei n. 6.354/76.

Não só o art. 153, § 4.º, da Carta Magna, como seu art. 142, repelem a condição imposta pelo art. 29, da Lei n. 6.354/76, ordinária, que não pode prevalecer, para retirar ou limitar a competência da Justiça do Trabalho, quando o obreiro resolve integrar, diretamente, perante o órgão judiciário especializado, a busca de seus direitos.

Ac. n. 208/78, de 17.1.78, TRT-PR-RO-868/77, Rel. **Carmen-Amin Ganem**.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**1**

— Prazo prescricional.

A Justiça do Trabalho compete julgar as reclamações postuladas por empregados contratados pelas Secretarias do Estado, quando estes são contratados pelo regime da CLT. Só prescreve em dois anos o direito do empregado pleitear em juízo as vantagens decorrentes de seu contrato de trabalho, art. 11 da CLT.

Ac. n. 606/78, de 5.4.78, TRT-PR-RO-534/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

2

— Restituição de indébito.

Compete à Justiça do Trabalho processar, conciliar e julgar as ações derivadas do contrato de trabalho, inclusive aquelas que objetivem a restituição de pagamento indevido ao empregado no ato da dissolução contratual.

Ac. n. 1.111/78, de 31.5.78, TRT-PR-RO-496/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

COMPETÊNCIA “RATIONE LOCI”**1**

Facultado é ao empregado reclamar no local da prestação de serviço ou da contratação — art. 651 da CLT.

Ac. n. 979/78, de 24.5.78, TRT-PR-RO-107/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

COMPETÊNCIA RELATIVA

1

Ocorre prorrogação de competência quando a reclamada não comparece à audiência de conciliação e julgamento onde a excessão **ratione loci** deve ser argüida.

Ac. n. 783/78, de 19.4.78, TRT-PR-RO-1.734/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO

1

Indevido complemento de indenização a empregado que se demitiu para se aposentar e foi gratificado com quantia em dinheiro pelo empregador.

Ac. n. 983/78, de 23.5.78, TRT-PR-RO-273/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO PRÉVIO

1

A juntada de simples cópias fotostáticas de guias de depósito, sem autenticação ou conferência perante o juízo ou tribunal, impede o conhecimento do recurso, porque a parte deve oferecer o documento no original ou, se cópia, deve ela ser autenticada.

Ac. n. 920/78, de 10.5.78, TRT-PR-RO-1.315/77, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Recurso interposto tempestivamente, porém sem comprovação do depósito prévio exigido por lei como condição precípua para sua validade, não é de ser conhecido.

Ac. n. 869/78, de 10.5.78, TRT-PR-RO-87/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

CONDENAÇÃO DA MULTA DE 10% DO FGTS

1

Implícito na condenação a multa de 10% quando reconhecido ao empregado o direito ao depósito do FGTS em rescisão de contrato por ato faltoso do empregador.

Ac. n. 1.178/78, de 20.6.78, TRT-PR-RO-ED-517/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

CONFISSÃO

1

A reclamada sendo confessa quanto à matéria de fato prevalecem as alegações do reclamante.

Ac. n. 973/78, de 24.5.78, TRT-PR-RO-77/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

Não provado o pagamento de horas extras e domingos trabalhados expressamente confessados em defesa, impõe-se a condenação pelos valores reconhecidos.

Ac. n. 1.081/78, de 31.5.78, TRT-PR-RO-51/78, Rel. **Alberto Manenti**.

3

A confissão ficta gera a presunção **juris tantum**, que pode ser destruída por prova em contrário. Se a prova documental contida nos autos não confirma integralmente a confissão, o juiz não pode deixar de apreciá-la no julgamento.

Ac. n. 1.084/78, de 30.5.78, TRT-PR-RO-76/78, Rel. **Alberto Manenti**.

4

— Ausência do reclamante.

A ausência do reclamante à audiência de prosseguimento, tendo sido solicitado seu depoimento pessoal, importa em confissão quanto à matéria de fato.

Ac. n. 1.066/78, de 24.5.78, TRT-PR-RO-1.756/77, Rel. **José Jacerda Júnior**.

CONFISSÃO FICTA

1

Nos termos do art. 343 e parágrafos do CPC, o empregado que não comparece para depor é tido como fictamente confessado.

Ac. n. 449/78, de 1.3.78, TRT-PR-RO-960/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

2

Mêsmo tenha incorrido a empresa, na pena de confissão ficta, impossível prevalecer a condenação ao pagamento de

verba que não constou, expressamente, do pedido inicial, em desatendimento ao disposto no item IV do art. 282, do CPC.

Ac. n. 620/78, de 29.3.78, TRT-PR-RO-1.285/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

— Efeitos.

A confissão quanto à matéria de fato só pode ser elidida até o momento da prestação jurisdicional pela sentença; prova documental posteriormente produzida só é admissível destinando-se a elidir a revelia.

Ac. n. 375/78, de 22.2.78, TRT-PR-RO-926/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

4

— Preposto que informa ignorar dados.

Sendo obrigação legal do preposto esclarecer os fatos discutidos no processo, aquele que informa ignorá-los induz a confissão da preponente.

Ac. n. 1.057/78, de 24.5.78, TRT-PR-RO-1.689/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

1

— Juiz de Direito e Juiz Adjunto.

Os conflitos de competência ocorrem entre os juízes e não somente entre órgãos judiciários, na forma das disposições do art. 115 do Código de Processo Civil.

Ac. n. 350/78, de 22.2.78, TRT-PR-CNC-1.478/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

1

No caso dos autos não se conhece do Conflito Negativo de Competência, nos precisos termos do art. 115 do CPC.

Ac. n. 271/78, de 31.1.78, TRT-PR-CNC-1.479/77, Rel. **Aldory João de Souza**.

CONTESTAÇÃO

1

Inaceitável a contestação por simples negativa, que equivale à ausência de contestação.

Ac. n. 283/78, de 31.1.78, TRT-PR-RO-756/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

Apresentada a contestação e já formulada a primeira proposta conciliatória, não é mais admissível o oferecimento de novas alegações de defesa, desde que não ocorram as hipóteses previstas no art. 303, do CPC.

Ac. n. 341/78, de 31.1.78, TRT-PR-RO-1.162/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

Inadmissível contestação por negação geral, o que importa em se admitir comprovados os fatos alegados na inicial.

Ac. n. 527/78, de 29.3.78, TRT-PR-RO-630/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

CONTESTAÇÃO À INVESTIDURA DE VOGAL**1**

O fato de o nomeado participar do Sindicato dos Contabilistas não lhe retira o direito à representação paritária, quando todos os requisitos legais foram cumpridos pelo candidato. A alegada situação de empregador não restou confirmada, para afastá-lo da investidura como representante da classe de empregados.

Ac. n. 484/78, de 28.2.78, TRT-PR-CIV-2.247/77, Rel. **Alberto Manenti**.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**1**

— Salário maternidade.

A dissolução do contrato de experiência, no termo previsto, não fere o princípio constitucional sobre o direito da empregada gestante ao emprego e aos salários.

Ac. n. 1.156/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-106/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

2

— As cláusulas de vigência superior a 90 dias.

As cláusulas de vigência superior a noventa dias, inseridas em dois contratos de trabalho a título de experiência sucessivos e sem o decurso de interregno de seis meses, transformam tais contratos em contrato de prazo indeterminado cuja dissolução se rege pelas disposições a estes aplicáveis.

Ac. n. 397/78, de 22.2.78, TRT-PR-RO-1.476/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

CONTRATO A TERMO

1

Contrato de trabalho celebrado por prazo certo e rompido antes do termo, sujeita-se à legislação do pacto laboral por tempo indeterminado. Não provada a falta grave, o empregado faz jus à proporcionalidade do 13.º salário das férias.

Ac. n. 127/78, de 14.1.78, TRT-PR-RO-428/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

CONTRATO DE TRABALHO

1

A simples prestação de serviços continuada, com personalidade, sob dependência do empregador e mediante salário caracteriza o contrato de trabalho e assegura ao trabalhador os direitos de lei.

Ac. n. 483/78, de 1.3.78, TRT-PR-RO-1.485/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

CONTRATO DE OBRA CERTA

1

— Salário-família.

Descabe o aviso prévio nos contratos por obra certa. Devidamente comprovada a filiação, é de se deferir o pagamento das quotas do salário-família.

Ac. n. 469/78, de 7.3.78, TRT-PR-RO-1.230/77, Rel. **Aldory João de Souza**.

CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO

1

— Transformação em contrato a termo.

— Nulidade da estipulação de prazo.

É nula a estipulação de prazo em contrato de prazo indeterminado, para transformá-lo em ajuste a tempo certo que ainda ultrapassa o máximo legal de duração dos contratos a termos e para a atividade na qual é tal pacto inadmissível legalmente.

Ac. n. 1.116/78, de 30.5.78, TRT-PR-RO-1.064/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SINDICATO

1

Se estipulada em Convenção Coletiva, pela Federação representativa da categoria econômica não organizada em sindicato, constringe as empresas integrantes da categoria.

Ac. n. 531/78, de 14.3.78, TRT-PR-RO-902/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

1

As convenções coletivas celebradas pelas entidades sindicais têm reconhecimento constitucional e valem pelo que é estabelecido pelas partes convenientes. Assim, descabe a apreciação da legalidade ou não de reversão estabelecida com alcance a todos os integrantes da categoria profissional.

Ac. n. 478/78, de 1.3.78, TRT-PR-RO-1.334/77, Rel. **Vicente Silva**.

2

Não cabe à empresa discutir em ação de cumprimento de convenção coletiva a validade de cláusula nela constante, pois o instrumento normativo alcança a todas as empresas da categoria econômica, sem distinção.

Ac. n. 616/78, de 28.2.78, TRT-PR-RO-1.173/77, Rel. **Vicente Silva**.

CORREÇÃO MONETÁRIA

1

Débitos trabalhistas de pessoas jurídicas de direito público. Incidência até a efetiva liquidação.

Ac. n. 306/78, de 31.1.78, TRT-PR-RO-1.310/77, Rel. **Aldory João de Souza**.

2

As pessoas jurídicas de direito público estão sujeitas à correção monetária, nos débitos de natureza trabalhista.

Ac. n. 416/78, de 8.3.78, TRT-PR-AP-1.355/77, Rel. **Wagner D. Giglio**.

3

— Sujeição dos entes públicos que contratam empregados pelo regime da CLT.

O Dec.-lei n. 75 não abre exceção, obrigando o Estado que contrata empregados, como qualquer outra empresa sujeita a condenação imposta pela Justiça do Trabalho (art. 1.º, § 1.º), a corrigir monetariamente seus débitos não saldados na época própria.

Ac. n. 819/78, de 26.4.78, TRT-PR-RO-1.097/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

1

As entidades de Direito Público se equiparam as entidades privadas perante a legislação trabalhista, devendo responder pela atualização dos débitos de natureza trabalhista até a data do efetivo pagamento.

Ac. n. 355/78, de 1.3.78, TRT-PR-AP-1.244/77, Rel. **Vicente Silva**.

2

As pessoas Jurídicas de direito público não estão isentas do pagamento de correção monetária e juros até a efetiva liquidação do débito trabalhista.

Ac. n. 862/78, de 3.5.78, TRT-PR-AP-1.394/77, Rel. **Alberto Manenti**.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

1

Inexiste privilégio legal que isente o Estado do pagamento de juros de mora e correção até a efetiva liquidação do débito.

Ac. n. 321/78, de 22.2.78, TRT-PR-AP-1.397/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

CREDCENCIADO

1

Não é credenciado cirurgião dentista que trabalha em próprio do tomador de serviço, sujeito a horário e chefia imediata.

Ac. n. 442/78, de 8.3.78, TRT-PR-RO-896/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

CULPA RECÍPROCA

1

Se a decisão reconhece a inocorrência de abandono de emprego por falta do elemento subjetivo, não pode concluir pela culpa recíproca, pois esta pressupõe a equivalência de faltas e, no caso, como a própria sentença reconheceu, o empregado não cometeu qualquer falta.

Ac. n. 832/78, de 25.4.78, TRT-PR-RO-1.531/77, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Configura reciprocidade de culpa de desforço físico entre o empregado e empregador, quando não apurado quem tenha sido o agressor.

Ac. n. 949/78, de 10.5.78, TRT-PR-RO-1.676/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

CUSTAS

1

No processo judiciário do trabalho só cabíveis as custas estabelecidas no art. 789/CLT.

Ac. n. 517/78, de 29.3.78, TRT-PR-AP-1.594/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

Processo de homologação de Opção Retroativa pelo regime do FGTS, sendo ato de natureza administrativa, de jurisdição graciosa, não está sujeito ao pagamento de custas.

Ac. n. 761/78, de 26.4.78, TRT-PR-RO-1.549/77, Rel. **Vicente Silva**.

3

Indevidas custas em processo de jurisdição graciosa face à ausência de lei que autoriza sua cobrança.

Ac. n. 762/78, de 19.4.78, TRT-PR-RO-1.552, 1.563 e 1.564/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

4

Processo de homologação de Opção Retroativa pelo regime do FGTS, sendo ato de natureza administrativa, de jurisdição graciosa, não está sujeito ao pagamento de custas.

Ac. n. 936/78, de 26.4.78, TRT-PR-RO-1.551/77, Rel. **Vicente Silva**.

5

O empregador deve pagar as custas para interpor recurso de revista, se o empregado foi delas dispensado na 1.ª instância, não quando as pagou.

Ac. n. 1.182/78, de 20.6.78, TRT-PR-RO-ED-946/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

6

— Agravo de Petição.

Não calculadas pela Secretaria, as custas do agravo de petição devem ser satisfeitas no prazo de cinco dias, a contar da intimação do cálculo posterior, de acordo com a Súmula n. 53 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Ac. n. 791/78, de 26.4.78, TRT-PR-AP-442/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

7

— Descabimento nos processos de homologação de opção.

Incorrendo o dissídio a que se refere o **caput** do art. 789 da CLT, incabível é a cobrança das custas nos processos de jurisdição graciosa, como o de homologação de opção pelo regime do FGTS, prevalecendo o princípio da gratuidade do processo trabalhista.

Ac. n. 760/78, de 19.4.78, TRT-PR-RO-1.548 e 1.554/77, 1.561, 1.567 e 1.571 (apensados conforme despacho), Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

8

— Deserção.

Não merece conhecimento, por deserção, o recurso quando as custas não forem satisfeitas.

Ac. n. 844/78, de 3.5.78, TRT-PR-RO-1.611/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

9

— Falta de pagamento.

De recurso interposto por empregado que ganha salário superior ao dobro do mínimo, foi condenado nas custas e não as satisfaz, não se conhece, por deserto.

Ac. n. 1.052/78, de 16.5.78, TRT-PR-RO-1.585/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

10

— Isenção.

A comprovação da situação econômica do trabalhador, para a obtenção do benefício da justiça gratuita, deve ser feita mediante atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e, somente em sua falta, o atestado será expedido pelo Delegado de Polícia.

Ac. n. 776/78, de 12.4.78, TRT-PR-RO-1.695/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

11

— Isenção irregular.

Exigindo a lei comprovação da insuficiência econômica, lícito não é conceder isenção de custas sem essa prova.

Ac. n. 392/78, de 28.2.78, TRT-PR-RO-1.288/77, Rel. **Wagner D. Giglio**.

12

— Jurisdição Graciosa.

Incabível a cobrança de custas, na Justiça do Trabalho, nas homologações relativas ao FGTS, mero procedimento de jurisdição graciosa, no qual inexistem conflito, contraditório ou condenação.

Ac. n. 835/78, de 3.5.78, TRT-PR-RO-1.550/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

13

— Jurisdição graciosa.

Homologação judicial de Opção com efeito retroativo, onde apenas a empresa concorda com a solicitação de seu empregado, é típico ato de Jurisdição Graciosa, não ensejando pagamento de custas processuais.

Ac. n. 840/78, de 26.4.78, TRT-PR-RO-1.569/77, Rel. **Délvio José Machado Lopes**.

14

— Prazo improrrogável para pagamento.

Dentro do prazo de cinco dias deve o reclamante pagar as custas ou comprovar direito de isenção. A determinação do Juiz para que o empregador informasse o último salário perce-

bido pelo empregado recorrente não interrompeu o prazo improrrogável de cinco dias.

Ac. n. 336/78, de 22.2.78, TRT-PR-RO-1.062/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

15

— Quando não podem ser cobradas.

O recurso deve ser acolhido para determinar-se a sustação em definitivo da cobrança de custas, quando se trata de homologação de opção pelo sistema do FGTS.

Ac. n. 638/78, de 5.4.78, TRT-PR-RO-1.545/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

DECISÃO ALÉM DO PEDIDO

1

• Não pode o Juiz decidir além do pedido, deferindo quantia maior do que a pleiteada, sob o fundamento de que houve erro do reclamante ao formulá-lo.

Ac. n. 542/78, de 15.3.78, TRT-PR-RO-1.295/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

DECISÃO NORMATIVA

1

— Ação de cumprimento.

Constitui ação de conhecimento, de natureza jurídica diversa da execução.

Ac. n. 1.133/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-1.592/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

— Ação de cumprimento.

Vedado o debate, na ação de cumprimento da decisão normativa, a respeito da exclusão da reclamada, desde que tal matéria, levantada na ação coletiva, já havia sido repelida, sob a invocação do Prejulgado n. 44, do Colendo TST.

Ac. n. 1.197/78, de 13.06.78, TRT-PR-RO-1.661/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

DEFESA

1

Fato não alegado na defesa não pode ser invocado no recurso para absolver o litigante.

Ac. n. 693/78, de 12.4.78, TRT-PR-RO-1.540/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

— Presença do advogado e ausência da parte.

Só a presença do advogado à audiência, ainda que munido de mandato regular, não configura propósito de defesa da parte, desde que não comprovado motivo de força maior impediendo da sua presença ao ato processual.

Ac. n. 203/78, de 17.1.78, TRT-PR-RO-566/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

DEFESA, NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS

1

Na defesa cabe à parte impugnar, especificamente, os fatos alegados na inicial; não atendendo tal ônus, imposto pelo art. 302 do CPC, presumem-se eles verdadeiros.

Ac. n. 1.254/78, de 27.6.78, TRT-PR-RO-373/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

DEPÓSITO

1

Não satisfeito integralmente o depósito da condenação, não pode ser conhecido recurso ordinário, porquanto desatendido o preceito estabelecido no § 1.º do art. 899 da CLT.

Ac. n. 563/78, de 21.2.78, TRT-PR-RO-824/77, Rel. **Aldory João de Souza**.

2

— Recurso.

— Comprovação.

Se o comprovante do depósito da condenação só vem aos autos após o prazo recursal, este é deserto (art. 7.º da Lei n. 5.587/70).

Ac. n. 598/78, de 14.3.78, TRT-PR-RO-435/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

DEPÓSITO “AD RECURSUM”

1

Quando efetivado irregularmente o depósito exigido por lei, tal circunstância impossibilita o conhecimento do recurso.

Ac. n. 497/78, de 15.3 78, TRT-PR-RO-753/77, Rel. **Alberto Manenti**.

DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO

1

— Prazo de comprovação.

O art. 7.º da Lei n. 5.584 exige não só o depósito, mas sua comprovação nos autos, dentro do prazo recursal. Excedido esse prazo, a comprovação posterior não elide a deserção do recurso.

Ac. n. 1.190/78, de 1 3 78, TRT-PR-RO-689/77, Rel. **Alberto Manenti**.

DEPÓSITO IRREGULAR

1

A inobservância das determinações, do § 4.º do art. 899 da CLT, acarretando irregularidade no depósito prévio, impede o conhecimento do recurso da empregadora.

Ac. n. 654/78, de 11 4 78, TRT-PR-RO-42/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

DESERÇÃO

1

— Pagamento das custas fora do prazo.

Não se conhece de recurso, cujas custas foram pagas fora do prazo legal.

Ac. n. 353/78, de 22 2 78, TRT-PR-AP-373/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

DEPÓSITO PARA RECURSO

1

Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao valor que for arbitrado para efeito de

custas, até o limite de 10 (dez) vezes o salário de referência (art. 899, § 2.º da CLT). Depósito apenas da quantia líquida não atende à exigência legal.

Ac. n. 504/78, de 15.3.78, TRT-PR-RO-1.203/77, Rel. **Alberto Manenti**.

DEPÓSITO PRÉVIO

1

— Inexistência.

A inexistência do depósito prévio impede o conhecimento do recurso, consoante dispõe o art. 889 da CLT.

Ac. n. 1.091/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-166/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

DESCANSOS SEMANAIS

1

— Pagamento de bonificação.

— Inadmissibilidade.

A bonificação mensal, em valor fixo, assegurada pelos períodos de permanência fora da sede, não supre a remuneração em dobro pelo trabalho em dias de repouso, configurando salário compressivo.

Ac. n. 993/78, de 3.5.78, TRT-PR-RO-1.265/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

1

— Cálculo com base nas partes fixa e variável de salário.

A remuneração dos descansos semanais e em feriados deve ser calculada com base nas partes fixa e variável do salário. Entendimento diverso, resultante da letra e não do espírito da Súmula n. 27, não merece prosperar.

Ac. n. 732/78, de 19.4.78, TRT-PR-RO-967/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

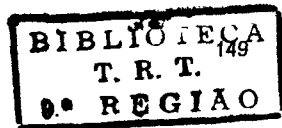
2

— Comissionista.

— Inadmissibilidade de salário compressivo.

A doutrina e a jurisprudência repudiam a inclusão da remuneração dos repousos semanais no montante das comissões pagas, por configurar salário compressivo.

Ac. n. 890/78, de 9.5.78, TRT-PR-RO-787/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.



3

— Inadmissibilidade da forma compressiva de sua remuneração.

Não se admite, por ensejar fraude, a remuneração dos descansos semanais de forma compressiva, através do expediente primário de considerar essa verba integrada nas comissões pagas ao vendedor.

Ac. n. 911/78, de 10.5.78, TRT-PR-RO-1.124/77, Rel. J. F. Câmara Rufino.

DESCARACTERIZAÇÃO DE FALTA GRAVE

1

Se o empregador alega cometimento de falta grave de improbidade e ao despedir o empregado faltoso atribui o rompimento do pacto laboral no uso indevido de veículo da empresa, por parte do empregado, inexistente justa causa, sendo devidas as verbas rescisórias, saldos salariais e complementação do FGTS, bem como liberação deste pelo código 01.

Ac. n. 1.100/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-256/78, Rel. Tobias de Macedo Filho.

DESCONTO

1

Findo o contrato de experiência, no qual fora inserida cláusula autorizadora de desconto, em razão de dano causado pelo empregado, mister seja acordada, novamente, tal possibilidade, quando do prosseguimento da relação empregatícia, sob pena de não ser acolhida a pretensão de desconto no salário, com base em prejuízos decorrentes de negligência e inoperância do obreiro.

Ac. n. 797/78, de 3.5.78, TRT-PR-RO-043/78, Rel. Carmen Amin Ganem.

DESCONTO DE ALIMENTAÇÃO

1

O desconto de alimentação deve ser proporcional às refeições fornecidas pelo empregador, nos limites fixados pela Lei n. 3.030.

Ac. n. 539/78, de 15.3.78, TRT-PR-RO-1.154/77, Rel. Pedro Ribeiro Tavares.

DESCONTO PREVIDENCIÁRIO

1

As contribuições previdenciárias não descontadas pelo empregador na época própria, tornam-se de sua inteira responsabilidade.

Ac. n. 1.004/78, de 9.5.78, TRT-PR-RO-1.516/77, Rel. **Vicente Silva**.

DESCUMPRIMENTO DE ACORDO

1

Não se configura descumprimento de acordo o não pagamento da quantia estipulada, na hora apazada, pelo não comparecimento do credor.

Ac. n. 516/78, de 29.3.78, TRT-PR-AP-982/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO

1

Descumpre obrigação contratual, autorizando sua rescisão, o empregador que não fornece ao empregado habitação pela qual se comprometera.

Ac. n. 342/78, de 22.2.78, TRT-PR-RO-1.174/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

DESCUMPRIMENTO DE ORDEM

1

Descumprimento de ordem de serviço estranha às funções decorrentes do contrato de trabalho, não configura ato faltoso.

Ac. n. 966/78, de 17.5.78, TRT-PR-RO-1.762/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

DESERÇÃO

1

As fundações com personalidade jurídica de direito privado não se beneficiam dos privilégios instituídos pelo Dec.-lei n. 779, de 21.8.69.

Ac. n. 362/78, de 21.2.78, TRT-PR-RO-520/77, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Não merece conhecimento o recurso, por deserto, quando o depósito é efetuado fora do prazo recursal.

Ac. n. 426/78, de 7.3.78, TRT-PR-RO-319/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

3

Não merece conhecimento, por deserto, o recurso, quando o depósito prévio e as custas não foram satisfeitas.

Ac. n. 528/78, de 29.3.78, TRT-PR-RO-654/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

4

Não se conhece por deserto recurso em que não há nos autos comprovação de pagamento das custas.

Ac. n. 685/78, de 4.4.78, TRT-PR-RO-1.442/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

5

As custas deverão ser pagas pelo vencido, no caso de recurso, dentro de cinco dias da data de sua interposição, sob pena de deserção.

Ac. n. 991/78, de 16.5.78, TRT-PR-RO-1.259/77, Rel. **Alberto Manenti**.

6

Recurso cujo pagamento das custas foi efetuado fora do prazo legal, não pode ser conhecido.

Ac. n. 1.062/78, de 24.5.78, TRT-PR-RO-1.723/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

7

Custas processuais que não são recolhidas aos cofres da união na forma da lei, impede o conhecimento do recurso.

Ac. n. 867/78, de 12.4.78, TRT-PR-RO-1.714/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

8

— Pagamento das custas fora do prazo.

Não se conhece do recurso, por deserto, quando o pagamento das custas somente é efetuado após o quinto dia da interposição do mesmo.

Ac. n. 599/78, de 14.3.78, TRT-PR-RO-441/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

DESÍDIA**1**

Não demonstrada a ocorrência da última falta, que gerou a despedida, não há como considerar-se as anteriores, que foram punidas e não servem, por si só, para justificar a demissão sumária.

Ac. n. 133/78, de 13.1.78, TRT-PR-RO-653/77, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Sem a prova da aplicação recente de advertência ou suspensão do empregado, não há configuração de desídia.

Ac. n. 491/78, de 15.3.78, TRT-PR-RO-413/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

3

Não configurado o último ato faltoso, injustificável a despedida com base apenas nas faltas anteriores, porque estas já foram punidas, até com excesso.

Ac. n. 714/78, de 19.4.78, TRT-PR-RO-616/77, Rel. **Alberto Manenti**.

4

Empregado que negligência na boa e fiel execução de suas tarefas, causando dano à empresa comete ato de desídia, autorizador da dispensa por justa causa.

Ac. n. 731/78, de 19.4.78, TRT-PR-RO-965/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

5

A desídia, como falta grave, configura-se pela repetição de faltas, e juntamente com a prova da aplicação de advertência de suspensão do empregado.

Ac. n. 1.036/78, de 25.4.78, TRT-PR-RO-1.030/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

6

— Caracterização.

Empregado que deixa de inspecionar peças, como era sua função precípua, e nenhuma providência toma, ao saber que

colega as liberou sem exame, pratica ato faltoso caracterizado de desídia grave.

Ac. n. 833/78, de 26.4.78, TRT-PR-RO-1.539/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

DESISTÊNCIA DA AÇÃO

1

Não homologada por sentença a desistência da ação, em decorrência do comparecimento do reclamante à audiência de julgamento, demonstrando, inequivocamente, que o pedido não representava sua real vontade, descabe a pretensão de que seja considerado extinto o processo. Aplicação do parágrafo único, do art. 158, do CPC.

Ac. n. 1.136/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-1.644/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

— Diárias.

Preenchidas as formalidades legais quanto aos pedidos de desistência, é de ser deferida a pretensão. Não merece provimento o recurso dos empregados nesse sentido, porque não alcançados pelas normas estabelecidas pelo reclamado. O deferimento importaria, indisfarçadamente, em criar norma ou condição de trabalho em favor dos recorrentes, o que só seria viável na ação própria, que não é a proposta, nem perante o juízo próprio.

Ac. n. 1.000/78, de 16.5.78, TRT-PR-RO-1.429/77, Rel. **Aldory João de Souza**.

DESPEDIDA

1

A proibição de entrada ao estabelecimento e a retirada do crachá do empregado corresponde à despedida injusta. Irregular é a transferência de simples operário para local distante, quando pretende-se que aquele responda pelas despesas decorrentes.

Ac. n. 887/78, de 3.5.78, TRT-PR-RO-750/77, Rel. **Alberto Manenti**.

2

— Ônus da prova.

Negado, em defesa, o fato constitutivo dos direitos pretendidos pelo despedimento, do empregado é o ônus de prová-lo, máxime quando colocado o emprego à sua disposição.

Ac. n. 771/78, de 19.4.78, TRT-PR-RO-1.632/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

DESPEDIDA INDIRETA

1

A invocação pelo obreiro, do item **b**, do art. 483, da CLT, deve ser acompanhado de seu imediato afastamento do emprego. Quando apresenta ele pedido de demissão, não obstante com a ressalva de que o faz em razão das ofensas e dos tormentos mentais que lhe infligia seu chefe, mas dá o aviso prévio à empresa e o cumpre, integralmente, não pode, algum tempo após, pretender as verbas indenizatórias, sob a alegação de despedida indireta.

Ac. n. 261/78, de 25.1.78, TRT-PR-RO-1.114/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

— **Factum principis** não caracterizado.

O atraso reiterado e confessado no pagamento salarial enseja a despedida indireta, não importando se houve fechamento do estabelecimento escolar por iniciativa do Estado. Nas indiretas, o aviso prévio não é devido. Redução em quase 80% nos salários por diminuição do número de aulas dá direito a diferenças salariais.

Ac. n. 518/78, de 22.2.78, TRT-PR-RO-106/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

DESPEDIDA INJUSTA

1

Não tem qualquer valia a tese defendida no recurso, segundo a qual, a recorrente, empregadora, pretende uma desqualificação da despedida injusta para despedida indireta, a fim de liberar-se do pagamento de aviso prévio. A chamada despedida "indireta" só aproveita ao empregado, não podendo ser invocada em benefício da própria empresa.

Ac. n. 146/78, de 14.12.78, TRT-PR-RO-867/77, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Reconhecida na decisão a existência de vínculo empregatício e confessada a despedida pela própria empregadora, impõe-se o reconhecimento das verbas indenizatórias.

Ac. n. 456/78, de 8.3.78, TRT-PR-RO-1.072/77, Rel. **Alberto Manenti**.

3

Demonstrado no processo que o empregado não teve participação no aliciamento de outros trabalhadores para se transferirem à empresa concorrente, resulta injusta a despedida. Sentença que assim decidiu não merece reparo.

Ac. n. 460/78, de 8.3.78, TRT-PR-RO-1.107/77, Rel. **Alberto Manenti**.

4

A simples negativa do empregado em assinar carta de suspensão não configura-se em falta que enseje a imediata despedida, porque o empregador dispõe de outros meios para torná-la efetiva. À admitir-se como justificativa a mesma falta, pela qual o empregado fora suspenso, haveria dupla punição para um mesmo ato faltoso.

Ac. n. 1.074/78, de 24.5.78, TRT-PR-RO-03/78, Rel. **Alberto Manenti**.

5

A alegação da reclamada, de que houve pedido de demissão, não é confortada por nenhum outro elemento constante do processo, devendo prevalecer a tese de despedida por ter a empregada se recusado a assinar o papel em branco.

Ac. n. 446/78, de 1.3.78, TRT-PR-RO-918/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

6

A pena de demissão é excessivamente rigorosa para trabalhadores que, com mais de um ano de casa, deixam de comparecer ao serviço pela primeira vez, já que jamais sofreram advertências ou suspensão.

Ac. n. 605/78, de 4.4.78, TRT-PR-RO-509/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

7

Constatando-se que a rescisão do contrato de trabalho da reclamante se deu quando da apresentação do atestado médico que autorizava seu afastamento do trabalho em decorrência de seu estado gravídico, os ônus da despedida sem justa causa são devidos.

Ac. n. 659/78, de 5.4.78, TRT-PR-RO-562/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

8

A falta ao serviço para que o empregado compareça à audiência perante a Justiça do Trabalho não enseja despedida por justa causa.

Ac. n. 848/78, de 2.5.78, TRT-PR-RO-1.654/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

9

— Horário reduzido.

Provada a despedida sem justa causa, a empregada faz jus às verbas rescisórias, reduzida a jornada de trabalho a fim de conciliar interesses particulares da reclamante, é lícita a redução salarial.

Ac. n. 1.080/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-34/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

10

— Por caracterizar a dupla punição.

As faltas injustificadas ao serviço que ensejaram suspensões ao empregado não podem servir de causa para a despedida sob pena de consagrar-se a dupla punição pela mesma falta grave.

Ac. n. 1.165/78, de 20.6.78, TRT-PR-RO-178/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

DESPEDIDA INJUSTA, SOB A ALEGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA CONTRATUAL

1

Não comprovada ter sido a transferência determinada por cláusula contratual, impõe-se o pagamento dos consectários de indenização e demais efeitos rescisórios.

Ac. n. 894/78, de 29.3.78, TRT-PR-RO-917/77, Rel. **Aldory João de Souza**.

DESPESAS DE TRANSPORTE

1

Transferência do estabelecimento empregador para bairro diverso, acarretando aumento nas despesas de transporte do empregado, enseja ressarcimento do prejuízo respectivo.

Ac. n. 304/78, de 31.1.78, TRT-PR-RO-1.279/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

DIÁRIAS

1

— Supressão.

Existindo pagamento de diárias, ainda que ajustadas tacitamente, não pode o empregador suprimi-las injustamente.

Ac. n. 1.131/78, de 30.5.78, TRT-PR-RO-1.582/77, Rel. **Vicente Silva**.

DIÁRIAS PARA VIAGEM

1

As diárias para viagem, se ultrapassam 50% do valor do salário, são consideradas como tal e passam a integrar o salário-base para os cálculos de férias, 13.º salário, FGTS, etc.

Ac. n. 925/78, de 9.5.78, TRT-PR-RO-1.457/77, Rel. **Vicente Silva**.

DIFERENÇA SALARIAL

1

Comprovado perceber o empregado, salário inferior ao mínimo legal, é de confirmar-se a decisão, negando-se provimento ao recurso **ex officio**.

Ac. n. 477/78, de 22.2.78, TRT-PR-RO-1.330/77, Rel. **Aldory João de Souza**.

DILIGÊNCIA

1

— Deslocamento da Junta ao local dos fatos.

Não há qualquer irregularidade nem merece crítica, mas louvores, a diligência da MM Junta, que levantou a audiência e se deslocou ao local dos fatos, para ouvir testemunhas de sua escolha, surpreendendo a verdade real, sem prévia designação ou notícia às partes.

Ac. n. 432/78, de 8.3.78, TRT-PR-RO-555/76, Rel. **Wagner D. Giglio**.

DIRETOR DE SECRETARIA**1**

- Agravo de petição.
- Preparo.

Não cabe ao diretor de Secretaria providenciar às suas expensas o preparo do recurso. Não é ele parte, nem advogado da parte, e não deve, em hipótese alguma, tomar iniciativas que à parte compete.

Ac. n. 558/78, de 29.3.78, TRT-PR-AP-1.231/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

DIRETOR ELEITO**1**

- Contrato de trabalho.

A eleição para o cargo de diretor não rescinde, necessariamente, o contrato de trabalho, que fica apenas suspenso. No caso dos autos, porém, a rescisão foi normalizada, de tal sorte que a não reeleição para diretor não dá direito ao retorno às funções anteriores, de empregado.

Ac. n. 1.120/78, de 30.5.78, TRT-PR-RO-1.278/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

DIRIGENTE SINDICAL**1**

“É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro da sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até um ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação” (art. 543, § 3.º). Estando o empregado cumprindo período de aviso prévio, deve o empregador sustá-lo, para tornar efetiva a garantia legal.

Ac. n. 495/78, de 1.3.78, TRT-PR-RO-558/77, Rel. **Alberto Manenti**.

DISPONIBILIDADE REMUNERADA**1**

- Doação remuneratória.

A disponibilidade remunerada, com a expressa dispensa da obrigatoriedade de prestar serviço, a título de prêmio dado pela

empregadora, constitui doação remuneratória em contemplação do merecimento do donatário, irrevogável imotivadamente.

Ac. n. 720/78, de 18.4.78, TRT-PR-RO-889/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

DISSÍDIO COLETIVO

1

Inexiste revisão de acordo coletivo na Justiça do Trabalho, pois o que se revisa são decisões desta Justiça, segundo norma expressa do art. 873 da CLT. Procede a ação de dissídio coletivo, regularmente processada, deferindo-se reajustamento de 40% sobre as tabelas de preços de serviços vigentes à data da instauração do dissídio, com vigência pelo prazo de um ano. Indefere-se o pedido de taxa de reversão, por não ter a matéria sido submetida à apreciação da Assembléia.

Ac. n. 103/78, de 10.1.78, TRT-PR-DC-836/77, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Aplica-se ao pedido o Prejulgado n. 56/76.

Ac. n. 403/78, de 7.3.78, TRT-PR-DC-1.469/77, Rel. **Wagner D. Giglio**.

3

Acordo, que não fere a política salarial, deve ser homologado. Em julgamento, é de ser determinada a aplicação, aos empregados das suscitadas não acordantes, das mesmas condições do acordo homologado.

Ac. n. 790/78, de 3.5.78, TRT-PR-RDC-1.463/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

4

— Desnecessidade de prévia consulta à autoridade que fixa as tarifas.

— Inteligência do art. 624 da CLT.

A exigência de prévia consulta à autoridade que fixa as tarifas a serem cobradas pelas empresas concessionárias de serviços públicos, prevista no art. 624 da CLT, se aplica somente às hipóteses de Convenção ou Acordo Coletivo, como se extrai da interpretação sistemática desse dispositivo, inserto no Título VI da Consolidação, enquanto o processo, o procedimento e a sentença de dissídios coletivos são regulados pelo Título X, Capítulo IV da Consolidação.

Ac. n. 314/78, de 21.2.78, TRT-PR-RDC-1.446/77, Rel. **Wagner D. Giglio**.

5

Concede-se a majoração salarial para a categoria suscitante, dentro dos níveis estabelecidos pelo Governo Federal, bem como as demais vantagens postuladas, exceto remuneração ao empregado licenciado para exercer mandato de Presidente sindical, por inconveniente, e nem de adicional de insalubridade, que deverá ser pleiteado em ação própria.

Ac. n. 400/78, de 21.2.78, TRT-PR-DC-899/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

6

— Horas extras no repouso.

— Estabilidade provisória.

O poder normativo da Justiça do Trabalho é seu traço característico, sem o qual não tem sentido sua autonomia da Justiça Comum. A estabilidade provisória de empregada gestante, do dirigente de associação profissional e a integração das horas extras habituais no repouso semanal são medidas do maior interesse social.

Ac. n. 592/78, de 11.4.78, TRT-PR-RDC-1.462/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

7

— Salário profissional.

O salário profissional, que pode ser estipulado em convenção ou acordo coletivo, também pode ser instituído pela sentença normativa. A pretensão, porém, deve ser convenientemente, instruída para ensejar sua apreciação e análise.

Ac. n. 1.069/78, de 23.5.78, TRT-PR-RDC-02/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

8

— Taxa de revisão sindical.

Conquanto discutível a natureza da “taxa de revisão sindical” e a sua imponibilidade pelas entidades sindicais em dissídio coletivo, acolhe-se a orientação dominante na jurisprudência para deferir a pretensão e condicionar o respectivo desconto à inexistência de manifestação em contrário dos trabalhadores, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Ac. n. 1.143/78, de 6.6.78, TRT-PR-RDC-06/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

DOBRA SALARIAL

1

Quando as verbas salariais são incontroversas e não pagas em audiência, aplica-se o disposto no art. 467 da CLT.

Ac. n. 418/78, de 22.2.78, TRT-PR-RO-90/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

2

Sendo o empregador revel e confesso quanto à matéria de fato o pagamento dos salários incontroversos deverá ser efetuado em dobro.

Ac. n. 1.064/78, de 24.5.78, TRT-PR-RO-1.750/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

DOCUMENTOS

1

— Impossibilidade de oferta com o recurso.

Os documentos devem ser oferecidos com a petição inicial e a resposta; por exceção, só se admitirá com o recurso a oferta dos que se destinam a provar **fato** novo, ocorrido após os articulados, ou à contraprova. Não é a data do documento que importa, mas a época da ocorrência do fato que se quer provar, conforme dispõe o art. 397 do CPC.

Ac. n. 885/78, de 9.5.78, TRT-PR-RO-629/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

DONO DA OBRA

1

— Responsabilidade.

O dono da obra não responde pelas obrigações do empreiteiro, nem assume subsidiariamente as que cabem ao empreiteiro principal em caso de inadimplemento do subempreiteiro.

Ac. n. 1.184/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-1.338/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

2

— Responsabilidade solidária.

Dono da obra não é responsável por direitos trabalhistas, pois não exercendo atividade econômica, não pode ser equipa-

rado a empregador. No caso dos autos, porém, o recorrente não era simples dono de obra, mas assumia o risco do negócio de construção civil.

Ac. n. 809/78, de 26 4 78, TRT-PR-RO-519/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

DUPLA PERSONALIDADE

1

— Descaracterização da justa causa.

Empregada punida com suspensão disciplinar e, em seguida, com despedimento, pela mesma falta. O poder disciplinar do empregador se esgota com a aplicação da pena. Inadmissibilidade de dupla punição e insubsistência da alegação de justa causa.

Ac. n. 1.039/78, de 9.5.78, TRT-PR-RO-1.183/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

DURAÇÃO DO TRABALHO

1

A duração do trabalho normal funda-se na jornada não na semana.

Ac. n. 346/78, de 22 2.78, TRT-PR-RO-1.229/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

A redução da jornada de trabalho por fatores alheios à vontade do trabalhador e conseqüente de exclusiva conveniência da empresa, não pode reduzir os ganhos do empregado.

Ac. n. 992/78, de 10.5.78, TRT-PR-RO-1.262/77, Rel. **Alberto Manenti**.

EMBARGOS

1

— Controvérsias entre o prazo legal e o consignado no mandado de citação.

— Prevalência daquele.

Embora o mandado de citação consignasse prazo de dez dias para embargos, intempestivos devem ser considerados os embargos apresentados após o esgotamento do quinqüídio legal

fixado no art. 884 da CLT: a ninguém aproveita a alegação de ignorância da lei.

Ac. n. 593/78, de 7.3.78, TRT-PR-AP-1.282/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

1

— Competência.

Não há como contornar a determinação do art. 747 do CPC, que fixa a competência do juízo deprecado para conhecer, instruir e julgar os embargos à execução.

Ac. n. 413/78, de 7.3.78, TRT-PR-AP-1.041/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

2

— Competência para o julgamento.

Os embargos à execução oferecidos perante o juízo deprecado, deverão ser julgados pelo juízo deprecante — art. 747 do CPC.

Ac. 406/78, de 7.3.78, TRT-PR-AP-251/77, Rel. **José Lacérda Júnior**.

3

— Prazo.

Embargos à execução não constituem recurso, e o prazo para sua apresentação, a contar da ciência da penhora, é o de cinco dias, previsto no art. 884 da CLT, e não o de oito dias, fixado para os recursos pelo art. 6.º da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970.

Ac. n. 111/78, de 11.1.78, TRT-PR-AP-1.093/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

4

— Prazo.

Embargos à execução interpostos antes de formalizada a penhora, desde que corrigida a irregularidade e não tenha resultado nenhum prejuízo manifesto à parte, devem ser recebidos pelo Juízo.

Ac. n. 1.072/78, de 30.5.78, TRT-PR-AP-988/77, Rel. **Vicente Silva**.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1

Só a penhora subsistente dá eficácia à execução provisória. Inexiste, pois, contradição a ser sanada através de embargos de declaração, quando, apesar de reconhecida como provisória, a execução, não determina, o acórdão, seja sobrestado o processo, porque ainda em discussão os embargos à penhora interpostos pela executada.

Ac. n. 351/78, de 22.2.78, TRT-PR-AP-ED-144/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

Havendo contradição entre o teor da fundamentação e da conclusão do acórdão, que nega provimento ao recurso, e parte da fundamentação, que contraria disposição do julgado de primeiro grau, cabem embargos de declaração, aos quais se dá provimento, para, eliminando a contradição, ratificar o julgado original.

Ac. n. 381/78, de 28.2.78, TRT-PR-RO-1.042/76, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

3

Embargos de declaração são admissíveis quando ocorre obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Ac. n. 903/78, de 16.5.78, TRT-PR-RO-ED-1.042/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

4

Nada há a esclarecer em acórdão que confirma sentença onde foi reconhecida apenas a relação de emprego do empregado com o grupo econômico.

Ac. n. 1.181/78, de 20.6.78, TRT-PR-RO-ED-935/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1

É incabível o pedido de compensação formulado em embargos, por não ter sido a matéria objeto de recurso e nem argüida em contra-razões.

Ac. n. 924/78, de 16.5.78, TRT-PR-RO-1.410/77, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Embargos declaratórios não constituem meio válido para revolver matéria de fato, salvo as hipóteses do artigo 535 do CPC.

Ac. n. 928/78, de 16.5.78, TRT-PR-RO-1.488/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1

Cabe agravo de petição da sentença que julga embargos de terceiro — art. 897 da CLT.

Ac. n. 384/78, de 22.2.78, TRT-PR-RO-1.131/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

— Recurso.

Da decisão proferida em embargos de terceiro, na fase de execução, cabível é o agravo de petição, conforme prevê o art. 897, letra a, da CLT.

Ac. n. 908/77, de 10.5.78, TRT-PR-RO-1.115/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

EMBARGOS INTEMPESTIVOS

1

O prazo para oposição de embargos à execução é o fixado pelo art. 884 da CLT, posto que o privilégio instituído pelo Decreto-lei n. 779/69 para os Órgãos Públicos destinou-se exclusivamente à fase de conhecimento, permanecendo inalterados os prazos da fase executória.

Ac. n. 112/78, de 10.1.78, TRT-PR-AP-1.181/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

EMPREGADO DOMÉSTICO

1

O caseiro que cuida de pequena propriedade rural, sem destinação econômica e destinada ao lazer, é empregado doméstico, não se lhe aplicando todos os dispositivos da CLT, salvo em relação aos direitos que lhe foram concedidos pela Lei n. 5.859/72.

Ac. n. 369/78, de 1.3.78, TRT-PR-RO-767/77, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Não tem ação contra a empresa, o empregado que presta serviços no âmbito de residência de um dos sócios daquela. Qualquer eventual direito que possa ter o postulante deve ser pleiteado em ação dirigida contra o efetivo empregador.

Ac. n. 462/78, de 8.3.78, TRT-PR-RO-1.118/77, Rel. **Alberto Manenti**.

EMPREGADO DOMÉSTICO RURAL**1**

Trabalhador de pequena chácara, não explorada economicamente e na qual residem o proprietário e seus familiares, não se encontra ao amparo da Lei n. 5.889/73, mas da Lei n. 5.859/72.

Ac. n. 365/78, de 21.2.78, TRT-PR-RO-614/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

EMPREGADO RURAL**1**

O fato de possuir pequena propriedade rural não descaracteriza relação de emprego de gerente ou encarregado de fazenda que permanece à disposição do empregador.

Ac. n. 897/78, de 2.5.78, TRT-PR-RO-946/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

Não comprovada a ocorrência dos requisitos exigidos pelo art. 2.º, da Lei n. 5.889/73, impossível o acolhimento da invocada relação de emprego rural.

Ac. n. 1.117/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-1.151/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

— Prescrição.

Ao rurícola aplica-se, no tocante à prescrição, o que determina o art. 10, da Lei n. 5.889/73.

Ac. n. 1.106/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-328/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

EMPREITADA

1

Competente é a Justiça do Trabalho para julgar reclamatória onde se pleiteia saldo de empreitada de pequeno valor, quando realizada por um simples operário.

Ac. n. 661/78, de 12.4.78, TRT-PR-RO-577/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

EMPRESA FAMILIAR

1

— Relação de emprego.

A lei não proíbe o vínculo de emprego do filho do dono da empresa familiar com esta, mas é preciso que fique claramente configurado ainda mais quando houve a transferência da empresa para terceiro e este é que iria responder pelos efeitos da relação de emprego.

Ac. n. 151/78, de 14.12.78, TRT-PR-RO-884/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

EQUIPARAÇÃO

1

Não cabe equiparação salarial quando o paradigma exerceu a função esporadicamente.

Ac. n. 681/78, de 4.4.78, TRT-PR-RO-1.364/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

1

Provada a equiparação, cabem os conseqüentes legais.

Ac. n. 368/78, de 22.2.78, TRT-PR-RO-758/77, Rel. **Délvio José Machado Lopes**.

2

A identidade de funções deve ser atendida mais em relação à natureza do serviço prestado do que no concernente à denominação do cargo exercido.

Ac. n. 513/78, de 15.3.78, TRT-PR-RO-1.435/77, Rel. **Vicente Silva**.

3

Se comprovado ficou que o empregado e paradigma exercem funções idênticas com a mesma perfeição técnica, sem reparos a r. decisão de 1.º grau, em ter deferido o pedido de equiparação salarial.

Ac. n. 1.160/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-116/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

4

Presentes a identidade de função com os paradigmas apontados, trabalho de igual valor e, ainda, tempo de serviço superior, em favor do equiparando, correta a decisão que acolhe seu pedido de igualdade salarial.

Ac. n. 1.190/78, de 13.6.78, TRT-PR-RO-1.471/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

5

— Irrelevância da nomenclatura dos cargos.

Comprovado o exercício das mesmas funções, com idêntica produtividade e igual perfeição, impõe-se a decretação da isonomia salarial, desde que inexistente quadro de carreira ou prova de diferença de tempo de serviço, na função, superior a dois anos.

Ac. n. 814/78, de 26.4.78, TRT-PR-RO-785/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

6

— Ônus da prova.

Havendo identidade de funções e igualdade de tempo de serviço, defere-se a equiparação salarial quando o empregador deixa de provar não preencher o empregado os requisitos aliñavados no art. 461 da CLT.

Ac. n. 428/78, de 1.3.78, TRT-PR-RO-375/77, Rel. **Leonardo Abagge**.

7

— Tempo de serviço.

O tempo de serviço não superior a dois anos, de que trata o § 1.º do art. 461 consolidado, refere-se a período de efetivo exercício na função e não o realizado, esporadicamente, em substituição a colegas em gozo de férias.

Ac. n. 625/78, de 28.3.78, TRT-PR-RO-1.366/77, Rel. **Vicente Silva**.

ESTABILIDADE

1

A dispensa do empregado estável, sem abertura de inquérito, não tem eficácia jurídica. Desaconselhável sua reintegração, ante a reclamada pelos conseqüentários do despedimento.

Ac. n. 139/78, de 13.02.78, TRT-PR-RO-800/77, Rel. **Alberto Manenti**.

2

— Dirigente sindical.

A estabilidade do dirigente sindical é garantia da própria instituição sindical, sem a qual esta não resistiria ao arbítrio e não subsistiria como instrumento de coalizão dos trabalhadores e de defesa dos seus interesses coletivos.

Ac. n. 373/78, de 22.2.78, TRT-PR-RO-910/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

ESTABILIDADE DE GESTANTE

1

Estabilidade de gestante decorre da Constituição, as decisões normativas apenas a regulam.

Ac. n. 1.025/78, de 23.5.78, TRT-PR-RO-039/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

1

— Dirigente sindical.

A estabilidade provisória do dirigente sindical não está na dependência prévia ao empregador, pelo sindicato, do registro da chapa. A não observância do que dispõe o art. 543, § 5.º da CLT, não anula a estabilidade adquirida no registro da chapa podendo quanto muito, trazer como conseqüência responsabilidade por eventuais prejuízos sofridos pelo empregador. Indispensável a comprovação perante o juiz trabalhista de incapacidade econômica para fins de assistência judiciária.

Ac. n. 778/78, de 18.4.78, TRT-PR-RO-1.704/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

2

— Gestante.

O art. 165, inc. XI, da Constituição Federal vigente assegura à gestante um descanso remunerado antes e depois do parto, sem prejuízo do **emprego** e do **salário**. Assim, o empregador que despede sem motivo a empregada grávida, embora indenizando o salário-maternidade, deve responder, também, pelos salários do período restante de gravidez, em observância à disposição constitucional.

Ac. n. 134/78, de 7.1.78, TRT-PR-RO-731/76, Rel. **Alberto Manenti**.

3

— Gestante.

Por força da norma contida no item XI do art. 165 da Constituição Federal, a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória.

Ac. n. 489/78, de 1.3.78, TRT-PR-RO-337/77, Rel. **Alberto Manenti**.

4

— Gestante.

— Cabimento.

Inaplicável o dispositivo do art. 500, nos casos em que o empregador faz prova que desconhecia a gestação incipiente da empregada.

Ac. n. 612/78, de 4.4.78, TRT-PR-RO-856/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

ESTABILIDADE SINDICAL**1**

Candidato em eleição sindical quando despedido tem direito à integração não à indenização, só cabível quando comprovada incompatibilidade.

Ac. n. 981/78, de 23.5.78, TRT-PR-RO-145/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

EXAME DA PROVA**1**

No exame da prova o julgador deve levar em conta o acontecer de todo o dia — art. 335 do CPC.

Ac. n. 948/78, de 10.5.78, TRT-PR-RO-1.659/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

EXCLUSÃO INADMISSÍVEL

1

A participação nos lucros é direito concedido pela empresa através de seu regulamento. A exclusão de empregados da participação só é admissível ante a demonstração de critérios objetivos.

Ac. n. 646/78, de 12.4.78, TRT-PR-RO-1.636/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

EXECUÇÃO

1

Os bens que compõem a unidade empresarial respondem pelas dívidas de natureza trabalhista.

Ac. n. 110/78, de 10.1.78, TRT-PR-AP-297/77, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Sob pena de ofensa ao disposto no parágrafo único, do art. 879, da CLT, impossível o acolhimento de retenção de parcelas devidas ao Imposto de Renda, CAPRE e CASSI, argüida somente em liquidação de sentença.

Ac. n. 320/78, de 21.2.78, TRT-PR-AP-1.319/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

Não cabe discutir, na execução, a exclusão de verbas não postuladas na inicial, desde que constantes da sentença exequenda, com trânsito em julgado.

Ac. n. 594/78, de 29.3.78, TRT-PR-AP-1.299/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

4

— Devolução de prazo de recurso.

O pedido de conhecimento de embargos, com a realização de novo depósito da condenação, por que rejeitada na execução a primeira garantia, não devolve o prazo recursal se não houve inconformidade contra a rejeição da penhora.

Ac. n. 1.023/78, de 30.5.78, TRT-PR-AP-1.686/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

5**— Impenhorabilidade.**

A regra da impenhorabilidade é exceção ao princípio de que os bens do devedor respondem por suas obrigações e resulta dos princípios da solidariedade humana e de assistência social que fazem prevalecer o interesse do devedor sobre o do credor; não se estende, por isso, aos bens da empresa, seja esta titulada por pessoa física, porque são diversos os conteúdos da profissão e da atividade econômica empresarial.

Ac. n. 189/78, de 17.1.78, TRT-PR-AP-789/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino.**

EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA PESSOA ERRADA**1**

Tendo a reclamatória sido proposta contra o estabelecimento comercial do verdadeiro empregador, no endereço deste, mas equivocadamente usado o nome de terceiro, a execução da sentença condenatória deve ser feita em bens do legítimo devedor e não do terceiro.

Ac. n. 224/78, de 31.1.78, TRT-PR-AP-1.245/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão.**

EXECUÇÃO TRABALHISTA**1****— Juros e correção monetária.**

Os juros e correção monetária incidem a partir das épocas em que se tornaram exigíveis as prestações derivadas do contrato de trabalho; os que defluem da dissolução contratual, são devidos a partir da respectiva data e somente quando a sentença for constitutiva do direito fluirão da data de ajuizamento da ação.

Ac. n. 193/78, de 17.1.78, TRT-PR-AP-1.081/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino.**

EXPERIÊNCIA COM CLÁUSULA DE RESCISÃO ANTECIPADA**1**

Tendo o empregador confessado que se valeu da rescisão antecipada do contrato de experiência, ao empregado são devidos direitos decorrentes de rompimento injusto de contrato por prazo indeterminado e não apenas o saldo dos salários.

Ac. n. 618/78, de 15.3.78, TRT-PR-RO-1.213/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão.**

EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

1

— Justa causa alegada em juízo.

Se a empresa dá por findo o contrato de experiência no respectivo termo, paga algumas verbas exigíveis quando inexistente justa causa e é precária a prova de ato faltoso imputado ao empregado, deve complementar aquelas verbas na forma da lei.

Ac. n. 1.151/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-65/78, Rel. J. F. Câmara Rufino.

“FACTUM PRINCIPIS”

1

— Contenção de despesas.

As medidas de contenção de despesas, imposta pela União às pessoas jurídicas de direito público ou privado, que determinarem a redução de atividades com a conseqüente dispensa de servidores regidos pela legislação do trabalho, não configuram **factum principis**, pois são riscos naturais suportáveis pelos empregadores.

Ac. n. 297/78, de 31.1.78, TRT-PR-RO-1.186/77, Rel. J. F. Câmara Rufino.

2

— Efeitos.

O **factum principis** não transfere para o poder público a responsabilidade por direitos trabalhistas anteriores ao evento.

Ac. n. 629/78, de 29.3.78, TRT-PR-RO-1.464/77, Rel. L. J. Guimarães Falcão.

FALTA GRAVE

1

Além de inatural a falta alegada, ela decorre da absurda jornada de trabalho desenvolvida no período noturno, estendendo-se por mais de treze horas. Fácil concluir que o empregado submetido a tal regime acabe dormindo durante o serviço.

Ac. n. 123/78, de 13.02.78, TRT-PR-RO-334/77, Rel. Alberto Manenti.

2

Provado que o reclamante dirigiu palavras de baixo calão a superior hierárquico quando da distribuição, por parte de ranchos gratuitos aos operários, deu justa causa para a despedida.

Ac. n. 445/78, de 1.3.78, TRT-PR-RO-913/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

3

A incompetência do trabalhador para o exercício da função, desde que não originada por desídia, não caracteriza falta grave que autorize a rescisão abrupta do contrato. A lei oferece ao empregador meios hábeis de prova das qualidades do empregado, que, não tendo sido utilizados, não podem autorizar despedida sumária.

Ac. n. 452/78, de 8.3.78, TRT-PR-RO-1.046/77, Rel. **Alberto Manenti**.

4

O fato de ter o empregado realizado insatisfatoriamente o serviço que lhe foi cometido nos primeiros dias de vigência do contrato, não autoriza a imediata ruptura do ajuste celebrado por prazo indeterminado, vez que o procedimento não configura nenhuma das hipóteses especificadas no art. 482 da CLT.

Ac. n. 653/78, de 11.4.78, TRT-PR-RO-13/78, Rel. **Alberto Manenti**.

5

Comete falta grave, que justifica a despedida imposta, o empregado que após participar de brincadeira no recinto de trabalho, jogando limalhas de ferro em colega de serviço e, posteriormente, ofendido, parte para agressão física quando é atingido no rosto.

Ac. n. 872/78, de 10.5.78, TRT-PR-RO-117/78, Rel. **Alberto Manenti**.

6

Confessada extra-judicialmente a prática de ato lesivo contra a empresa, confirmado em Juízo pelas testemunhas, não há o que censurar na decisão que concluiu pela justeza da despedida.

Ac. n. 900/78, de 3.5.78, TRT-PR-RO-1.005/77, Rel. **Alberto Manenti**.

7

Não se caracteriza por mera presunção, pois compete a quem alega demonstrá-la de forma inequívoca.

Ac. n. 963/78, de 3 5 78, TRT-PR-RO-1.742/77, Rel. **Alberto Manenti**.

8

A falta deve ser suficientemente grave para justificar o rompimento brusco do contrato de trabalho pelo empregador, mormente, em se tratando de mulher gestante, cuja situação, por si só, merece todo o respeito dos integrantes da sociedade e a proteção irrestrita do Estado.

Ac. n. 1.010/78, de 16 5 78, TRT-PR-RO-1.607/77, Rel. **Vicente Silva**.

9

A acusação de improbidade feita ao empregado deve resultar substancialmente provada nos autos, para que possa ser reconhecida pelo Juiz. A simples suspeita e a prova controvertida levada ao processo não autorizam uma declaração de profunda e imensurável conseqüência na vida profissional e social do trabalhador.

Ac. n. 1.083/78, de 31 5 78, TRT-PR-RO-73/78, Rel. **Alberto Manenti**.

10

O ato de improbidade deve resultar plenamente provado, por ser daquelas faltas cujo reconhecimento tem profundas repercussões na vida funcional e social do empregado, não podendo ser declarada por simples suspeitas.

Ac. n. 1.174/78, de 13 6 78, TRT-PR-RO-313/78, Rel. **Alberto Manenti**.

11

— Improbidade.

A figura faltosa de improbidade necessita de prova concludente para sua configuração; meros indícios e simples suspeitas devem ser desprezados.

Ac. n. 717/77, de 19 4 78, TRT-PR-RO-725/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

12

— Opção pelo regime do FGTS.

Não provada nos autos da ação trabalhista nem no processo crime a autoria de apropriação indébita por parte do empregado, procedente é a reclamação, devendo o empregador responder pelas indenizações legais. O empregado que opta pelo sistema do FGTS antes de completar 10 anos de serviço, não faz jus à indenização dobrada do período anterior à opção e nem adquire a estabilidade ao completar tal tempo no novo sistema.

Ac n 1.210/78, de 20 6 78, TRT-PR-RO-196/78, Rel. **Alberto Manenti**.

FALTA GRAVE NÃO COMPROVADA**1**

Não constitui ato faltoso o procedimento da empregada de hospital, que apenas telefonou a uma empresa funerária pedindo a prestação de serviços fúnebres, por solicitação de uma pessoa da família do morto. Não demonstrado que tenha a reclamante infringido norma interna ou legal, impõe-se o pagamento das verbas rescisórias, pois a despedida demonstrou-se injusta.

Ac n 1 092/78, de 31 5 78, TRT-PR-RO 175/78, Rel **Alberto Manenti**.

FALTA JUSTIFICADA**1**

Provada a falta de condições para o trabalho, pelo fato da existência de insalubridade em excesso no local de serviço, está plenamente justificada a retirada dos obreiros.

Ac n 1 017/78, de 23 5 78, TRT-PR-RO-1 652/77, Rel **Vicente Silva**.

FALTAS AO SERVIÇO**1**

— Justa causa.

Faltas reiteradas e injustificadas ao serviço configuram justa causa para o despedimento.

Ac. n. 435/78, de 28 2 78, TRT-PR-RO-692/77, Rel **Wagner D. Giglio**.

FERIADOS TRABALHADOS

1

Comprovado o trabalho em dias feriados, sem a compensação em outro dia, há que se remunerá-los com o pagamento em dobro.

Ac. n. 1.119/78, de 30.5.78, TRT-PR-RO-1.195/77, Rel. **Vicente Silva**.

FÉRIAS

1

Não tem procedência pedido de férias com base no Decreto-Lei n. 1.535, de 13.4.77, quando já fora rescindido, o contrato de trabalho, em data anterior à sua vigência.

Ac. n. 331/78, de 1.3.78, TRT-PR-RO-998/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

O empregador não está obrigado a conceder férias a empregado, que no pleno exercício da presidência de seu Sindicato de classe, percebe ininterruptamente durante os 12 meses os salários integrais da empresa. Entendendo-se assim, estar ele no gozo de licença com percepção de salários.

Ac. n. 1.200/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-1.745/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

3

— Aviso prévio.

Comprovada a readmissão do empregado dentro dos 60 dias subseqüentes à sua saída, computam-se para efeito de férias, os períodos descontínuos. Descabimento nas demissões voluntárias. Semanalistas, não tendo um ano completo de serviço na empresa, o pré-aviso é de oito dias.

Ac. n. 929/78, de 4.4.77, TRT-PR-RO-1.499/77, Rel. **Aldory João de Souza**.

4

— Direito adquirido.

Embora a Lei n. 1.535 não conceda direito a férias ao empregado acidentado que receba auxílio-acidente do Instituto por mais de seis meses, durante o período aquisitivo, tal disposi-

tivo não poderá prejudicar o direito adquirido às férias, no regime da lei anterior, que reconhecia aquele direito no art. 134, letra a da CLT.

Ac. n. 444/78, de 8.3.78, TRT-PR-RO-912/77, Rel. **Wagner D. Giglio**.

FÉRIAS EM DOBRO

1

As férias quando não concedidas dentro do prazo deverão ser pagas em dobro.

Ac. n. 602/78, de 28.3.78, TRT-PR-RO-478/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

FÉRIAS INDENIZADAS

1

— Cômputo do período de aviso prévio.

Rompido o contrato antes de esgotado o período de concessão das férias, a indenização destas é devida de forma simples. A soma ao tempo de serviço do prazo do aviso não concedido não autoriza a condenação no dobro dessa verba.

Ac. n. 807/78, de 26.4.78, TRT-PR-RO-397/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

FGTS

1

O art. 21 da Lei n. 5.107/66 autoriza o empregado, seus dependentes ou por eles o seu Sindicato, a acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar os depósitos devidos ao fundo.

Ac. n. 132/78, de 13.1.78, TRT-PR-RO-555/77, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Não merece prosperar a decisão, na parte em que condenou o Estado a depositar o FGTS, desde que não optantes as empregadas.

Ac. n. 394/78, de 1.3.78, TRT-PR-RO-1.361/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

Ao empregado não optante pelo regime do fundo de garantia não pode ser deferido o pedido de movimentação, pois seu contrato rege-se pelo art. 477 da CLT.

Ac. n. 437/78, de 1.3.78, TRT-PR-RO-735/77, Rel. **Alberto Manenti**.

4

— Eficácia do acordo previsto no art. 17 da Lei n. 5.107/66.

A sentença meramente homologatória (CPC, art. 486), com validade de decisão irrecorrível no plano da eficácia formal relativa (CLT, art. 831, § 1.º), é rescindível como os atos jurídicos em geral e não por via de ação rescisória.

Ac. n. 1.024/78, de 23.5.78, TRT-PR-RO-06/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

5

— Opção.

A opção pelo sistema do FGTS é formal, exigindo ou declaração escrita e subscrita pelo empregador, ou homologação judicial. Supre-a, contudo, a presunção que deflui da confissão da empresa, questionando a natureza da relação de trabalho, no sentido de que a anotação da carteira profissional foi feita também para efeitos junto ao sistema do FGTS.

Ac. n. 1.065/78, de 23.5.78, TRT-PR-RO-1.753/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

FRAUDE**1**

Presume-se em fraude relação comercial, em que o vendedor é formalmente apresentado como comerciante, mas trabalha sob orientação e controle da empresa que lhe fornece a mercadoria que vende.

Ac. n. 962/78, de 17.5.78, TRT-PR-TO-1.741/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

— Contrato de empreitada de mão-de-obra.

É nulo, com fulcro no art. 9.º da CLT, o contrato de empreitada de mão-de-obra que visa exonerar a empregadora de ônus trabalhistas com empregados essenciais ao exercício de sua atividade. Não se concebe empresa de armazenamento de mercadorias que não tenha empregados arrumadores.

Ac. n. 889/78, de 9.5.78, TRT-PR-RO-782/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

3

— Contrato fictício de empreitada.

A tentativa da empresa, de se exonerar de ônus trabalhista através do expediente primário de pagar os salários através de

um empreiteiro fictício, sem idoneidade econômica nem fixação da empreita, através de delimitação do serviço por metro cúbico, área ou tempo, constitui fraude (CLT, art. 9.º) e não oculta o contrato de trabalho subjacente.

Ac. n. 550/78, de 15.3.78, TRT-PR-RO-1.481/77, Rel. **Wagner Drdla Giglio**.

FRAUDE A DIREITOS TRABALHISTAS

1

Empresa de celulose e de papel que contrata com terceiro a realização de serviços fundamentais a sua atividade é responsável pelos direitos trabalhistas dos empregados de seu empreiteiro.

Ac. n. 508/78, de 1.3.78, TRT-PR-RO-1.400/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

FRAUDE À EXECUÇÃO

1

Para surtir efeitos em relação a terceiros, estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam. Aquele que adquire veículo de devedor insolvente e não toma tais precauções, sujeita-se a ter penhorado o bem, por execução de dívida anterior.

Ac. n. 1.073/78, de 24.5.78, TRT-PR-AP-1.722/77, Rel. **Alberto Manenti**.

FRAUDE EM CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

1

Contrato de experiência assinado em continuação a relação de emprego por prazo indeterminado, para realização do mesmo trabalho, presume-se fraudulento.

Ac. n. 1.029/78, de 30.5.78, TRT-PR-RO-156/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

FUNDO DE GARANTIA

1

— Despedida imotivada.

A opção pelo regime do FGTS não se presume. Se o empregado não era registrado, inexistente opção, mas faz jus ao levan-

tamento dos depósitos, se despedido sem justa causa no primeiro ano de vigência do contrato de trabalho.

Ac. n. 747/78, de 19.4.78, TRT-PR-RO-1.321/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

GERENTE DE BANCO

1

— Vendas de papéis de crédito de empresas coligadas.

A venda de papéis de crédito e seguros, bem como a aplicação de numerário de clientes, em benefício de empresas coligadas, não constitui atividade autônoma nem caracteriza outro vínculo, mas constitui simples função adicional, cuja remuneração se soma ao salário do gerente de banco.

Ac. n. 1.056/78, de 23.5.78, TRT-PR-RO-1.656/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

“GERENTE DE VENDAS”

1

Empregado que exerce função de “gerente de vendas” sem ser vendedor praticista ou viajante, não tem direito ao adicional previsto no art. 8.º da Lei n. 3.207/57.

Ac. n. 420/78, de 1.3.78, TRT-PR-RO-104/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

GESTANTE

1

— Estabilidade provisória.

Se a reclamante se considerava amparada pela estabilidade provisória de gestante tinha de requerer sua reintegração no emprego e não o pagamento de salário por um ano. Não é nulo contrato de experiência para as funções de auxiliar. O término do contrato de experiência não exclui o direito de salário-maternidade.

Ac. n. 541/78, de 28.2.78, TRT-PR-RO-1.287/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO

1

Vantagem concedida ao empregado não pode ser revogada, pois se incorpora ao seu contrato de trabalho.

Ac. n. 919/78, de 9.5.78, TRT-PR-RO-1.314/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

GRATIFICAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

1

— Aplicação analógica da Lei n. 4.090.

A Lei n. 4.090/62 não tem aplicação analógica à gratificação correspondente à participação em lucros ou distribuição de resultados, para fins de determinar a perda da parcela remuneratória em caso de despedida por justa causa; constitui remuneração e pelas normas consolidadas e disciplinada.

Ac. n. 390/78, de 22.2.78, TRT-PR-RO-1.256/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

1

Não havendo concordância do empregado nem prova da incorporação da gratificação no salário, há de se deferir seu pagamento..

Ac. n. 507/78, de 14.3.78, TRT-PR-RO-1.399/77, Rel. **Vicente Silva**.

2

— Integração no cálculo do 13.º salário.

Ao empregado, que recebe duas gratificações semestrais, é devido o 13.º salário calculado com a integração, na remuneração do mês de Dezembro, de 1/12 avos da soma das gratificações pagas no ano.

Ac. n. 1.129/78, de 30.5.78, TRT-PR-RO-1.527/77, Rel. **Vicente Silva**.

GRUPO ECONÔMICO

1

— Duplicidade de contrato de trabalho.

Impossível admitir-se a existência de duplicidade de contrato de trabalho, quando o empregado desde o início da vigência de seu contrato de trabalho prestou serviço às firmas pertencentes ao mesmo grupo econômico, no mesmo local e horário.

Ac. n. 712/78, de 24.5.78, TRT-PR-RO-1.706/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

“HABEAS CORPUS”

1

— Depositário infiel.

O art. 904 do CPC é subsidiariamente aplicável ao depósito judicial, conquanto desnecessária a ação de depósito, impondo-se intimar o depositário para entregar o bem do depósito ou o seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas, sob pena de prisão.

Ac. n. 968/78, de 16.5.78, TRT-PR-HC-01/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

1

Decisão que homologa acordo é rescindível pela via ordinária como os atos jurídicos em geral.

Ac. n. 1.011/78, de 23.6.78, TRT-PR-RO-1.610/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

1

— Assistência judiciária.

Sem a ocorrência dos requisitos exigidos pela Lei n. 5.584/70, para a concessão da assistência judiciária, indevida a condenação em honorários advocatícios.

Ac. n. 1.135/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-1.637/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

HONORÁRIOS DE PERITO

1

— Ônus.

Comprovada a existência de rasuras e o objeto da perícia se ateu a tal situação, o ônus dos honorários deverá recair na parte que apresentou tal documento.

Ac. n. 830/78, de 18.4.78, TRT-PR-RO-1.511/77, Rel. **Délvio José Machado Lopes**.

HONORÁRIOS PERICIAIS

1

— Gratuidade processual.

Os honorários de perito são encargo acessório das custas processuais, dispensáveis juntamente com estas se o trabalha-

dor embora não gozando da assistência judiciária, faz jus à gratuidade processual.

Ac. n. 988/78, de 9.8.78, TRT-PR-RO-1.191/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

HORAS EXTRAS HABITUAIS

1

As horas extraordinárias habituais integram a remuneração para todos os efeitos legais.

Ac. n. 975/78, de 24.5.78, TRT-PR-RO-84/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

1

O não cumprimento de determinação judicial de apresentação de livro-ponto em Juízo, presumem-se verdadeiras as alegações do empregado.

Ac. n. 506/78, de 15.3.78, TRT-PR-RO-1.218/77, Rel. **Vicente Silva**.

2

Se o empregador não comprova o pagamento das horas extraordinárias prestadas pelo empregado, este faz jus às mesmas.

Ac. n. 667/78, de 12.4.78, TRT-PR-RO-874/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

3

Não provada as horas extraordinárias por prova testemunhal conflitante com documentos juntados pela empregadora.

Ac. n. 671/78, de 29.3.78, TRT-PR-RO-1.003/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

4

As horas extras habituais integram a remuneração para todos os efeitos legais, inclusive para pagamento do repouso semanal.

Ac. n. 720/78, de 25.4.78, TRT-PR-RO-780/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

5

Comprovado o trabalho além da jornada, sem compensação, com a diminuição em outro dia, há que se remunerar o excesso, acrescido do adicional legal.

Ac. n. 1.137/78, de 23.5.78, TRT-PR-RO-1.673/77, Rel. **Vicente Silva**.

6

— Feitor ou chefe de turma.

O feitor ou chefe de turma que dirige o trabalho externo de operários da empresa, havendo controle da duração do trabalho destes, faz jus à remuneração de idêntico número de horas suplementares ou extraordinárias e do mesmo número de dias de repouso em que tenha havido trabalho, que aos subordinados tenha sido paga.

Ac. n. 673/78, de 29.3.78, TRT-PR-RO-1.177/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

7

— Habitualidade.

— Computo no cálculo da indenização.

Ainda que haja variação quantitativa, caracterizada fica a habitualidade do serviço extraordinário, pela sua reintegração, inserindo-se no cálculo da indenização por antigüidade, o salário relativo ao mesmo serviço, assistindo ao empregado estável o direito à respectiva complementação se, rescindido o contrato de trabalho por acordo, não recebeu o mínimo de 60% do total da indenização em dobro. É que, qualquer que tenha sido a forma de transação, o mínimo de 60% sempre deve ser respeitado.

Ac. n. 425/78, de 1.3.78, TRT-PR-RO-312/77, Rel. **Leonardo Abagge**.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS**1**

As horas extraordinárias habitualmente trabalhadas não podem ser suprimidas com redução salarial do empregado.

Ac. n. 357/78, de 1.3.78, TRT-PR-RO-61/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE MOTORISTA**1**

Tem o motorista direito às horas extraordinárias desde que comprovado que a duração das viagens era controlada pelo empregador.

Ac. n. 716/78, de 19.4.78, TRT-PR-RO-706/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

HORAS EXTRAS

1

Inaceitável para exonerar a empresa da remuneração do trabalho extraordinário reconhecido, a afirmativa de que fora quitado sob o rótulo de "prêmio produção". Procedimento irregular, que pode gerar, não só dúvidas quanto à satisfação dos débitos, como também fraude nos pagamentos respectivos.

Ac. n. 293/78, de 31.1.78, TRT-PR-RO-1.095/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

O exercício de cargo de confiança não retira ao bancário o direito à percepção, como extraordinárias, das horas trabalhadas após a oitava.

Ac. n. 340/78, de 28.2.78, TRT-PR-RO-1.133/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

As horas extraordinárias devidas são as que forem comprovadas pelo empregado.

Ac. n. 421/78, de 1.3.78, TRT-PR-RO-218/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

4

A remuneração da jornada extraordinária habitualmente prestada integra-se ao salário do empregado para efeito de cálculo de férias, 13.º salário, FGTS e, também, repouso remunerados.

Ac. n. 459/78, de 7.3.78, TRT-PR-RO-1.098/77, Rel. **Alberto Manenti**.

5

Ainda que trabalhadas habitualmente, não integram a remuneração para efeito de cálculo do devido a título de repouso semanal diante da expressa exclusão consignada no art. 7.º da Lei n. 605. Prejudgado não tem força suficiente para revogar disposição legal.

Ac. n. 536/78, de 14.3.78, TRT-PR-RO-1.053/77, Rel. **Wagner D. Giglio**.

6

Horas extras habituais integram o cálculo das férias e 13.º salário.

Ac. n. 624/78, de 15.3.78, TRT-PR-RO-1.365/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

7

A disposição do artigo 467 da CLT só é aplicável quando a reclamada confessa ou omite pronunciar-se sobre a postulação de salários. Em se tratando de horas extras, negadas em contestação, há controvérsia sobre o direito, deixando de incidir a determinação legal quanto à dobra do pagamento.

Ac. n. 729/78, de 18.4.78, TRT-PR-RO-932/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

8

Comprovado que o pagamento habitualmente realizado sob outro título correspondia, efetivamente, à prestação de trabalho em regime de prorrogação, improcede a pretensão ao pagamento de remuneração de horas extras.

Ac. n. 743/78, de 4.4.78, TRT-PR-RO-1.226/77, Rel. **Délvio José Machado Lopes**.

9

Provado que o empregado trabalhou horas extras, sábados e domingos, a sentença só poderia deferir estes consectários legais.

Ac. n. 754/78, de 18.4.78, TRT-PR-RO-1.489/77, Rel. **Délvio José Machado Lopes**.

10

Ficava a reclamante à disposição da reclamada das 6 horas à 14h30, in., faz jus indiscutivelmente, à meia hora extra diária.

Ac. n. 793/78, de 3.5.78, TRT-PR-RO-02/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

11

As horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do 13.º salário, férias, aviso prévio, FGTS e também no cálculo do repouso remunerado.

Ac. n. 922/78, de 3.5.78, TRT-PR-RO-1.369/77, Rel. **Alberto Manenti**.

12

Constatado erro de cálculo impõe-se a sua retificação, mormente quando a própria instância julgadora de 1.º grau, em despacho de recebimento do recurso, assim se manifesta. Para se revestir de direito líquido e certo, a invocação de diferença salarial decorrente de decisão normativa, a prova deve ser feita

com fundamento no parágrafo único do art. 872 da CLT. Pagamento em dobro de verbas pretendidas, somente é cabível quando as mesmas resultam provadas incontroversas.

Ac. n. 1.001/78, de 26.4.78, TRT-PR-RO-1.437/77, Rel. **Aldory João de Souza**.

13

O motorista de caminhão que presta serviços externos, mas sujeito à fiscalização da empresa, que controla o horário de início e de término da jornada, faz jus à percepção das horas extras prestadas.

Ac. n. 1.003/78, de 16.5.78, TRT-PR-RO-1.482/77, Rel. **Alberto Manenti**.

14

No cálculo remuneratório do repouso semanal deve incidir a parcela referente às horas extras habitualmente prestadas, porque o empregado deve receber quando em repouso idêntica remuneração percebida quando em serviço.

Ac. n. 1.021/78, de 24.5.78, TRT-PR-RO-1.720/77, Rel. **Alberto Manenti**.

15

Para que se possa deferir o pedido de horas extras a empregado cujo trabalho é executado a céu aberto, sem fiscalização, imprescindível prova cabal de sua realização.

Ac. n. 1.145/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-04/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

16

— Caixa bancário.

Caixa bancário não exerce cargo de confiança, e portanto faz jus a horas extras excedentes de seis, diárias.

Ac. n. 540/78, de 14.3.78, TRT-PR-RO-1.247/77, Rel. **Wagner D. Giglio**.

17

— Fiscal de obras.

Fiscal de obras não exerce funções de gestão nem cargo de confiança. Assim, excedida a jornada normal de serviço, faz jus à remuneração de horas extras.

Ac. n. 519/78, de 15.3.78, TRT-PR-RO-308/77, Rel. **Wagner D. Giglio**.

18

— Habitualidade.

— Supressão.

Pode ser cancelado o trabalho extra prestado habitualmente. Inadmissível, porém, a redução salarial proveniente da supressão das horas extras concedidas durante vinte anos, desde que o ganho extraordinário já havia se incorporado à remuneração do obreiro.

Ac. n. 197/78, de 17.1.78, TRT-PR-RO-336/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

19

— Ônus da prova.

Negado o trabalho em horas extras, do empregado é o ônus de prová-lo.

Ac. n. 1.186/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-1.424/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

20

— Sábado.

Não comprovado o direito à carga horária semanal de 40:00 horas, o sábado há que ser considerado dia útil de trabalho, desobrigando, conseqüentemente, o pagamento como extraordinário.

Ac. n. 1.123/78, de 16.5.78, TRT-PR-RO-1.393/77, Rel. **Vicente Silva**.

21

— Supressão.

Se a empregadora quer mais o trabalho extraordinário do empregado, este está sujeito ao seu **jus variandi** e pode ser eliminado; porém, não a contraprestação daí decorrente, que, por adaptar-se às características do ajuste tácito, contratual, não pode ser suprimido, sob pena de violar o preceito do artigo 468 da CLT, que proíbe a redução salarial.

Ac. n. 626/78, de 4.4.78, TRT-PR-RO-1.421/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

22

— Supressão.

Horas extras habitualmente prestadas não podem ser suprimidas, a não ser que o empregador as incorpore no salário do empregado.

Ac. n. 935/78, de 26.4.78, TRT-PR-RO-1.538/77, Rel. **Vicente Silva**.

23**— Supressão.**

Ilegal ato unilateral da empresa, suprimindo trabalho em horário suplementar, prestado habitualmente, sem a devida incorporação no salário do empregado.

Ac n 1 013/78, de 16 5 78, TRT-PR-RO-1 623/77, Rel **Vicente Silva**.

HORAS EXTRAS HABITUAIS**1**

A prorrogação habitual do trabalho caracteriza-se como contratual e a contraprestação a ela devida é computada nos salários, integrando-os para o cálculo do repouso semanal.

Ac n 488/78, de 7 3 78, TRT-PR-RO-249/77, Rel **Tobias de Macedo Filho**.

2

Horas extraordinárias habituais integram a remuneração para todos os efeitos legais, inclusive no cálculo do repouso semanal remunerado.

Ac n 719/78, de 18 4 78, TRT-PR-RO 772/77, Rel **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

As horas extras, de longa data prestadas, têm sua contraprestação integrando os ganhos do empregado, caracterizando-se em ajuste tácito, sendo vedado à empregadora suprimi-las sob pena de redução salarial.

Ac n 586/78, de 28 3 78, TRT-PR-RO-1 692/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

4

As horas extras habitualmente prestadas pelo trabalhador integram o cálculo dos demais direitos decorrentes do contrato de emprego.

Ac. n. 723/78, de 18 4 78, TRT-PR-RO-799/77, Rel **Tobias de Macedo Filho**.

5

Horas extras que forem habitualmente prestadas pelo empregado integram o cálculo dos demais direitos do trabalhador.

Ac. n. 942/78, de 3 5 78, TRT-PR-RP-1 630/77, Rel **Tobias de Macedo Filho**.

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ TRABALHISTA

1

— Competência.

Inexistindo nos Pretórios Trabalhistas o princípio da identidade física do Juiz, decreta-se a competência do Exmo. Juiz suscitante para sentenciar na reclamatória objeto do presente conflito negativo de competência.

Ac. n. 554/78, de 26 3 78, TRT-PR-CNC-02/78, Rel **Tobias de Macedo Filho**.

IMPERTINÊNCIA DO APELO

1

— Correção monetária.

A inexistência de conteúdo jurídico no agravo de petição da reclamada impossibilita que seja o mesmo acolhido. O Dec.-lei n. 75/66 instituiu a correção monetária para todos os débitos decorrentes da relação de emprego, reconhecidos na Justiça do Trabalho, sem condicioná-la à expressa condenação, por se tratar de uma atualização monetária capaz de manter em valor equivalente ou aproximado, a pecúnia que o empregado não recebeu quando fez jus à mesma.

Ac. n. 108/78, de 10.1.78, TRT-PR-AO-17/77 e 905/76, Rel **Tobias de Macedo Filho**.

IMPROBIDADE

1

Não provada a improbidade, cabem as verbas rescisórias.

Ac. n. 372/78, de 22 2 78, TRT-PR-RO-905/77, Rel. **Délvio José Machado Lopes**.

2

— Configuração.

A figura faltosa de improbidade necessita de prova concludente para a sua configuração, razão pela qual somente meros indícios e simples suspeitas devem ser desprezados.

Ac n 730/78, de 1 4 78, TRT-PR-RO-955/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

IMPUGNAÇÃO DE TESTEMUNHA

1

A impugnação de prova testemunhal somente poderá ser levantada na fase de conhecimento.

Ac. n. 847/78, de 3.5.78, TRT-PR-RO-1.647/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

INADIMPLEMENTO CONTRATUAL

1

— Obrigação salarial.

Não cumprindo o trabalhador as obrigações assumidas pelo contrato de trabalho, omitindo-se até quanto aos deveres de comparecimento à empresa, não faz jus à remuneração que é, salvo as hipóteses de exceção aqui não configuradas, contra-prestação de trabalho efetivamente prestado.

Ac. n. 1.255/78, de 13.6.78, TRT-PR-RO-41/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

INCAPACIDADE PROCESSUAL

1

Incapacidade legal do empregado por sofrer das faculdades mentais, não pode ser presumida, por haver sido internado alguns meses após haver pedido demissão, salvo se houvesse interdição decretada nos termos da Lei civil.

Ac. n. 690/78, de 12.4.78, TRT-PR-RO-1.504/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

INCOMPETÊNCIA “RATIONE LOCI”

1

— Nulidade.

A nulidade fundada na incompetência **ratione loci** é relativa, só poderá ser declarada quando provocada pela parte na primeira vez em que falar no processo.

Ac. n. 660/78, de 12.04.78, TRT-PR-RO-569/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

INDENIZAÇÃO

1

— Cálculo com base na maior remuneração.

O preceito do art. 477 da CLT obriga a calcular o valor da indenização com base na maior remuneração percebida na

empresa. Ainda que destituído de cargo de confiança e revertido ao cargo efetivo antes do despedimento, o empregado faz jus às indenizações calculadas com base na remuneração daquele cargo, por ser o maior que recebeu na empresa.

Ac. n. 909/78, de 3 5 78, TRT-PR-RO-1 119/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino.**

INDENIZAÇÃO DE EMPREGADO ESTÁVEL

1

Defere-se indenização dobrada ao empregado estável, mesmo quando seu direito é a reintegração no emprego, desde que comprovada incompatibilidade.

Ac. n. 901/78, de 3 5 78, TRT-PR-RO-1 008/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares.**

INDENIZAÇÃO EM DOBRO

1

— Inteligência ao Art. 497 da CLT.

Salários vincendos são devidos quando presente a hipótese constante da Súmula n. 28 do TST.

• Ac. n. 575/78, de 15 3 78, TRT-PR-RO-1 212/77, Rel. **Aldory João de Souza.**

INDISCIPLINA

1

Configurada justa causa para a despedida falta injustificada ao serviço de empregado que pelo mesmo motivo já foi advertido e suspenso.

Ac. n. 692/78, de 12 4 78, TRT-PR-RO-1 535/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares.**

2

— Expressão de gíria.

Embora o uso de expressões de gíria, muito divulgadas pela televisão, não deva ser incentivado, nem por isso se há de punir com despedimento o trabalhador de precária educação que as utiliza em tom jocoso. O desrespeito, muito atenuado nas circunstâncias, não tem gravidade suficiente para configurar justa causa de indisciplina.

Ac. n. 810/78, de 26 4 78, TRT-PR-RO-564/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino.**

3

— Faltas injustificadas ao serviço.

Faltas injustificadas ao serviço caracterizam a justa causa de indisciplina e justificam o despedimento do empregado sem ônus para o empregador.

Ac. n. 1.198/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-1.691/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

INDUSTRIÁRIO**1**

Não é rurícola empregado de reflorestadora subsidiária de empresa preponderantemente industrial.

Ac. n. 945/78, de 10.5.78, TRT-PR-RO-1.650/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA**1**

Cópia de propositura de inquérito criminal ou de ação de prestação de contas movidas contra o empregado não se constituem em prova capaz de convencer da prática de falta grave justificadora da rescisão por justa causa por inexistir sentença transitada em julgado reconhecendo a prática dos atos a ele imputados. A má administração da empresa, que usou do nome do reclamante para obter empréstimo bancário para capital de giro, é responsável pela rescisão do contrato de trabalho do empregado por ter encerrado suas atividades e, mesmo assim, atribuiu ao mesmo a prática de atos delituosos, sem preocupar-se em saldar os compromissos assumidos em nome desse trabalhador.

Ac. n. 165/78, de 14.1.78, TRT-PR-RO-1.078/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

INQUÉRITO JUDICIAL**1**

— Prévia suspensão disciplinar sem remuneração.

É inconciliável com o exercício da pretensão à denúncia do contrato de trabalho de empregado estável a sua prévia suspensão, a título punitivo e sem remuneração, até o ajuizamento do inquérito, pois só este suspende a obrigação salarial.

Ac. n. 371/78, de 21.2.78, TRT-PR-RO-891/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

INSALUBRIDADE

1

Presente a causa geradora da insalubridade, amenizados, apenas, seus efeitos, pelo fornecimento de protetores que se revelam, ainda, de uso problemático, não resta afastada a obrigação do pagamento do adicional respectivo.

Ac. n. 610/78, de 28.3.78, TRT-PR-RO-832-AI-833/77 (apensados), Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

A realização de perícia anterior, datada de vários anos, que concluiu pela inexistência de condições insalubres em determinado setor, não impede a renovação do pedido atual, porque em tal matéria é constante a variação de condições de trabalho e somente através de nova perícia se poderá confirmar ou negar o laudo anterior.

Ac. n. 880/78, de 3.5.78, TRT-PR-RO-340/77, Rel. **Alberto Manenti**.

3

A utilização de aparelhos que reduzem os efeitos do ruído, não é suficiente para elidir o adicional-insalubridade, ainda mais quando a empresa não tomou qualquer iniciativa para eliminar as causas da insalubridade.

Ac. n. 1.253/78, de 27.6.78, TRT-PR-RO-359/78, Rel. **Alberto Manenti**.

4

— Excesso de ruído.

Os equipamentos individuais de proteção anti-ruído, que causam desconforto no uso continuado, são meios inadequados para reduzir os efeitos do agente agressivo e, conseqüentemente, para elidir o pagamento de adicionais salariais.

Ac. n. 724/78, de 28.3.78, TRT-PR-RO-839/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

5

— Excesso de ruído.

Alegada insalubridade por excesso de ruído e constatado pericialmente, em juízo, nível superior a 85 decibéis no local de trabalho, é devido o respectivo adicional de 20% correspondente ao grau médio.

Ac. n. 1.230/78, de 27.6.78, TRT-PR-RO-159/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

INTEMPESTIVIDADE

1

A presença da parte manifestada na petição em que pede reconsideração do despacho agravado, faz prova de que ela já tivera ciência da decisão. Deixando transcorrer **in albis** o prazo recursal e não se reconhecendo força suspensiva ao chamado pedido de reconsideração, intempestivo é o recurso.

Ac. n. 487/78, de 15 3 78, TRT-PR-AI-1 580/77, Rel. **Alberto Manenti**.

INTERPRETAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

1

— Princípio **in dubio pro operario**.

O ato de julgar consiste na afirmação de uma certeza e não de uma dúvida; na sua exata dimensão, o princípio **in dubio pro operario** só é aplicável quando mais de um sentido lógico e justo resulta da interpretação da norma jurídica.

Ac. n. 1 248/78, de 27 6 78, TRT-PR-RO 291/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO

1

A interrupção é de ação por ação, não se estendendo de uma a outra para fins prescricionais.

Ac. n. 672/78, de 5 4 78, TRT-PR-RO-1 063/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

INTERVALO DE JORNADA

1

Se o empregado continua à disposição do empregador durante o intervalo da jornada de trabalho, devida é a remuneração correspondente.

Ac. n. 136/78, de 10 1 78, TRT-PR-RO-755/77, Rel. **Alberto Manenti**.

INTERVALO INTRAJORNADA

1

— Horas extras.

Intervalo intrajornada concedido em duração inferior à prevista em Lei importa que se considere tempo à disposição do empregador. Devendo ser considerado trabalho extraordinário.

Ac. n. 1 006/78, de 16 5 78, TRT-PR-RO-1 533/77, Rel. **Vicente Silva**.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

1



Considera-se intimada da sentença a parte, cujo patrono, mediante carga, retira os autos de cartório para interposição de recurso.

Ac. n. 405/78, de 7.3.78, TRT-PR-AP-1.641/77, Rel. **Vicente Silva**.

JORNADA DE TRABALHO

1

O aumento na carga diária de 6,30 para 8,00 horas, do empregado que vem observando o horário mais favorável, deve ser acompanhado da correspondente prestação pecuniária, porque a jornada reduzida já se havia integrado nas condições contratuais.

Ac. n. 524/78, de 28.3.78, TRT-PR-RO-583/77, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Não pactuado expressamente qualquer outro limite no ato de celebração do contrato, deve-se entender que o empregado foi contratado para prestar a jornada normal de 8 (oito) horas, na forma do art. 58 da CLT.

Ac. n. 655/78, 12.4.78, TRT-PR-RO-74/78, Rel. **Alberto Manenti**.

3

Inexiste qualquer irregularidade na prestação de serviços de terça-feira à sábado, folgando o empregado, por consequência, nos domingos e segundas, quando o trabalho desenvolvido (digitador de computação) exige tratamento diverso do bancário comum. O trabalho prestado em feriados civis e religiosos em decorrência de exigências técnicas da empresa, pode ser compensado em outro dia da semana.

Ac. n. 808/78, de 26.4.78, TRT-PR-RO-501/77, Rel. **Alberto Manenti**.

4

— Horas extras.

— Supressão.

O trabalho em horário extraordinário prestado habitualmente pelos empregados durante longo tempo não pode ser suprimido pelo empregador, sem a devida compensação.

Ac. n. 623/78, de 28.3.78, TRT-PR-RO-1.353/77, Rel. **Vicente Silva**.

5

— Telefonista.

A jornada de trabalho reduzida, prevista no art. 227 da CLT, não é privilégio apenas dos que trabalham em empresas de telefonia, mas aplicável também a todos os que desempenham idênticas funções em outras empresas.

Ac. n. 1.149/78, de 13.6.78, TRT-PR-RO-33/78, Rel. **Alberto Manenti**.

JORNADA NORMAL

1

A lei regula a duração normal da jornada, não semanal.

Ac. n. 943/78, de 10.5.78, TRT-PR-RO-1.646/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

JORNALISTA

1

— Relação de emprego.

Não é empregado quem, registrado na DRT como colaborador, de acordo com o Dec.-lei n. 972, de 17.10.69, apenas assina artigos, sem subordinação a horário, fiscalização ou ordens de serviço.

Ac. n. 393/78, de 1.3.78, TRT-PR-RO-1.337/77, Rel. **Wagner D. Giglio**

JULGAMENTO “ULTRA PETITA”

1

Juiz **ultra petita** sentença que decreta nulidade de demissão, não alegada, o que podia ser motivo de consideração na fundamentação, mas incluída no **decisum**.

Ac. n. 842/78, de 3.5.78, TRT-PR-RO-1.581/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

JURISDIÇÃO TRABALHISTA

1

— Juízes de Direito.

Investido o Juiz de Direito na jurisdição trabalhista, na sua pessoa confundem-se duas jurisdições: a especializada e a comum; tal circunstância não atrai para a competência da Justiça do Trabalho a matéria pertinente a execução civil paralelamente processada contra a mesma executada, havendo incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para conhecer do recurso que a versar.

Ac. n. 181/78, de 17.1.78, TRT-PR-AI-1.246/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

“JUS POSTULANDI”

1

— Salário reduzido.

O empregado, mesmo menor, pode reclamar diretamente perante a Justiça do Trabalho, desde que acompanhado de seu representante legal. Incabível o pagamento de salário reduzido quando o menor não está submetido de aprendizagem. Havendo concordância no imediato afastamento do empregado que se demite, não vinga a pretensão do empregador de ser indenizado do período de aviso prévio.

Ac. n. 161/78, de 10.1.78, TRT-PR-RO-1.028/77, Rel. **Alberto Manenti**.

JUSTA CAUSA

1

Fato simples, que dispensa maiores indagações, deve merecer resposta imediata do empregador. O prosseguimento normal das relações de trabalho evidencia não ter sido considerado grave o evento, capaz de justificar a dispensa do obreiro, levada a efeito alguns dias após.

Ac. n. 347/78, de 31.1.78, TRT-PR-RO-1.480/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

Se o empregador comprova que a despedida ocorreu por justa causa, indevidas as verbas indenizatórias.

Ac. n. 424/78, de 7.3.78, TRT-PR-RO-285/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

3

O conceito e a extensão de “palavras de baixo calão” é muito subjetivo, razão pela qual simples alegação genérica não pode prosperar. Deve haver especificação da falta, para que a Justiça possa valorar e aferir sua gravidade.

Ac. n. 534/78, de 14.3.78, TRT-PR-RO-931/77, Rel. **Alberto Manenti**.

4

Provadas as irregularidades cometidas no exercício de suas funções, os reclamantes não fazem jus aos consectários da despedida.

Ac. n. 573/78, de 7.3.78, TRT-PR-RO-1.182/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

5

Não constitui justa causa, para a dispensa de empregado com treze anos de serviço, sem qualquer deslize, sua recusa em viajar para dar assistência a cliente da empresa, quando não era essa sua função específica, havia outros montadores disponíveis e apresentara ele um motivo ponderável para sua negativa.

Ac. n. 579/78, de 28.3.78, TRT-PR-RO-1.277/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

6

Agressão física praticada contra médico da empresa constitui justa causa para dissolução do contrato de trabalho.

Ac. n. 595/78, de 29.3.78, TRT-PR-RO-311/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

7

Não havendo nos autos prova do fato gerador da justa causa, alegada pelo empregador, é de se ter como injusta a dispensa do empregado.

Ac. n. 600/78, de 29.3.78, TRT-PR-RO-465/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

8

Empregado que não usa meio de proteção necessário, e se recusa terminantemente a colocar capacete, que não prejudica a doença alegada, dá ensejo à rescisão com justa causa.

Ac. n. 752/78, de 4.4.78, TRT-PR-RO-1.432/77, Rel. **Délvio José Machado Lopes**.

9

Provada a justa causa para a Rescisão do Contrato de Trabalho, e entregando a empresa as guias do FGTS, no código 02, por uma questão de solidariedade humana, não cabe ao empregado, pretender o recebimento de aviso prévio e férias proporcionais.

Ac. n. 755/78, de 18.4.78, TRT-PR-RO-1.502/77, Rel. **Délvio José Machado Lopes**.

10

Guarda noturno que adormece em horário de trabalho é desidioso, pois não cumpriu com diligência as obrigações do contrato configurando justa causa para a sua dispensa.

Ac. n. 767/78, de 18.4.78, TRT-PR-RO-1.606/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

11

Declaração fornecida pela empresa a seu ex-empregado, onde afirma que ele sempre foi honesto e cumpridor de suas obrigações, no período em que lhe prestou serviços, desconfigura a justa causa por ato de improbidade.

Ac. n. 850/78, de 3.5.78, TRT-PR-RO-1.693/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

12

Médico que, de acordo com o entendimento dominante no estabelecimento empregador, cobra diferença de honorários, de segurado do INPS, devolvendo-a, porém, tão logo cientificado, pelo órgão previdenciário, da irregularidade da cobrança, não pode ser acusado da prática de falta justificadora da rescisão contratual. Recurso **ex officio** a que se nega provimento.

Ac. n. 932/78, de 10.5.78, TRT-PR-RO-1.514/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

13

A gravidade da falta praticada vem a ser o elemento caracterizador da justa causa para a dissolução do pacto laboral. A falta desse pressuposto, obriga o empregador aos consectários da despedida injusta.

Ac. n. 1.005/78, de 16.5.78, TRT-PR-RO-1.517/77, Rel. **Vicente Silva**.

14

Faltas injustificadas ao serviço, quando reiteradas, não obstante as punições disciplinares aplicadas à empregada, ensejam sua despedida por justa causa.

Ac. n. 1.134/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-1.605/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

15

A falta grave imputada ao empregado, como justificativa à dispensa por justa causa, somente poderá ser acolhida, se do conjunto probatório existente nos autos, dúvida alguma não houver de seu cometimento.

Ac. n. 1.146/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-05/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

16

Provada a prática de falta grave, o empregado não faz jus às verbas rescisórias.

Ac. n. 1.161/78, de 13.6.78, TRT-PR-RO-139/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

17

— Abandono de emprego.

Comprovado que os afastamentos do empregado sempre derivaram de seus pedidos de benefício previdenciário, com plena ciência do empregador, que lhe pagava os quinze primeiros dias da ausência, inadmissível a alegação de abandono do emprego, para justificar sua despedida.

Ac. n. 1.122/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-1.340/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

18

— Adulteração de Atestado Médico.

Entregue à empresa o atestado justificativo de faltas já adulterado, constitui ônus da empregada a prova de não ser de sua autoria a adulteração.

Ac. n. 1.240/78, de 27.6.78, TRT-PR-RO-220/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

19

— Ato de indisciplina.

Empregado que se envolve em luta corporal com colega de serviço em horário de trabalho, comete ato de indisciplina, configurador da justa causa para a sua dispensa.

Ac. n. 603/78, de 14.3.78, TRT-PR-RO-486/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

20

— Bancário.

A emissão de um único cheque sem provisão de fundos e, ainda, para garantia de dúvida, a de fato confirmado pelo credor,

não autoriza a dispensa por justa causa de um empregado com sete anos de casa e passado funcional irrepreensível.

Ac. n. 200/78, de 10.1.78, TRT-PR-RO-377/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

21

— Cessão de passagens.

A cessão a terceiros, não comprovadamente onerosa, de passagens obtidas da empregadora com substancial desconto, para uso familiar, não constitui justa causa para o rompimento do vínculo de emprego.

Ac. n. 1.055/78, de 24.5.78, TRT-PR-RO-1.639/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

22

— Concorrência desleal.

Comprovada, senão a autorização, pelo menos a tolerância da empresa quanto ao transporte de mercadoria no retorno do veículo, por conta e em benefício do empregado, não se configura a concorrência desleal.

Ac. n. 1.043/78, de 16.5.78, TRT-PR-RO-1.297/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

23

— Desídia.

Se a empresa demonstra que o empregado, no cumprimento de suas obrigações, agiu com negligência, acarretando-lhe danos materiais justa é a dispensa que teve como base a falta grave por ato de desídia.

Ac. n. 1.038/78, de 23.5.78, TRT-PR-RO-1.160/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

24

— Embriaguez em serviço.

Basta uma só ocorrência de embriaguez em serviço para caracterizar justa causa para despedimento do empregado, máxime quando se trata de motorista de veículo de transporte coletivo.

Ac. n. 718/78, de 19.4.78, TRT-PR-RO-744/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

25

— Justa causa.

— Falta de descrição do fato na resposta do réu.

É ineficaz a defesa formulada genericamente sobre a ocorrência de justa causa, sem descrição do fato que a caracterizaria.

Ac n 1 191/78, de 6 6 78, TRT-PR-RO-1 472/77, Rel **J. F. Câmara Rufino**.

26

— Insubordinação.

O descumprimento de ordem para comparecer à empresa fora do seu próprio horário de trabalho, não se tratando de convocação para trabalho extraordinário, não configura ato faltoso.

Ac n 1 250/78, de 27 6 78, TRT-PR-RO-323/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

27

— Improbidade.

Depoimentos testemunhais contraditórios, demonstrando superficialidade da empresa, na apuração da falta atribuída ao empregado, não se prestam para o acolhimento da acusação de improbidade, argüida para justificar a despedida de um obreiro com pouco mais de seis anos de casa e passado funcional irrepreensível.

Ac. n. 1 222/78, de 20 6 78, TRT-PR-RO-1 677/77, Rel **Carmen Amin Ganem**.

28

— Improbidade.

O ato de improbidade deve ser provado cabalmente de maneira a não deixar dúvidas. Simples circunstâncias e meros indícios não são suficientes. Sem que haja prova cabal, que demonstre a voluntariedade consciente, objetivando prejudicar o patrimônio da Empresa, não se pode admitir ato de improbidade, mormente, em se tratando de Gerente de Banco, cuja função lhe outorga as prerrogativas de mando e comando, investido que está de poderes diretivos.

Ac n 1 277/78, de 20 6 78, TRT-PR-RO-1 388/77, Rel. **Vicente Silva**.

29

— Indisciplina.

Reiterados atrasos na entrada ao serviço, não justificados, constituem justa causa para a dissolução do contrato de trabalho; não constituindo fatos verificados na execução do serviço, mas infringência de dever disciplinar, configuram indisciplina.

Ac. n. 1 157/78, de 13 6 78, TRT-PR-RO-109/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

30— **Jus resistentiae.**

Configura justa causa a recusa em assinar comunicação de aviso prévio manifestada respeitosamente.

Ac. n. 1 227/78, de 27 6 78, TRT-PR-RO-143/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

31

— Mau procedimento.

A venda de patrimônio da empresa, em que pese comunicação escrita do fato, **a posteriori**, com a autorização para débito em conta e acerto posterior, constitui séria violação dos deveres contratuais; se é possível considerar afastada a configuração de improbidade, resta comprovado inegável mau procedimento justificativo do rompimento do vínculo contratual.

Ac. n. 1 239/78, de 27 6 78, TRT-PR-RO-219/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

32

— Operações irregulares autorizadas por inspetor.

Não configura justa causa a prática de operações triangulares, proibidas pelo Banco Central, se foram elas autorizadas pelo superior hierárquico — inspetor.

Ac. n. 1.168/78, de 13 6 78, TRT-PR-RO-242/76, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

33

— Prova.

Provada a justa causa, descabem os direitos pleiteados quanto à rescisão.

Ac. n. 757/78, de 18 4 78, TRT-PR-RO-1 518/77, Rel. **Délvio José Machado Lopes**

34

— Prova inconvincente.

A prova testemunhal indireta não oferece elemento suficiente de convicção para o acolhimento da alegação de insubordinação como justa causa para despedimento.

Ac. n. 1.058/78, de 24.5.78, TRT-PR-RO-1.696/77, Rel. J. F. Câmara Rufino.

35

— Sobrestamento da ação trabalhista.

A responsabilidade trabalhista independe da apuração da responsabilidade criminal, se o ato imputado ao empregado envolve ambas, e por isso impõe o sobrestamento da ação trabalhista para aguardar o pronunciamento do juízo criminal, constituindo, apenas, faculdade do juízo especializado, sobre a qual decide soberanamente.

Ac. n. 1.185/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-1.413/77, Rel. J. F. Câmara Rufino.

36

— Tentativa de obtenção de vantagem ilícita.

Demonstrada **quantum satis** a tentativa de obter vantagem ilícita de terceiros em detrimento dos interesses da empresa, a conduta do empregado enseja a denúncia motivada do contrato de trabalho.

Ac. n. 1.078/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-31/78, Rel. J. F. Câmara Rufino.

37

— Vigia que guia veículos.

Era essencial, para prova da justa causa, a comprovação de que o empregado estava proibido de guiar veículos. Não provada a proibição, desfigura-se a justa causa e procedem os pedidos indenizatórios.

Ac. n. 1.199/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-1.738/78, Rel. J. F. Câmara Rufino.

JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR**1**

— Motivo subjacente não configurador.

Não provada a causa aparente da denúncia do contrato pelo trabalhador, por ele alegada como fundamento do pedido, e

evidenciada a existência de causa subjacente que não configura justa causa dada pelo empregador, o afastamento daquele empregado é ato voluntário que põe termo ao contrato.

Ac. n. 741/78, de 11 4 78, TRT-PR-RO-1.167/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

JUSTAS CAUSAS

1

— Ofensas verbais.

Pratica ato faltoso configurador de justa causa a empregada que ofende com palavras desrespeitosas e de baixo calão a superior hierárquico.

Ac n 481/78, de 8 3 78, TRT-PR-RO-1.371/77, Rel. **Wagner D. Giglio**.

JUSTIÇA GRATUITA

1

— Atestado de pobreza.

O atestado de pobreza fornecido por autoridade policial não tem eficácia perante a Justiça do Trabalho para fins de obtenção da gratuidade da prestação jurisdicional ou da assistência judiciária, pois incumbe ao Ministério do Trabalho o fornecimento de tais atestados na forma do que dispõe o art. 14, § 2.º, da Lei n. 5.584/70.

Ac n. 389/78, de 22 2 78, TRT-PR-RO-1.205/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

LIBERDADE DE CONTRATAR

1

Em Direito do Trabalho a livre pactuação, mesmo feita pelo Sindicato, não pode derrogar normas legais de ordem pública.

Ac n 382/78, de 22 2 78, TRT-PR-RO-1.105/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

LICENÇA DE GESTANTE

1

O período da licença da gestante é de interrupção do contrato de trabalho, sendo que quando obstada a licença tem ela direito a todas as vantagens como se efetivamente trabalhando estivesse.

Ac n 1 028/78, de 30 5 78, TRT-PR-RO-132/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

LICENÇA-PRÊMIO

1

— Previsão no regulamento interno.

Não prevendo o regulamento interno que a licença-prêmio seja transformada em indenização, quando não usufruída, im-procede o pedido nesse sentido, por falta de apoio normativo.

Ac. n 1 042/78, de 16 5 78, TRT-PR-RO-1 286/77, Rel **J. F. Câmara Rufino**.

LIVRO PONTO

1

Presume-se a existência de Livro Ponto se o empregador concordou com a determinação do Juiz de exibi-lo ou juntar fotocópia, feita em audiência.

Ac n 1 030/78, de 30 5 78, TRT-PR-RO-167/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

MANDADO DE SEGURANÇA

1

— Descabimento.

Não cabe mandado de segurança contra despacho denegatório de processamento de Agravo de Instrumento: art. 5.º, item II da Lei n. 1.533, de 31.12.51.

Ac n 102/78, de 11 1 78, TRT-PR-MS-1 406/77, Rel **Wagner D. Giglio**.

MANDATO TÁCITO

1

Presume-se o mandato tácito, quando o advogado, apresentando procuração em fotocópia não autenticada e sem firma reconhecida, acompanha o processo desde o início, inclusive estando presente às audiências.

Ac. n 1 148/78, de 20 6 78, TRT-PR-RO-22/78, Rel **José Lacerda Júnior**.

MASSA FALIDA

1

— Recurso.

Inexiste dispositivo legal que isente a massa falida do depósito da condenação e do pagamento das custas, para a interposição de recurso.

Ac n 150/78, de 10 1 78, TRT-PR-RO-883/76, Rel **Carmen Amin Ganem**.

MATÉRIA DE RECURSO

1

Não pode ser objeto válido de recurso matéria não argüida na defesa.

Ac. n. 334/78, de 22.2.78, TRT-PR-RO-1.026/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

MAU PROCEDIMENTO

1

Empregado que reiteradamente penalizado por ato comprovado de mau procedimento, incide em falta grave autorizativa da rescisão justa de seu contrato de trabalho.

Ac. n. 439/78, de 21.2.78, TRT-PR-RO-843/77, Rel. **Aldory João de Souza**.

MENOR NÃO APRENDIZ

1

O pagamento da proporcionalidade das férias e do 13.º salário descaracterizam a falta grave atribuída à trabalhadora que, menor sem receber aprendizado na forma legal, tem direito ao salário mínimo integral.

Ac. n. 178/78, de 10.1.78, TRT-PR-RO-1.443/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

MINEIRO

1

- Contrato de trabalho.
- Alteração da função.

Prevê o art. 300, da CLT, a alteração do contrato laboral, com referência à função, obrigada a empresa a pagar ao empregado transferido, tão somente, a remuneração atribuída ao trabalhador de superfície em serviço equivalente.

Ac. n. 202/78, de 11.1.78, TRT-PR-RO-449/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

- Prêmio-cortação.

Comprovado que o chamado prêmio-cortação nada mais representa do que a parcela variável de um salário misto, seu

valor, integrado ao da parte fixa, deve ser considerado no cálculo das horas extras, 13.º salário, salário-doença e férias.

Ac. n. 296/78, de 31.1.78, TRT-PR-RO-1.176/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

MORA SALARIAL

1

O reiterado pagamento dos salários além do praxo máximo fixado pela Lei caracteriza mora salarial ensejando rescisão indireta. A justificativa da empresa de que tudo se deve a problemas burocráticos com o Banco encarregado dos pagamentos não é excludente.

Ac. n. 614/78, de 15.3.78, TRT-PR-RO-1.136/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

1

— Aviso prévio.

Constatando-se que a empresa forneceu adiantamentos salariais após a data que alega ter se operado a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do reclamante, qual sustenta ter permanecido trabalhando a pedido da própria reclamada, é de acolher-se a tese deste último, posto que ao termo do pré-aviso não foi resolvido o pacto laboral. Persistindo a mora salarial, é de decretar-se a rescisão do contrato de trabalho com amparo no art. 843 da CLT.

Ac. n. 710/78, de 12.4.78, TRT-PR-RO-57/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

3

— Caracterização.

— Adicional de horas extras.

O atraso reiterado no pagamento dos salários, em vários meses, caracteriza a justa causa capitulada no art. 483, letra d da CLT, mormente retardamento superior a um mês. As horas extras não contratadas devem ser remuneradas com o adicional de vinte e cinco por cento (25%).

Ac. n. 884/78, de 9.5.78, TRT-PR-RO-517/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

4

— Rescisão indireta.

A existência comprovada de mora salarial autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Ac. n. 1.103/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-293/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

5

— Rescisão indireta.

— Horas extras.

O pagamento em audiência dos salários atrasados quita a dívida, mas não elide a mora salarial havida, causa bastante para autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Restando dúvida quanto aos créditos provenientes de salários, é de remeter-se o título à liquidação de sentença. Havendo prova cabal de que o horário de trabalho dos empregados ultrapassava a jornada normal sem que da prova testemunhal se infira o período exato, mantém-se a decisão que arbitrou em uma hora extra diária.

Ac. n. 822/78, de 25.4.78, TRT-PR-RO-1.157/77, de **Tobias de Macedo Filho**.

MOTORISTA**1**

— Trabalho em sistema de revezamento.

Durante o percurso de cada viagem o motorista está à disposição do empregador e faz jus à remuneração do período excedente de oito horas, seja estipulado por viagem-tarefa, e haja o revezamento exigido pelas normas aplicáveis à atividade.

Ac. n. 1.164/78, de 13.6.78, TRT-PR-RO-174/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

MOTORISTA DE CAMINHÃO**1**

Havendo controle, como efetivamente havia, as horas extras que ultrapassam à jornada normal devem ser pagas como extras.

Ac. n. 798/78, de 3.5.78, TRT-PR-RO-44/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

MOTORISTA DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO**1**

O motorista que trabalha em estabelecimento bancário, desde que considerado pelo empregador como bancário, faz jus à jornada reduzida de seis horas.

Ac. n. 1.128/78, de 30.5.78, TRT-PR-RO-1.508/77, Rel. **Vicente Silva**.

MOTORISTA DE TAXI

1

O critério adotado por algumas empresas proprietárias de taxi de cobrar do motorista uma taxa diária pela utilização do carro, ficando o empregado com a produção restante, não desobriga a empregadora de controlar os rendimentos mensais do empregado para efeito de cumprir com os demais direitos trabalhistas a que este faz jus.

Ac. n. 458/78, de 8.3.78, TRT-PR-RO-1.087/77, Rel. **Alberto Manenti**.

MUDANÇA DE HORÁRIO

1

Ilegal a mudança do horário de noturno para diurno, mesmo em trabalho de mulher se autorizado era o trabalho noturno.

Ac. n. 387/78, de 22.2.78, TRT-PR-RO-1.178/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

MUDANÇA DE LOCAL DE TRABALHO

1

Empregado transferido de local de trabalho, mesmo não importando em mudança de domicílio, tem direito ao reembolso das despesas decorrentes da transferência.

Ac. n. 845/78, de 2.5.78, TRT-PR-RO-1.615/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

MUDANÇA NA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO TRABALHADOR

1

— Remuneração.

A mudança na qualificação profissional do trabalhador, resultante da obtenção de grau universitário em curso desvinculado da atividade exercida, não impõe do empregador a obrigação de enquadrar em função compatível, nem de lhe pagar vantagens salariais asseguradas aos efetivamente exercentes das funções equivalentes ao nível superior.

Ac. n. 1.247/78, de 27.6.78, TRT-PR-RO-285/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

MÚSICO

1

— Relação de emprego.

O fato do trabalhador ser músico, tendo profissão regulamentada por legislação própria, não impede de ser empregado desde que configurada a subordinação jurídica.

Ac. n. 231/78, de 30.1.78, TRT-PR-RO-627/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

NÃO COMPENSAÇÃO DE “VALES”

1

Não se admite compensação quando os “vales” não possuem características de adiantamentos salariais.

Ac. n. 628/78, de 29.3.78, TRT-PR-RO-1.456/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

NOTIFICAÇÃO

1

— Aplicação do princípio **dormientibus non succurrit jus**.

Se a notificação foi endereçada a Curitiba em 23 de agosto e o A.R. foi junto aos autos em Rio do Sul, na data de 05 de setembro, aguardando a empresa, o passamento dos feriados de 07 e 08 de setembro, para depois remeter malote a Rio do Sul, é típico ato para aplicação do princípio **dormientibus non succurrit jus**.

Ac. n. 753/78, de 18.4.78, TRT-PR-RO-1.470/77, Rel. **Délvio José Machado Lopes**.

NOTIFICAÇÃO POSTAL

1

— A.R. devolvido com assinatura mas sem data.

A notificação expedida presume-se recebida 48 horas após, se o A.R. é devolvido com assinatura mas sem data de recebimento.

Ac. n. 860/78, de 9.5.78, TRT-PR-RO-989/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

NOVAÇÃO

1

— Inabitualidade.

— Substituição vantajosa.

Não se conhece de pedido constante do recurso se o mesmo não foi objeto da instância originária da prestação jurisdicional. Despesas de viagem e refeições sem caráter de habitualidade não tem o pendor de criar direitos indenizatórios, face sua característica especial e não contratual. Gratificação substituída por outra, com nítida vantagem, não importa em alteração contratual, nem defere direitos à reivindicar valores decorrentes da que foi suprimida.

Ac. n. 1.049/78, de 26.4.78, TRT-PR-RO-1.460/77, Rel. **Aldory João de Souza**.

NULIDADE

1

Não é nula decisão que determina a readmissão de empregado estável que pleiteou indenização, mas legal uso do poder decisório do Juízo, além de economia processual.

Ac. n. 233/78, de 7.1.77, TRT-PR-RO-703/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

Não se acolhe a alegação de nulidade, quando certa a ausência de prejuízo para a parte que a argúi.

Ac. n. 308/78, de 31.1.78, TRT-PR-RO-1.320/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

O arquivamento de reclamação trabalhista, perante as juntas, é ato da competência do colegiado. Irregular o arquivamento e o posterior desarquivamento determinado pelo Presidente, o primeiro pelo motivo apontado, e o segundo porque ao Juiz é defeso reformar suas próprias decisões.

Ac. n. 352/78, de 22.2.78, TRT-PR-AP-301/77, Rel. **Alberto Manenti**.

4

Configura cerceamento de defesa indeferimento de pedido de ouvida de testemunhas para provar alegação de defesa.

Ac. n. 526/78, de 14.3.78, TRT-PR-RO-625/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

5

O fato de uma testemunha ouvir o depoimento de outra não acarreta nulidade do processo, mas apenas diminui o valor probante do depoimento.

Ac. n. 535/78, de 8.3.78, TRT-PR-RO-1.009/77, Rel. **Wagner D. Giglio**.

6

É nula a decisão que deixa de apreciar o real objeto do pedido e concede parcelas não postuladas pelo autor.

Ac. n. 866/78, de 10.5.78, TRT-PR-RO-19/78, Rel. **Alberto Manenti**.

7

O julgamento **ultra petita** não anula a decisão, que pode ser corrigida pela segunda instância, ajustando-a aos termos do pedido exordial.

Ac. n. 899/78, de 10.5.78, TRT-PR-RO-971/77, Rel. **Alberto Manenti**.

8

Anula-se o processado por vício de citação, quando provado que a correspondência citatória foi entregue em local diverso do endereço da reclamada.

Ac. n. 1.162/78, de 13.6.78, TRT-PR-RO-163/78, Rel. **Alberto Manenti**.

9

— Cerceamento de defesa.

Ao impedir a parte de produzir provas documental e testemunhal para, após, julgar procedente em parte a ação, a MM Junta de origem cerceou a defesa, causando a nulidade de todo o processado a partir do momento em que a produção da prova foi indeferida.

Ac. n. 1.041/78, de 30.5.78, TRT-PR-RP-1.274/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

10

— Coação moral irresistível.

O regular exercício do direito não constitui coação moral irresistível ensejadora de nulidade processual; determinada a prisão em flagrante de duas testemunhas e reconsiderando elas as suas declarações, não há nulidade a declarar.

Ac. n. 1.130/78, de 16.5.78, TRT-PR-RO-1.530/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

11

— Execução.

“Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos autos inquinados

manifesto prejuízo às partes litigantes” (art. 794, CLT). Os bens que compõem a unidade empresarial respondem pelas dívidas de natureza trabalhista.

Ac. n.º 555/78, de 28.3.78, TRT-PR-AP-229/77, Rel. **Alberto Manenti**.

12

— Julgamento *infra petita*.

Sentença que deixa de dirimir alguns pedidos que constituem objeto do litígio é nula, por julgamento *infra petita*. Recurso ordinário a que se dá provimento para determinar a baixa dos autos e proferimento de nova decisão.

Ac. n. 323/78, de 22.2.78, TRT-PR-RO-320/77, Rel. **Wagner D. Giglio**.

13

— Vício de citação convalidado.

Se não argüida nulidade na primeira ocasião, convalidado é o ato nulo. Não intimada da decisão prolatada em sua ausência, cumpria à parte argüir nulidade da execução ao ser citada para pagamento da condenação, e não aguardar a penhora para, extemporaneamente, alegar nulidade em embargos à execução.

Ac. n. 408/78, de 7.3.78, TRT-PR-AO-306/77, Rel. **Wagner D. Giglio**.

NULIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

1

A redução salarial decorrente da transformação em fixo apenas, do salário que até então era a base de comissões, obriga a empresa a complementar os rendimentos mensais do empregado, assegurando-lhe a média dos últimos doze meses anteriores à alteração, acrescida dos aumentos gerais concedidos. Gratificação sobre lucros. A participação costumeiramente deferida aos empregados, não subordinada a qualquer requisito previamente fixado, não pode ser retirada unilateralmente.

Ac. n. 153/78, de 10.1.78, TRT-PR-RO-910/76, Rel. **Alberto Manenti**.

NULIDADE PROCESSUAL

1

Nula a decisão, por cerceamento de defesa, que não admitiu no processo proposto e advogado que compareceram à

audiência, protestando pela juntada oportuna da carta de preposição e procuração.

Ac. n. 250/78, de 14.1.78, TRT-PR-RO-1.029/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

OBRIGAÇÃO TRABALHISTA

1

— Declaração unilateral de vontade.

Conquanto as fontes formais das obrigações trabalhistas sejam a lei e o contrato, a elas aderem as que resultam do próprio contrato, ainda que assumidas unilateralmente.

Ac. n. 1.173/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-310/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

OFENSAS FÍSICAS

1

— Descaracterização.

Empregado agredido por colega, fora do ambiente da empresa, em represália a comentário jocoso, embora ofensivo, não pratica falta grave, descaracterizada diante das circunstâncias.

Ac. n. 895/78, de 9.5.78, TRT-PR-RO-921/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

ÔNUS DA PROVA

1

Caberia ao empregador, provar que a data de demissão indicada pelo empregado em sua petição não é alegada.

Ac. n. 419/78, de 1.3.78, TRT-PR-RO-93/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

2

Cabe ao reclamante provar aumento salarial alegado, quando a empregadora o nega.

Ac. n. 530/78, de 28.3.78, TRT-PR-RO-781/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

Não provando a parte o abandono alegado na defesa, im põe-se a procedência do pedido, principalmente quando os indícios são de que houve despedida.

Ac. n. 668/78, de 5.4.78, TRT-PR-RO-923/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

4

Se o empregado alegou ter faltado ao serviço autorizado pelo empregador, seu é o ônus da prova.

Ac. n. 941/78, de 10.5.78, TRT-PR-RO-1.629/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

5

Anotado o aumento na Carteira Profissional, cabe ao empregador provar não ter sido aceito pelo empregado.

Ac. n. 1.105/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-327/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

6

Na forma do art. 333 do CPC, compete ao réu fazer a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ac. n. 1.238/78, de 20.6.78, TRT-PR-RO-214/78, Rel. **Alberto Manenti**.

7

— Abandono e despedimento.

Ainda que se entenda que é do empregador o ônus de provar o abandono de emprego, dele não há cogitar, se não provado o despedimento, fato constitutivo do direito às indenizações legais. Negada a iniciativa da rescisão, na resposta, do autor é o ônus de prová-la.

Ac. n. 1.048/78, de 16.5.78, TRT-PR-RO-1.440/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

O REGISTRO NO CORE NÃO IMPEDE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA

1

Presentes os pressupostos da relação de emprego, é irrelevante que, simultaneamente às funções de vendedor, o reclamante inscreve-se no CORE, pois que não chegou a se utilizar da qualidade de autônomo na relação havida com a reclamada.

Ac. n. 155/78, de 7.1.78, TRT-PR-RO-953/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

PARCERIA AGRÍCOLA

1

Comprovada a existência de contrato expresso e atendidos os pressupostos necessários a sua configuração, face o que dispõe a lei civil, não é de se reconhecer a relação de emprego invocada pelo recorrente. Recurso que se nega provimento.

Ac. n. 1.002/78, de 26.4.78, TRT-PR-RO-1.459/77, Rel. **Aldory João de Souza**.

PARCERIA AGRÍCOLA NÃO CARACTERIZADA

1

Não é parceiro agrícola quem não possui autonomia e presta serviços sob direto controle e fiscalização de prepostos do proprietário da terra e se obriga a trabalhar em outras atividades alheias a suposta parceria.

Ac. n. 259/78, de 31.1.78, TRT-PR-RO-1.102/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

1

— Alteração de critérios.

A participação nos lucros paga repetidamente, em vários anos, com generalidade, passa a integrar a remuneração do empregado e não pode ser retirada em decorrência de superveniência de alterações de critérios para a sua concessão, adotados unilateralmente.

Ac. n. 751/78, de 18.4.78, TRT-PR-RO-1.402/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

PEDIDO DE DEMISSÃO

1

Depois de rescindido o contrato de trabalho por livre e espontânea vontade da reclamante, que declara não poder trabalhar porque é casada e tem filhos para cuidar, descabe a postulação de verbas rescisórias com amparo no art. 483 da CLT.

Ac. n. 777/78, de 12.4.78, TRT-PR-RO-1.699/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

2

— Invalidez.

Inexistente a coação alegada como causa de invalidade do pedido de demissão, a nulidade ou anulação por inobservância de formalidade essencial de validade do ato não constitui causa do dever de indenizar, mas, exclusivamente, do direito a ser reintegrado no emprego.

Ac. n. 1.112/78, de 10.5.78, TRT-PR-RO-732/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

PENA DE CONFISSÃO

1

Não cabe pena de confissão ao reclamante, mas o julgamento da causa com os elementos existentes nos autos.

Ac. n. 954/78, de 10.5.78, TRT-PR-RO-1.688/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

PENHORA

1

O preceito do inciso VI do art. 649 do CPC, relativo a impenhorabilidade de livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, não aproveita ao devedor estabelecido com firma comercial. A norma jurídica, à evidência, só tem sentido em se tratando de devedor pessoa física.

Ac. n. 354/78, de 21.2.78, TRT-PR-AP-1.121/77, Rel. **Alberto Manenti**.

2

— Bens vinculados à Cédula de Crédito Industrial.

O crédito de natureza trabalhista prefere aqueles denominados pela lei como privilegiados, inclusive o hipotecário. Os bens vinculados à cédula de crédito industrial poderão ser penhorados na execução trabalhista, porque o art. 54 do Dec.-lei n. 413/69, manda respeitar preferencias estabelecidas na legislação em vigor.

Ac. n. 1.204/78, de 6.6.78, TRT-PR-AP-26/78, Rel. **Alberto Manenti**.

PENHORA SOBRE CARTA DE FIANÇA

1

Carta de fiança não é bem patrimonial nem título de crédito que possa ser objeto de penhora. Agravo de petição que se provê parcialmente.

Ac. n. 651/78, de 4.4.78, TRT-PR-AP-1.367/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

PENHORA SUBSISTENTE

1

Agravo de petição que busca reforma decisão proferida em embargos de terceiros em fraude à execução, é de ser negado provimento.

Ac. n. 556/78, de 28.3.78, TRT-PR-AP-981/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

2

Inexistindo prova da alegada propriedade dos bens penhorados na fase executória, é de se manter a decisão que rejeitou os embargos de terceiro.

Ac. n. 1.097/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-216/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

PERCENTAGENS

1

A alteração das percentagens é ilícita, ainda que mantido o **quantum** delas resultante.

Ac. n. 327/78, de 22.2.78, TRT-PR-RO-814/76, Rel. **Wagner D. Giglio**.

PERICULOSIDADE

1

— Adicional devido.

Prestando serviços em condições de periculosidade, em contato com dinamite, ligações de cordéia detonantes nas frentes de serviço de estradas, anteriormente a 1968, o empregado faz jus ao adicional correspondente desde dois anos antes da propositura da ação.

Ac. n. 135/78, de 13.1.78, TRT-PR-RO-737/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

PETIÇÃO INICIAL

1

— Requisitos.

O autor deve formular seu pedido de forma clara e objetiva, notadamente quando dois são os fundamentos, para que sobre ele se estabeleça o contraditório.

Ac. n. 385/78, de 22.2.78, TRT-PR-RO-1.137/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

PIS

1

— Programa de Integração Social.

O cadastramento realizado de forma incorreta pela empresa equivalente ao não cadastramento, pois o empregado fica impedido de participar nos rateios do programa. Assim, responde a empregadora pelos prejuízos ocasionados ao trabalhador.

Ac. n. 461/78, de 7.3.78, TRT-PR-RO-1.108/77, Rel. **Alberto Manenti**.

PRAZO PARA RECURSO

1

Corre prazo para recurso da efetiva ciência da decisão, embora esta não tenha sido feita por intimação, mas por comparecimento da parte à Secretaria.

Ac. n. 485/78, de 15.3.78, TRT-PR-AI-1.331/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

“O prazo para recurso da parte que não comparece à audiência de julgamento, apesar de notificada, conta-se da intimação da sentença” (Súmula n. 37 do TST).

Ac. n. 486/78, de 15.3.78, TRT-PR-RO-1.362/77, Rel. **Alberto Manenti**.

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

1

Conhecimento da sentença publicada em audiência sem o comparecimento das partes. Agravo de petição incabível na espécie.

Ac. n. 415/78, de 7.3.78, TRT-PR-AP-1.327/77, Rel. **Aldory João de Souza**.

PRECLUSÃO

1

Não pode ser examinada em recurso, fato não argüido na defesa.

Ac. n. 952/78, de 10.5.78, TRT-PR-RO-1.684/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

Incorrigível em recurso matéria não deduzida na contestação, com a conseqüente perda da oportunidade processual.

Ac. n. 953/78, de 9.5.78, TRT-PR-RO-1.685/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

PREJULGADO

1

Embora não mais se reconheça ao Prejulgado força vinculativa, diante da manifestação do C. Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o § 1.º, do art. 902, da CLT, nada

obsta sua aceitação, como uniformizador da jurisprudência e reflexo do pensamento predominante sobre determinada questão.

Ac. n. 619/78, de 28.3.78, TRT-PR-RO-1.217/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

PRÊMIO DE CONSERVAÇÃO

1

— Adicional de Periculosidade. Integração na remuneração.

Previstos no regulamento interno e pagos todos os meses, o prêmio conservação e o adicional de periculosidade integram a remuneração para efeito de cálculo das verbas devidas por rescisão imotivada do contrato de trabalho.

Ac. n. 1.051/78, de 16.5.78, TRT-PR-RO-1.515/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

PRÊMIO-INCENTIVO

1

— Natureza salarial.

Dada a natureza salarial que reveste o chamado prêmio-incentivo, deve o mesmo ser computado no cálculo de todos os direitos dos empregados, provenientes do contrato de trabalho.

Ac. n. 583/78, de 29.3.78, TRT-PR-RO-1.373/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

PRÊMIO-PRODUÇÃO

1

— Conceito.

O prêmio-produção constitui acréscimo de salário pago para incentivar maior produção, não passando, portanto, de forma, de cálculo do montante da contraprestação paga em troca do esforço de trabalho. Assim sendo, enquadra-se no conceito mais restrito de salário, e integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

Ac. n. 986/78, de 16.5.78, TRT-PR-RO-1.515/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

2

— Salário variável.

— Integração no repouso semanal.

A concessão de prêmio-produção feita de maneira espontânea pela empresa gera direitos ao trabalhador que não podem

ser retirados. Caracterizada a parcela como parte variável da remuneração passa a integrar também o descanso semanal.

Ac. n. 912/78, de 29.3.78, TRT-PR-RO-1.145/77, Rel. **Aldory João de Souza**.

PRÊMIO-PRODUÇÃO NÃO QUITA HORAS EXTRAS

1

O pagamento de prêmio-produção não quita as parcelas devidas a título de horas extras, adicional noturno, domingos e feriados trabalhados, cujo montante tem reflexos no 13.º salário. Inexistindo caracterização de que a empresa exige trabalhos superiores às forças do empregado não é de deferir-se a rescisão indireta postulada pelo empregado.

Ac. n. 436/78, de 28.2.78, TRT-PR-RO-712/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

PREPOSTO

1

O § 1.º do art. 843 da CLT permite que o empregador seja representado em audiência por preposto seu que tenha conhecimento dos fatos. Todavia, tal dispositivo não confere ao preposto representação processual e nem lhe autoriza a subscrever recurso em nome daquele recurso não conhecido.

Ac. n. 500/78, de 15.3.78, TRT-PR-RO-908/77, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Recurso suscrito por preposto não se conhece, pois a lei não autoriza apenas à representação em audiência.

Ac. n. 686/78, de 5.4.78, TRT-PR-RO-1.444/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

— Recurso.

Não se conhece de recurso suscrito por preposto, por não ser ele parte no processo, e sim, representante do reclamado em audiência.

Ac. n. 669/78, de 12.4.78, TRT-PR-RO-927/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

PREPOSTO NÃO CREDENCIADO

1

— Confissão ficta.

A procuração **ad juditia** passada a advogada parente do outorgante não legaliza a proposição. Pena de confissão bem

aplicada. A **ficta confessio** tem valor relativo, mas havendo suspeição quanto aos documentos juntados pelo empregador prevalece para invalidá-los.

Ac. n. 162/78, de 11.1.78, TRT-PR-RO-1.036/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

PRESCRIÇÃO

1

Os efeitos do artigo 11 da CLT vigoram da data em que o banco pretendeu extinguir o direito ao prêmio de incentivo monetário extra anteriormente reconhecido ao gerente e não da operação bancária em si. Somente da rescisão do contrato de trabalho é que flui o biênio prescricional sobre o duodécimo do 13.º salário de que fala o Prejulgado n. 20, sendo irrelevante, se houve opção, a data em que foi exercida.

Ac. n. 176/78, de 10.1.78, TRT-PR-RO-1.316/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

2

A prescrição não se estende de uma ação a outra pois a interrupção é relativa.

Ac. n. 682/78, de 12.4.78, TRT-PR-RO-1.384/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

O prazo prescricional começa a correr da cessação da relação de emprego.

Ac. n. 750/78, de 4.4.78, TRT-PR-RO-1.396/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

4

Renuncia o empregador à prescrição quando, após consumada, reconhece o direito do empregado às férias prescritas, pagando-lhes valores a elas relativas. Aplicação do art. 161 do Código Civil.

Ac. n. 758/78, de 26.4.78, TRT-PR-RO-1.521/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

5

No processo trabalhista o fluxo do prazo prescricional se interrompe com o simples ajuizamento da ação, sendo inaplicáveis as normas do processo comum (art. 219, § 1.º do CPC), que considera interrompida a prescrição na data do despacho que ordenar a citação.

Ac. n. 1.224/78, de 20.6.78, TRT-PR-RO-30/78, Rel. **Alberto Manenti**.

6— **Sucessão.**

Não se regula pelo art. 11 da CLT a prescrição relativa aos depósitos do FGTS. As obrigações trabalhistas, embora vencidas à época do titular aliente, mas ainda não cumpridas, são exigíveis do adquirente, porque a responsabilidade trabalhista existe em função da empresa.

Ac. n. 440/78, de 1.3.78, TRT-PR-RO-844/77, Rel. **Alberto Manenti**.

7— **Suspensão do contrato de trabalho.**

Suspensão o contrato pelo afastamento do empregado acidentado no trabalho, só há lesão de direito à isonomia salarial ao retornar ao serviço. Nessas condições corre o prazo prescricional somente a partir da data de reassunção do serviço.

Ac. n. 1.124/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-1.449/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**1**

A inércia dos exequentes durante mais de 2 anos faz prescrever o direito de executar as verbas que lhes foram reconhecidas na sentença.

Ac. n. 411/78, de 28.2.78, TRT-PR-AP-886/77, Rel. **Alberto Manenti**.

PROCURAÇÃO “APUD ACTA”**1**— **Caso de inadmissibilidade.**

Se existe instrumento de mandato nos autos não é possível admitir a outorga de procuração **apud acta** a outro representante, pois reconhecê-lo como procurador implicaria em revogação dos poderes dos advogados regularmente constituídos.

Ac. n. 333/78, de 22.2.78, TRT-PR-RO-1.001/77, Rel. **Wagner D. Giglio**.

PROCURAÇÃO SEM PODERES**1**

Não se conhece de recurso firmado por procurador sem poderes para o foro ou os da cláusula **ad judicium**.

Ac. n. 688/78, de 12.4.78, TRT-PR-RO-1.453/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

PROFESSOR SUPLEMENTARISTA

1

Professor suplementarista não é funcionário público, amparado, portanto, pela CLT.

Ac. n. 677/78, de 5.4.78, TRT-PR-RO-306/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

PROFESSORAS DESIGNADAS

1

— Relação de emprego.

Não sendo funcionárias públicas nem beneficiárias do sistema de proteção equivalente, configura-se a relação de emprego sob o sistema da CLT.

Ac. n. 1.068/78, de 24.5.78, TRT-PR-RO-1.771/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

PRORROGAÇÃO DE JORNADA

1

— Conceito de habitualidade.

A caracterização da habitualidade da prorrogação da jornada de trabalho não exige regularidade absoluta: basta que seja excedida com freqüência, na maior parte dos dias e na maioria acentuada dos meses, sendo irrelevante a variação do número de horas excedentes trabalhadas.

Ac. n. 824/78, de 2.5.78, TRT-PR-RO-1.214/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

PRORROGAÇÃO HABITUAL DA JORNADA

1

— Remuneração.

Provada a ocorrência habitual da jornada de trabalho e o pagamento de remuneração insuficientes, são devidas as diferenças respectivas que se refletirão em verbas rescisórias em decorrência da habitualidade.

Ac. n. 1.233/78, de 27.6.78, TRT-PR-RO-191/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

PROVA

1

Depoimentos prestados por testemunhas que, não obstante sua cautela e a preocupação de ocultarem a prestação de trabalho extraordinário, cometem deslizes comprometedores, para

a empresa, não podem afastar a convicção gerada por outros depoimentos testemunhais, mais seguros e descontraídos, que deixaram clara a prorrogação habitual da jornada normal.

Ac. n. 300/78, de 31.1.78, TRT-PR-RO-1.228/77, Rel. **Carmen Amin Ganem.**

2

Quando o depoimento pessoal dos empregados e a documentação que juntaram aos autos demonstram, de modo inequívoco, sua impossibilidade de prestação de trabalho extraordinário, conclui-se serem mentazes as testemunhas que depõem em sentido contrário.

Ac. n. 329/78, de 28.3.78, TRT-PR-RO-920/77, Rel. **Carmen Amin Ganem.**

3

Investigação ou averiguação feita pelo juiz, extra autos, é destituída de valor probante.

Ac. n. 691/78, de 11.4.78, TRT-PR-RO-1.526/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares.**

4

Se não provada a justa causa argüida na defesa, impõe-se a procedência do pedido.

Ac. n. 982/78, de 24.5.78, TRT-PR-RO-187/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares.**

5

A simples alegação de pagamento do 13.º salário e das férias, desacompanhada da necessária prova, sob o pretexto simplista de extravio da documentação respectiva, por ocasião do falecimento do reclamado, não pode prevalecer para afastar a condenação imposta pela sentença.

Ac. n. 1.187/78, de 13.6.78, TRT-PR-RO-1.430/77, Rel. **Carmen Amin Ganem.**

6

— Declaração unilateral contrariada em juízo.

A declaração feita e assinada pela testemunha, unilateralmente, não subsiste se não confirmada ao depor em juízo e se outros elementos probatórios também a infirmam.

Ac. n. 679/78, de 12.4.78, TRT-PR-RO-1.352/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino.**

7

— Divisão do respectivo ônus.

Cumpra ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, com a existência de contrato de trabalho e o despedimento, e ao réu, provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, como a ocorrência de justa causa, o pagamento das verbas indenizatórias, etc.

Ac. n. de 19.4.78, TRT-PR-RO-1.624/77, Rel. J. F. Câmara Rufino.

8

— Prevalência da confissão real.

O valor probante dos documentos não é absoluto: apesar de formalmente corretos, podem ser invalidados por confissão do devedor de que o valor neles consignados não foi pago.

Ac. n. 759/78, de 19.4.78, TRT-PR-RO-1.523/77, Rel. J. F. Câmara Rufino.

PROVA DOCUMENTAL**1**

— Recibos.

A prova documental é preferente, mas quando visivelmente não espalha a realidade de pagamentos salariais mensais é de nenhuma valia, devendo prevalecer a prova testemunhal amparada pelo depoimento do representante da empresa que nada soube informar sobre a questão em debate.

Ac. n. 376/78, de 22.2.78, TRT-PR-RO-929/77, Rel. L. J. Guimarães Falcão.

2

— Registro contábil.

Se a empresa mantém registros contábeis regulares, mas em seus livros não há contabilização de documentos objeto de impugnação, idênticos a outros regularmente lançados, presume-se inautênticos, impondo-se a acolhida da impugnação e a declaração da sua ineficácia.

Ac. n. 711/78, de 4.4.78, TRT-PR-RO-103/77, Rel. J. F. Câmara Rufino.

PROVA INSATISFATÓRIA**1**

Os documentos trazidos pelo banco recorrente para provar irregularidades praticadas pelo reclamante no exercício das fun-

ções de assistente da gerência estão, todos eles, de acordo com as emanadas pelo Banco Central, e os atos faltosos, em consequência, ficaram sem comprovação. Inexistindo falta grave, o empregado faz jus às verbas rescisórias.

Ac. n. 434/78, de 22.2.78, TRT-PR-RO-584/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

PROVA TESTEMUNHAL

1

Se a prova testemunhal oferecida pela reclamada não é bastante para desfazer as alegações do reclamante, no sentido de que teria sido despedido na sexta-feira e pré-avisado no sábado imediato, as verbas rescisórias são devidas.

Ac. n. 1.236/78, de 27.6.78, TRT-PR-RO-207/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

2

— Testemunho único.

Está superado o velho axioma romano, segundo o qual **tatis onus, testis nullus**, pelo princípio do livre convencimento do juiz na valoração da prova, admitindo-se a prova de fato pelo depoimento de uma só testemunha se revestindo de suficiente credibilidade.

Ac. n. 1.169/78, de 20.6.78, TRT-PR-RO-245/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

QUÍMICOS

1

Os benefícios assegurados pela Lei n. 4.950-A são extensivos aos diplomados em curso superior de Química. Recurso a que se dá provimento.

Ac. n. 399/78, de 21.2.78, TRT-PR-RO-1.311/77, Rel. **Alberto Manenti**.

QUITAÇÃO HOMOLOGADA

1

— Efeitos.

A quitação regularmente homologada libera o devedor dos títulos e até os valores efetivamente pagos, mas não elide a ação visando outros títulos ou diferenças dos valores pagos.

Ac. n. 917/78, de 3.5.78, TRT-PR-RO-1.254/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO

1

Não compete ao serviço médico do Sindicato de trabalhadores, determinar a readaptação em outra função e sim à Previdência Social. A recusa permanente em prestar serviços contratuais com base em recomendação sindical de readaptação é justa causa.

Ac. n. 766/78, de 19.4.78, TRT-PR-RO-1.595/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

READMISSÃO

1

— *Contagem de tempo de serviço.*

Quando o empregado é readmitido no emprego o intervalo entre final do contrato anterior e a readmissão não é computável no tempo de serviço. Tendo havido interrupção do período de concessão de férias não há que se falar em pagamento dobrado. Média salarial confessada por declaração escrita não elidida por nenhuma prova.

Ac. n. 634/78, de 29.3.78, TRT-PR-RO-1.509/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

RECIBO DE QUITAÇÃO

1

Não vale a quitação geral subscrita pelo empregado, na ficha de controle do pagamento de seus salários, sem qualquer especificação das parcelas que estariam sendo quitadas, para exonerar o empregador da satisfação do 13.º salário e das férias.

Ac. n. 249/78, de 24.1.78, TRT-PR-RO-1.024/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

O recibo de quitação final, em se tratando de empregado com mais de um ano, só será válido se homologado pela autoridade competente.

Ac. n. 482/78, de 1.3.78, TRT-PR-RO-1.433/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

RECIBO RESCISÓRIO

1

O recibo de quitação geral assinado pelo empregado vale pelos valores nele constantes e não pelos títulos relacionados.

Ac. n. 1.020/78, de 24.5.78, TRT-PR-RO-1.712/77, Rel. **Alberto Manenti**.

RECIBO SEM VALIDADE

1

Recibos sem assinatura do favorecido não servem de prova para quitar pagamento de salários, nem mesmo para fixar o montante contratado a esse título. Recurso a que se nega provimento.

Ac. n. 199/78, de 10.1.78, TRT-PR-RO-346/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

RECOLHIMENTO DO FGTS

1

É de se presumir não feito o recolhimento do FGTS se o empregado não foi registrado nem sua carteira anotada.

Ac. n. 965/78, de 17.5.78, TRT-PR-RO-1.759/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

RECONVENÇÃO

1

— Títulos cambiais.

Se a causa da obrigação cambial não tem amparo legal, por ser decorrente de responsabilidade por danos culposos e inexistir cláusula contratual anterior prevendo desconto nos salários na hipótese, e se o título, preenchido sem data e sem vencimento, não foi levado a registro, improcede a reconvenção oferecida pela empresa na ação proposta pelo empregado.

Ac. n. 1.232/78, de 27.6.78, TRT-PR-RO-190/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

RECURSO

1

Não obstante ocorra a sucumbência parcial, não poderá a parte recorrer, desde que demonstre sua aquiescência com a decisão, no ponto que lhe foi favorável.

Ac. n. 131/78, de 11.1.78, TRT-PR-RO-552/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

Não deve ser acolhido recurso subscrito por advogado sem instrumento de mandato, nos autos, desde que não se configura a hipótese prevista no Prejulgado n. 43, do C. TST.

Ac. n. 179/78, de 24.1.78, TRT-PR-AI-911/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

Interposto no 12.º dia do prazo é intempestivo, não se conhecendo do mesmo.

Ac. n. 198/77, de 10.1.78, TRT-PR-RO-345/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

4

Todas as questões argüidas e discutidas no processo podem ser apreciadas e julgadas pelo Tribunal, mesmo que não as tenha julgado por inteiro, a sentença recorrida, e não tenham sido interpostos embargos de declaração.

Ac. n. 298/78, de 31.1.78, TRT-PR-RO-1.201/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

5

Facultativo o patrocínio profissional, na Justiça do Trabalho, para a interposição de recurso, conforme se infere do art. 791 e seus parágrafos, da CLT.

Ac. n. 576/78, de 29.3.78, TRT-PR-RO-1.220/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

6

Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

Ac. n. 582/78, de 29.3.78, TRT-PR-RO-1.368/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

7

O não recebimento de recurso por falta de inscrição do procurador na Ordem dos Advogados, não interrompe ou suspende o prazo de recurso.

8

Não se acolhe recurso apresentado um dia após o término do prazo para sua interposição.

Ac. n. 926/78, de 9.5.78, TRT-PR-RO-1.474/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

9

— Comprovação do depósito da condenação.

Incumbe ao recorrente obrigado ao depósito previsto no art. 899 da CLT fazer a respectiva comprovação nos autos. A

juntada de fotocópia de guia sem autenticação que seria de depósito feito no próprio estabelecimento bancário recorrente, não satisfaz o imperativo legal.

Ac. n. 396/78, de 21.2.78, TRT-PR-RO-1.389/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

10

— Conhecimento.

Não se conhece de recurso cuja comprovação do depósito não seja hábil.

Ac. n. 740/78, de 26.4.78, TRT-PR-RO-1.139/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

11

— Custas processuais.

É encargo da parte a comprovação do recolhimento das custas processuais.

Ac. n. 398/78, de 22.2.78, TRT-PR-RO-1.501/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

12

— Depósito.

A irregularidade do depósito, quer em virtude da sua extemporaneidade, quer por ter sido realizado em poder do escrivão do feito, com inobservância das prescrições do Dec.-lei n. 75/66, acarreta a deserção do recurso.

Ac. n. 1.257/78, de 27.6.78, TRT-PR-RO-417/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

13

— Depósito da condenação.

Incumbe à parte recorrente a prova da recusa do estabelecimento bancário oficial em receber o depósito da condenação para efeito de recurso e, na sua falta, é este insuscetível de ser conhecido.

Ac. n. 201/78, de 17.1.78, TRT-PR-RO-398/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

14

— Deserção.

Lançada a conta de custas nos autos, dela se considera intimada a parte no momento em que interpõe o recurso; satisfazendo-as ultrapassado o quinquídio de lei, é deserto o apelo interposto.

Ac. n. 374/78, de 22.2.78, TRT-PR-RO-919/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

15

— Deserção.

As custas não pagas tempestivamente pelo vencido, importa na pena de deserção do recurso que interpôs.

Ac. n. 447/78, de 1.3.78, TRT-PR-RO-938/77, Rel. **Leonardo Abagge**.

16

— Deserção.

Depósito da condenação efetuado fora do prazo recursal e pagamento das custas, quando já esgotado o quinquídio legal, tornam deserto o apelo.

Ac. n. 1.126/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-1.486/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

17

— Deserção.

A comprovação do depósito da condenação, para ensejar o conhecimento do apelo, deve ser feito dentro do prazo recursal, de acordo com o que dispõe o art. 7.º da Lei n. 5.584/70.

Ac. n. 1.176/78, de 13.6.78, TRT-PR-RO-358/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

18

— Intempestividade.

Interposto após o decurso do prazo legal, não merece ser conhecido o apelo.

Ac. n. 1.163/78, de 13.6.78, TRT-PR-RO-164/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

19

— Julgamento do mérito.

Repelida em grau de recurso preliminar de carência de ação acolhida pelo Juízo a quo por entender não configurada relação empregatícia, é possível e cabe julgar o mérito da demanda, na forma do que dispõe o art. 515 do CPC, sem ofensa ao princípio da duplicidade de graus de jurisdição, se na instância de origem houve contestação e ampla instrução de todos os aspectos da lide.

Ac. n. 388/78, de 21.2.78, TRT-PR-RO-1.200/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

20

— Nulidade e reforma.

Se o recurso pretende, específica e exclusivamente, a declaração de nulidade do julgado, não é dado à Corte revisora reformar a decisão recorrida, no mérito, sob pena, aí sim, de nulidade do acórdão por julgamento **extra petita**.

Ac. n. 748/78, de 19.4.78, TRT-PR-RO-1.376/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

21

— Prazo.

Se a ata de julgamento registra a presença da parte ou de seu procurador, ainda que a não tenham subscrito, o prazo recursal flui a partir do ato, pois o que importa e prevalece é o registro de sua presença em ata.

Ac. n. 1.079/78, de 30.5.78, TRT-PR-RO-32/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

22

— Prazo.

O pedido de reconsideração de despacho terminativo do feito sem apreciação do mérito, não interrompe nem suspende o prazo recursal, que flui do ato e não do indeferimento da reconsideração pretendida.

Ac. n. 1.183/78, de 13.6.78, TRT-PR-RO-1.253/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

23

— Prazo.

— Aplicação da Súmula TST n. 37.

Se não houve intimação da sentença, embora ciente a parte previamente da designação da respectiva data e hora, aplica-se a Súmula TST n. 37, em que pese entendimento em contrário manifestado pela Corte, desde que predominante, posteriormente, em sucessivos julgados, a corrente a ela favorável.

Ac. n. 1.144/78, de 13.6.78, TRT-PR-AI-02/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

24

— Preposto.

Inadmissível a interposição de recurso por preposto, desde que se limita à audiência de julgamento a faculdade outorgada pelo art. 843, § 1.º da CLT.

Ac. n. 205/78, de 17.1.78, TRT-PR-RO-683/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

25

— Subscrição por preposto.

A possibilidade de representação do empregador por preposto se limita aos atos praticados em audiência, por força de lei. Recurso deve ser subscrito por advogado ou pelas próprias partes, e não por preposto.

Ac. n. 183/78, de 24.1.78, TRT-PR-AI-1.450/77, Rel. **Wagner D. Giglio**.

26

— Subscrição por preposto.

— Inadmissibilidade.

Preposto é representante do empregador **em audiência**, e não tem autorização legal para assinar recurso. Só o próprio empregador ou advogado regularmente habilitado pode fazê-lo.

Ac. n. 918/78, de 3.5.78, TRT-PR-RO-1.258/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

27

— Telex.

Os recursos são interpostos por simples petição, mas são formais e, dentre as suas formalidades está a assinatura do recorrente. Interposto por telegrama ou telex, é indispensável a apresentação do texto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com firma reconhecida, para transmissão, o que inviabiliza o uso do próprio telex pelo recorrente.

Ac. n. 601/78, de 11.4.78, TRT-PR-RO-466/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

RECURSO DE AGRAVO DE PETIÇÃO**13**

— Cabimento.

Do despacho que denega seguimento a recurso de Agravo de Petição, somente cabe agravo de instrumento, art. 897, letra **b** da CLT.

Ac. n. 409/78, de 7.3.78, TRT-PR-AP-797/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

RECURSO “EX OFFICIO”**1**

Recurso **ex officio** a que se nega provimento, posto ter sido a matéria bem examinada pela douta 1.ª Instância.

Ac. n. 588/78, de 4.4.78, TRT-PR-RO-1.721/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

2

É de negar-se provimento ao recurso de ofício, eis que a sentença bem examinou a matéria em discussão.

Ac. n. 591/78, de 5.4.78, TRT-PR-RO-1.769/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

3

Obrigatório o duplo grau de jurisdição nas ações em que foi condenado o Estado, mesmo que o valor da causa seja inferior a dois salários referência.

Ac. n. 683/78, de 5.4.78, TRT-PR-RO-1.411/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

4

— Fatos e pretensões incontroversos.

Admitidos os fatos alegados pelo autor e reconhecidas pelo réu as pretensões neles fundamentadas, excluídas as parcelas comprovadamente pagas e confessadas pelo primeiro, confirma-se a decisão submetida ao duplo grau de jurisdição pelo impropriamente denominado recurso **ex officio**.

Ac. n. 1.082/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-53/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM PROCESSO DE ALÇADA DA JUNTA**1**

O despacho de admissão ou não, de recurso extraordinário contra decisão em processo de alçada das juntas, deve ser proferido pelo Juiz de primeira instância, por força do que dispõe o § 1.º do art. 543 do CPC.

Ac. n. 910/78, de 10.5.78, TRT-PR-RO-1.120/77, Rel. **Alberto Manenti**.

RECURSO INTEMPESTIVO E DEPÓSITO INSUFICIENTE**1**

Não se conhece de recurso interposto após decorrer o prazo para esse fim e que não mereceu, por conta do recorrente, a complementação do depósito prévio de dez vezes o valor de referência em vigor.

Ac. n. 166/78, de 14.02.78, TRT-PR-RO-1.084/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

RECURSO INTEMPESTIVO

1

Recurso interposto após o decurso do prazo para esse fim não pode ser conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Ac. n. 792/78, de 26.4.78, TRT-PR-AI-725/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

2

Exaurido o prazo em 24.11.77, protocolado o recurso um dia após, a destempo, não merece ser conhecido, face à intempestividade.

Ac. n. 802/78, de 3.5.78, TRT-PR-RO-105/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

3

Recurso interposto no 11.º dia do prazo é intempestivo, não merecendo ser conhecido.

Ac. n. 1.109/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-378/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

RECURSO ORDINÁRIO INCABÍVEL

1

Incabível recurso ordinário de decisão interlocutória proferida em execução de sentença.

Ac. n. 823/78, de 3.5.78, TRT-PR-RO-1.189/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

RECURSO PARCIAL

1

O recurso que só se insurge contra parte de condenação limita o reexame do julgado apenas à questão objeto do apelo, sendo vedado à Corte revisora corrigir outras irregularidades.

Ac. n. 1.045/78, de 16.5.78, TRT-PR-RO-1.313/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

REDUÇÃO SALARIAL

1

Legítima a redução salarial, se houve redução da jornada a pedido da empregada.

Ac. n. 883/78, de 3.5.78, TRT-PR-RO-394/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

— Supressão de horas extras.

Quando o trabalho extraordinário é prestado em caráter permanente, no decurso de vários anos, é indiscutível que há ajuste tácito, razão porque a supressão do trabalho implicou em lesão contratual.

Ac. n. 1.147/78, de 13.6.78, TRT-PR-RO-09/78, Rel. **Alberto Manenti**.

REGIME JURÍDICO DE RELAÇÃO DE EMPREGO**1**

— Recibo de pagamento.

Empregado optante pelo regime do FGTS não tem direito à indenização por tempo de serviço. O termo de rescisão do contrato de trabalho firmado pelo empregado presume o pagamento das verbas ali discriminadas, ainda que não tenha sido cumprida a exigência de assistência ao ato, pois não é de crer-se que o trabalhador assine recibo de pagamento sem receber os valores no mesmo consignados.

Ac. n. 235/78, de 7.1.78, TRT-PR-RO-768/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

RELAÇÃO DE EMPREGO**1**

Emergente da própria contestação, a concomitância de um contrato de arrendamento e de um contrato de trabalho reconhecidas devem ser a existência do último e as obrigações dele decorrentes.

Ac. n. 122/78, de 10.1.78, TRT-PR-RO-274/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

A inscrição no CORE não afasta a possibilidade da existência de vínculo empregatício. Comprovado está nos autos que o recorrente gerenciava a filial da recorrida na condição de empregado.

Ac. n. 128/78, de 6.1.78, TRT-PR-RO-503/77, Rel. **Alberto Manenti**.

3

Ausente a subordinação, não se caracteriza relação de emprego entre o motorista e a empresa, para a qual faz transportes, com seu próprio caminhão, arcando com as despesas respectivas e aceitando frete de retorno de outras firmas, não obstante a duração prolongada da prestação de serviços.

Ac. n. 129/78, de 10.1.78, TRT-PR-RO-511/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

4

A prestação de serviços próprios à atividade da empresa e por essa confessada, faz presumir a relação de emprego.

Ac. n. 144/78, de 13.2.78, TRT-PR-RO-855/77, Rel. **Alberto Manenti**.

5

A só circunstância de ser o empregado remunerado por via indireta, percebendo dos clientes da empresa pelos serviços prestados, não serve para descaracterizar a relação de emprego. Várias são as categorias profissionais que prestam serviços não eventuais a empregador, com subordinação hierárquica e financeira e percebem remuneração de terceiros (v. g. garçom, motorista de táxi etc.).

Ac. n. 457/78, de 8.3.78, TRT-PR-RO-1.074/77, Rel. **Alberto Manenti**.

6

Os fatores supervenientes à pactuação, decorrente de caso fortuito, em nada alteram a natureza da mesma, posto que externos a alheios à sua essência. Recurso a que se dá provimento para reconhecer a relação de emprego.

Ac. n. 502/78, de 7.3.78, TRT-PR-RO-1.067/76, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

7

Não descaracteriza o vínculo empregatício o fato de ter sido a cosinheira contratada pelo mestre de obras. Sabedora da prestação de serviços, o silêncio da empresa implica em aprovação tácita e a obriga a responder pelas conseqüências resultantes do contrato.

Ac. n. 505/78, de 15.3.78, TRT-PR-RO-1.204/77, Rel. **Alberto Manenti**.

8

As anotações lançadas na CTPS, desde a admissão até a saída do obreiro, não destruídas por provas idôneas, antes con-

firmadas por vários outros elementos, levam à convicção da existência de um contrato de trabalho regido pela CLT.

Ac. n. 570/78, de 29.3.78, TRT-PR-RO-1.140/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

9

Demonstrada a prestação de trabalho subordinado de forma continuada, com observância de horário e mediante remuneração por hora, enquadrando-se os serviços na própria atividade da empresa, há que se reconhecer a existência do contrato de trabalho.

Ac. n. 891/78, de 2.5.78, TRT-PR-RO-825/77, Rel. **Alberto Manenti**.

10

A circunstância de morar o reclamante na propriedade do reclamado não serve, por si só, para configurar uma relação de emprego, ainda mais quando nenhuma atividade lucrativa se desenvolvia no local e a prova deixa evidente que o contrato celebrado foi de locação da moradia.

Ac. n. 892/78, de 3.5.78, TRT-PR-RO-906/77, Rel. **Alberto Manenti**.

11

Provada a existência dos pressupostos legais que servem à caracterização do vínculo empregatício (art. 3.º da CLT), reparo não merece decisão que o reconhece.

Ac. n. 946/78, de 26.4.78, TRT-PR-RO-1.655/77, Rel. **Vicente Silva**.

12

Ao autor incumbe o ônus de produzir provas quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não provada a prestação de serviços não eventuais, com subordinação e mediante salário, improcede a ação que pretende o reconhecimento da relação de emprego.

Ac. n. 898/78, de 3.5.78, TRT-PR-RO-954/77, Rel. **Alberto Manenti**.

13

Não presentes os requisitos do art. 3.º da CLT, inexistente contrato de trabalho regido pelo Direito Consolidado.

Ac. n. 985/78, de 25.4.78, TRT-PR-RO-893/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

14

Presentes os requisitos de subordinação, onerosidade, pessoalidade e continuidade, não há como negar a relação de emprego, mormente se o trabalhador não reúne as condições mínimas de autonomia.

Ac. n. 1.014/78, de 23.5.78, TRT-PR-RO-1.633/77, Rel. **Vicente Silva**.

15

Presentes os requisitos de subordinação, pessoalidade, onerosidade e ineventualidade, não há como negar a relação empregatícia, mormente quando o serviço prestado é indispensável a consecução dos objetivos empresariais.

Ac. n. 1.015/78, de 23.5.78, TRT-PR-RO-1.638/77, Rel. **Vicente Silva**.

16

A contratação de trabalhadores rurais para prestação de toda espécie de serviços, de forma contínua, mediante remuneração por tarefa, ficando os trabalhadores subordinados hierarquicamente, bem caracteriza a relação de emprego.

Ac. n. 1.016/78, de 3.5.78, TRT-PR-RO-1.643/77, Rel. **Alberto Manenti**.

17

É empregado vendedor que trabalha sob orientação da empresa e com despesas de viagem e transporte por ela pagos.

Ac. n. 1.032/78, de 30.5.78, TRT-PR-RO-248/78, Rel. **Pedro Ribelro Tavares**.

18

Ausentes os pressupostos do artigo 3.º da CLT, não há como ser reconhecida a pretendida relação de emprego.

Ac. n. 1.090/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-154/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

19

Não descaracteriza a relação de emprego a inscrição no INPS, como autônomo, e o registro no CORE, levados a efeito algum tempo após a readmissão do obreiro, ainda mais quando presentes, na prestação laboral, os requisitos indispensáveis à configuração do vínculo empregatício.

Ac. n. 1.115/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-1.034/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

20

Presentes os requisitos de subordinação, onerosidade, pessoalidade e continuidade, está sobejamente caracterizada a re-

lação de emprego, mormente quando o trabalho do empregado é essencial aos objetivos empresariais do empregador.

Ac. n. 1.125/78, de 23.5.78, TRT-PR-RO-1.461/77, Rel. **Vicente Silva**.

21

A relação de emprego somente poderá ser reconhecida, quando realmente provada a sua existência.

Ac. n. 1.150/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-52/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

22

Embora designado como autônomo, é empregado aquele que exerce atividade em caráter permanente, com pessoalidade e subordinação, mediante o pagamento de salário.

Ac. n. 1.166/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-195/78, Rel. **Alberto Manenti**.

23

— “Chapa”.

Não obstante fazer “ponto” na reclamada, quando confessa o postulante que recebe a paga de seu trabalho, diretamente dos proprietários dos caminhões, e ressalta sua autonomia perante a empresa, deixando evidente sua condição de “chapa”, impossível o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

Ac. n. 207/78, de 17.1.78, TRT-PR-RO-854/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

24

— Contrato epistolar.

A proposta de prestação não eventual de serviços, mediante salário, aceita pela empresa, constitui meio hábil de formação do contrato de trabalho.

Ac. n. 1.114/78, de 24.5.78, TRT-PR-RO-804/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

25

— Corretor.

Não obstante a continuidade na prestação de serviços remunerados, deixa de se caracterizar a relação de emprego, entre o corretor e a empresa para a qual agencia negócios, se ausente a subordinação. Não bastam para caracterizá-la, determinações emanadas da empresa, a respeito da realização dos

serviços, as quais, observadas em seu todo, demonstram, apenas, providências de ordem técnica, decorrentes da própria natureza de suas atividades.

Ac. n. 289/78, de 24.1.78, TRT-PR-RO-960/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

26

— Exercício de atividade paralela.

O vínculo empregatício não impede o exercício de atividade autônoma paralela, mesmo sob a forma de empresa, pois o empregado não está obrigado a dar dedicação exclusiva a serviço do empregador.

Ac. n. 267/78, de 31.1.78, TRT-PR-RO-1.271/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

27

— Médico plantonista do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Paraná.

Médico plantonista é empregado sujeito à legislação trabalhista. O rótulo de "credenciado" não define sua situação jurídica, resultante da prestação de serviços não eventuais, subordinados e remunerados (CLT, art. 3.º).

Ac. n. 878/78, de 3.5.78, TRT-PR-RO-335/77, Rel. **J.F. Câmara Rufino**.

28

— Médicos.

Médicos anestesistas que trabalham com autonomia, não permitem que o cirurgião escale anestesista estranho a sua equipe e percebem honorários dos pacientes ou do INPS, sendo a Casa de Saúde mera intermediária dos serviços por eles prestados, não podem ser considerados empregados.

Ac. n. 285/78, de 24.1.78, TRT-PR-RO-816/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

29

— Ônus da prova.

Negado o vínculo empregatício, do autor é o ônus de provar os fatos que o caracterizam: prestação pessoal de serviços subordinados, mediante remuneração. Não logrando êxito, a ação deve ser julgada improcedente.

Ac. n. 915/78, de 3.5.78, TRT-PR-RO-1.156/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

30

— Ônus da prova da sua descaracterização.

Embora caiba a quem se beneficia do trabalho alheio, desde que inequívoca a sua prestação, a prova dos elementos que desfigurem a relação como típica relação empregatícia, a certeza de que o trabalhador não estava obrigado a cumprir horário nem tinha obrigatoriedade de produção mínima, recebendo por tarefa, induzem a convicção de se tratar de trabalho autônomo.

Ac. n. 622/78, de 12.4.78, TRT-PR-RO-1.343/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

31

— Professor suplementarista do Estado.

A contratação pelo Estado de professor suplementarista, sem vínculo estatutário ou trabalhista, mas em regime especial, não encontra apoio no art. 106 da Constituição Federal, que só autoriza a contratação especial de pessoal temporário ou de técnicos especializados, entre os quais não se encontra o simples professor.

Ac. n. 1.046/78, de 16.5.78, TRT-PR-RO-1.350/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

32

— Prova testemunhal.

— Prescrição parcial.

A presença dos requisitos do artigo 3.º da CLT na relação denunciada faz com que se reconheça a existência de vínculo empregatício, não ocorrendo, na espécie, cerceamento de defesa, porque uma testemunha sozinha não iria mudar o depoimento de outras cinco nem alterar o valor probatório dos documentos juntados. Aliás, houve aquiescência da parte ao ser indeferido o adiamento da audiência tacitamente demonstrado em seu silêncio. Exclua-se da condenação apenas as parcelas atingidas pela prescrição, argüida somente em recurso.

Ac. n. 471/78, de 1.3.78, TRT-PR-RO-1.260/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

33

— Rescisão contratual.

A simples contratação do representante sob o rótulo de autônomo não se presta à descaracterização do vínculo empregatício. Este ocorre da modalidade prática utilizada pelas par-

tes, que identifica os requisitos necessários da relação de emprego. Provada pelo trabalhador a relação empregatícia e a cessação do trabalho, deve presumir-se a despedida, salvo prova em contrário.

Ac. n. 1.244/78, de 20.6.78, TRT-PR-RO-252/78, Rel. **Alberto Manenti**.

34

— Sucessão trabalhista.

Demonstrada através da prova testemunhal a prestação de serviços para a atividade comercial da reclamada e não no âmbito doméstico, correto está o reconhecimento da relação empregatícia. Caracteriza-se a sucessão trabalhista pela continuação da atividade empresarial do antecessor, no mesmo local e com os mesmos empregados.

Ac. n. 1.208/78, de 20.6.78, TRT-PR-RO-162/78, Rel. **Alberto Manenti**.

35

— Trabalhador em fazenda.

Demonstrada a prestação de serviços em caráter permanente, sob subordinação hierárquica e econômica e com exclusividade ao mesmo empregador, está evidenciada a relação de emprego.

Ac. n. 1.007/78, de 16.5.78, TRT-PR-RO-1.590/77, Rel. **Vicente Silva**.

36

— Trabalho por equipe.

Comprovada a prestação permanente de serviço subordinado, indispensável às atividades da empresa, por parte de todos os integrantes de um grupo, caracterizado, perfeitamente, o trabalho por equipe, inegável a existência de vínculo empregatício com cada um de seus integrantes.

Ac. n. 548/78, de 28.2.78, TRT-PR-RO-1.379/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

RELAÇÃO DE EMPREGO ANTERIOR AO REGISTRO

1

Se antes do registro o trabalhador prestava serviços nas mesmas condições posteriores, há de ser reconhecida a relação de emprego no período anterior àquele.

Ac. n. 1.188/77, de 6.6.78, TRT-PR-RO-1.455/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

RELAÇÃO DE EMPREGO COM EMPRESA

1

A legislação trabalhista ao conceituar o empregador teve o intuito de despersonalizá-lo para que a relação jurídica de emprego se estabeleça com a empresa e não com a pessoa física que responde momentaneamente pelo negócio.

Ac. n. 475/78, de 1.3.78, TRT-PR-RO-1.301/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

RELAÇÃO DE EMPREGO COM O ESTADO

1

Psicóloga credenciada para realizar exames psicotécnicos, trabalhando permanentemente com subordinação e mediante pagamento de tarefa realizada não é profissional liberal autônomo e sim empregado. Pedido não contestado é devido pelo reclamado.

Ac. n. 642/78, de 4.4.78, TRT-PR-RO-1.573/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

RELAÇÃO DE EMPREGO DE RURÍCULA

1

Empregado rural que presta serviços sob a forma de empreitada não tem descaracterizado o vínculo empregatício.

Ac. n. 1.087/77, de 6.6.78, TRT-PR-RO-129/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE

1

Não comprovada a relação de emprego, improcede o pedido de verbas rescisórias a anotação da carteira de trabalho.

Ac. n. 479/78, de 1.3.78, TRT-PR-RO-1.347/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

RELAÇÃO DE EMPREGO NEGADA

1

É do reclamante o ônus de provar a relação de emprego. Constatando-se pelo depoimento das testemunhas do próprio reclamado que o reclamante prestou serviços não é carecedor de ação na Justiça do Trabalho.

Ac. n. 706/78, de 11.4.78, TRT-PR-RO-1.687/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO PROVADA

1

Comprovada a ausência de subordinação não é de se admitir a existência de relação de emprego pelo fato de uma das agências do Banco Ihe haver pago gratificação semestral e natalina.

Ac. n. 827/78, de 3.5.78, TRT-PR-RO-1.409/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

RELAÇÃO DE EMPREGO — REPOUSOS

1

— Salário variável.

Reconhecida a existência da relação de emprego e não de representação comercial, como os salários dos reclamantes eram calculados somente sobre as vendas realizadas, os repouso não estão pagos e aos mesmos fazem jus os postulantes, observando-se a média das comissões dos últimos 24 meses. À Justiça do Trabalho não cabe determinar recolhimentos ao INPS ou ao PIS.

Ac. n. 1.127/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-1.503/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

RELAÇÃO DE EMPREGO RURAL

1

Embora demonstrada a regular contratação de parceria em pequena área de cultivo, a prestação concomitante de serviços outros para o proprietário da terra configura a relação de emprego rural.

Ac. n. 1.252/78, de 20.6.78, TRT-PR-RO-341/78, Rel. **Alberto Manenti**.

RELAÇÃO EMPREGATÍCIA

1

A relação empregatícia somente pode ser reconhecida quando perfeitamente configurada a sua existência.

Ac. n. 494/78, de 14.3.78, TRT-PR-RO-491/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

2

Na falta de um dos requisitos do art. 3.º da CLT, impossível se reconhecer o vínculo empregatício, pois são eles indispensáveis a tal reconhecimento.

Ac. n. 613/78, de 4.4.78, TRT-PR-RO-859/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

3

A relação empregatícia somente poderá ser reconhecida quando presentes os requisitos do art. 3.º da CLT.

Ac. n. 665/78, de 19.4.78, TRT-PR-RO-736/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

4

Não havendo prova da prestação pessoal de serviços, descharacterizado está o vínculo empregatício, pois ausente um dos elementos definidores da relação de emprego previsto no artigo 3.º da CLT.

Ac. n. 738/78, de 19.4.78, TRT-PR-RO-1.100/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

5

— Configuração.

A relação empregatícia inicia quando da real prestação laboral por parte do empregado, não se admitindo que a simples presença deste no local de trabalho a configure.

Ac. n. 1.216/78, de 20.6.78, TRT-PR-RO-607/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

6

— Prova.

A relação de emprego deve ser comprovada em todos os seus elementos, porque não se presume por simples indícios.

Ac. n. 664/78, de 19.4.78, TRT-PR-RO-700/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

REMUNERAÇÃO**1**

Se o contrato de trabalho não estabelece horário reduzido da jornada e não sendo o empregado remunerado por hora, faz ele jus ao salário mínimo regional.

Ac. n. 1.266/78, de 27.6.78, TRT-PR-RO-054/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

2

— Ajuda de custo.

A ajuda de custo, ainda que não exceda de cinqüenta por cento do salário fixo e mesmo que não seja legalmente considerada salário, tem natureza remuneratória e como tal será computável para efeitos de férias e 13.º salário, se comprova-

damente não se destinar ao ressarcimento de despesas realizadas no interesse da empresa ou no exercício do emprego.

Ac. n. 361/78, de 22.2.78, TRT-PR-RO-474/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

3

— Cômputo de horas excedentes.

Se a própria empresa computa como remuneração do trabalhador o salário normal mais o referente a horas excedentes de trabalho, inexistem diferenças naqueles meses em que comprovadamente lhe pagou as horas normais de serviço mais as horas extraordinárias prestadas.

Ac. n. 1.075/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-07/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

REMUNERAÇÃO DO TRABALHO EXTRA

1

As horas extras que não foram remuneradas sob rubrica própria não estão pagas. Sua média deve ser observada para efeito de 13.º salário e de férias.

Ac. n. 173/78, de 10.1.78, TRT-PR-RO-1.193/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

RENOVAÇÃO DA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO

1

— Cabimento.

A renovação da proposta de conciliação somente se faz necessária quando houver determinação de nova data para o prosseguimento da audiência de conciliação e julgamento.

Ac. n. 611/78, de 4.4.78, TRT-PR-RO-845/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

RENÚNCIA DO EMPREGADO

1

Desvaliosa é cláusula contratual que importa em renúncia do empregado à remuneração do repouso semanal.

Ac. n. 617/78, de 15.3.78, TRT-PR-RO-1.210/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

REQUISIÇÃO DE PASSAGENS

1

Não configura ato de improbidade requisição de passagem para uso a serviço do empregador.

Ac. n. 1.167/78, de 13.6.78, TRT-PR-RO-198/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

REPOUSO REMUNERADO TAREFEIRO

1

Empregado tarefeiro faz jus ao repouso remunerado nos termos do art. 7.º, da letra **c** da Lei n. 605/49.

Ac. n. 662/78, de 12.4.78, TRT-PR-RO-600/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

2

Restando provada a prestação de serviço por tarefa, faz jus o obreiro ao repouso semanal, na forma da letra **c**, do art. 7.º, da Lei n. 605, de 5 de janeiro de 1949, com reflexos no pagamento de férias, 13.º salário e recolhimento do FGTS.

Ac. n. 933/78, de 26.4.78, TRT-PR-RO-1.525/77, Rel. **Vicente Silva**.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

1

O empregado-vendedor que percebe somente comissões sobre as vendas efetivadas não tem incluída na taxa de comissão a remuneração do repouso semanal. O sistema adotado caracteriza o chamado salário complessivo (ou completo), que vem sendo repudiado pela jurisprudência trabalhista.

Ac. n. 429/78, de 1.3.78, TRT-PR-RO-492/77, Rel. **Alberto Manenti**.

2

O professor que percebe por aula dada, faz jus ao pagamento do repouso semanal remunerado.

Ac. n. 736/78, de 31.5.78, TRT-PR-RO-92/78, Rel. **Alberto Manenti**.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

1

Devidamente caracterizada a prestação de serviços, sem vínculo empregatício, e atendidos os demais requisitos para o

exercício do trabalho autônomo, mantém-se a decisão que concluiu pela inexistência de relação de emprego.

Ac. n. 1.034/78, de 16.5.78, TRT-PR-RO-685/77, Rel. **Aldory João de Souza**.

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

1

Sindicato representa sua categoria profissional, salvo quando constituído pelo critério de similaridade com abrangência e categoria do mesmo grupo.

Ac. n. 854/78, de 16.5.78, TRT-PR-DC-02/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO

1

Sem apoio legal pedido de requisição de documento que, legalmente, devia se encontrar na posse do requerente.

Ac. n. 1.231/78, de 27.6.78, TRT-PR-RO-183/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

RESCISÃO CONTRATUAL

1

Quando o empregado pleiteia a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo no serviço, como lhe permite o § 3.º do art. 483 da CLT, conta-se o seu tempo de serviço até o definitivo trânsito em julgado da sentença.

Ac. n. 858/78, de 3.5.78, TRT-PR-AP-570/77, Rel. **Alberto Manenti**.

2

O empregador que sustenta ter o empregado pedido demissão deve fazer prova hábil da alegação; não o fazendo, presume-se injusta a despedida.

Ac. n. 961/78, de 3.5.78, TRT-PR-RO-1.736/77, Rel. **Alberto Manenti**.

3

Tendo partido do empregado a iniciativa rescisória, conforme documento por ele assinado, não pode pretender verbas indenizatórias.

Ac. n. 1.140/78, de 24.5.78, TRT-PR-RO-1.752/77, Rel. **Alberto Manenti**.

4

— Aposentadoria.

Inaplicáveis os dispositivos da Lei n. 5.107/66, bem sintetizados na Súmula n. 54, do C. TST, quando comprovado que a resilição contratual decorreu da aposentadoria requerida, livremente, pelo obreiro, limitando-se a empresa a lhe conceder uma gratificação, após seu desligamento.

Ac. n. 1.207/78, de 27.6.78, TRT-PR-RO-71/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

5

— Art. 17, da Lei n. 5.107/66.

— Transação.

— Prescrição.

A transação levada a efeito entre as partes, extrajudicialmente, e apenas homologada pela Justiça do Trabalho, anula-se da mesma forma que os atos jurídicos em geral; no caso, mediante simples reclamação, sujeita ao biênio prescricional consignado no art. 11, da CLT.

Ac. n. 1.177/78, de 20.6.78, TRT-PR-RO-414/78, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

6

— Assistência legal do Ministério do Trabalho.

É eficaz o instrumento de rescisão contratual em que foi dada a assistência legal ao empregado pelo Ministério do Trabalho e no qual não houve a consignação de qualquer ressalva quanto à data nele consignada como a de concessão do aviso prévio.

Ac. n. 1.155/78, de 13.6.78, TRT-PR-RO-97/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

7

— Despedida obstativa da estabilidade.

Impossível a aceitação de despedida obstativa da estabilidade, se a presunção a que alude a Súmula n. 26, do C. TST, esbarra no procedimento irregular do empregado.

Ac. n. 358/78, de 22.2.78, TRT-PR-RO-333/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

8

— Lei 5.107/66, art. 17.

A homologação da rescisão do contrato de trabalho prevista no art. 17, da Lei n. 5.107/66, é mero ato de jurisdição graciosa. A complementação da indenização, com base no § 3.º, do referido artigo 17, deve ser postulada através de simples reclamatória, sendo incabível a ação rescisória.

Ac. n. 1.220/78, de 27 6 78, TRT-PR-RO-1.619/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

RESCISÃO CONTRATUAL POR MÚTUO ACORDO**1**

Descabe a condenação em aviso prévio e liberação do FGTS no código 01, quando as partes acordaram a rescisão de forma amigável. Contando o empregado com mais de 10 anos de serviço à data da Lei n. 5.107 e sendo optante pelo sistema do FGTS, a movimentação far-se-á no código 08. Observância da prescrição bienal na reclamação de horas extras.

Ac. n. 825/78, de 26 4 78, TRT-PR-RO-1.243/77, Rel. **Alberto Manenti**.

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO**1**

— Acordo.

Tendo sido feita a rescisão do contrato de trabalho através de acordo entre as partes, em que o reclamante é portador de plena capacidade civil, impossível a caracterização da rescisão indireta por coação, pleiteada, uma vez que não se consumou, permanecendo no terreno hipotético.

Ac. n. 1.274/78, de 27 6 78, TRT-PR-RO-987/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

RESCISÃO DO CONTRATO**1**

Tendo os empregados apresentado carta de demissão e não provada a alegação de falsidade de tais documentos, resulta impossível acolher-se a argumentação da reclamada de que os mesmos tenham abandonado o emprego.

Ac. n. 815/78, de 26 4 78, TRT-PR-RO-909/77, Rel. **Alberto Manenti**.

RESCISÃO INDIRETA

1

— Alteração na forma do pagamento dos salários.

A alteração na forma de pagamento dos salários, de diarista para mensalista, não se reveste de gravidade para autorizar a rescisão indireta de contrato de trabalho, vigente há 22 anos.

Ac n 644/78, de 5 4 78, TRT-PR-RO-1.604/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

2

— Redução salarial.

Demonstrada nos autos a violenta redução salarial, confessada pela empregadora que nomeou a servidora para nova função com salário equivalente a um terço do que até então recebia, evidente a configuração de falta grave por parte da empregadora, autorizando a rescisão contratual e o direito à postulação da indenização correspondente.

Ac n 886/78, de 2 5 78, TRT-PR-RO-745/77, Rel. **Alberto Manenti**.

RESCISÃO INDIRETA DE CONTRATO DE TRABALHO

1

A rescisão indireta de contrato de trabalho somente poderá ser reconhecida se o empregado fizer prova de que seu empregador vinha descumprindo as obrigações do contrato de trabalho celebrado entre eles.

Ac n 597/78, de 4 4 78, TRT-PR-RO-388/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

RESPONSABILIDADE DE SÓCIO

1

Responde os bens do sócio quando a dissolução da sociedade ocorreu em presumível fraude.

Ac. n. 515/78, de 15.3 78, TRT-PR-AP-300/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

O sócio gerente de sociedade limitada não pode ter seus bens particulares liberados se não apresentou bens sociais em garantia da execução — Art. 596 do CPC.

Ac. n. 1.203/78, de 27 6 78, TRT-PR-AP-21/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

REVELIA

1

Demonstrando no recurso que a parte esteve envolvida em acidente de trânsito quando se dirigia à Junta, é de ser elidida a revelia.

Ac. n. 118/78, de 13.1.78, TRT-PR-RO-165/77, Rel. **Alberto Manenti**.

2

Não deve prevalecer a revelia imposta ao empregador, quando comparece à audiência de julgamento fazendo uso da faculdade que lhe atribui o § 1.º, do art. 843, da CLT. O não comparecimento de seu representante e o fato de haver sido lido pelo preposto, o memorial de defesa subscrito pelo advogado, não permitem o tratamento drástico dispensado à reclamada, que se achava amparada pelos arts. 843, **caput**, e 846 da CLT.

Ac. n. 215/78, de 11.1.78, TRT-PR-RO-1.088/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

3

Embora o recurso voluntário requeira a nulidade de todo o processado em vista de lhe ter sido negado o pedido de adiamento de audiência por impossibilidade física de comparecimento do Sr. Prefeito Municipal à mesma, é de negar-se provimento, por não ter sido observada a faculdade do § 1.º do art. 843 da CLT.

Ac. n. 219/78, de 10.1.78, TRT-PR-RO-1.335/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

4

Válida é a citação inicial quando endereçada ao local onde o empregado prestava serviços, ainda mais por ser aquele o endereço anotado na Carteira de Trabalho como sendo o da empresa. Revelia não elidida e decisão confirmada.

Ac. n. 386/78, de 1.3.78, TRT-PR-RO-1.138/77, Rel. **Vicente Silva**.

5

O empregador que não comparece a Juízo, quando regularmente notificado, é revel e confesso quanto à matéria de fato.

Ac. n. 520/78, de 29.3.78, TRT-PR-RO-342/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

6

Não deve subsistir a revelia, quando comprovado ter sido expedida a notificação para endereço diverso daquele onde se situa o estabelecimento reclamado.

Ac. n. 568/78, de 29.3.78, TRT-PR-RO-1.066/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

7

Ao recorrente revel é dado na segunda instância elidir ou discutir **questione juris**. Não o fazendo, não pode ingressar na discussão da matéria de fato, substituindo a defesa de primeiro grau pelas razões de recurso, pois tal procedimento resultaria em irregular supressão de uma instância.

Ac. n. 852/78, de 26.4.78, TRT-PR-RO-1.749/77, Rel. **Alberto Manenti**.

8

Deve prevalecer a revelia, quando não cuida a recorrente, sequer, de demonstrar estivera impossibilitada de atender ao chamamento judicial, limitando-se à afirmativa de que não comparecera à audiência de julgamento por motivo de força maior.

Ac. n. 931/78, de 10.5.78, TRT-PR-RO-1.507/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

9

Impossível discutir matéria de mérito, se não elidida foi a revelia.

Ac. n. 964/78, de 17.5.78, TRT-PR-RO-1.751/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

10

Não elidida a revelia corretamente decretada, descabe a apreciação de mérito do recurso, por não versar sobre matéria de direito.

Ac. n. 1.086/78, de 31.5.78, TRT-PR-RO-96/78, Rel. **Alberto Manenti**.

11

Não pretendendo o recorrente-reclamado elidir a revelia que lhe foi imposta na primeira instância, descabe apreciação de mérito, vez que não alega qualquer matéria de direito.

Ac. n. 1.093/78, de 31.5.78, TRT-PR-RO-184/78, Rel. **Alberto Manenti**.

12

— Comparecimento de advogado.

O comparecimento de advogado à audiência, que nada alega sobre a ausência da parte que diz representar, e nada requer, não elide a revelia.

Ac. n. 1.171/78, de 20.6.78, TRT-PR-RO-260/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

REVELIA E CONFISSÃO

1

Não provada a existência de força maior impeditiva do comparecimento do preposto da reclamada à audiência, é de ser mantida a sentença que a julgou revel e confessa.

Ac. n. 1.102/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-282/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

REVELIA E CONFISSÃO FICTA

1

Se o empregador é devidamente notificado da audiência de instrução e julgamento e a ela não comparece, é revel e confesso quanto à matéria de fato.

Ac. n. 521/78, de 28.3.78, TRT-PR-RO-458/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

REVELIA ELIDIDA

1

Comprovando o reclamado que recebeu a notificação para a audiência após sua realização está elidida a revelia.

Ac. n. 874/78, de 10.5.78, TRT-PR-RO-144/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO

1

É de se deferir a majoração salarial com base nos índices preconizados pelo Governo Federal para o mês de janeiro de 1978, bem como o salário mínimo profissional, indeferindo-se as demais postulações por inexistência de qualquer suporte legal.

Ac. n. 104/78, 24.1.78, TRT-PR-RDC-1.445/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

2

O sistema de remuneração adotado para os trabalhadores avulsos, consiste em tabelas de preços por tarefa, não pode ser estendido aos trabalhadores efetivos, empregados das empresas, através de decisão normativa. Procedência do pedido em relação aos avulsos, concedendo-se majoração salarial de 40%, com vigência de um ano, a contar do vencimento da sentença revisanda.

Ac. n. 648/78, de 12.4.78, TRT-PR-RDC-1.425/77, Rel. **Alberto Manenti**.

REVISÃO “EX OFFICIO” DO JULGADO**1**

— Revelia.

Não elidida a revelia e estando a sentença revisanda bem apoiada na prova e no direito aplicável à espécie, merece mantida.

Ac. n. 989/78, de 10.5.78, TRT-PR-RO-1.211/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

SAFRISTA**1**

A rescisão do contrato de safra, quando há cláusula assecuratória de rescisão antecipada, regula-se pelos princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Ac. n. 1.158/78, de 13.6.78, TRT-PR-RO-110/78, Rel. **Alberto Manenti**.

SALÁRIO**1**

Comprovada a prestação de serviços, também no período não admitido pelo empregador, devidos se mostram os salários respectivos.

Ac. n. 733/78, de 26.4.78, TRT-PR-RO-791/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

A parcela paga pela empresa a título de prêmio-produção deve integrar-se no salário, inclusive para efeitos de pagamento de horas extras e adicional noturno.

Ac. n. 816/78, de 25.4.78, TRT-PR-RO-1.035/77, Rel. **Alberto Manenti**.

3**— Cláusula de estipulação.**

A percepção de salário equivalente a dez salários mínimos da região não induz certeza de sua estipulação com base em tal índice e, em consequência, a revisão periódica do salário mínimo não gera direito ao reajustamento do salário individual, se não provada a existência de cláusula contratual sobre essa forma de estipulação salarial.

Ac. n. 1.012/78, de 10.5.78, TRT-PR-RO-1.612/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino.**

4**— Desconto por danos.**

A legitimidade de desconto por danos causados por culpa do empregado requer previsão contratual. Ilegal, por isso, é a autorização verbal do empregado para o desconto após o acidente.

Ac. n. 773/78, de 20.6.78, TRT-PR-RO-1.251/77, Rel. **Carmen Amin Ganem.**

SALÁRIO CONTROVERSO**1**

Se negada a parcela salarial na defesa, embora confessada no depoimento pessoal, não é ela incontroversa.

Ac. n. 972/78, de 24.5.78, TRT-PR-RO-49/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares.**

SALÁRIO DE JORNALISTA**1**

O Decreto-lei n. 972 não autoriza a percepção de salário correspondente a todos os órgãos da cadeia jornalística produzida pelo redator, mormente inexistindo dissídio ou convenção coletiva.

Ac. n. 958/78, de 17.5.78, TRT-PR-RO-1.726/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares.**

SALÁRIO EM DOBRO**1**

A pena de paga em dobro de salário, estabelecida pelo art. 467 da CLT, somente é aplicada quando trata-se de salários incontroversos.

Ac. n. 510/78, de 14.3.78, TRT-PR-RO-1.418/77, Rel. **Vicente Silva.**

SALÁRIO-FAMÍLIA

1

A prova de residência ou não dos filhos menores do empregado deve ser objeto da declaração de vida e residência instituída pelo art. 7.º do Decreto n. 53.153/63.

Ac. n. 1.076/78, de 24.5.78, TRT-PR-RO-08/78, Rel. **Alberto Manenti**.

2

— Empregado não registrado.

Se o empregado não foi registrado não há exigir comprovação documental de dependentes para a concessão de salário família, máxime se este não sofreu contestação específica.

Ac. n. 820/78, de 26.4.78, TRT-PR-RO-1.103/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

SALÁRIO-MATERNIDADE

1

Facultado é à empregada gestante, despedida sem justa causa, pleitear reintegração ou indenização legal.

Ac. n. 532/78, de 29.3.78, TRT-PR-RO-916/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

Devido o salário-maternidade quando a empregada recebe o aviso prévio e científica o empregador de seu estado gravídico, este, não procura desconsiderar a rescisão.

Ac. n. 551/78, de 29.3.78, TRT-PR-RO-1.484/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

Embora desconhecendo a empregadora o estado gravídico da reclamante à data da despedida, se existe este, o salário-maternidade é devido.

Ac. n. 589/78, de 5.4.78, TRT-PR-RO-1.743/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

4

Empregada gestante despedida sem justa causa antes do parto, faz jus à percepção do salário-maternidade.

Ac. n. 998/78, de 16.5.78, TRT-PR-RO-1.390/77, Rel. **Alberto Manenti**.

5

Despedida de empregada grávida, sem justa causa, acarreta direito ao salário maternidade.

Ac. n. 1.099/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-247/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

6

— Exigibilidade.

A denúncia imotivada do contrato de trabalho constitui presunção **juris tantum** da obstatividade do direito ao salário maternidade, exigível, então, da empresa, se esta não prova outro motivo alegado para o despedimento.

Ac. n. 1.170/78, de 20.6.78, TRT-PR-RO-246/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

7

— Extinção de contrato a termo.

É inexigível o salário-maternidade na extinção do contrato a termo, pois a dissolução contratual não se verifica em fraude do direito da gestante ao salário e ao emprego.

Ac. n. 1.153/78, de 13.6.78, TRT-PR-RO-82/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

8

— Prova da gestação.

Provada a gestação até a extinção do contrato de trabalho (CLT, art. 489), é devido o salário-maternidade, se a empresa, embora ignorando a gravidez da empregada ao conceder-lhe o aviso prévio, não o reconsidera.

Ac. n. 882/78, de 3.5.78, TRT-PR-RO-392/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

SALÁRIO MÍNIMO**1**

Quem trabalha apenas quatro horas diárias não pode exigir salário mínimo fixado para a jornada integral, de oito horas.

Ac. n. 631/78, de 15.3.78, TRT-PR-RO-1.490/77, Rel. **Wagner D. Giglio**.

2

— Profissionais diplomados em engenharia-química.

A Lei n. 4.950-A, de 22.4.66, dispõe sobre a remuneração mínima obrigatória dos profissionais diplomados em engenha-

ria-química, não sendo contrária as suas determinações e fixação do salário mínimo proporcionalmente ao número de horas da jornada de trabalho, se inferior ao limite estabelecido no item a, de seu art. 3.º

Ac. n. 290/78, de 24.1.78, TRT-PR-RO-966/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL

1

Não havendo prova de que o empregado fora contratado como horista, faz ele jus ao salário mínimo regional, uma vez que não ficou comprovada que sua jornada era inferior a de 8 horas diárias.

Ac. n. 1.267/78, de 27.6.78, TRT-PR-RO-86/78, Rel. **José Lacerda Júnior**.

SALÁRIO MISTO

1

Prêmio produção pago em salário por obra ou tarefa adere ao modo de remuneração fundamental constituindo salário misto.

Ac. n. 749/78, de 18.4.78, TRT-PR-RO-1.380/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

SALÁRIO-UTILIDADE

1

— Base de cálculo.

As utilidades fornecidas pelo empregador ao empregado devem ser calculadas com base no salário mínimo, e não no salário contratual; o salário-utilidade não é preço das utilidades fornecidas, muitas das quais, e em muitos casos, são padronizadas.

Ac. n. 904/78, de 25.4.78, TRT-PR-RO-1.052/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

SALÁRIOS

1

Não se pode presumir como empregado quem alega ter trabalhado vários meses sem perceber salários, nem produziu prova conclusiva de relação de emprego.

Ac. n. 956/78, de 10.5.78, TRT-PR-RO-1.707/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

2

— Abandono de emprego não caracterizado.

Reconhecido o direito do empregado aos salários postulados, é procedente o pedido a esse título. Empregado impedido de servir-se do alojamento e do refeitório da empresa no curso do aviso prévio, não incide na falta grave de abandono de emprego se recusar-se a cumpri-lo.

Ac. n. 587/78, de 5.4.78, TRT-PR-RO-1.701/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

3

— Confissão de recebimento.

Ainda que os comprovantes de pagamento sejam irregulares, devem ser abatidas da condenação as verbas salariais confessadamente recebidas.

Ac. n. 537/78, de 15.3.78, TRT-PR-RO-1.601/77, Rel. **Wagner D. Giglio**.

4

— Desconto.

— Justa causa.

Ainda que acordada a cláusula de desconto nos salários do empregado, em razão de dano por este causado, para que possa ser acionada, mister haja a comprovação de que foi o obreiro o responsável pelo prejuízo sofrido pelo empregador. Não basta a ocorrência de um acidente, no qual se envolveu o veículo dirigido pelo empregado, com a assunção imediata, pela empresa, dos prejuízos sofridos por terceiro, para autorizá-la ao desconto pretendido. Legítima a não concordância do obreiro com o desconto, desde que não demonstrada sua responsabilidade pelos danos, inaceitável a caracterização de tal procedimento como justa causa para sua despedida.

Ac. n. 1.132/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-1.589/77, Rel. **Carmen Amín Ganem**.

5

— Prova do pagamento.

O pagamento de salários só pode ser feito por recibo assinado pelo empregado jamais por testemunhas. Quem paga mal paga duas vezes. O abandono do emprego só pode se caracterizar pelo afastamento superior a 30 dias ou pela inequívoca vontade manifesta de deixar o emprego.

Ac. n. 643/78, de 5.4.78, TRT-PR-RO-1.602/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

6

— Comprovação de pagamento.

O pagamento de salários comprova-se pelos recibos. Inexistentes nos autos, acolhe-se o pedido de salários atrasados, na forma da inicial.

Ac. n. 1.044/78, de 31.5.78, TRT-PR-RO-1.298/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

SENTENÇA**1**

— Nulidade.

É nula a sentença que não contém os elementos mínimos estipulados pelo art. 832 da CLT.

Ac. n. 360/78, de 1.3.78, TRT-PR-RO-460/77, Rel. **Wagner D. Giglio**.

2

— Nulidade por cerceamento de defesa.

Se a realização de prova pericial requerida pelo autor é essencial para a decisão da lide, deverá ser feita sob pena de nulidade de sentença por cerceamento de defesa.

Ac. n. 364/78, de 22.2.78, TRT-PR-RO-590/76, Rel. **José Lacerda Júnior**.

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**1**

— Impugnação.

O exequente não pode atacar sentença de liquidação diretamente com Agravo de Petição. Deve impugnar ao próprio Juiz da execução que o julgará como embargos à execução.

Ac. n. 708/78, de 18.4.78, TRT-PR-AP-04/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

SERVIÇO DE TELEFONIA**1**

Comprovada a exploração, pela Prefeitura, do serviço telefônico, no município, aplica-se aos respectivos operadores, seus empregados, o disposto no art. 227, da CLT.

Ac. n. 115/78, de 11.1.78, TRT-PR-RO-57/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

SERVIDOR PÚBLICO

1

“Os empregados de pessoas jurídicas de direito público interno sujeitas à jurisdição das Leis do Trabalho, são alcançados pelas condições estabelecidas em sentenças normativas ou contratos coletivos de trabalho, salvo se beneficiários de reajustes salariais por lei especial” (Prejulgado n. 44, TST).

Ac. n. 455/78, de 1.3.78, TRT-PR-RO-1.067/77, Rel. **Vicente Silva**.

2

Não é funcionário público, servidor regido pela CLT, designado para cargo em comissão.

Ac. n. 546/78, de 29.3.78, TRT-PR-RO-1.351/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

Servidor público admitido na vigência da Constituição de 1967, pelo regime da CLT, não se tornou funcionário público pela emenda constitucional de 1969.

Ac. n. 675/78, de 5.4.78, TRT-PR-RO-1.225/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

4

Não sendo o reclamante funcionário público, nem nomeado para cargo em comissão, está amparado pela CLT, se situando entre os servidores contratados para funções de natureza técnica ou especializada.

Ac. n. 916/78, de 9.5.78, TRT-PR-RO-1.235/77, Rel. **Vicente Silva**.

5

A prestação de forma habitual, subordinada e mediante salário para o Estado, afastada do campo de proteção do Estatuto do Funcionalismo Público, rege-se pelo sistema da Consolidação, por inexistência de terceiro regime jurídico de trabalho.

Ac. n. 955/78, de 3.5.78, TRT-PR-RO-1.698/77, Rel. **Alberto Manenti**.

6

Prestados serviços de forma habitual, mediante salários e subordinação e, não estando o servidor sob a proteção do estatuto do funcionalismo público, aplica-se-lhe o regime da CLT.

Ac. n. 995/78, de 10.5.78, TRT-PR-RO-1.326/77, Rel. **Alberto Manenti**.

7

É empregado regido pelo sistema da CLT, o servidor público que desempenha serviços contínuos, subordinados e mediante salário, ainda que rotulado de complementarista, quando não está sob o amparo do estatuto próprio do funcionalismo.

Ac n 1 022/78, de 17 5 78, TRT-PR-RO-1 774/77, Rel **Alberto Manenti**.

8

— Correção monetária.

Quando não tutelado pelo regime estatutário, encontra-se sob a égide na Legislação Trabalhista. Ocorrida a hipótese de sua incidência, sobre os consecutários trabalhistas, não há como excluir-se da obrigação as pessoas jurídicas de Direito Público.

Ac n 1 050/78, de 26 4 78, TRT-PR-RO-1.512/77, Rel. **Aldory João de Souza**.

SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS PELA CLT**1**

É devido o salário mínimo regional às serventes dos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Estado, embora trabalhem menos de 48 horas semanais, pois tal condição mais vantajosa já se integrou aos contratos de trabalho por decisão judicial transitada em julgado.

Ac n. 1 211/78, de 20 6 78, TRT-PR-RO-241/78, Rel **Alberto Manenti**.

SINDICATO**1**

— Representação.

O sindicato representa toda a categoria profissional, inclusive trabalhadores proibidos por lei de se sindicalizarem — Art. n. 513 da CLT.

Ac n 789/78, de 25 4 78, TRT-PR-RDC-1 447/77, Rel **Pedro Ribeiro Tavares**.

SOLIDARIEDADE PASSIVA**1**

Não veda a lei que o sócio livremente se responsabilize por dívida da sociedade, para com o empregado desta.

Ac n 940/78, de 2 5 78, TRT-PR-RO-1 627/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

SUBORDINAÇÃO JURÍDICA

1

A subordinação jurídica se apresenta rarefeita no trabalho especializado, se caracterizando, principalmente, pela participação da atividade profissional na atividade da empresa.

Ac. n. 971/78, de 23 5 78, TRT-PR-RO-38/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

SUCCESSÃO

1

— Ônus trabalhistas.

Caracterizando-se a existência de sucessão no estabelecimento em que os empregados vinham prestando serviço anteriormente a esse fato, o sucessor é responsável pelos direitos trabalhistas dos mesmos.

Ac. n. 812/78, de 19 4 78, TRT-PR-RO-628/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

SUCCESSÃO TRABALHISTA

1

— Pressupostos.

A sucessão trabalhista não se confunde com a sucessão para outros efeitos jurídicos, nem exige os mesmos pressupostos, bastando a continuidade da empresa.

Ac. n. 987/78, de 10 5 78, TRT-PR-RO-1 175/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

2

— Responsabilidade do sucessor.

A transferência da propriedade, com as instalações da empresa, e a paralisação das atividades desta, sem extinção da pessoa jurídica que explorava a atividade econômica, configurava sucessão e transfere para o adquirente a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas.

Ac. n. 1.228/78, de 27 6 78, TRT-PR-RO-153/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

SÚMULA N. 37 DO TST

1

— Prazo para recurso.

O prazo para recurso da parte que não comparece à audiência de julgamento, apesar de notificada, conta-se da intimação da sentença.

Ac. n. 1.071/78, de 13 6 78, TRT-PR-AI-04/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

SÚMULA N. 54 DO TST

1

Inaplicável a Súmula n. 54, em contratos de trabalho que se extinguíram pela aposentadoria dos empregados, mesmo quando receberam gratificações do empregador.

Ac. n. 1.019/78, de 9.5.78, TRT-PR-RO-1.697/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

SUPLEMENTARISTA

1

Equivocou-se o Estado do Paraná quando pretendeu manter tão grande número de professores em atividade permanente sem qualquer proteção jurídica. Não podem ser classificados como função de natureza técnica especializada. O vínculo empregatício é evidente, em tais casos.

Ac. n. 359/78, de 22.2.78, TRT-PR-RO-382/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

2

Os servidores do Estado, não integrantes do quadro do funcionalismo público e que prestam serviços não eventuais, mediante salários e subordinação, integrantes do denominado quadro suplementar, estão sob o amparo da legislação trabalhista.

Ac. n. 465/78, de 8.3.78, TRT-PR-RO-1.168/77, Rel. **Alberto Manenti**.

SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS

1

A supressão da jornada extraordinária prestada no curso de vários anos, corresponde a alteração unilateral do contrato.

Ac. n. 997/78, de 1.5.78, TRT-PR-RO-1.346/77, Rel. **Alberto Manenti**.

SUPRESSÃO DO TRABALHO

1

— Quando não caracteriza falta patronal.

A supressão do trabalho e da remuneração correspondentes a dias de repouso obrigatório não implica em alteração do contrato de trabalho. Da mesma forma, não é motivo para rescisão indireta o pagamento irregular de horas extras e adicio-

nal noturno. O artigo 830 da CLT, exige que a comprovação do pagamento das custas seja feita com o original ou fotocópia autenticada.

Ac. n. 615/78, de 28.3.78, TRT-PR-RO-1.171/77, Rel. L. J. Guimarães Falcão.

SUSPEIÇÃO

1

Aplica-se ao processo trabalhista a disposição contida no parágrafo único, do art. 135, do CPC. Inconcebível seria obrigar-se o juiz, que se declara, com honestidade, suspeito por motivo íntimo, a violentar sua consciência e a proferir um julgamento sem a necessária serenidade, apenas porque ausentes as hipóteses previstas no art. 801, da CLT.

Ac. n. 349/78, de 1.3.78, TRT-PR-CNC-1.407/77, Rel. Carmen Amin Ganem.

SUSPENSÃO CONTRATUAL

1

— Direito a reclassificação de cargos.

O empregado afastado faz jus às vantagens outorgadas aos integrantes de sua categoria, entre elas a reclassificação de cargos, ao retornar ao serviço, se a mesma foi medida geral, adotada pela empregadora durante sua ausência. Aplicação do art. 471 da CLT, que não cogita do motivo determinante do afastamento.

Ac. n. 1.192/78, de 20.6.78, TRT-PR-RO-1.498/77, Rel. J. F. Câmara Rufino.

TEMPO DE SERVIÇO

1

As anotações constantes da Carteira de Trabalho não geram presunção absoluta de validade, mas apenas presunção **juris tantum**, admitindo, pois, prova em contrário. Contudo, a alegação de prestação de serviço por tempo superior ao anotado na Carteira deve ser acompanhada de prova robusta e convincente.

Ac. n. 728/78, de 18.4.78, TRT-PR-RO-901/77, Rel. Alberto Manenti.

2

Não pode ser computado tempo de serviço constante da Carteira Profissional, que visou favorecer o empregado, mas não correspondia à sucessão de empregadores, nem a tempo

de trabalho noutro emprego que deixara, principalmente quando obtida a anotação por ato do empregado, por influência sua em seu próprio benefício.

Ac. n. 826/78, de 25.4.78, TRT-PR-RO-1.248/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

3

Contrato de trabalho rescindido sem justa causa, sem indenização, seguido de um outro em empresa do mesmo grupo econômico terá computado o tempo de serviço correspondente ao primeiro.

Ac. n. 893/78, de 9.5.78, TRT-PR-RO-915/77, Rel. **Vicente Silva**.

4

— Cálculo de indenização.

Provada a prestação de serviços anteriores à data registrada na CTPS do empregado, tal período deve ser somado ao seu tempo de serviço e sobre o mesmo incidir o cálculo da indenização.

Ac. n. 1.243/78, de 27.6.78, TRT-PR-RO-232/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

5

— Cômputo.

Não contestada a data de admissão alegada pelo empregado, o tempo de serviço deve ser computado a partir da data indicada na inicial.

Ac. n. 206/78, de 27.6.78, TRT-PR-RO-206/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

6

— Período à disposição do empregador.

O cômputo no tempo de serviço do empregado, como período à disposição do empregador, depende da comprovação inequívoca de que aguardava ordens deste não satisfaz tal pressuposto o simples comparecimento para saber se a empregadora, entidade de ensino, tinha aulas em regime de substituição para lhe atribuir.

Ac. n. 1.255/78, de 27.6.78, TRT-PR-RO-377/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

7

— Soma de períodos descontínuos.

O tempo de serviço anterior só não se acrescenta ao posterior se o primeiro contrato se encerrou por despedimento

com justa causa, pagamento da indenização legal ou pedido deferido de aposentadoria (CLT, art. 453). Assim sendo, a rescisão do primeiro contrato por pedido de demissão não veda a soma do tempo da sua duração ao contrato posterior.

Ac. n. 1.037/78, de 31.5.78, TRT-PR-RO-1.080/77, Rel. **J.F. Câmara Rufino**.

TESTEMUNHA

1

Vício de prova testemunhal, quando configurado em nulidade de sentença, mas em sua reforma fundada naqueles testemunhos.

Ac. n. 391/78, de 1.3.78, TRT-PR-RO-1.283/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

TESTEMUNHA ÚNICA

1

Hábil testemunho único para provar fato argüido na defesa, desde que se ajuste aos demais elementos dos autos.

Ac. n. 684/78, de 15.3.78, TRT-PR-RO-1.336/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

TRABALHADOR DOMÉSTICO

1

— Inexigibilidade de férias em dobro.

Não se aplicam ao trabalhador doméstico as disposições consolidadas sobre a indenização substitutiva de férias em dobro, diante dos termos do art. 3.º da Lei n. 5.859/72, cabendo, contudo, a indenização referida de forma simples.

Ac. n. 1.242/78, de 27.6.78, TRT-PR-RO-228/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

TRABALHADOR EM MINA

1

— Moléstia profissional.

O mineiro que adquire doença profissional, é transferido para a superfície, por força da lei, devendo perceber remuneração atribuída aos trabalhadores de superfície, não fazendo jus a nenhum direito de integrar no salários horas extras do tempo em que trabalhava no subsolo.

Ac. n. 635/78, de 5.4.78, TRT-PR-RO-1.524/77, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

TRABALHADOR RURAL

1

Ausentes as formalidades da parceria agrícola previstas na Lei n. 4.504, de 30.11.64, e evidente o mascaramento de um contrato de trabalho rural, sem valia a pactuação que pretende configurar o trabalhador como parceiro.

Ac. n. 529/78, de 1.3.78, TRT-PR-RO-685/76, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

2

Trabalho permanente, durante alguns anos, na construção de cercas, mangueiras e em outras atividades rurais, na base de tarefa realizada, não se confunde com a empreitada e caracteriza típica relação de emprego rural.

Ac. n. 705/78, de 11.4.78, TRT-PR-RO-1.662/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

TRABALHO AUTÔNOMO

1

Presume-se autônomo, o trabalho na agenciamento de filiados a montepio, prestado a mais de uma entidade, e quando trabalham juntos dois agenciadores.

Ac. n. 268/78, de 11.1.78, TRT-PR-RO-1.341/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

TRABALHO DA MULHER

1

— Prorrogação da jornada.

— Compensação.

A elevação da duração normal diária do trabalho da mulher, com a compensação em outro dia, deve-se ater ao que estabelecem os arts. 374 e 375, da CLT.

Ac. n. 1.219/78, de 20.6.78, TRT-PR-RO-1.541/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

TRABALHO DE BANCÁRIOS AOS SÁBADOS

1

O trabalho de bancário, em serviço de computação, prestado aos sábados e feriados, com folga correspondente noutro dia

da semana, não ofende à Lei n. 605 nem gera direito à remuneração em dobro.

Ac. n. 811/78, de 2.5.78, TRT-PR-RO-593/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

TRABALHO DE BANCÁRIO NA VENDA DE PAPÉIS

1

O trabalho do gerente de banco na venda de títulos ou apólices de seguro de empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial, prestado de forma não eventual, não configura num segundo contrato ou trabalho autônomo, mas trabalho remunerado prestado ao mesmo empregador.

Ac. n. 929/78, de 3.5.78, TRT-PR-RO-1.492/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

TRABALHO EM DIAS DE REPOUSO

1

— Cargo de chefia.

Ocupante o empregado de cargo de chefia, que se deve ter, também, como de confiança imediata do empregador, prestando serviços em dias de repouso, faz jus à remuneração do trabalho prestado na forma da lei.

Ac. n. 1.089/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-138/78, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

TRABALHO NÃO EVENTUAL

1

Não se pode qualificar como eventual trabalho prestado continuamente, por 3 anos.

Ac. n. 980/78, de 24.5.78, TRT-PR-RO-140/78, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

TRABALHO RURAL

1

— Relação de emprego.

No trabalho rural o empregado é auxiliado por seus familiares na execução de suas tarefas, num trabalho de equipe, que prestado de forma efetiva caracteriza um feixe de relações de emprego.

Ac. n. 828/78, de 3.5.78, TRT-PR-RO-1.465/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

TRABALHO TEMPORÁRIO

1

Mister comprove a empresa o atendimento das exigências contidas na Lei n. 6.019/74, para que possa ser aceita a condição de trabalhador temporário, que atribuí ao empregado.

Ac. n. 242/78, de 17.1.78, TRT-PR-RO-888/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

TRABALHOS AOS SÁBADOS

1

O trabalho do bancário aos sábados não é devido em dobro, por falta de apoio legal.

Ac. n. 663/78, de 11.4.78, TRT-PR-RO-617/77, Rel. **Pedro Ribeiro Tavares**.

TRANSAÇÃO

1

Considera-se a transação perfeita e acabada, não dando margem à complementação da indenização, quando não demonstrada a ocorrência de qualquer vício que a invalide.

Ac. n. 277/78, de 24.1.78, TRT-PR-RO-461/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

TRANSFERÊNCIA

1

— Necessidade de serviço.

Constitui ônus da empresa a prova da necessidade de serviço em qualquer hipótese de transferência, quer definitiva, quer provisória, nos termos das disposições do art. 469 da CLT.

Ac. n. 377/78, de 22.2.78, TRT-PR-RO-930/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

VALES

1

— Desconto indevido.

Se o empregador não traz aos autos prova em contrário de que os vales apresentados pelo empregado decorreram de descontos indevidos, deverá ele efetuar a devolução da quantia neles constante.

Ac. n. 739/78, de 19.4.78, TRT-PR-RO-1.104/77, Rel. **José Lacerda Júnior**.

VALES DE ADIANTAMENTO

1

— Limite legal da compensação.

Constitue obrigação das empresas descontar do salário mensal os vales de adiantamento, pois no intuito de prevenir fraudes o art. 477, § 5.º da CLT limitou a possibilidade de compensação ao valor de um mês de salário.

Ac. n. 464/78, de 8.3.78, TRT-PR-RO-1.135/77, Rel. **Wagner D. Giglio**.

VALOR DA CAUSA

1

— Fixação, para efeito de alçada.

É o valor da causa, e não o da condenação, que determina alçada recursal. Prevalece o fixado pela parte, na petição inicial, se não impugnado na resposta, pois é vedado ao Juiz corrigi-lo de ofício.

Ac. n. 545/78, de 15.3.78, TRT-PR-RO-1.348/77, Rel. **Wagner D. Giglio**.

VENDEDOR

1

— Relação de emprego.

A subordinação do vendedor — revelada por sujeição a comparecimento, fornecimento de relatórios, zona fechada, exclusividade, roteiro de visitas e outras formas de controle de sua atividade, — caracteriza a existência de vínculo de emprego, ainda que não estejam presentes todos esses elementos na prestação de trabalho.

Ac. n. 1.195/78, de 16.5.78, TRT-PR-RO-1.603/77, Rel. **J. F. Câmara Rufino**.

VENDEDOR COMISSIONADO

1

A ausência de salário fixo mensal não serve para desfigurar a relação empregatícia, pois os vendedores, praticistas ou viajantes, têm normalmente seu trabalho remunerado por comissão. O que a lei assegura (art. 78, parágrafo único) é a garantia ao mínimo, mas não condiciona o contrato de trabalho à remuneração fixa.

Ac. n. 1.138/78, de 24.5.78, TRT-PR-RO-1.709/77, Rel. **Alberto Manenti**.

VENDEDOR DE BILHETES DE LOTERIA**1**

Quem trabalha sem subordinação e sem fiscalização, assumindo os riscos do negócio não é empregado.

Ac. n. 803/78, de 3.5.78, TRT-PR-RO-111/78, Rel. **L. J. Guimarães Falcão**.

VENDEDOR PRACISTA**1**

— Remuneração dos repousos semanais.

A remuneração dos repousos semanais dos vendedores praticistas deve ser calculada sobre o salário fixo e as comissões, parte variável, de acordo com a Súmula n. 27 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Inadmissibilidade do pagamento através de salário complessivo.

Ac. n. 549/78, de 14.3.78, TRT-PR-RO-1.395/77, Rel. **Wagner D. Giglio**.

VENDEDOR PRACISTA OU VIAJANTE**1**

A contratação de vendedor para a prestação de serviços exclusivos e subordinados, exigindo, no entanto, a empresa, a constituição de firma individual para descaracterizar o vínculo de emprego, é passível de anulação, por enquadrar-se tal procedimento no preceito legal do art. 9.º da CLT.

Ac. n. 921/78, de 9.5.78, TRT-PR-RO-1.332/77, Rel. **Alberto Manenti**.

VENDEDOR-VIAJANTE**1**

O empregado admitido como auxiliar de escritório e que passa, posteriormente, a realizar com o objetivo de fazer vendas de produtos da empresa, apresentando relatórios e vendas concretizadas, faz jus à percepção de comissões, com base no art. 10 da Lei n. 3.027/57.

Ac. n. 448/78, de 1.3.78, TRT-PR-RO-950/77, Rel. **Alberto Manenti**.

VÍCIO DE CITAÇÃO**1**

Notificação recebida pela empresa posteriormente à data da audiência autoriza a elisão da revelia por nulidade do julgamento.

Ac. n. 553/78, de 28.3.78, TRT-PR-RO-1.737/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

VIGIA NOTURNO

1

Não só faz jus, o vigia noturno, do adicional respectivo, como também a ele se aplica a redução da hora noturna para 52 minutos e 30 segundos.

Ac. n. 1.193/78, de 13.6.78, TRT-PR-RO-1.522/77, Rel. **Carmen Amin Ganem**.

VINCULAÇÃO EMPREGATÍCIA

1

O fato de o tomador dos serviços das reclamantes não possuir firma regularmente registrada, individual ou coletiva, não descaracteriza a relação de emprego denunciada pelas reclamantes. O descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador autoriza a rescisão indireta dos contratos de trabalho.

Ac. n. 1.175/78, de 13.6.78, TRT-PR-RO-355/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

2

Presentes os pressupostos no artigo 3.º da CLT na relação mantida entre as partes, é de ser reconhecida a relação de emprego.

Ac. n. 1.180/78, de 20.6.78, TRT-PR-RO-822/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

3

Não comprovada de forma convincente a relação empregatícia invocada, mister seja negado provimento ao recurso a teor do art. 3.º da CLT.

Ac. n. 467/78, de 22.2.78, TRT-PR-RO-1.184/77, Rel. **Aldory João de Souza**.

4

Estando presentes as características da relação de emprego regida pela CLT nos contratos de trabalho, mesmo que o empregador seja pessoa de direito público, o trabalhador faz jus ao 13.º salário e às férias.

Ac. n. 1.107/78, de 6.6.78, TRT-PR-RO-330/78, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

5**— Encargos sociais.**

Diretora de estabelecimento de ensino que contrata — sem aquiescência do Estado — empregada para serviços de limpeza é responsável pelos encargos que revestem a contratação, solidariamente com a Sociedade mantenedora da escola.

Ac n 727/78, de 19 4 78, TRT-PR-RO-900/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

6**— Inexistência**

O simples fato dos reclamantes prestarem serviços na propriedade de ascendentes não configura a relação empregatícia, quando o trabalho visa o sustento comum da família.

Ac n 1 209/78, de 20 6 78, TRT-PR-RO-173/77, Rel **José Lacerda Júnior**.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RURÍCULA**1**

Relação de emprego de trabalhador rural que, com o fim de esquivar-se dos encargos sociais, é simulada em contrato de meação de colheita, deve ser reconhecida e determinado o pagamento da contraprestação devida, bem como das verbas rescisórias.

Ac n 496/78, de 1 3 78, TRT-PR-RO-565/77, Rel **Tobias de Macedo Filho**.

VIÚVA-MEEIRA**1**

A viúva-meeira, casa em comunhão de bens com o empregado falecido, é parte legítima para postular em Juízo as reparações trabalhistas. Envolvendo menores, sobre tais direitos não incide prescrição, sendo admitida a presença da viúva no processo somente como representante dos filhos, já que decorrem mais de dois anos do falecimento do trabalhador.

Ac n 656/78, de 4 4 78, TRT-PR-RO-180/77, Rel. **Tobias de Macedo Filho**.

EDIÇÕES
LR[®]
SÃO PAULO

